



LEI ELEITORAL

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

MADEIRA

Actualizada, anotada e comentada

Fátima Abrantes Mendes
Jorge Miguéis

FICHA TÉCNICA

Título: *Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional - Madeira*

Impressão e acabamento:

Tiragem: 500 exemplares

Ano: 2000

Edição dos autores

2ª reedição

Os autores agradecem o incentivo e apoio concreto que, para a execução deste livro, lhes foi dado pela CNE e seus membros, apoio sem o qual este trabalho não teria sido possível.

É devido também um agradecimento muito sentido e amigo ao auxílio dos funcionários da CNE, Dr Nuno Santos Silva, Julieta de Sousa, Purificação Nunes, Isabel da Silva e, com especial relevo, Dra Ilda Carvalho Rodrigues.

Maria de Fátima Figueira Abrantes Mendes

Assessora Jurista Principal da Assembleia da República.
Destacada, desde Junho de 1979, na Comissão Nacional de Eleições, onde exerce funções de Secretário.

Jorge Manuel Ferreira Miguéis

Licenciado em Direito pela Universidade de Coimbra (1974).
Membro da Comissão Nacional de Eleições.
Subdirector Geral do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral do Ministério da Administração Interna, organismo que integra desde Janeiro de 1975.

ABREVIATURAS

AACS - Alta Autoridade para a Comunicação Social
AL - Autarquias Locais
ALR - Assembleia Legislativa Regional
ALRA - Assembleia Legislativa Regional dos Açores
ALRM - Assembleia Legislativa Regional da Madeira
AR - Assembleia da República
art. - artigo
BDRE - Base de Dados do Recenseamento Eleitoral
BI - Bilhete de Identidade
BMJ - Boletim do Ministério da Justiça
CC - Comissão Constitucional
cfr. - confrontar
CE - Código Eleitoral
CM - Câmara Municipal
CIRC - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
CIRS - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
CNE - Comissão Nacional de Eleições
CP - Código Penal
CPA - Código do Procedimento Administrativo
CPC - Código de Processo Civil
CR - Comissão Recenseadora
CRP - Constituição da República Portuguesa
DAR - Diário da Assembleia da República
Dec. - Decreto
DL - Decreto-Lei
DR - Diário da República
EPAM - Estatuto Político-Administrativo da Madeira
GC - Governador-Civil
IPPAR - Instituto de Protecção do Património Arquitectónico
JF - Junta de Freguesia
LEALR - Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional
LEALRM - Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional da Madeira
LEAR - Lei Eleitoral da Assembleia da República
MAI - Ministério da Administração Interna
MR - Ministro da República
nº - número
p. ex. - por exemplo
PE - Parlamento Europeu
PGR - Procuradoria Geral da República
PR - Presidente da República
RA - Região Autónoma
RAM - Região Autónoma da Madeira
RDP - Radiodifusão Portuguesa

RE - Recenseamento Eleitoral

RP - Representação Proporcional

RTP - Radiotelevisão Portuguesa

STAPE - Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TC - Tribunal Constitucional

TV - Televisão

UE - União Europeia

v. - ver

**Decreto-Lei nº 318-E/76
30 de Abril**

O nº 2 do artigo 302º da Constituição da República remete ao Governo a elaboração, até 30 de Abril de 1976, da Lei Eleitoral para as primeiras Assembleias Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Pelo presente diploma dá-se cumprimento a esse dispositivo constitucional relativamente ao arquipélago da Madeira.

O esquema aprovado segue de perto a Lei Eleitoral que rege a eleição de Deputados para a Assembleia da República. Já deu boas provas, pelo que seria de mau aviso o afastamento dela.

Não obstante, houve que completar as particularidades impostas pela natureza especial da Assembleia Regional, nomeadamente os dispositivos de natureza eleitoral consagrados no Estatuto da Região.

Houve ainda que enfrentar as limitações resultantes da data limite de 30 de Junho para a realização das eleições para Deputado à Assembleia Regional e da necessidade de basear o acto eleitoral nos actuais cadernos de recenseamento, já que seria impensável tentar refazê-los ou corrigi-los num lapso de tempo em que mal cabe a sequência das fases de um processo eleitoral normal.

Acontece que esses cadernos não distinguem os emigrantes recenseados quanto à origem. E sendo de todo impossível conjugar a elaboração de novo recenseamento com a referida data limite de 30 de Junho, foi reconhecida a inevitabilidade da atribuição do direito de voto apenas aos portugueses da Região, relativamente às próximas eleições para a Assembleia Regional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3º, nº 1, alínea 3), da Lei Constitucional nº 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I **Sistema Eleitoral**

CAPÍTULO I **Organização do colégio eleitoral**

Artigo 1º

1- A Assembleia Regional da Região Autónoma do arquipélago da Madeira é composta por Deputados eleitos mediante sufrágio universal, directo e secreto, e por círculos eleitorais.

2- O território eleitoral, para efeitos de eleição da Assembleia Regional, é constituído pelas ilhas que formam a Região Autónoma do arquipélago da Madeira.

I- Ver artºs 10º, 113º, 231º nºs 1 e 2 da CRP.

Ver artºs 6º nº 1 e 14º da Lei nº 13/91, de 5 de Junho - Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira (E.P.A.M.) – na redacção dada pela Lei nº 130/99, de 21 de Agosto, que procedeu à sua 1ª revisão.

II- A epígrafe deste artigo - omissa no DR - deverá ser “Assembleia Regional” à semelhança do artigo homólogo da primeira Lei Eleitoral da A.L.R. dos Açores (artº 1º do DL nº 318-C/76, de 30 de Abril).

III- Quer a Lei Eleitoral quer o E.P.A.M. excluem a existência de círculos eleitorais fora do território regional.

Uma tentativa de consagração de um círculo eleitoral “correspondendo aos cidadãos portugueses nascidos na Região e residentes fora dela em território nacional ou estrangeiro, o qual elegerá dois deputados” foi, porém, feita na versão primitiva do E.P.A.M. (artº 10º nº 4 e 11º nº 2 do Decreto nº 293/V da AR). Tal foi, contudo, declarado inconstitucional pelo Tribunal Constitucional (Acórdão nº 1/91 - DR, I Série-A nº 49, de 28.02.91).

No entendimento do TC “as normas dos artºs 10º nº 4 e 11º nº 2, do Decreto nº 293/V violam as normas constantes dos artºs 4º (unidade de cidadania), 6º (forma unitária do Estado) e 227º nºs 1 e 3 (incidência territorial da autonomia, limitação da autonomia pela integração da soberania do Estado) da Constituição da República”.

As razões de fundo da declaração de inconstitucionalidade são as mesmas que foram circunstanciadamente aduzidas pela Comissão Constitucional (Pareceres nºs 26/80, e 11/82 - ver “Pareceres da C.C.” volumes 13º e 19º, respectivamente) relativamente a preceitos idênticos da lei eleitoral da A.L.R. dos Açores, que foram declarados inconstitucionais pelo Conselho da Revolução através da Resolução nº 68/82 (DR, I Série nº 93, de 22.04.82).

Artigo 2º **(Círculos eleitorais)**

1- Cada município constitui um círculo eleitoral, designado pelo respectivo nome.

2- Cada um dos círculos referidos no número anterior elegerá um deputado por cada 3500 eleitores recenseados, ou fracção superior a 1750, não podendo em qualquer caso resultar a eleição de um número de deputados inferior a dois em cada círculo, de harmonia com o princípio da representação proporcional constitucionalmente consagrado.

I- Este artigo tem nova redacção dada pela Lei nº 1/2000, de 21 de Junho.

II- Cfr. Artºs 14º e 15º do E.P.A.M.. De notar que o nº 2 do artigo 15º teve nova redacção dada pela Lei nº 12/2000, de 21 de Junho.

III- A CRP consagra, como um dos princípios gerais de direito eleitoral (Artº 113º nº 5), o sistema de representação proporcional para a eleição dos órgãos de soberania, das assembleias legislativas regionais (Artº 231º nº 2) e órgãos do poder local.

A representação proporcional exige, regra geral, **círculos eleitorais plurinominais** e escrutínio de lista, por forma a que o número de representantes a eleger seja suficiente para permitir a sua correcta aplicação.

De modo a não frustrar o princípio da proporcionalidade e da igualdade do sufrágio é de primordial importância não só a **delimitação dos círculos** e concomitante atribuição de um número significativo de candidatos a eleger em cada círculo, como também o estabelecimento de uma relação sensivelmente uniforme entre o número de eleitores e o número de eleitos.

O número e sobretudo a dimensão dos círculos eleitorais constituem o ponto decisivo da R.P.

IV- A CRP nada dispõe sobre o número e extensão dos círculos do território eleitoral da R.A. da Madeira nem sobre o número total de deputados a eleger.

Essa tarefa coube ao legislador ordinário que veio a consagrar, quer na lei eleitoral respectiva quer no Estatuto da Região, a criação de onze círculos eleitorais fazendo-os coincidir com os municípios (ressalte-se que um desses municípios, Porto Santo, é ele próprio uma ilha).

V- Para esta eleição optou-se pelo estabelecimento de uma regra própria de correspondência entre o número de eleitores e o de mandatos a atribuir fixando-se um número mínimo de eleitores a que corresponderia 1 deputado (3.500) e um número mínimo de resto a que corresponderia outro deputado (1.750).

Esta regra de correspondência implicou desde 1976 até 1996 a existência de um só mandato em dois círculos eleitorais - Porto Santo e Porto Moniz.

Apesar dos círculos eleitorais uninominais constituírem um desvio ao princípio da representação proporcional, uma vez que onde o sufrágio for uninominal o sistema de representação é forçosamente maioritário, foi entendimento, primeiro

da Comissão Constitucional e posteriormente do Tribunal Constitucional, que esses dois círculos eleitorais, dadas as especificidades próprias e as aspirações das populações insulares não punham, por si só, em causa aquele regime eleitoral estruturado com base no princípio da representação proporcional.

Esta estruturação dos círculos eleitorais nunca foi acolhida pacificamente por vários constitucionalistas por acarretar uma desfiguração da R.P., ao contrário da posição que assumiram quanto à opção efectuada nos Açores onde os círculos coincidem com cada uma das nove ilhas do arquipélago (ver nota V ao artº 5º).

VI- O Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira (DL nº 318-D/76, de 30 de Abril), que vigorou durante mais de 13 anos, consagrava neste domínio normas similares (veja-se artº 7º) tendo sido proposta em 1988 uma alteração daquele normativo que elevava de 3.500 para 4.000 e de 1.750 para 2.000 o número de recenseados, ou sua fracção, necessário para eleger um deputado em cada um dos círculos eleitorais em que se dividia a Região.

Tal alteração foi declarada inconstitucional (ver Acórdão do TC nº 183/88 publicada no DR I Série de 18.08.88) por dela resultar a criação de mais um círculo uninominal - São Vicente- o que se afigurava contrário ao princípio da proporcionalidade consignado nos Artºs 116º nº 5 e 233º nº 2 da CRP (actualmente Artºs 113º nº 5 e 231º nº 2).

VII- Por forma a obstar à existência de círculos uninominais o projecto do Estatuto definitivo da Região veio de novo a consagrar a alteração atrás referida acrescentando-lhe um novo "item" que se consubstanciava em que "cada círculo elegeria sempre, pelo menos, dois deputados".

Esta e outra matéria foi objecto de apreciação preventiva da constitucionalidade (ver Acórdão do TC nº 1/91 publicado no DR I Série-A de 28.02.1991) tendo o Tribunal Constitucional decidido não se pronunciar pela sua inconstitucionalidade.

Refira-se, contudo, que na redacção definitiva foram abandonadas tais alterações figurando quer a divisão dos círculos quer a correspondência eleitor/eleito na sua forma primitiva.

VIII- Na sequência da publicação da 1ª revisão do EPAM, feita através da Lei nº 130/99, de 21 de Agosto, foi de novo suscitada a constitucionalidade do artigo 15º nº 2 dessa lei e, bem assim, da anterior redacção deste artigo 2º nº 2, cuja redacção permanecia intocada desde 1976.

O T.C. através do Acórdão nº 199/2000 (DR, I Série A nº 101, de 2 de Maio) veio a declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de ambas as normas por violação do princípio de representação proporcional consagrado nos artigos 113º nº 5 e 231 nº 2 da CRP. Tal situação veio criar um vazio legislativo que foi colmatado através de alterações em dois diplomas - EPAM e LEALRM – feitas pela AR através das Leis nº 12/2000 e 1/2000 de 21 de Junho, que, de forma minimalista, corrigiram a inconstitucionalidade consagrando a impossibilidade legal de existência na RAM de círculos eleitorais uninominais.

Tais alterações resultaram de iniciativas da própria ALRM e do grupo parlamentar do PS. De notar, porém, que o CDS/PP, através do projecto de Lei nº 189/VIII (DAR, II Série A nº 37 de 4 de Maio), propunha uma revisão mais ampla e profunda da LEALRM, que foi, contudo, rejeitada, na fase de apreciação na generalidade.

Da operação de constitucionalização da lei não resultam, seguramente, ganhos visíveis em termos da proporcionalidade e, sobretudo, da igualdade do voto, nomeadamente se observarmos, utilizando resultados eleitorais anteriores, os resultados ao nível dos círculos eleitorais isoladamente considerados, uma vez que o bom índice de proporcionalidade geral (entre sensivelmente os 96 e os 98%) se deve, exclusivamente, à existência de um grande círculo eleitoral (Funchal que elege quase metade dos Deputados – 28 em 59 em 1996) que atenua os efeitos da deficiente proporcionalidade de quase todos os outros.

O interessante e engenhoso projecto do CDS/PP, atrás referido, aparentando conferir maior proporcionalidade ao sistema parece não produzir evolução assinalável em termos de benefício da proporcionalidade e da igualdade do voto, podendo, inclusive, conduzir à atribuição de mandatos uninominais e, no limite, a não atribuição de mandatos a círculos de muita pequena dimensão e/ou diminuto nº de votantes (veja-se a relatório da 1ª Comissão da AR – DAR, II Série A nº 39, de 11 de Maio), traíndo o objectivo essencial de aproximação do eleitor ao eleito e postergando, “a posteriori”, a distribuição de mandatos que é um acto prévio do processo eleitoral e que não pode ser subvertido por se considerar, na atribuição dos mandatos, o nº de votantes (e, além disso, excluindo os votos em branco e nulos) e não já o nº de inscritos: não sendo o voto obrigatório a abstenção é um “direito”.

Mantendo-se – como histórica e politicamente parece pacífico - a dimensão dos círculos eleitorais e não se acolhendo a existência de um “círculo regional” (eventualmente com nº fixo de deputados) conjugado com a existência de círculos de candidatura coincidentes com os municípios, é difícil conseguir uma solução satisfatória para a questão da proporcionalidade e igualdade do voto.

IX- A este propósito é interessante referir que o próprio Projecto de Código Eleitoral (publicado no BMJ nº 364) já eliminava os círculos uninominais nas eleições das assembleias das regiões autónomas. O seu Artº 36º mantém a coincidência dos círculos com os municípios acrescentando que a cada uma dos círculos correspondem “dois mandatos e mais um por cada 6.000 recenseados ou fracção igual ou superior a 1.000”. Note-se que esta é a situação já perfilhada pela Lei Eleitoral dos Açores por força do seu estatuto.

X- Como se referiu na nota VIII poderiam encarar-se outras alternativas de modo a maximizar o princípio da R.P. na eleição para a A.L.R. da Madeira, que passariam pela criação de um círculo único para a Região, ou pela criação de um círculo regional adicional aos círculos municipais ou ainda pela diminuição do número mínimo de eleitores necessários à atribuição de cada deputado.

XI- Parece interessante referir, a propósito deste artigo e de outros que reproduzem quase “ipsis verbis” normas constantes do EPAM, que tem gerado alguma polémica entre a AR e a ALRM uma vez que parece haver no EPAM uma invasão da esfera de competência reservada da AR (“excesso de estatuto” chama-lhe o relatório da 1ª Comissão da AR, citado na nota VIII, enquanto o Presidente da AR no Despacho nº 44/VII publicado no DAR nº 19, II Série C, de 8 de Abril, refere expressamente que “a norma em questão (artº 15º nº 2 do EPAM) não tem natureza estatutária e versa sobre matéria de direito eleitoral, da exclusiva competência da AR, nos termos do disposto na alínea J) do artigo 164º da Constituição”). Essa

questão já havia sido, aliás, levantada no Acórdão nº 1/91 do TC, embora de forma ambígua, cujo justamente refere o Conselheiro António Vitorino na sua declaração de voto.

Artigo 3º (Colégio eleitoral)

A cada círculo eleitoral corresponde um colégio eleitoral.

Por colégio eleitoral entende-se o conjunto dos cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral correspondente à área de cada círculo eleitoral e que irão eleger o número de deputados que aos círculos couberem, de acordo com o respectivo mapa de distribuição.

CAPÍTULO II Regime de eleição

Artigo 4º

Serão eleitores os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral na área do respectivo círculo.

I- V. Artºs 16º a 18º do E.P.A.M.

II- Este artigo foi publicado em DR sem a epígrafe respectiva. À semelhança do artigo idêntico da primeira lei eleitoral da A.L.R. dos Açores (artº 4º do DL nº 318-C/76), publicado na mesma data, a epígrafe terá de ser “**capacidade eleitoral activa**”.

A norma aqui consagrada reflecte uma consequência do princípio constitucional da soberania popular, que é a de que **apenas podem participar na eleição dos titulares dos órgãos de poder os cidadãos da colectividade que por esses órgãos é representada.**

Há, assim, uma delimitação territorial do eleitorado, em tudo semelhante à existente nas eleições autárquicas, delimitação que é inteiramente justificada pelo carácter específico do órgão a eleger, que limita a sua acção a uma determinada área territorial com características geográficas, históricas e humanas bem definidas e que dentro dela contém circunscrições (círculos/municípios) também com um substrato histórico mínimo.

Sob esta matéria veja-se o já citado Parecer da C.C. nº 11/82 e o Acórdão do TC nº 136/90 (DR I Série nº 126 de 1.06.90).

III- O exercício do direito de sufrágio está dependente de inscrição prévia no recenseamento eleitoral (v. Lei nº 13/99, de 22 de Março - lei do Recenseamento Eleitoral).

O direito de recenseamento eleitoral, como pressuposto do direito de sufrágio, está constitucionalmente consagrado no artº 113º nº 2.

IV- Caso especial entre os estrangeiros é o dos **cidadãos de nacionalidade brasileira**, residentes no território nacional, que possuam o **estatuto especial de**

igualdade de direitos políticos obtido ao abrigo da Convenção sobre igualdade de direito e deveres entre brasileiros e portugueses, assinada em Brasília em 7 de Setembro de 1971.

Os cidadãos investidos nesse estatuto podem ser eleitores da Assembleia Legislativa Regional (v. artº 7º da Convenção e artº 5º nº 2 e 20º a 22º do Decreto-Lei nº 126/72, de 22 de Abril) embora, naturalmente, não possam ser eleitos por força do disposto no nº 3 do artº 15º da CRP.

Questão diferente é a dos cidadãos com **dupla nacionalidade** que nos termos da lei eleitoral da AR (artº 1º nº 2) “não perdem por esse facto a nacionalidade portuguesa” que é um princípio geral consagrado na Lei da Nacionalidade (Lei nº 37/81, de 3 de Outubro - artº 27º): “se alguém tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for portuguesa, só esta releva face à lei portuguesa”.

Como ensina o Prof. Jorge Miranda em vários dos seus manuais de direito constitucional e outros escritos sobre matéria eleitoral, em termos eleitorais deve acrescentar-se a este princípio geral um outro, qual seja o de os cidadãos nessas condições só terem capacidade eleitoral activa desde que não tenham a sua residência habitual no território do outro Estado de que tenham também a nacionalidade. E, naturalmente, que estejam inscritos no Recenseamento Eleitoral, inscrição essa que é, aliás, obrigatória para quem resida no território nacional (artº 3, nº 3º da Lei nº 13/99).

V- Limitando-se a lei a enunciar neste artigo a regra de capacidade eleitoral activa, haverá que recorrer ao E.P.A.M. para encontrar as regras da capacidade eleitoral passiva e, bem assim, de incapacidades (artºs 17º e 18º).

Desde logo há que assinalar, em matéria de **capacidade eleitoral passiva**, a exigência de que os candidatos “tenham residência habitual na Região” regra que decorre da já referida delimitação territorial do eleitorado (só é elegível quem é eleitor).

Sobre toda esta complexa matéria se pronunciou já o TC no Acórdão nº 136/90 que, considerando inconstitucional a exigência contida no E.P.A.M. e na lei eleitoral da A.L.R. dos Açores, de que os candidatos tivessem e provassem ter um tempo mínimo (1 ano/2 anos) de residência habitual nas Regiões, entendeu, por outra parte, que não era exigência excessiva aquela que condiciona a capacidade eleitoral passiva à residência habitual na região autónoma respectiva.

Curiosa é, aliás, a conclusão a que se chega no acórdão quando se afirma: ...”A exigência de que sejam elegíveis os cidadãos eleitores que tenham residência habitual na Região Autónoma da Madeira corresponde, tendencialmente, ao princípio geral de direito eleitoral de que a capacidade eleitoral passiva depende da capacidade eleitoral activa, de que só é elegível quem é eleitor (cfr. Jorge Miranda, «O direito eleitoral na Constituição», in Estudos sobre a Constituição, 2º vol., 1978, p. 473). Diz-se que a correspondência é tendencial porque se admite, como já se referiu, que possam apresentar-se ao sufrágio como candidatos a deputados regionais cidadãos que estejam *indevidamente* recenseados fora da respectiva região autónoma, visto que aí residem habitualmente, ou que não tiveram oportunidade temporal de transferir a sua inscrição no recenseamento.

Na verdade, nos termos da Constituição vigente, as regiões autónomas são entidades públicas territoriais ou de base territorial, sendo a colectividade que

lhes serve de substrato pessoal constituída por todos os cidadãos portugueses que aí residam, independentemente do seu lugar de nascimento. Não existe uma «subcidadania» regional determinada pelo lugar de origem (nascimento na respectiva região autónoma).

Ora, sendo o recenseamento organizado com base na *residência habitual* numa circunscrição administrativa (a freguesia) é compatível com a lei constitucional a concessão de capacidade eleitoral passiva aos cidadãos eleitores recenseados que tenham *residência habitual na região* (ainda que não estejam recenseados em freguesia da região autónoma, embora devendo aí estar recenseados). Mais exigente era a solução constante do artigo 14º do projecto de Código Eleitoral, na medida em que impunha rigidamente o princípio de coincidência entre eleitores e elegíveis:

São elegíveis para as assembleias regionais dos Açores e da Madeira os cidadãos portugueses eleitores das respectivas assembleias regionais.

Nega-se, por isso, que se verifique na exigência de *residência habitual* na região autónoma para determinação da capacidade eleitoral passiva em causa uma *qualquer restrição* inconstitucional, uma exigência *excessiva* ou *desnecessária*. Existe tão-somente uma solução que tutela o princípio de igualdade entre os cidadãos residentes habitualmente na respectiva região autónoma e se adequa à concepção de região autónoma no ordenamento constitucional (artigo 225º, nºs 1 e 2). Aceitar solução diferente implicaria a inconstitucionalidade do artigo 9º da própria Lei do Recenseamento Eleitoral vigente.

Parafraseando o que se escreveu no parecer nº 11/82 da Comissão Constitucional, a referência à *residência habitual* não é uma restrição, antes decorre da necessidade de definir o *elegível natural*, face ao eleitor regional.”

VI- Quanto às **incapacidades eleitorais** (activas e passivas) o artigo 18º do E.P.A.M. diz que “são as que constam da lei geral”.

VII- Por “lei geral” entendemos que o legislador deve estar a referir-se à lei eleitoral matriz – a da AR (Lei nº 14/79, de 16 de Maio). Contudo, na medida em que a lei eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores tem acompanhado de perto a Lei da AR, tendo até sido actualizada, nalguns casos de forma mais abrangente, muito recentemente (v. DL 267/80, de 8 de Agosto, alterado pelas Leis nºs 28/82, de 15 de Novembro, 72/93, de 30 de Novembro e **Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de Julho**), é opinião dos autores, sempre que for conveniente, reportar à Lei dos Açores, por se tratar de diploma regulador de eleição para órgão idêntico, factor, aliás, relevante no preenchimento de eventuais lacunas da LEARM. Assim, no que diz respeito às incapacidades eleitorais, o artº 2º do DL 267/80, na redacção dada pela Lei Orgânica nº 2/2000, define que **não têm capacidade eleitoral activa**:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;
- c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

Este preceito é comum a todas as leis eleitorais portuguesas. É uma norma aparentemente deslocada num diploma regulador do processo eleitoral, parecendo mais adequada a sua inserção na lei do recenseamento (v. art.º 49º de Lei nº 13/99).

A nova redacção da alínea c) atrás referida, veio tornar conforme à Constituição (artº 30º nº 4 - “Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos”) este preceito que, antes, retirava a capacidade também aos “definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso, enquanto não hajam expiado a respectiva pena...”

VIII- Por sua vez o artº 5º do mesmo diploma, na nova redacção dada pela Lei nº 10/95, considera inelegíveis (incapacidades eleitorais passivas **gerais**):

- a) O Presidente da República;
- b) Os governadores civis e vice-governadores em exercício de funções;
- c) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efectividade de serviço;
- d) Os juizes em exercício de funções não abrangidos pela alínea anterior;
- e) Os militares e os elementos das forças militarizadas pertencentes aos quadros permanentes, enquanto prestarem serviço activo;
- f) Os diplomatas de carreira em efectividade de serviço;
- g) Aqueles que exerçam funções diplomáticas à data da apresentação das candidaturas, desde que não incluídos na alínea anterior;
- h) Os membros da Comissão Nacional de Eleições.

As inelegibilidades como restrições a um direito fundamental devem limitar-se ao estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Nos casos apontados nesta norma pretende-se impedir a chamada “captatio benevolentiae” por parte dos titulares de determinados cargos ou funções, acentuando-se a sua neutralidade e imparcialidade. Visa-se também defender a independência e prestígio de certos cargos ou funções públicas.

Quanto aos militares também a própria lei de Defesa Nacional consagra a inelegibilidade (v. artº 31º nº 9 da Lei nº 29/82, de 11 de Dezembro), no caso dos magistrados é o respectivo estatuto que a prescreve (v. artº 11º da Lei nº 21/85, de 30 de Julho). No caso da CNE já a sua lei orgânica (artº 4º nº 2 da Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro - v. legislação complementar) prevê a perda de mandato dos membros em caso de candidatura a quaisquer actos eleitorais.

Ainda no que respeita aos militares refira-se o parecer da P.G.R. (processo nº 8/90-DR I Série nº 279 de 04.12.90) que aponta como uma das suas conclusões que: “O pedido de passagem à reserva, a que se refere o nº 10 do artigo 31º da Lei nº 29/82, de 11 de Dezembro, não pressupõe nem depende da prestação de um tempo mínimo de serviço efectivo, não podendo deixar de ser deferido verificados que sejam os pressupostos previstos na referida disposição legal.”

IX- Além das inelegibilidades referidas no artº 13º (ver nota) também as **inelegibilidades especiais** prescritas no artº 6º da lei eleitoral da AR são aplicáveis, com as devidas adaptações, à eleição da A.L.R. da Madeira, tal como o são - expressamente, como, aliás, as restantes incapacidades aqui referidas - na eleição da A.L.R. dos Açores onde o respectivo artº 6º nº 1 tem o seguinte teor:

“Não podem ser candidatos pelo círculo onde exerçam a sua actividade os directores e chefes de repartição de finanças e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição”.

As inelegibilidades aqui indicadas têm a mesma “ratio” das gerais atrás referidas. São, porém, meras inelegibilidades locais ou territoriais, restritas a um círculo, aquele onde são exercidas determinadas funções ou a uma função específica.

A CRP, no artigo 150º, admite-as classificando-as como “incompatibilidades locais”, parecendo estabelecer alguma confusão entre inelegibilidade e incompatibilidade.

Com efeito, “inelegibilidade”, ou incapacidade eleitoral passiva, é a impossibilidade de apresentação de candidatura a um determinado órgão electivo, implicando a perda de mandato caso seja detectada posteriormente à eleição, enquanto “incompatibilidade” é uma simples impossibilidade de exercício de dois cargos, profissões ou funções, não impedindo, contudo, a apresentação de candidatura e, portanto, a elegibilidade e atribuição do mandato. A incompatibilidade apenas impede o exercício simultâneo do mandato de deputado com outros cargos ou funções públicas.

Sobre esta matéria deve consultar-se a chamada “**lei das incompatibilidades**” (Lei nº 64/93, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis nº 34-B/94, de 27 de Dezembro, 28/95, de 18 de Agosto e 12/96, de 18 de Abril, 42/96 de 31 de Agosto, 12/98, de 24 de Fevereiro).

Repare-se que não estão abrangidos pela inelegibilidade os titulares dos órgãos próprios das regiões autónomas e do poder local bem como os Ministros da República.

X- Em todas as leis eleitorais de órgãos de soberania e poder local - e também na lei eleitoral da A.L.R. dos Açores (artº 7º) - existe uma norma, integrada no capítulo da capacidade eleitoral, que refere que os “funcionários civis do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não carecem de autorização para se candidatarem”, regra que será também válida para a eleição da A.L.R. da Madeira.

Tal preceito visa, fundamentalmente, assegurar o direito de livre candidatura dos funcionários da Administração Pública e demais agentes do Estado, impedindo que sejam questionados ou eventualmente prejudicados em função das suas opções político-partidárias.

XI- É notória nesta lei eleitoral a falta de um capítulo sobre o “**estatuto dos candidatos**” que nem a existência de uma secção específica no E.P.A.M. (artº 20º a 35º) consegue colmatar.

Também nesta matéria haverá, a nosso ver, que recorrer à lei geral da eleição da AR (seguida aliás pela lei eleitoral da A.L.R. dos Açores) que entre os artºs 8º e 11º enuncia uma série de regras que a seguir se apontam:

a) **Direito à dispensa** do exercício de funções, públicas ou privadas, dos candidatos nos 30 dias anteriores à eleição, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.

Sobre esta temática e no mesmo sentido se pronunciou a CNE que, em deliberação proferida em 25.08.92, refere a determinado passo:

“A Lei Eleitoral da Madeira não prevê o direito dos candidatos à eleição da respectiva Assembleia Regional à dispensa de funções profissionais de qualquer natureza, apesar desse direito ser essencial para concretização prática do princípio da igualdade de oportunidades das diversas candidaturas.

Existe uma lacuna suprável pelo recurso à analogia por procederem inteiramente “as razões justificativas de regulamentação do caso previsto na lei - artº 10º nº 2 do Código Civil”. De entre todas as normas das leis eleitorais que prevêem o direito à dispensa de funções, entende-se ser aplicável analogicamente, por se tratar da situação paralela mais próxima, o artº 8º do Decreto-Lei nº 267/80, de Agosto.”

Ainda no âmbito dos vários processos eleitorais a Comissão Nacional de Eleições (CNE) tem-se pronunciado sobre o exacto alcance da dispensa do exercício de funções dos candidatos, destacando-se, para o efeito, extractos dos seguintes pareceres:

1. “Os candidatos devem apresentar no local de trabalho uma certidão passada pelo Tribunal onde tenha sido apresentada a candidatura e donde conste tal qualidade.

O cidadão não tem de apresentar uma programação do tempo a utilizar à empresa onde trabalha, nem pode esta impedir o exercício do direito que a lei lhe confere, nem de algum modo, ameaçar os candidatos com a privação de quaisquer prémios, com o despedimento ou qualquer outra sanção”.

Mais se entendeu, em caso de consulta à CNE acerca desta matéria, alertar-se para o facto de a única interpretação vinculativa ser aquela que o Tribunal de Trabalho vier afixar face às circunstâncias de cada caso concreto.

(cfr. parecer de 30.11.82, reiterado em 16.09.97)

2. “Nada obsta a que um funcionário candidato às eleições legislativas se mantenha ao serviço e não goze do direito de dispensa consagrado no artº 8º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio. De facto, o direito à dispensa de funções não é imperativo”.(cfr. deliberação de 14.05.1991)

3. “O trabalhador que se ausente ao serviço, por um período máximo de 30 dias anteriores à data das eleições, **não pode sofrer por esse motivo qualquer sanção pecuniária ou disciplinar nem qualquer redução nas suas regalias laborais**, sejam elas quais forem, cabendo em última instância aos tribunais apreciar da legalidade ou ilegalidade da conduta da entidade patronal”.(cfr. parecer de 27.06.96)

4. Em 02.06.98 expressou a CNE o seu parecer de que “o trabalhador usando o direito de dispensa do serviço durante o período consignado por lei para efeitos de campanha não perde o direito ao subsídio de refeição”. A fundamentação subjacente à mencionada deliberação baseia-se no facto do direito de acesso a cargos públicos ser um direito protegido na CRP, sendo vontade do legislador constitucional que ninguém pode ser prejudicado no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos, do acesso a cargos electivos ou do desempenho de cargos públicos (cfr. artº 50º da CRP).

É interessante frisar que esta é a questão que, com maior acuidade, é colocada à Comissão Nacional de Eleições.

A interpretação da frase “...contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo...” leva-nos a confrontar o disposto em diplomas que tratam desta mesma matéria. Assim:

a) o artigo 26º, nº1 do Decreto-Lei 874/76, de 28 de Dezembro (Lei das Férias, Feriados e Faltas), aplicável às relações de trabalho prestado no âmbito de contrato individual de trabalho, acolhe o princípio geral de que:

“As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador.”

b) Por outro lado, e no âmbito da função pública, segundo o artigo 13º do Decreto-Lei 184/89, de 2 de Junho (Princípios gerais de salários e gestão de pessoal) o sistema retributivo é o conjunto de todos os elementos de natureza pecuniária ou outra que são ou podem ser percebidos, periódica ou ocasionalmente, pelos funcionários e agentes por motivo de prestação de trabalho.

Ainda o mesmo diploma, no seu artigo 15º, refere que o sistema retributivo da função pública é composto por: remuneração-base, prestações sociais e subsídio de refeição e suplementos.

c) Por último, da análise do Decreto-Lei 100/99, de 31 de Março (Regime Jurídico das Férias, Faltas e Licenças dos funcionários e agentes da administração pública) verifica-se que, ao determinar os efeitos de cada uma das faltas justificadas constantes do elenco do artigo 20º, utiliza dois tipos de fórmulas, quais sejam:

- “... são equiparadas a serviço efectivo, implicando, porém, a perda do subsídio de refeição...”

- Ou “... não implicam a perda de quaisquer direitos ou regalias...”

Daqui resulta que o legislador prevê expressamente quais as faltas justificadas que determinam a perda do subsídio de refeição; quanto às restantes utiliza a terminologia acima indicada.

Pelo exposto parece que se o legislador quisesse determinar a perda do subsídio de refeição, na situação do artº 8º e de artigos similares na restante legislação eleitoral deveria tê-lo previsto expressamente, como o fez noutros casos.

O projecto de CE, no seu artº 143º prevê o gozo desse direito por parte dos mandatários durante o período de funcionamento das assembleias de apuramento oficial dos resultados, o que se nos afigura adequado atentas as importantes funções que aí desempenham, nomeadamente o direito que possuem de reclamação, protesto e contraprotesto (v. artºs 101º nº 3 e 110º nº 2).

b) **Incompatibilidade** da condição de candidato com o exercício de funções de presidente da Câmara Municipal.

A justificação desta incompatibilidade especial, limitada ao período de tempo em que decorre o processo eleitoral, é a de impedir que candidatos que sejam também importantes titulares de órgãos da administração eleitoral possam tirar benefício dessa dupla qualidade.

Com efeito, os presidentes de câmara intervêm activamente no processo eleitoral, por exemplo, na definição dos desdobramentos e localização das assembleias de voto (artºs 33º nº 4 e 36º), na nomeação e substituição dos membros das assembleias de voto (artº 40º nºs 2 a 6), na entrega e controlo do material eleitoral (artº 45º), etc.

Esta incompatibilidade especial não exige que os candidatos nas condições referidas suspendam o mandato. Apenas não podem exercer as suas funções.

(Ver Acórdão do TC 404/89, DR II Série, de 14.09.89, proferido quando a lei eleitoral da AR tinha como epígrafe “Incompatibilidades”, epígrafe essa que a Lei nº 10/95 alterou para “Obrigatoriedade de suspensão de mandato”, sem que, contudo, tenha sido alterada a redacção - e, diremos nós, a substância, - do corpo do artigo).

A alteração do teor da epígrafe deste artigo parece ter tido o objectivo de precisar o alcance da expressão legal “não podem exercer as respectivas funções”, obrigando os autarcas abrangidos ao pedido de suspensão do mandato.

Note-se, contudo, que na vigência da anterior redacção da epígrafe do artigo - mantendo-se integralmente a redacção do respectivo corpo - não foi essa a interpretação expendida pelo T.C. em instância de recurso de uma deliberação da CNE sobre a matéria, o qual, no Acórdão 404/89 (DR - II Série de 14.9.89) entendia não ser exigível que os candidatos nas condições referidas suspendessem o mandato. Apenas não podiam exercer as suas funções.

Não obstante a Comissão manter o seu entendimento de fundo que saiu reforçado não só pela alteração da epígrafe como também pelo facto do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, que regulamentava as atribuições e competências dos órgãos das autarquias locais (este diploma foi revogado pelo Decreto-Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, que, contudo, segue a mesma orientação), apenas contemplar a figura jurídica da «suspensão do mandato», a verdade é que quando solicitada a pronunciar-se por altura das eleições legislativas de 1995, emitiu o seguinte parecer:

...” Todavia porque persiste inalterável a redacção do corpo do preceito, sobre a qual recaiu a interpretação do Tribunal Constitucional, é à decisão desde douto tribunal que se deve ater.

Nesse sentido, parece que os candidatos à eleição para Assembleia da República que sejam presidentes de câmara ou que legalmente os substituam apenas não poderão exercer as respectivas funções desde a data de apresentação das candidaturas e até ao dia da eleição...” (cfr. acta da sessão de 26.07.1995)

Face à ausência de regulamentação no já atrás referido DL 169/99, da figura de “suspensão de funções”, tem-se questionado se são suspensas exclusivamente as funções correspondentes ao cargo de Presidente, mantendo-se no entanto aquele como elemento integrante do executivo camarário (interpretação restritiva do artigo 9º), ou diferentemente se se deve entender que a suspensão se refere a todas as funções - como Presidente e elemento do executivo.

Segundo parecer da CNE, emitido na sessão plenária de 06.09.99 por altura da eleição para a AR de 10.10.99, perfeitamente transponível para o acto eleitoral ora em apreço:

- a) O estatuído no artigo 9º da LEAR é aplicável aos candidatos que sejam presidentes das câmaras municipais e aos que legalmente os substituem, quando efectivamente chamados a suprir a falta, impedimento ou suspensão do presidente;
- b) Em absoluto, estão afastados da capacidade do presidente, actos em matéria eleitoral e actos de eficácia pública;
- c) Os candidatos que são presidentes de câmaras municipais (ou que legalmente os substituem) estão impedidos de exercer todas as suas funções, exceptuando actos de mero expediente.

Sobre esta matéria devem igualmente compulsar-se os artºs 57º nº 3, 77º e 79 da Lei nº 169/99 de 18 de Setembro (funcionamento, atribuições e competências das autarquias).

Ver também nota IX.

XII- Ver artºs 13º, 14º e 139º a 143º do projecto de CE.

Ver artºs 15º nº 3, 18º, 50º, 269º nº 2 e 270º da CRP.

V. artº 25º desta lei (imunidades dos candidatos).

Artigo 5º (Mapa de distribuição dos Deputados)

A Junta Regional da Madeira publicará, até 15 de Maio de 1976, o mapa com o número de Deputados e a sua distribuição pelos círculos.

I- O artigo 2º da Lei nº 40/80, de 8 de Agosto atribui ao Ministro da República as competências dadas por este decreto à Junta Regional, ao respectivo Presidente ou aos seus delegados.

II- Não está prevista uma data precisa para publicação do mapa de deputados, visto o prazo indicado no presente artigo se referir à primeira eleição para a Assembleia Legislativa Regional ocorrida em 27 de Junho de 1976.

Tem sido “praxis” eleitoral a publicação simultânea do mapa de deputados, quer no tocante à R.A. dos Açores quer da Madeira, entre os 80º e 70º dias anteriores à data marcada para a realização da eleição. Tal acontece, conforme se retira do comentário ao artº 10º, porque também tem sido designado o mesmo dia para a realização de ambos os actos eleitorais, sendo estes marcados com a antecedência de 80 dias (prazo mínimo de marcação consignado na Lei Eleitoral dos Açores, cujo processo eleitoral é mais longo).

Tal “praxis” irá manter-se decerto em 2000, havendo, contudo, a possibilidade de encurtamento da data da marcação, visto que a LEALR dos Açores foi alterada, passando o limite da marcação dos 80 para os 60 dias.

De notar que a competência para elaboração do mapa de deputados é atribuída a órgãos diferentes - nos Açores a sua feitura cabe à CNE e na Madeira ao Ministro da República.

III- A existência de uma nova lei do RE (Lei nº 13/99, de 22 de Março) que, entre outras, tem características fundamentais:

a. inscrição contínua, só se suspendendo 60 dias antes de cada acto eleitoral (55 dias para os que completam 18 anos até ao dia da eleição (art.º 5 e 32º)

b. existência de uma base de dados central da inscrição (BDRE) no STAPE (art.º 10º e sgs.) permite que, a partir de 1998, os mapas de deputados sejam elaborados com base em resultados do RE mais recentes do que antes acontecia, quando, no limite, se poderiam utilizar dados com mais de 1 ano, atento o facto de as inscrições serem limitadas a um período anual (2 a 31 de Maio).

Afigura-se, contudo, que não chocaria - e transmitiria até uma maior segurança e certeza à operação - que os resultados utilizados para a elaboração dos mapas

de deputados de um determinado ano (12 meses) se referissem à publicação anual que nos termos da lei (art.º 67º) o STAPE, em 1 de Março, tem de fazer e que precede a exposição pública anual dos cadernos. O ideal seria, diríamos, que houvesse duas exposições anuais dos cadernos e com elas duas publicações de resultados, dessa forma se evitando a utilização de nºs já bastante ultrapassados.

É que o fornecimento de dados recentes – em cima dos actos eleitorais – obriga as CR e o STAPE a um esforço desmesurado face às alterações mínimas que eventualmente podem ocorrer na distribuição dos deputados pelos círculos eleitorais, alterações essas que podem ser determinadas pelo facto de haver CR mais lentas do que outras na comunicação de alterações ao RE nas imediações dos actos eleitorais.

IV- É a Secretaria Regional competente em matéria eleitoral do Governo Regional ou o STAPE/MAI que fornece ao Ministro da República os dados do recenseamento eleitoral para efeito de cálculo do nº de deputados.

De acordo com dados recentes do RE - que de acordo com a nova lei do RE agora é contínuo - a distribuição de deputados deverá ser em 2000:

Calheta	3	
Câmara de Lobos	6	
Funchal	28	
Machico	5	
Ponta do Sol	2	
Porto Moniz	2	
Porto Santo	2	
Ribeira Brava	3	
Santa Cruz	6	
Santana	2	
S. Vicente	<u>2</u>	61

Como facilmente se constata a dimensão destes círculos eleitorais, ou melhor dizendo, o número de membros que elegem, põem em causa o princípio da R.P.

Como refere James Hogan (em artigo publicado sob o título “Elections and Representation” na Cork University Press, 1945) “**quanto maiores** as circunscrições, isto é, quanto maior o número de membros que elegem, tanto mais acentuadamente se aproximará o resultado da proporcionalidade. Por outro lado, **quanto menor** for a circunscrição, isto é, quanto menos membros atribuir, mais radical será o afastamento da proporcionalidade”.

A este propósito também Gomes Canotilho e Vital Moreira afirmam “...E não basta que cada círculo eleja mais do que um deputado; torna-se necessário que eleja um número de deputados suficientemente grande para ser divisível de modo a atribuir mandatos a todas as forças políticas que obtenham uma percentagem significativa de votos ...” (Constituição da República Portuguesa anotada, 3ª edição revista).

A distorção da proporcionalidade implica um desvio ao “princípio da igualdade de voto”, na medida em que acarreta uma variação do “peso” do voto dos eleitores.

Atendendo ao fim subjacente ao princípio da representação proporcional é costume dividirem-se os círculos plurinominais em três grupos:

- Os de pequena dimensão - 2 a 6 deputados
- Os de média dimensão - 6 a 15 deputados
- Os de grande dimensão - acima de 15 deputados.

Se observarmos a previsão do mapa de deputados acima transcrito, verificamos que, apenas um tem grande dimensão, sendo todos os outros de pequena dimensão (e nestes sete são, diríamos, de pequeníssima dimensão).

V- Apesar de não estar expressamente previsto na lei, o recurso para o Tribunal Constitucional do mapa de deputados, nada obsta a que o mesmo seja interposto por qualquer partido político interessado, visto tratar-se de um acto administrativo definitivo e executório que vai condicionar a apresentação de candidaturas.

Tal já aconteceu na eleição para a Assembleia Legislativa da Madeira, realizada a 9 de Outubro de 1988, tendo a UDP recorrido do mapa de deputados publicado pelo Ministro da República (cfr. Acórdão do TC nº 236/88, publicado no DR, II Série, em 27 de Dezembro de 1988).

VI - Os deputados da A.L.R. exercem um “mandato representativo” na justa medida em que representam, não os seus eleitores e a sua circunscrição eleitoral, mas o conjunto da Região. Existem, na teoria do direito eleitoral, duas concepções distintas de mandato:

a) **O mandato imperativo** - em que a designação dos deputados consiste num mandato atribuído pelos eleitores aos eleitos para agirem em seu lugar e em vez deles. Isto significa que os eleitos ficam **vinculados** à vontade dos eleitores, podendo estes, inclusive, dispor de uma sanção caso o eleito não cumpra as directivas dadas - é o princípio da revogabilidade dos eleitos.

Este tipo de mandato é característico dos sistemas eleitorais com círculos uninominais.

b) **O mandato representativo ou livre** - em que os deputados representam todo o País (ou a Região, neste caso), não estando vinculados por um mandato preciso recebido dos eleitores do seu círculo, pelo que detêm grande liberdade quanto aos seus actos e decisões.

Nos sistemas eleitorais com círculos plurinominais é característico esse tipo de mandato.

VII- A natureza e âmbito do mandato tal como se encontra definida afasta, deste modo, a possibilidade de existirem deputados locais ou de círculo.

Diga-se, aliás, que o papel do candidato é secundarizado face à intervenção centralizadora dos partidos políticos na apresentação de candidaturas. Esta problemática assumiu uma especial acuidade na eleição para a AR, devido não só à muito maior extensão do território eleitoral como também ao tamanho dos círculos eleitorais e correlativo número de mandatos.

Daí que, por forma a combater esta espécie de compromisso ténue que liga os eleitos aos eleitores, a revisão constitucional de 1997 tenha criado as condições para se avançar numa reforma eleitoral que, embora mantendo a matriz proporcional, ao introduzir a novidade da possibilidade de existência de círculos uninominais, dê maior aproximação e personalização aos mandatos.

Ressalte-se, no entanto, que não obstante só terem reais possibilidades de serem eleitos os indivíduos escolhidos pelos partidos políticos, tal não significa que os respectivos mandatos não sejam *livres* e que os partidos possam substituir os candidatos eleitos sem mais, caso discordem da sua actuação parlamentar.

VIII- Ver artº 20º do Projecto de Código Eleitoral no B.M.J. nº 364, que enuncia o “Princípio representativo” estipulando que os titulares dos órgãos colegiais electivos do Estado, das *regiões autónomas* e das autarquias locais representam, consoante os casos, todo o país, toda a *região autónoma* e toda a autarquia local, e não apenas os colégios eleitorais por que são eleitos.

IX - Existem sistemas eleitorais que apesar de exigirem a apresentação de candidaturas através de lista permitem ao eleitor exprimir a sua preferência na selecção dos candidatos, diminuindo desta forma o distanciamento dos deputados em relação ao eleitor. A este respeito podemos referir que existem três grandes formas de listas partidárias:

a) **lista fechada ou rígida** - a sequência dos candidatos não pode ser alterada. Os votantes têm apenas um voto e votam na lista como um todo. De um modo geral o nome dos candidatos não figura no boletim de voto. É o caso português.

b) **lista com voto preferencial** - o eleitor pode expressar a sua preferência por determinado candidato. A ordem dos candidatos na lista pode ser alterada.

Em certos países o eleitor tem pelo menos dois votos (um voto para a lista partidária e um segundo voto para um candidato dessa lista) ou tantos votos quantos os deputados a eleger por determinado círculo. Noutros casos o eleitor pode utilizar todos os seus votos apenas num candidato (voto cumulativo).

c) **liberdade de escolha** na composição da lista (“panachage”).

O eleitor tem vários votos, pode compor uma lista a partir das propostas de lista apresentadas pelos partidos, bem como distribuir os seus votos entre os candidatos de várias listas.

X - Para além da natureza pode também considerar-se, quanto ao mandato, a sua **duração**, que no caso desta eleição é de 4 anos (v. artº 21º nº 1 do EPAM), não existindo limites à reeleição, ao contrário do que sucede na eleição do P.R. (v. artº 123º nº 1 da C.R.P.)

Artigo 6º **(Modo de eleição)**

1. Os Deputados à Assembleia Regional serão eleitos por listas plurinominais apresentadas por cada colégio eleitoral, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.

2. Após a publicação do mapa referido no artigo 5º, considerar-se-ão candidatos efectivos aqueles que preencherem número igual ao dos mandatos atribuídos ao respectivo colégio eleitoral, segundo a ordenação constante da declaração de candidatura, sendo os restantes candidatos *em número não superior a três*, considerados suplentes.

I- Cfr. artº 19º do E.P.A.M. e artº 3º da Lei nº 40/80 (em legislação complementar).

II- Como tivemos ocasião de referir nas notas aos artºs 2º e 5º, o regime eleitoral regional assenta no princípio da representação proporcional e na existência de círculos eleitorais plurinominais, isto é, círculos que elegem mais do que um deputado.

III- São as direcções partidárias que compõem as listas a apresentar a sufrágio (ver nota ao artº 11º) dispendo o eleitor de **um voto**, que incidirá globalmente sobre toda a lista (lista bloqueada e rígida), e não sobre o nome deste ou daquele candidato.

Note-se que em nenhuma eleição para órgãos electivos aparece no boletim de voto a composição das listas partidárias, isto é, os nomes dos próprios candidatos, o que inviabiliza a prática do voto preferencial que permitiria ao eleitor ordenar a lista de acordo com as suas preferências.

Diga-se, aliás, que o voto preferencial é um dos sistemas de voto possíveis, tais como o voto múltiplo, alternativo, cumulativo etc...

IV- O E.P.A.M. e a lei eleitoral (Lei nº 40/80) apontam para um número de suplentes igual ao número de candidatos efectivos, qualquer que seja o círculo, número que em caso algum pode ser inferior a três.

Exemplo:

S. Vicente

Candidatos efectivos - 2

Candidatos suplentes - 3

Funchal

Candidatos efectivos - 27

Candidatos suplentes - 27

O nº diminuto de candidatos em todos os círculos, à excepção do Funchal, obriga a esta relação, por vezes desequilibrada, entre candidatos efectivos e suplentes, pois, se assim não fosse, face às vagas ocorridas no decurso do mandato por motivos vários, poderia um ou mais círculos ficar sem representantes, tanto mais que não se admitem eleições intercalares parciais.

V- Verifica-se uma irregularidade processual no caso de uma lista não conter o número total de candidatos (efectivos e suplentes), podendo esse facto levar à sua rejeição se não for completada no prazo legal (ver artºs 19º e 20º).

VI- O respeito pela ordenação constante da declaração de candidaturas em cada lista prende-se com o facto das listas apresentadas a sufrágio serem rígidas e fechadas, não podendo a sequência dos candidatos ser alterada.

A ordem de sequência dos candidatos é de primordial importância, devendo ser sempre respeitada, quer no período que antecede a eleição - pelo que não é indiferente o problema das substituições (ver nota ao artº 30º) - quer no dia da

eleição por altura do apuramento para distribuição dos mandatos (artº 8º) e também em momento posterior à eleição face às vagas que entretanto ocorram na Assembleia Legislativa Regional (artº 9º).

VII- “Os deputados representam toda a Região, e não os círculos por que tiverem sido eleitos” - (artº 20º do E.P.A.M. e artº 1º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, publicado no DR, I Série-B, nº 99 de 28.04.93).

Tal como os deputados à Assembleia da República, também os deputados regionais exercem um **mandato representativo**, na justa medida em que representam não os seus eleitores e a sua circunscrição eleitoral, mas o conjunto da Região. A natureza e âmbito do mandato tal como se encontra definida afasta, deste modo, a possibilidade de existirem deputados locais ou de círculo.

Diga-se, aliás, que o papel do candidato é secundarizado face à intervenção centralizadora dos partidos políticos na apresentação de candidaturas (ver nota ao artº 11º).

No entanto é importante que se frise que não obstante só terem reais possibilidades de serem eleitos os indivíduos escolhidos pelos partidos políticos, tal não significa que os respectivos mandatos não sejam livres e que os partidos os possam substituir sem mais, caso discordem da sua actuação parlamentar.

Artigo 7º (Critério de eleição)

A conversão dos votos em mandatos far-se-á em obediência às seguintes regras (método de representação proporcional de Hondt):

- 1. Apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no colégio eleitoral respectivo;**
- 2. O número de votos apurados por cada lista será dividido sucessivamente por 1, 2, 3, 4, 5, etc., e alinhados os quocientes pela ordem decrescente da sua grandeza, numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao colégio eleitoral respectivo;**
- 3. Os mandatos pertencerão às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos são os seus termos na série;**
- 4. No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato caberá à lista que tiver obtido menor número de votos.**

I- Cfr. artº 231º nº 2 da CRP.

O texto constitucional não impõe o método de Hondt, ao contrário do que sucede na eleição da AR, exigindo apenas que a conversão dos votos em mandatos se faça de harmonia com o princípio da representação proporcional.

Apesar de ao legislador ter sido dada a possibilidade de optar por outro método, ele encontra-se institucionalizado quer no E.P.A.M. (artº 19º nº 4) quer na Lei Eleitoral.

O método de Hondt é um dos métodos possíveis de apuramento dos votos. A par deste método existem muitos outros como o método de Niermeyer utilizado na Alemanha, o método de Sainte-Laguë utilizado na Dinamarca, o método de Hagenbach-Bischoff na Grécia e no Luxemburgo, etc.

II- Sobre o modo de aplicação do método de Hondt veja-se o esquema abaixo, que foi retirado da lei eleitoral para a Assembleia Constituinte (Decreto-Lei nº 621-C/74 - artº 7º):

1º- Suponha-se que os mandatos a distribuir no colégio eleitoral são sete e que o número de votos obtido pelas listas A, B, C e D é, respectivamente, 12000, 7500, 4500 e 3000.

2º- Pela aplicação da 2.ª regra (alínea b)):

	<i>Lista A</i>	<i>Lista B</i>	<i>Lista C</i>	<i>Lista D</i>
<i>Divisão por 1 =</i>	<u>12.000</u>	<u>7.500</u>	<u>4.500</u>	<u>3.000</u>
<i>Divisão por 2 =</i>	<u>6.000</u>	<u>3.750</u>	2.250	1.500
<i>Divisão por 3 =</i>	<u>4.000</u>	2.500	1.500	1.000
<i>Divisão por 4 =</i>	3.000	1.875	1.125	750

3º- Pela aplicação da 3.ª regra (alínea c))

12.000	>	7.500	>	6.000	>	4.500	>	4.000	>	3.750	>	3.000
1º		2º		3º		4º		5º		6º		7º
mandato		mandato		mandato		mandato		mandato		mandato		mandato

Portanto: Lista A - 1º, 3º e 5º mandatos
 Lista B - 2º e 6º mandatos
 Lista C - 4º mandato

Pela aplicação da 4.ª regra (alínea d)): o mandato pertence ao termo da série com o valor de 3000, mas há duas listas (A e D) a que o mesmo termo corresponde. Pela 4.ª regra o 7.º mandato atribui-se à lista D. Assinale-se que esta regra constitui um desvio ao método de Hondt puro que, neste caso, mandaria atribuir o mandato à candidatura com o maior número de votos. É pois um método corrigido.

É importante referir que a 4.ª regra só se aplica se os termos da série forem matematicamente iguais como no exemplo atrás apontado, senão releva a contagem das casas decimais (por exemplo 3000 e 3000,25) atribuindo-se o mandato em função das mesmas.

Neste sentido se pronunciou o TC no Acórdão nº 15/90 (publicado na II Série do DR de 29.06.90), a propósito de uma situação de empate nas eleições para os órgãos das autarquias locais, realizadas a 17 de Dezembro de 1989, nos seguintes termos: “O recurso às décimas é o único meio idóneo para exprimir em mandatos os votos expressos, configurando-se assim como a expressão democrática que o processo eleitoral deve assumir.

A proporcionalidade não pressupõe nem impõe barreiras mas estabelece um jogo, ou conjunto de regras, que importa aceitar até às suas últimas consequências. O recurso às casas decimais constitui o aproveitamento máximo do siste-

ma e tem a certeza dos apuramentos matemáticos, constituindo a via mais objectiva e que melhor traduz a expressão quantitativa da vontade do eleitorado”.

III- A leitura dos resultados das várias eleições para a A.L.R. leva-nos a concluir que o método da média mais alta de Hondt, aliado à reduzida dimensão dos círculos e correlativo número de mandatos, tem favorecido o maior partido, conferindo-lhe uma sobre-representação na Assembleia, a par da sub-representação sistemática dos restantes partidos políticos e/ou coligações.

Basta atentar nos seguintes quadros comparativos sobre o desfazamento, para mais ou para menos, entre a percentagem de votos e a percentagem de mandatos obtidos.

	APU/CDU		CDS/PP		PS		PSD		UDP		PSN	
	% votos	% mand										
1980	3,13	2,27	6,46	2,27	15,00	11,36	65,33	79,55	5,48	4,55		
1984	2,73	2,00	6,13	2,00	15,33	12,00	67,65	80,00	5,51	4,00		
1988			8,19	3,77	16,79	13,21	62,36	77,36	7,73	5,66		
1992	2,96	1,75	8,09	3,50	22,51	21,00	56,86	68,50	4,63	3,50	2,41	1,75
1996	4,00	3,40	7,30	3,40	24,80	22,00	56,90	69,50	4,00	1,70		

IV- Do exposto se conclui que não existe um sistema eleitoral perfeito, tendo todos eles para uma ponderação da eleição. Assim, sendo inevitável algum favorecimento em qualquer método, parece que a opção pelo método de Hondt se baseou na tentativa de uma confortável funcionalidade que para o sistema político pode resultar da maior estabilidade governativa que a concentração partidária pode originar.

V- O projecto de CE no seu art. 26.º ao estabelecer as regras sobre o modo de aplicação do método de Hondt restitui-o à sua pureza originária quando na sua alínea d) preceitua que caso haja um só mandato para distribuir e sendo os termos iguais e de candidaturas diferentes, o mandato cabe à candidatura que tiver obtido **maior número de votos**.

Artigo 8º **(Distribuição dos lugares dentro das listas)**

1. Dentro de cada lista, os mandatos serão conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.

2. No caso de morte do candidato ou de doença que determine impossibilidade física ou psíquica, de perda de mandato ou de opção por função incompatível com a de Deputado, o mandato será conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.

I- Cfr. o capítulo do Estatuto dos Deputados inserido no E.P.A.M. (Lei nº 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei nº 130/99, de 21 de Agosto) e Regimento da Assembleia Legislativa Regional, publicado em 12 de Janeiro de 2000 (Resolução da ALR nº 1/2000/M).

II- A distribuição dos lugares dentro das listas dos deputados eleitos faz-se de acordo com a ordenação dos nomes constantes da declaração da candidatura, relativamente a cada força política concorrente.

III- Se um ou mais candidatos de uma lista apresentarem a sua desistência, nos termos do artº 32º, a lista mesmo que não esteja completa é válida, conferindo-se o mandato ao candidato imediatamente a seguir na já referida ordem de precedência.

IV- As incompatibilidades expressamente previstas, quer no Estatuto Regional (artº 34º), quer na Lei nº 40/80, de 8 de Agosto (artº 5º nº 2), dizem respeito ao desempenho simultâneo das funções de deputado à A.L.R. e ao exercício de funções como titular de cargos de órgãos de soberania ou de órgão de governo próprio da Região Autónoma.

Estas incompatibilidades não impedem, contudo, a atribuição do mandato, nem a sua subsistência, assumindo o candidato o mandato na sua plenitude quando cessar as funções que tenham dado origem à situação de incompatibilidade. As incompatibilidades distinguem-se das inelegibilidades porquanto estas determinam a impossibilidade de candidatura, enquanto aquelas impedem que o cargo de deputado seja exercido simultaneamente com determinados cargos, ocupações ou funções.

O artº nº31 do E.P.A.M. e o artº 8º do Regimento enumeram as situações que podem conduzir à perda de mandato.

Artigo 9º **(Vagas ocorridas na Assembleia)**

1. As vagas ocorridas na Assembleia Regional serão preenchidas pelo primeiro candidato não eleito, na respectiva ordem de precedência, da lista a que pertencia o titular do mandato vago.

2. Não haverá lugar ao preenchimento de vaga no caso de já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos da lista a que pertencia o titular do mandato vago.

I- Ver Estatuto dos Deputados (E.P.A.M. – Lei 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei nº 130/99) e Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

II- Em caso de vagatura ou de suspensão do mandato, o deputado será substituído pelo primeiro candidato não eleito na respectiva ordem de precedência, da lista a que pertencia o titular do mandato vago. Se o candidato chamado a substituir estiver impedido de assumir essas funções, sobe o candidato que se seguir, respeitando-se sempre a sequência da declaração de propositura das candidaturas.

Tratando-se de listas de coligação, o preenchimento das vagas e as substituições temporárias são feitos através dos candidatos do partido a que pertencia o deputado cujo mandato cessou ou se encontra suspenso.

No caso de já não restarem candidatos efectivos ou suplentes da lista não haverá preenchimento da vaga ou substituição. Para evitar tal situação é importante que cada lista apresente o número máximo de suplentes (ver nota ao artº 6º).

III- Implicam a vagatura do mandato: a morte, a perda do mandato e a renúncia (cfr. artº 31º nº 1 do E.P.A.M. e artºs 7º e 8º do Regimento).

Estão taxativamente consignadas as causas de perda de mandato.

Não é demais referir que sendo livre a natureza do mandato, o mesmo não pode ser revogado nem pelos eleitores nem pelos partidos políticos por que foram eleitos.

Quando os deputados abandonam os partidos que os propuseram não perdem o mandato, a não ser que se inscrevam **noutro partido**. Se tal não ocorrer poderão continuar a exercer o mandato como **independentes**.

IV- Quem estiver numa situação de incompatibilidade não pode **exercer** o mandato, pelo que deve suspendê-lo, sendo substituído pelo 1º candidato não eleito na respectiva ordem de precedência da lista a que pertencia.

Para além desta ocorrência o mandato pode ainda ser suspenso por vontade do deputado invocando motivo relevante (artº 5º do Regimento). A suspensão temporária do mandato não pode ocorrer por período superior a um ano.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I MARCAÇÃO DA DATA DA ELEIÇÃO

Artigo 10º (Marcação da eleição)

1. O Presidente da República marcará a data da eleição dos Deputados à Assembleia Regional com a antecedência mínima de cinquenta e cinco dias.

2. Sem prejuízo dos prazos já decorridos e aferidos à data da eleição marcada nos termos do nº 1, poderá o Presidente da República alterar a data do acto eleitoral até vinte e seis dias antes da sua nova fixação.

I- Este artigo tem uma história curiosa e atribulada.

Na sua versão inicial resumia-se ao nº 1 acima transcrito, tendo o nº 2 sido acrescentado pelo Decreto-Lei nº 427-G/76, de 1 de Junho, diploma surgido poucas semanas antes da realização do primeiro acto eleitoral da A.L.R. da Madeira e que teve como objectivo fundamental harmonizar e compatibilizar alguns prazos e trâmites desta lei eleitoral com os da lei eleitoral do P.R. cuja primeira eleição se efectuou simultaneamente com as eleições regionais (27 de Junho de 1976).

Mais tarde, a Lei nº 40/80, de 8 de Agosto, transferiu para o Ministro da República a competência para marcar o acto eleitoral (ver artº 1º).

Posteriormente, a revisão constitucional de 1982 veio repor em vigor a versão inicial da lei eleitoral visto que o actual artº 133º b) da CRP consagra expressamente como competência do P.R. “marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições do P.R., dos Deputados à AR, dos Deputados do P.E. e dos Deputados às A.L.R.”.

II- A forma que reveste a marcação da eleição é a de Decreto do Presidente da República (v. p.ex. Dec. 36/2000 de 28 Julho - DR, I Série A, nº 173, de 28.07.2000).

Uma vez que com a publicação no Diário da República do decreto presidencial a marcar a data da eleição se despoletam uma série de prazos e até se proíbe a prática de determinados actos, é desejável que a data da publicação coincida com a data de distribuição do jornal oficial.

Tendo surgido dúvidas acerca da data a partir da qual se inicia o processo eleitoral, isto é, se releva para o efeito a data impressa no Diário da República ou ao invés a data da sua distribuição, a CNE, em deliberação de 05.05.98, perfilhou o Parecer da PGR de 01.03.79 - Proc. 265/78 que, a propósito da aplicação da disposição legal contida no artº 5º nº 1 do Código Civil (“A lei só se torna obrigatória depois de publicada no jornal oficial”), refere:

«I - Prescrevendo um diploma a entrada em vigor na data em que for publicado, a sua vigência inicia-se no dia em que é posto à disposição do público o Diário da República em que se encontra inserido.

II - O Diário da República é posto à disposição do público com o início da distribuição, o que sucede no momento em que a Imprensa Nacional-Casa da

Moeda expede ou torna acessíveis aos cidadãos em geral exemplares do referido jornal».

III- O processo eleitoral da A.L.R. da Madeira é o mais curto de todos os processos eleitorais portugueses na fase pré-votação - apenas 55 dias, contra os 80 do P.R. e AL, 60 da AR e A.L.R. dos Açores e os 75 do P.E. Esta diferença não tem sido sentida na prática, na medida em que o processo eleitoral da ALR da Madeira tem acompanhado, em simultâneo, o dos Açores.

IV- Muito embora esta lei não possua um dispositivo legal idêntico ao de outras - artº 20º das leis eleitorais da AR e da A.L.R. dos Açores - a prática tem sido a de o dia das eleições recair em domingo ou feriado nacional.

V- O projecto de CE consagra a obrigatoriedade de realização das eleições ao domingo. Na prática é, aliás, essa a solução mais aconselhável, pois o encaideado de prazos das várias fases do processo eleitoral assim o aconselha, impedindo-se, por exemplo, que haja prazos a terminar em sábados ou domingos ou repetições de actos eleitorais em dias úteis (v. artº 84º).

CAPÍTULO II APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

SECÇÃO I PROPOSITURA DAS CANDIDATURAS

Artigo 11º (Poder de apresentação de candidaturas)

- 1. Só podem apresentar candidaturas os partidos políticos.**
- 2. Nenhum partido poderá apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral.**
- 3. Os partidos políticos poderão apresentar candidaturas de Deputados independentes desde que como tal declarados.**

I- Ver artºs 10º nº 2 da CRP e 19º nºs 1, 2 e 3 do E.P.A.M..

II- O nº 1 consagra, na esteira da Constituição, o monopólio partidário da apresentação de candidaturas nas eleições legislativas.

Existe, assim, uma mediação partidária exclusiva na representação política. Os partidos políticos enquadram, ao mesmo tempo, eleitores e eleitos, não sendo admitidas outras formas de acesso ao cargo de deputado à A.L.R..

Tal situação leva a que autores como Vital Moreira e G. Canotilho afirmem que “o regime político português constitui uma das manifestações mais acabadas do estado de partidos” e que “...não há apenas um quase monopólio de facto, mas um quase monopólio de direito” dos partidos na representação política.

Este exclusivo só é, actualmente, excepcionado - para além, obviamente, das eleições presidenciais - nas eleições autárquicas e apenas num dos órgãos elec-

tivos (a assembleia de freguesia). Note-se porém, que após a última revisão constitucional (1997) a apresentação de candidaturas independentes nas eleições autárquicas já será possível também nos órgãos municipais (v. art.º 239, n.º 4 da CRP).

III- Estão, portanto, excluídas as candidaturas de listas de cidadãos independentes à eleição da A.L.R., embora se admita que as listas partidárias integrem, além de militantes seus, cidadãos independentes.

Relativamente aos partidos deve ainda acrescentar-se que, ao contrário do que sucede noutros países (p. exemplo Itália, Suíça, Áustria, etc.) não se exige em Portugal um apoio expresso de um determinado número de cidadãos às suas listas bastando a prova de que mantêm devidamente regular o registo no TC.

IV- V. artº 114º do projecto de CE e lei dos partidos políticos (DL nº 595/74, de 7 de Novembro, em legislação complementar)

Artigo 12º **(Coligações ou frentes de partidos para fins eleitorais)**

1. É permitido a dois ou mais partidos apresentarem conjuntamente uma lista única desde que tal coligação ou frente, depois de autorizada pelos órgãos competentes dos partidos, seja anunciada publicamente até ao início do prazo referido no nº 2 deste artigo.

2. As coligações ou frentes para fins eleitorais não carecem de ser anotadas pelo *Supremo Tribunal de Justiça*, devendo, porém, ser comunicadas até ao início do período da campanha eleitoral à *Comissão Nacional de Eleições*.

3. As referidas coligações ou frentes deixam imediatamente de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições, salvo se forem transformadas em coligações ou frentes de partidos políticos mediante o preenchimento das condições estabelecidas no artigo 12º do Decreto-Lei nº 595/74, de 7 de Novembro.

4. É aplicável às coligações ou frentes de partidos, para fins eleitorais, o disposto no nº 3 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 595/74, de 7 de Novembro.

I- V. DL nº 595/74 (Lei dos partidos políticos) e artºs 9º e 103º da Lei nº 28/82 (Lei do TC).

II- O aparecimento no ordenamento jurídico constitucional português do TC, que concentrou, em matéria eleitoral, todos os poderes atribuídos ao Supremo Tribunal de Justiça e alguns da CNE faz com que todas as referências feitas nesta lei ao STJ se entendam como feitas ao TC.

III- As coligações de partidos políticos permitem, na prática, um melhor aproveitamento - em termos da relação n.º de votos/n.º de mandatos - do sistema de representação proporcional constitucionalmente acolhido (método da média mais

alta de Hondt), sistema que tende a proteger e a valorizar as listas que obtenham o maior nº de votos.

Tal como se conclui da leitura deste artigo e do anterior as coligações previstas pela lei portuguesa são as de **lista única**, isto é, lista comum na qual são integrados elementos dos vários partidos coligados. A lei não admite, portanto, as chamadas coligações post-eleitorais, exigindo que o acordo das listas se faça antes das eleições, com o aparente objectivo de que os eleitores não sejam eventualmente surpreendidos por coligações espúrias.

Todavia, na realidade, tal pode vir a suceder através de acordos parlamentares de incidência governamental que já não dependem da vontade dos eleitores, mas antes das direcções partidárias.

IV- O nº 3 refere a diferença entre coligações eleitorais, constituídas especificamente para uma determinada eleição nos termos da lei eleitoral, e coligações permanentes de partidos, constituídas por tempo indefinido nos termos da lei dos partidos políticos. Os partidos integrantes de uma coligação permanente não têm de, para cada acto eleitoral, fazer a respectiva anotação (v. Acórdão do TC nº 267/85 - DR. II Série de 22.3.86).

V- Nada impede, no entanto, que as coligações eleitorais sejam celebradas apenas para um número restrito de círculos eleitorais, isto é, a constituição de uma coligação não obriga os partidos a coligarem-se em todos os círculos eleitorais.

VI- Os **símbolos e siglas das coligações** para fins eleitorais obedecem ao prescrito na lei nº 5/89, de 17 de Março, que a seguir se reproduz na íntegra:

“Artigo 1.º - 1 – Os símbolos e siglas das coligações ou frentes, para fins eleitorais, devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram.

2 – O disposto no número anterior aplica-se às coligações ou frentes já constituídas ou a construir.

Artigo 2.º - Para efeitos do disposto no artigo anterior, os símbolos e siglas dos respectivos partidos devem corresponder integralmente aos constantes do registo do Tribunal Constitucional.

Artigo 3.º - A apreciação da legalidade dos símbolos e das siglas das coligações ou frentes compete ao Tribunal Constitucional, nos termos previstos nos artigos 22º-A e 16º das leis nºs 14-A/85 e 14-B/85, de 10 de Julho, respectivamente.

Artigo 4.º - É revogado o nº 2 do artigo 55º da lei nº 14/79, de 16 de Maio.

Artigo 5.º A presente lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

De notar que as coligações permanentes de partidos que eventualmente possuam siglas e símbolos que não obedeçam ao prescrito no diploma acima reproduzido, terão, para efeitos eleitorais, de adoptar siglas e símbolos que o respeitem.

VII- V. artºs 113º a 119º do projecto de CE, artº 23º do DL 267/80, de 8 de Agosto, na redacção dada pela Lei Orgânica nº 2/2000 (Lei Eleitoral da A.L.R.A.) e artº nº 9º-B da Lei nº 28/82 (Lei Orgânica do TC).

V. também Acórdãos do TC nºs 169/85, 174/85, 178/85, 179/85, 181/85, 182/85 (DR II Série de 24.10.85, 9.1 e 10.1.86).

Artigo 13º **(Proibição de candidatura plúrima)**

1. Ninguém pode ser candidato a Deputado por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

2.A qualidade de Deputado à Assembleia da República é impeditiva da de candidato a Deputado da Assembleia Regional.

I- O nº 1 e bem assim o nº 3 do artº 15º do E.P.A.M. visam, fundamentalmente, um duplo objectivo:

a) que os partidos não apresentem candidaturas em vários círculos eleitorais dos mesmos cidadãos, o que seria um aproveitamento democraticamente pouco saudável da sua influência ou notoriedade;

b) que um mesmo cidadão não seja eleito por mais do que uma lista e/ou mais do que um círculo. É, aliás, a própria CRP (artº 51º nº 2) que não permite que um eleitor pertença simultaneamente a dois ou mais partidos políticos, tornando claro que é inviável a representação de programas políticos diferentes por uma mesma pessoa. É, também, através do disposto nesta norma que se permite a conclusão que, sendo os círculos eleitorais como que “fracções” de um imaginário “círculo eleitoral único” - o que decorre da noção de que os deputados representam o país e não o círculo por que são eleitos (artº 20º do E.P.A.M.) - os candidatos não necessitam, para se candidatarem num determinado círculo, de serem eleitores desse círculo.

II- O nº 2 foi revogado pelo artº 5º da Lei nº 40/80 que diz o seguinte:

“1 - A qualidade de Deputado à Assembleia da República não é incompatível com a de candidato à Assembleia Regional.

2 - É incompatível o exercício simultâneo dos dois mandatos referidos no número anterior”.

Houve, assim, uma alteração substancial da filosofia inicial que contrasta, aliás, com a vigente nos Açores onde existe incapacidade dupla (de exercício do mandato e, ainda antes, de simples proposição de candidatura).

III- As inelegibilidades especiais aqui referidas teriam o seu lugar sistemático mais adequado em capítulo próprio dedicado à capacidade eleitoral - como sucede na lei eleitoral dos Açores - ou em disposição legal colocada logo a seguir ao artº 4º desta mesma lei.

Artigo 14º **(Apresentação de candidaturas)**

1. A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos.

2. A apresentação faz-se até quarenta dias antes da data prevista para a eleição, perante o corregedor do Círculo Judicial do Funchal.

3. Terminado o prazo para a apresentação das listas, o corregedor mandará afixar as cópias das mesmas à porta do edifício do tribunal.

I- São normalmente os estatutos de funcionamento interno dos partidos políticos ou coligações que definem quais os órgãos com competência para apresentar candidaturas a actos eleitorais.

II- Na lei eleitoral da ALRA existe um dispositivo - artº 166º nº 2 - que fixa o horário de funcionamento das secretarias judiciais para efeitos de apresentação de candidaturas que é: 09.30 às 12.30 e 14.00 às 18.00. Sobre esta matéria ver Acórdão do TC nº 287/92 (DR II Série, nº 217, de 19.09.92).

III – Tudo aponta para que só após a publicação do mapa de distribuição de deputados pelos círculos eleitorais, que em situação normal se situará entre o 60º e o 55º dias antes da votação ou, no limite, em situação de excepção, no 53º dia anterior, se inicie o período de apresentação de candidaturas, pois é apenas nessa altura que os concorrentes estão habilitados a saber quantos candidatos efectivos e suplentes têm de apresentar.

Artigo 15º **(Requisitos formais da apresentação)**

1. A apresentação consiste na entrega da lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e a declaração prevista no nº 5.

2. Cada lista será ainda instruída com documentos que façam prova bastante da existência legal do partido proponente e da capacidade eleitoral dos candidatos, bem como, em relação ao mandatário, dos elementos constantes do nº 2 do artigo 17º.

3. No caso de a lista ser apresentada por uma coligação ou frente, devem os partidos fazer prova bastante dos requisitos exigidos no nº 1 do artigo 12º.

4. Para os efeitos do disposto no nº 1, devem entender-se por demais elementos de identificação os seguintes: idade, número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade, filiação, profissão, naturalidade e residência.

5. Para os efeitos da prova da capacidade eleitoral passiva e da aceitação da candidatura, ilidível a todo o tempo, deverá ser apresentada declaração assinada por todos os candidatos, conjunta ou separadamente, da qual conste que:

a) Preenchem as condições de elegibilidade previstas no Estatuto da Região;

b) Não estão abrangidos nem pelas inelegibilidades gerais, nem pelas locais, nem pelas incapacidades cívicas fixadas no Decreto-Lei nº 93-A/76, de 29 de Janeiro;

c) Não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral nem figuram em mais nenhuma lista de candidatura;

d) Aceitam a candidatura;

e) Não são Deputados à Assembleia da República.

6. Para a prova da existência legal do partido proponente, juntar-se-á certidão ou pública-forma da certidão do Supremo Tribunal de Justiça comprovativa de que o partido já se encontra legalizado ou requereu a sua legalização e fez entrega da documentação referida no artigo 5º do Decreto-Lei nº 595/74,

de 7 de Novembro, sem prejuízo, neste último caso, dos efeitos próprios de despacho de indeferimento que venha eventualmente a ser proferido sobre aquele requerimento.

7. É necessária também a apresentação de certidão de inscrição no recenseamento, passada pelo presidente da *comissão administrativa municipal*, identificando o requerente em função dos elementos referidos no nº 4 deste artigo.

I- Segundo doutrina fixada pelo TC a apresentação de candidaturas não carece de ser feita por requerimento que obedeça aos requisitos de uma petição inicial (cfr. Acórdãos 219/85 e 220/85 - DR, II Série de 18/2/86 e 27/2/86, respectivamente).

Em sentido diverso pronunciou-se a Comissão do Código Eleitoral que considerou, na nota introdutória ao seu projecto, que a mesma deveria revestir a forma de requerimento.

Em consonância com essa ideia o artº 126º do citado projecto pretende introduzir entre o partido (ou coligação) e o respectivo mandatário a figura do delegado do partido (ou delegados de cada um dos partidos de uma coligação) a quem compete requerer a apresentação da candidatura.

II- A alínea a) do nº 5 está, no momento, esvaziada de conteúdo uma vez que as condições de elegibilidade não são diversas das que vigoram para outros actos eleitorais, exceptuando o caso da exigência de residência na Região (ver notas ao artº 4º).

Na alínea b) do mesmo número a referência às incapacidades cívicas do DL 93-A/76 caducou por força do artigo 308º CRP (redacção de 1976) cujo nº 1 impunha um termo certo para a vigência dessas incapacidades.

Tal termo era, na prática, o dia 14 de Outubro de 1980 (início da 2ª legislatura da AR).

A alínea e), ainda do mesmo número, foi revogada pelo disposto no artº 5º nº 1 da Lei nº 40/80 (ver nota II ao artº 13º).

III- A certidão referida no nº 6 é passada pelo TC por força do artº 103º nº 1 da Lei nº 28/82.

IV- Por força da Lei nº 13/99 (Lei do Recenseamento Eleitoral) as Comissões Recenseadoras são as entidades autorizadas a passar certidões de inscrição no recenseamento eleitoral (cfr. artº 68º), devendo passá-las, gratuitamente, no prazo de 3 dias (cfr. artº 155º alínea a) do presente diploma).

V- Na declaração de candidatura referida no nº 5 não se exige a junção de documentos comprovativos da identificação dos candidatos nem se refere a necessidade de as assinaturas serem notarialmente reconhecidas. Não obstante, na prática, a maioria das candidaturas tem apresentado os seus processos com as assinaturas dos candidatos (e do mandatário) notarialmente reconhecidas, atitude que se nos afigura correcta e que retira quaisquer dúvidas que se possam colocar ao juiz que aprecia as candidaturas sem sobrecarregar demasiado os partidos e coligações dado o nº limitado de candidatos. Outro entendimento, naturalmente,

se justifica nas eleições autárquicas onde o elevadíssimo nº de candidatos impõe a dispensa do reconhecimento notarial. Refira-se, a propósito, que no projecto de CE, no seu artº 125º nº 2, se exige o reconhecimento notarial das assinaturas em todos os processos de apresentação de candidaturas.

VI- Nada obsta, também, que apesar de toda a documentação apresentada o juiz solicite a exibição do B.I. dos candidatos ou mandatários (cfr. p. ex. Acórdãos do TC nºs 219/85, 220/85, 221/85, 222/85 e 558/89 - DR, II Série de 18.2, 27.2 e 12.3.86 e 4.4.90 respectivamente).

VII- V. artºs 115º, 155º e 156º, sendo este último particularmente importante por impor a gratuidade de todos os documentos e certidões necessárias à instrução dos processos de apresentação de candidaturas.

VIII- Nos termos do artº 4º da Lei nº 40/80 “**são dos presidentes das câmaras municipais as competências atribuídas pelo DL nº 318-E/76, de 30 de Abril, aos presidentes das comissões administrativas municipais**”.

Artigo 16º **(Denominações, siglas e símbolos)**

1. Cada partido utilizará sempre, durante a campanha eleitoral, a sua denominação, sigla e símbolo.

2. Em caso de coligação ou frente, poderão ser utilizadas as denominações, siglas e símbolos dos partidos associados ou ser adoptadas novas denominações, siglas e símbolos.

3. A denominação, sigla e símbolo das coligações ou frentes deverão obedecer aos requisitos do nº 4 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 595/74, de 7 de Novembro.

I- Os números 2 e 3 deste artigo estão revogados pelo disposto na Lei nº 5/89, de 17 de Março, que se reproduziu na nota VI ao art.º 12º.

II- Ver artº 9º b) da Lei nº 28/82 (Lei do TC) que atribui competência ao TC para apreciar não só a *identidade* como a *semelhança* das denominações, siglas e símbolos das coligações com as de outros partidos, coligações ou frentes.

III- A utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo constitui infracção eleitoral prevista e punida no artigo 117º.

Artigo 17º **(Mandatários das listas)**

1. Os candidatos de cada lista designarão, de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no respectivo círculo, um mandatário para os representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes.

2. A morada do mandatário será sempre indicada no processo de candidatura, e quando ele não residir na sede do círculo, escolherá ali domicílio para efeito de ser notificado.

I- A designação do mandatário deve acompanhar o processo de apresentação de candidaturas e fazer parte integrante dele.

A forma que deve revestir este acto pode ser a de uma simples declaração onde os candidatos designam o mandatário, indicando os seus elementos de identificação, n.º de eleitor e domicílio na sede do círculo.

II - Na prática e tendo em atenção que existem actos do processo eleitoral que se objectivam ao nível concelhio não repugna que os mandatários substabeleçam em representantes concelhios.

Artigo 18º (Recepção das candidaturas)

Findo o prazo para a apresentação das listas, o juiz competente verificará, dentro dos dois dias subsequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

I- Ver artºs 13º a 16º desta lei e 19º do E.P.A.M..

II- Neste artigo objectiva-se, relativamente à fase de apresentação de candidaturas, **o princípio da jurisdicionalidade dos recursos em matéria eleitoral**, constitucionalmente acolhido no nº 7 do artº 113º (“o julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais”) que tem continuidade em todo este capítulo e, bem assim, no capítulo II do título IV. O tribunal aqui referido actua, portanto, em primeira instância, sendo o TC a instância de recurso final (v. artº 26º quanto ao contencioso das candidaturas e 111º quanto ao contencioso da votação e apuramento).

III- Independentemente da verificação das candidaturas é efectuado o sorteio das listas apresentadas (v. nota ao artº 22º) e afixado o edital referido no nº1, tal não significando contudo que as listas tenham sido ou venham a ser admitidas. Aliás, a existência de irregularidades processuais e/ou a falta de documentos não determinam a rejeição liminar da lista.

Artigo 19º (Irregularidades processuais)

Verificando-se irregularidades processuais, o juiz mandará notificar imediatamente o mandatário da lista para as suprir no prazo de três dias.

I- Se o processo de apresentação de candidaturas contiver irregularidades estas tanto podem ser supridas após notificação do tribunal como por iniciativa espontânea do mandatário, independentemente de notificação para o efeito, até ao despacho

de admissão ou rejeição (cfr. Acórdão do TC 227 e 236/85 publicados no DR II Série de 5 e 6.2.86, e 527/89 - DR, II Série de 22.3.90).

II- A rigorosa observância dos trâmites e prazos indicados neste artigo e nos seguintes é exigida porque, como refere o Acórdão do TC 262/85 (DR, II Série de 18.3.86): “o processo eleitoral desenvolve-se em cascata, de tal modo que não é nunca possível passar à fase seguinte sem que a fase anterior esteja definitivamente consolidada” ou, como refere o Acórdão do TC nº 189/88 (DR II Série de 7.10.88), “nele (processo eleitoral) funciona o **princípio da aquisição progressiva dos actos**, por forma a que os diversos estágios depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do **iter** eleitoral, vir a ser impugnados; é que, a não ser assim, o processo eleitoral, delimitado por uma calendarização rigorosa, acabaria por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas que, em muitos casos poderiam determinar a impossibilidade de realização de actos eleitorais”.

III- Se a irregularidade disser respeito ao próprio mandatário ele mesmo será notificado. Caso tal não seja possível parece que o deverá ser o partido ou coligação respectivo. Todavia, e aparentemente em sentido diverso, deve aqui referir-se o Acórdão do TC nº 227/85 (DR II Série de 5.2.86) que refere que a irregularidade resultante da falta de identificação e morada do mandatário pode ser suprida até ao momento do despacho que manda suprir irregularidades, pelo próprio proponente (leia-se, partido ou mandatário) “sponte sua”, uma vez que o juiz não o pode fazer por óbvia impossibilidade.

IV- No que diz respeito a irregularidades processuais a lei não distingue entre irregularidades essenciais e não essenciais ou entre pequenas e grandes irregularidades, nem define quais são supríveis e quais as não supríveis. Assim, todo e qualquer vício pode, em princípio, e respeitados os prazos legais, ser sanado (v. p. ex. Acórdãos do TC nºs 220/85, 234/85, 250/85, 262/85, etc. - DR II Série de 27.2, 6.2, 12.3 e 18.3.86, respectivamente, relativos a eleições autárquicas).

V- Quanto à contagem de prazos, neste artigo e nos seguintes, bem como na parte final do capítulo II do título IV (contencioso eleitoral), deve consultar-se o artº 279º do Código Civil e o artº 160º nº 1 da lei eleitoral da ALRA (“quando qualquer acto processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições”).

Artigo 20º **(Rejeição de candidaturas)**

- 1. Serão rejeitados os candidatos inelegíveis.**
- 2. O mandatário da lista será imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de três dias, sob a pena de rejeição de toda a lista.**
- 3. No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deverá completá-la no prazo de três dias, igualmente sob pena de rejeição de toda a lista.**

4. Findos os prazos dos nºs 2 e 3, o juiz, em vinte e quatro horas, fará operar nas listas as rectificações ou aditamentos requeridos pelos respectivos mandatários e fará afixar à porta do edifício do tribunal as listas rectificadas ou completadas.

I- V. artºs 13º (ineligibilidades) e 26º e segs. (recurso contencioso da apresentação de candidaturas) e artº 19º do E.P.A.M..

II- Na sequência da nota IV do artº anterior também a ocorrência de ineligibilidades entre os candidatos não implica a imediata rejeição da lista. O legislador preserva até ao limite do possível a integridade da lista embora, nesta fase, exija que ela tenha o nº total de candidatos (a totalidade dos efectivos + o mínimo de suplentes).

III- Relativamente ao disposto no nº 3 deve apontar-se a doutrina emanada do TC a propósito de eleições autárquicas, mas que julgamos transponível para as eleições regionais, que vai no sentido de, e passamos a citar o sumário da Acórdão nº 259/85 (DR II Série de 18.3.86): “muito embora a indicação de candidaturas suplentes em número inferior ao máximo legalmente permitido, se bem que superior ao mínimo estabelecido na lei, não constitua uma verdadeira e própria irregularidade processual, deve-lhe ser aplicado o regime de suprimento dessas irregularidades, não para se considerar que o juiz deve convidar o mandatário a aditar candidatos à lista, mas para se admitir que o mandatário o venha a fazer, por sua própria iniciativa, dentro do prazo de suprimento de irregularidades” (in “Acórdãos do TC - 6º volume”).

Em sentido idêntico, embora noutro plano, deve apontar-se o Acórdão do TC nº 264/85 (DR II Série de 21.3.86), também sobre eleições autárquicas, que afirma que quando o mandatário é convidado a suprir irregularidades pode, “sponte sua”, nessa altura proceder a outras correcções na lista, incluindo a substituição de candidatos que hajam desistido quer o aditamento de novos candidatos.

Artigo 21º (Reclamação)

1. Das decisões do juiz relativas à apresentação das candidaturas poderão reclamar, até quarenta e oito horas após a notificação da decisão, para o próprio juiz os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.

2. O juiz deverá decidir no prazo de quarenta e oito horas.

3. Quando não haja reclamações ou decididas as que tenham sido apresentadas, o juiz mandará afixar à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.

4. Ao presidente da Junta Regional será enviada cópia das referidas listas.

I- V. nota I ao artº 5º e artºs 26º e seguintes.

II- Não está contemplado neste artigo o **princípio do contraditório**, já presente nas leis eleitorais da AR, AL e P.R. e também da ALR Açores.

Tal princípio consiste na obrigatória notificação, pelo tribunal, das candidaturas reclamadas quando a reclamação seja feita contra a sua admissão, ou de todas as listas admitidas quando ela incida sobre a não admissão de candidaturas. Tal notificação é feita para que os notificados respondam, querendo, no prazo de 24 horas.

É uma exigência mínima que deveria ser observada, ainda que não expressamente contemplada.

III- Saliente-se que parece ser possível que qualquer candidato reclame da admissão de outro candidato, ainda que incluído na sua própria lista (v. Acórdãos do TC nºs 217/85 e 231/85 - DR II Série de 18.02.86 e 1.03.86, referentes a eleições autárquicas).

Artigo 22º **(Sorteio das listas apresentadas)**

1. Findo o prazo do nº 2 do artigo 14º e nas vinte e quatro horas seguintes, o juiz procederá ao sorteio das listas que tenham sido apresentadas à eleição, na presença dos candidatos ou seus mandatários, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.

2. A realização do sorteio não implica a admissão das candidaturas, devendo considerar-se sem efeito relativamente à lista ou listas que, nos termos do presente diploma, venham a ser definitivamente rejeitadas.

A realização do sorteio das listas apresentadas ainda antes de, em definitivo, se saberem quais as candidaturas admitidas é, em geral, exigida pela necessidade de rápida impressão dos boletins de voto (v. artº 89º).

Tal necessidade é, a nosso ver, inteiramente justificada nas eleições legislativas e europeias por causa dos círculos eleitorais da emigração e nas autárquicas em virtude da descentralização da confecção dos boletins de voto, mas carece de justificação cabal na eleição da A.L.R. da Madeira na qual não existem círculos eleitorais fora da Região e onde as distâncias entre o Funchal e os restantes círculos são muito diminutas.

Na prática, portanto, a impressão dos boletins de voto só se processa após a admissão definitiva das candidaturas.

Artigo 23º **(Auto do sorteio)**

1. Lavrar-se-á auto da operação referida no artigo anterior.

2. À Comissão Nacional de Eleições e ao *Tribunal da Relação de Lisboa* serão enviadas cópias do auto.

I- Onde se lê “Tribunal da Relação de Lisboa” deve ler-se “Tribunal Constitucional” (v. artº 8º d) da Lei nº 28/82 - Lei do TC).

II- Não se entende a não referência ao envio da cópia do auto de sorteio também ao Ministro da República a quem compete ordenar a impressão dos bo-

letins de voto (artº 89º nº 4). Nesse sentido, aliás, se encaminhou o projecto de CE (artº 199º nº 4).

Artigo 24º **(Publicação das listas)**

1. As listas definitivamente admitidas serão imediatamente enviadas, por cópia, ao presidente da Junta Regional, que as publicará, no prazo de cinco dias, por editais, afixados à porta dos edifícios do tribunal e dos de todas as câmaras municipais do círculo.

2. No dia da eleição as listas sujeitas a sufrágio serão novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto, a cujo presidente elas serão enviadas pelo delegado da Junta Regional, juntamente com os boletins de voto.

I- V. nota I ao artº 5º e artºs 45º nº 2 e 89º nº 5.

II- O envio de editais às entidades referidas tem como principal objectivo que elas conheçam as candidaturas e as levem em consideração nas operações relativas à **campanha eleitoral** em que intervém sobretudo a CNE a quem compete a organização dos tempos de emissão de **direito de antena** na rádio e na televisão (artºs 55º e 56º) e a quem os editais devam também ser enviados.

III- O objectivo do nº 2 é o de facultar a todos os eleitores **o conhecimento dos partidos ou coligações concorrentes** no seu círculo eleitoral e, sobretudo, **o conhecimento dos nomes dos candidatos** uma vez que eles não figuram nos boletins de voto (v. artºs 6º, 8º e 89º desta lei e 15º do E.P.A.M.).

Artigo 25º **(Imunidade dos candidatos)**

1. Nenhum candidato poderá ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de crime punível com pena maior.

2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só poderá seguir após a proclamação dos resultados da eleição.

I- Este preceito está deslocado do seu lugar sistemático próprio. Deveria integrar um capítulo próprio relativo ao “estatuto dos candidatos” (v. nota XI ao artº 4º).

II- Com este dispositivo visa-se acautelar a dignidade que deve rodear um acto de grande importância cívica como é um acto eleitoral, impedindo que o processo eleitoral possa sofrer sobressaltos ou mesmo ser interrompido.

SECÇÃO II CONTENCIOSO DA APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Artigo 26º (Recurso para o *corregedor*)

1. Das decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o *Tribunal da Relação de Lisboa*.

2. O recurso deve ser interposto no prazo de quarenta e oito horas, a contar da afixação das listas a que se refere o nº 3 do artigo 21º.

3. A interposição de recursos poderá ser feita por via telegráfica, sem prejuízo do posterior envio de todos os elementos referidos no artigo 28º.

I- V. nota I ao artº 23º (v. artº 101º nº 3 da Lei nº 28/82 - Lei do TC).

II- V. artº 113º nº 7 e 223º nº 2 c) da CRP. A primeira destas normas constitucionais já a referimos na nota II ao artº 18º e quanto à segunda ela resulta da emergência do TC na revisão da Constituição de 1982 e que atribui a esta entidade o julgamento, **em última instância**, da regularidade e validade dos actos do processo eleitoral (v. também artºs 8º d) e 101º da Lei nº 28/82). A razão de ser desta atribuição ao TC da parte fundamental do contencioso eleitoral resulta, como justamente referem Vital Moreira e G. Canotilho em anotação ao artº 113º da CRP, da “ideia de que, tratando-se de questões de **legitimação**, através de eleições dos órgãos de poder político, elas seriam materialmente questões jurídico-constitucionais”.

III- No direito eleitoral tal como ensina o Prof. Jorge Miranda, o contencioso - embora de tipo administrativo - é atribuído aos tribunais judiciais e ao TC, atenta a natureza constitucional da administração eleitoral. Com efeito só essas instâncias devem julgar em matéria de direitos, liberdades e garantias, onde naturalmente se insere o direito de sufrágio.

IV- V. Acórdão do TC nº 256/85 (DR II Série de 18.3.86) cujo sumário (in “Acórdãos do TC - 6º volume”) refere que “as decisões dos juizes de comarca proferidas sobre reclamações apresentadas no decurso dos processos de apresentação de candidaturas às eleições autárquicas são decisões judiciais e, por isso, delas cabe recurso para o TC, quando se recusem a aplicar uma norma com fundamento em inconstitucionalidade, recurso que é obrigatório para o Ministério Público quando se verifique, designadamente, a situação do artº 280º da CRP

Artigo 27º (**Legitimidade**)

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respectivos mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.

I- A enumeração feita neste artigo é taxativa, instituindo-se como que uma presunção de que as pessoas ou organizações elencadas serão as únicas prejudi-

cadadas com as decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas (v. Acórdão do TC nº 188/88 - DR II Série de 7.10.88).

II- A indicação como partes legítimas para o recurso de candidatos, mandatários e partidos políticos é um pouco redundante, daí que o projecto de CE (artº 135º) apenas refira os mandatários das candidaturas.

III- V. ainda Acórdãos do TC nºs 261/85 e 271/85 (DR II Série de 18.3 e 25.3.86).

Artigo 28º **(Requerimento de interposição do recurso)**

O requerimento da interposição do recurso, do qual constarão os seus fundamentos, será enviado ao *Tribunal da Relação de Lisboa*, acompanhado de todos os elementos de prova.

I- V. nota I ao artº 23º (artº 101º nº 3 da Lei nº 28/82 e nota II ao artº 21º (princípio do contraditório).

V. artº 35º da Lei eleitoral da ALRA.

II- Só pode haver recurso de decisões de tribunais de 1.ª instância onde foram apresentadas as candidaturas (v. p. ex. Acórdão do TC nº 240/85 - DR II Série de 4.3.86).

O recurso ao TC deve ser formalmente apresentado no tribunal de 1ª instância o que afasta a sua apresentação directa no TC.

Artigo 29º **(Decisão)**

O *Tribunal da Relação de Lisboa*, em plenário, decidirá no prazo de quarenta e oito horas, comunicando telegraficamente a decisão, no próprio dia, ao juiz recorrido.

I- V. nota I ao artº 23º (artº 101º nº 3 da Lei nº 28/82).

II- V. artº 36º da lei eleitoral da ALRA ditado por razões de economia e celeridade processuais, tendo em atenção a exiguidade dos prazos exigida pelo encadeamento das várias fases do processo eleitoral que impõe, nomeadamente, que não se iniciem actos preparatórios da campanha eleitoral (p. ex. artºs 56º nº 3 e 58º nº 3) sem que as candidaturas estejam todas definitivamente admitidas.

SECÇÃO III **SUBSTITUIÇÃO E DESISTÊNCIA DE CANDIDATURAS**

Artigo 30º **(Substituição de candidatos)**

1. Apenas haverá lugar à substituição de candidatos nos seguintes casos:
a) Eliminação em virtude de julgamento definitivo de recurso fundado em inelegibilidade;

b) Doença que determine impossibilidade física ou psíquica;

c) Falecimento até quinze dias antes do dia designado para a eleição.

2. A substituição é obrigatória nos casos das alíneas a) e b) do número anterior e deverá efectuar-se no prazo de três dias.

I- O disposto no nº 2 é uma directa consequência do referido na nota IV ao artigo 6º e que visa impedir o esvaziamento das listas que, por terem, na maioria dos círculos, um número diminuto de candidatos efectivos e suplentes, correriam graves riscos de sobrevivência se assim não fosse.

Ocorre perguntar se poderá deste modo concluir-se que as listas que não procederem às substituições obrigatórias serão rejeitadas - na fase de apresentação de candidaturas - ou declaradas inexistentes em fases posteriores.

A lei eleitoral da ALRA (artº 38º nº 1) limita a efectivação de substituições até 15 dias antes da votação admitindo-se, contudo, que uma lista não será inviabilizada mesmo que, para além dessa data, fique com um nº de candidatos, entre efectivos e suplentes, inferior ao legalmente estipulado.

II- O Acórdão do TC nº 207/87 (DR II Série de 2.7.87) admite a possibilidade de substituição de um candidato dentro do prazo facultado para o suprimento de irregularidades (artº 19º).

Argumenta-se aí que “se se pode substituir um candidato que venha a ser considerado inelegível e se se pode completar uma lista que inicialmente não continha o nº total de candidatos, parece evidente que por igualdade ou até maioria de razão, se pode substituir um candidato que não pode ser admitido por, em relação a ele, se não terem provado os chamados requisitos de apresentação”.

III- V. nota III ao artº 20º.

Artigo 31º **(Nova publicação das listas)**

Proceder-se-á a nova publicação das listas de candidatos havendo substituição de candidatos ou anulação de decisão de rejeição de qualquer lista.

A publicitação de todas as alterações nas listas visa prosseguir a finalidade de dar conhecimento público das mesmas aos eleitores (V. nota III ao artigo 24º)

Artigo 32º **(Desistência)**

1. É lícita a desistência da lista até quarenta e oito horas antes do dia da eleição.

2. A desistência deverá ser comunicada pelo partido proponente ao juiz, o qual, por sua vez, a comunicará ao *presidente da Junta Regional*.

3. É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato mediante declaração por ele subscrita, com a assinatura reconhecida perante o notário.

I- V. nota I ao artº 5º.

II- A desistência da totalidade de uma lista (nº 2) é comunicada pelo respectivo mandatário, enquanto que as desistências individuais são, naturalmente, comunicadas pelos próprios (nº 3).

III- A desistência de uma lista implica a perda imediata do direito ao tempo de antena na rádio e TV posterior à data de apresentação (deliberação da CNE de 10.9.85), bem como da presença de delegados nas mesas das assembleias de voto. V. notas ao artºs 38º e 55º.

IV- As desistências de listas são comunicadas às mesas eleitorais pelo Ministro da República, através das Câmaras Municipais, lavrando-se edital para ser afixado à porta das assembleias de voto.

CAPÍTULO III CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

Artigo 33º (Assembleia de voto)

- 1. A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.**
- 2. As assembleias de voto das freguesias com mais de 500 eleitores serão divididas em secções de voto, de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse limite.**
- 3. Desde que a comodidade dos eleitores não seja seriamente prejudicada, poderão ser anexadas as assembleias de voto de freguesias vizinhas se o número de eleitores de cada uma for inferior a 500 e a soma deles não ultrapassar sensivelmente esse número.**
- 4. Os desdobramentos e anexações previstos nos números anteriores serão obtidos ao abrigo do artigo 31º do Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio.**

I- O nº 4 deste artigo foi introduzido pelo DL nº 427-G/76, de 1 de Junho, em virtude de, como já se referiu, o primeiro acto eleitoral regional ter ocorrido no mesmo dia do primeiro acto eleitoral do P.R..

A anterior redacção era a seguinte:

“4 - Compete ao presidente da comissão administrativa municipal fixar, até ao 25º dia anterior ao dia da eleição, os desdobramentos e anexações previstos nos números anteriores, comunicando-os imediatamente às juntas de freguesia interessadas. Da decisão podem estas, ou dez eleitores, pelo menos, de qualquer das assembleias de voto, recorrer, no prazo de dois dias, para o presidente da Junta Regional, o qual decidirá definitivamente em igual prazo.”

Facilmente se conclui que actualmente esta é a redacção adequada, tendo havido uma clara falta do legislador ao não ter acentuado que a alteração legislativa introduzida pelo DL nº 427-G/76 era transitória, voltando a vigorar o anterior nº 4 para futuros actos eleitorais.

Tal “falta” é, contudo, justificada pelo facto de o legislador ter presumido que entre 1976 e 1980 iria ser aprovada uma nova lei eleitoral, como aconteceu no caso da A.L.R. dos Açores.

Haverá, portanto, que recorrer à anterior redacção da lei para que o processo eleitoral se cumpra nesta fase.

II- Desde a publicação da anterior lei do Recenseamento (Lei nº 69/78, de 3 de Novembro) que o número de eleitores por caderno fora fixado em sensivelmente 800 (artº 25º nº 2), passando a ser esse o nº de referência para a constituição de secções de voto.

Refira-se, contudo, que na esteira da solução proposta pelo projecto de Código Eleitoral (artº 164º), acolhida quer na primeira lei orgânica do referendo (artº 67º da Lei nº 45/91, de 3 de Agosto, mais tarde revogada pela Lei nº 15-A/98, de 3 de Abril que a acolhe igualmente – artº 76º) quer nas leis eleitorais de âmbito nacional, o número de eleitores por secção de voto aumentou para 1000 (v. p.ex. o artº 40º nº 2 da Lei nº 14/76, de 16 de Maio, na redacção dada pela Lei nº 10/95, de 7 de Abril) – eleição da AR).

A nova lei do RE (Lei nº 13/99) veio, também, a fixar em 1000 o nº de eleitores por caderno de recenseamento (artº 52º nº 2).

Este nº de eleitores por caderno e mesa de voto poderá ainda ser ampliado para a casa dos 1500 eleitores sem prejuízo do normal decurso do processo de votação. Esse é, com efeito, um número claramente mais adequado face à crescente dificuldade em preencher as mesas eleitorais apesar da obrigatoriedade do desempenho de funções de membro de mesa, bem como à aparente fixação do nível de abstenção acima dos 25%, que já aconselhava o aumento do nº de eleitores por secção de voto.

III- A anexação de assembleias de voto de freguesias diferentes é um expediente praticamente não utilizado sendo as freguesias, mesmo as mais pequenas, muito ciosas da constituição dos seus próprios locais de voto. Aliás, na legislação de âmbito nacional a anexação de assembleias de voto foi vedada a partir de 1995 nas eleições em que tal era permitido (v. p.ex. o artigo 40º da Lei nº 14/79, na redacção dada pela Lei nº 10/95).

IV- As comunicações (feitas normalmente por edital) referidas no nº 4 da versão inicial da lei devem indicar os locais de funcionamento das assembleias ou secções de voto (v. Acórdão do TC nº 266/85, DR II Série de 21.3.86).

Refira-se aqui que este como todos os actos administrativos preparatórios das eleições, bem como os actos do contencioso eleitoral, são susceptíveis de recurso para o Tribunal Constitucional (artº 8º f) e artº 102º-B da Lei nº 28/82, alínea e artigo introduzidos pela lei nº 85/89, de 7 de Setembro).

Artigo 34º **(Dia e hora das assembleias de voto)**

As assembleias de voto reunir-se-ão no dia marcado para as eleições, às 8 horas da manhã, em todo o território eleitoral.

I- V. artºs 41º nº 3 e 82º.

II- No dia da eleição foi prática, transformada posteriormente em lei (v. p. ex. artº 30º nº 4 do DL nº 136/96, de 14 de Agosto), a proibição do exercício da caça.

Com a entrada em vigor, a 21 de Setembro de 2000, da nova Lei de Bases Gerais da Caça (Lei nº 173/99, de 21 de Setembro) desaparece a proibição expressa do exercício da caça nos dias de eleições, uma vez que não existe dispositivo legal idêntico ao atrás citado do DL nº 136/96.

Assim sendo, porque importa assegurar a participação eleitoral e impedir o transporte de armas de caça em dias eleitorais, afigura-se que, enquanto não houver regulamentação específica, se terá de regressar ao anterior expediente (quando não existia norma expressa) que consistia na elaboração e publicação de instrumento normativo adequado (portaria, p. ex.) da iniciativa do Ministério da Agricultura ou do órgão regional competente na matéria, que expressamente venha a proibir o exercício da caça no dia da votação.

III- Institucionalizou-se também a “praxis” de, por iniciativa das respectivas federações ou órgãos directivos, se não realizarem no dia da eleição espectáculos desportivos que possam implicar grandes deslocações de número significativo de espectadores e praticantes, tendo-se em vista o combate eficaz à abstenção. Já no que diz respeito à celebração, no dia da eleição e no anterior, de festividades religiosas ou profanas tem sido entendido pelos órgãos de administração eleitoral não haver justificação para a sua proibição ou não realização, apenas se exigindo que as mesmas não sejam palco de manifestações, directas ou indirectas, de propaganda eleitoral e se processem em local afastado das assembleias ou secções de voto.

IV – Questão de grande acuidade e particularmente sentida em eleições de âmbito nacional é a que diz respeito à necessidade das assembleias eleitorais iniciarem os seus trabalhos ao mesmo tempo, o que obrigaria a que na RA dos Açores elas abrissem às 7.00 horas e encerrassem às 18.00 horas locais, dada a diferença de uma hora entre o território nacional e a RA da Madeira relativamente à RA dos Açores.

Tal necessidade prende-se, sobretudo, com a divulgação, pelos órgãos de comunicação social, de sondagens à boca da urna e até de resultados provisórios, uma hora antes do fecho das assembleias eleitorais nos Açores.

No entanto, parece que esta problemática não tem razão de ser no caso das eleições legislativas regionais. Este é o entendimento por diversas vezes expresso pela CNE já que, em sua opinião, tratando-se de eleições para Assembleias Regionais diferentes, nada obsta à difusão de resultados eleitorais da RA da Madeira antes do encerramento das urnas nos Açores, tanto mais que nem sequer existe obrigatoriedade legal das duas eleições se realizarem no mesmo dia (cfr. actas de 08.10.92 e 11.10.96).

Artigo 35º (Local das assembleias de voto)

As assembleias de voto deverão reunir-se em edifícios públicos de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as

indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito.

I- A redacção aqui apresentada foi introduzida pelo DL nº 427-G/76 pelas mesmas razões aduzidas na nota I ao artº 33º.

A redacção anterior que - também pelas razões indicadas naquela nota - nos parece dever ser observada era a seguinte:

“1- As assembleias de voto deverão reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesias, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito.

2- Compete ao presidente da comissão administrativa municipal determinar os locais em que funcionarão as assembleias eleitorais.”

II- A afectação de edifícios escolares deverá ser regulada por despacho da entidade que tutela a administração escolar indicando as autoridades escolares a quem deve ser dirigida a solicitação e os termos e limites da utilização.

Em eleições de âmbito nacional tem havido, sempre, um despacho dos Ministérios da Educação e Administração Interna a regular esta matéria.

III- É aconselhável que na determinação dos locais de funcionamento das assembleias eleitorais as CM tenham em conta a sua boa acessibilidade e a necessidade de funcionarem preferencialmente em pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação de deficientes, idosos e doentes.

Artigo 36º

(Editais sobre as assembleias de voto)

1. Até ao 15º dia anterior ao dia da eleição, os presidentes das *comissões administrativas municipais*, por editais afixados nos lugares de estilo, anunciarão o dia, hora e locais em que se reunirão as assembleias de voto e os desdobramentos e anexações destas, se a eles houver lugar.

2. No caso de desdobramento ou anexação de assembleias de voto, constará igualmente dos editais a indicação dos cidadãos que deverão votar em cada assembleia.

I- V. notas VIII ao artº 15º e III ao artº 33º.

II- Tendo em atenção o disposto na lei do recenseamento - que foi publicada em data posterior à lei eleitoral da ALR - o edital referido no nº 2 deve indicar o número de inscrição no recenseamento dos eleitores que devem votar em cada assembleia eleitoral (artº 43º nº 2 da Lei nº 14/79).

Artigo 37º

(Mesas das assembleias de voto)

1. Em cada assembleia de voto será constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.

2. A mesa será composta por um presidente e respectivo suplente e três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.

3. Os membros da mesa deverão saber ler e escrever português e, salvo nos casos previstos no nº 3 do artigo 40º, deverão fazer parte da assembleia ou secção de voto para que foram nomeados.

4. Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa da assembleia de voto.

I- V. artºs 39º a 42º, 44º, 45º, 80º a 99º, 131º, 140º, 144º e 148º.

II- Os membros de mesa devem estar inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia onde exercem funções, não sendo contudo necessário que pertençam à secção de voto para que são nomeados.

Nada impede que os candidatos sejam nomeados membros de mesa desde que façam parte da respectiva assembleia de voto.

O projecto de CE (artº 173º nº 2) vai um pouco mais além do que o nº 3 deste artigo exigindo que o presidente e o secretário da mesa possuam escolaridade obrigatória.

III- O exercício de funções de membro de mesa é obrigatório e, a partir de 1999, remunerado (art.º 9 da Lei nº 22/99, de 21 de Abril). Trata-se de um dever jurídico que decorre do dever de colaboração com a administração eleitoral consagrado no nº 4 do art. 113º da CRP.

Refira-se a este propósito que a Procuradoria Geral da República ao pronunciar-se sobre uma eventual indemnização na sequência de um acidente sofrido por um membro de mesa referiu, em conclusão, que este “enquanto desempenha as funções é um servidor do Estado, embora deste não receba qualquer remuneração pela prestação desse serviço” e que “a responsabilidade do Estado por acidente em serviço ... não pode ser excluída ao abrigo do disposto na alínea a) do nº1 da base VII da Lei nº 2127, de 3 de Agosto de 1965” (v. Processo nº 48/81 - DR II Série de 25.8.1982).

IV- O artigo homólogo da Lei da ALRA (artº 45º do DL 267/80, na redacção dada pela Lei Orgânica nº 2/2000) veio elencar no seu nº 5 as causas justificativas de impedimento:

“5- São causas justificativas de impedimento:

- a) Idade superior a 65 anos;
- b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
- c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
- d) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
- e) Exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovada por superior hierárquico.”

O mesmo diploma aditou também nesse preceito os nºs 6 e 7, do seguinte teor:

“6. A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal.

7. No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto.”

Estes aditamentos (n.ºs 5, 6 e 7) reproduzem o consagrado nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 80.º da Lei n.º 45/91, de 3 de Agosto (primeira lei orgânica do regime do referendo), diploma esse que no n.º 1 da mesma norma impõe, expressamente, como obrigatório e não remunerado o exercício de funções de membro de mesa. Esse artigo veio a manter-se na actual lei orgânica do regime do referendo nacional (art.º 89.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril).

V- Sobre estas matérias veja-se, como inovação relevante e de importante alcance, a já referida **Lei n.º 22/96, de 21 de Abril** (regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em actos eleitorais e referendários) que vem, julga-se, resolver os graves problemas que há muito se sentiam na constituição e funcionamento das mesas, em virtude da dificuldade de recrutamento de eleitores e/ou da sua ausência no dia da eleição (v. o diploma em legislação complementar). O diploma em causa, pretende dar resposta às duas questões fundamentais que, até 1999, se colocavam:

1ª - **o recrutamento de elementos suficientes para as mesas** – através da constituição, em cada freguesia, de uma bolsa de agentes eleitorais, formada por voluntários que se inscrevem junto das câmaras municipais e que são seleccionadas e escalonadas em função das suas habilitações literárias, em primeiro lugar, e em função da idade, em segundo lugar (v. art.º 1.º a 5.º). Na falta de elementos escolhidos nos termos das leis eleitorais, a bolsa de agentes actua supletivamente para preenchimento das vagas quer na fase de designação antes do dia de votação, quer no próprio dia da eleição (v. art.º 8.º);

2ª - **a compensação dos membros de mesas** – atribuindo a todos eles – quer os designados pelas forças políticas, quer os nomeados pelo presidente da C.M., quer os saídos dos agentes eleitorais – uma gratificação cujo montante é igual ao valor das senhas de presença conferidas pelos membros das assembleias municipais dos municípios com mais de 40 000 eleitores (em 1999 – 6.330\$00).

Naturalmente que esta gratificação não deve ser atribuída quando a mesa não se constitui a quando algum membro designado falta. Mas, evidentemente, que nos parece que se a mesa se chega a constituir e só não desempenha as suas funções por motivos alheios à sua vontade (por exemplo “boicote”) haverá lugar à atribuição da remuneração.

Artigo 38.º **(Delegados das listas)**

1. Em cada assembleia de voto haverá um delegado e respectivo suplente de cada lista de candidatos proposta à eleição.

2. Os delegados das listas poderão não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia de voto em que deverão exercer as suas funções.

I- V. artºs 39º, 43º, 80º nº 2, 87º, 92º, 95º, 98º, 143º, 144º, 145º e 151º.

II- O nº 2 tem em vista assegurar a eficaz fiscalização das operações eleitorais sendo, aliás, “praxis” institucionalizada a nomeação de delegados para exercerem funções junto de mais do que uma assembleia ou secção de voto.

Além disso, qualquer eleitor pode ser delegado de lista uma vez que não se exige que saiba ler e escrever (embora tal seja, na prática, imprescindível), não se exige também que esteja inscrito na freguesia onde vai exercer funções e, finalmente, não se consagram incompatibilidades especiais, podendo, p. ex., um candidato ser também delegado.

III- Os delegados das listas, no exercício das suas funções, não podem exibir elementos de propaganda que possam violar o disposto no artº 86º (v. nota II a esse artigo).

Artigo 39º **(Designação dos delegados das listas)**

1. Até ao 20º dia anterior ao dia da eleição, os candidatos, ou os mandatários, das diferentes listas indicarão, por escrito, ao presidente da *comissão administrativa municipal* tantos delegados e tantos suplentes quantas as secções de voto em que haja sido desdobrada a assembleia de voto.

2. A cada delegado e respectivo suplente será antecipadamente entregue uma credencial, a ser preenchida pelo partido, coligação ou frente, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação à autoridade referida no número anterior quando da indicação nesse número exigida.

3. Não é lícito aos partidos impugnar a eleição nas secções de voto com base em falta de qualquer delegado.

I- V. nota VIII ao artº 15º e nota III ao artº 33º.

II- O STAPE fornece às CM um modelo de credencial único para todas as eleições que elas reproduzem e que deve ser requisitado pelas candidaturas.

A indicação, por escrito, dos delegados e a apresentação para assinatura das respectivas credenciais é, como se infere do disposto no nº 2, simultânea.

Na prática alguns partidos políticos concebem os seus próprios modelos de credencial, dentro dos parâmetros legais, que apresentam para autenticação à CM.

III- O nº 3 quer significar a não obrigatoriedade da indicação de delegados por parte das candidaturas.

Artigo 40º **(Designação dos membros das mesas)**

Os membros das mesas das assembleias ou secções de voto para a eleição dos Deputados da Assembleia Regional serão designados ao abrigo do artigo 38º do Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio.

I- Esta redacção foi introduzida, alterando a original, pelo DL nº 427-G/76 pelas razões já expostas na nota I ao artigo 33º.

A redacção anterior - a ser adoptada na prática - era a seguinte:

“ARTIGO 40º

(Designação dos membros da mesa)

1 - Do 19º dia até ao 17º dia anteriores ao designado para a eleição deverão os delegados reunir-se na sede da junta de freguesia para procederem à escolha dos membros da mesa das secções de voto, devendo essa escolha ser imediatamente comunicada ao presidente da comissão administrativa municipal. Quando haja sido desdobrada a assembleia de voto, estará presente à reunião apenas um delegado de cada lista de entre todos os que houverem sido propostos pelos candidatos ou pelos mandatários das diferentes listas.

2 - Na falta de acordo, o delegado de cada lista proporá, no 16º ou 15º dias anteriores ao designado para a eleição, por escrito, ao presidente da comissão administrativa municipal dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher, para que entre eles faça a escolha, no prazo de vinte e quatro horas, através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição na secção de voto em causa. Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, competirá ao presidente da comissão administrativa municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.

3 - Nas assembleias de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas das secções de voto seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das comissões administrativas municipais dos respectivos concelhos nomear, de entre os cidadãos residentes na área do concelho e preferentemente na área da respectiva freguesia, os membros em falta. Para tal, os presidentes das comissões administrativas municipais ordenarão a passagem em duplicado de uma certidão de eleitor, cujo original será enviado à secção de voto do destino até cinco dias antes da eleição, para aditamento do nome ao caderno eleitoral.

4 - Os nomes dos membros da mesa, escolhidos pelos delegados das listas ou pelas autoridades referidas nos números anteriores, constarão de edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia, e contra a escolha poderá qualquer eleitor reclamar perante o presidente da comissão administrativa municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

5 - Aquela autoridade decidirá a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procederá imediatamente a nova designação através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.

6 - Até cinco dias antes do dia da eleição, o presidente da comissão administrativa lavrará o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participará as nomeações ao presidente da Junta Regional e às juntas de freguesia competentes.”

As notas seguintes referem-se a esta redacção inicial.

II- Ver nota VIII ao artº 15º.

III- O nº 3 está implicitamente revogado pela actual estrutura do recenseamento eleitoral.

À semelhança do que sucede nas eleições legislativas (artº 47º nº 3 da Lei nº 14/79) **o preenchimento dos lugares de membro de mesa deve ser feito de entre os cidadãos residentes na área da freguesia.**

IV- O presidente da Junta de Freguesia deve indagar, até ao 20º dia anterior ao da eleição, junto da Câmara Municipal, quais os nomes dos delegados das listas para poder proceder à convocatória referida no nº 1 na qual deve ser expressamente indicado o dia e hora da reunião de delegados.

Se não for possível a obtenção desses nomes, o Presidente da Junta deve então afixar edital indicando o dia e a hora da reunião.

V- A CNE, em parecer de 26.09.80, tem entendido que “o delegado de força política, mesmo que não tenha apresentado cidadãos para o sorteio a que se refere o nº 2 do artº. 47º, não pode ser impedido de assistir ao mesmo” (eleição da AR).

VI- A actuação supletiva do presidente da Câmara (nº 2) deve, naturalmente, pautar-se por critérios de equidade e equilíbrio político.

VII- O nº 5 não refere entre que eleitores deve ser feito o sorteio. Sabendo-se que têm de ser eleitores daquela assembleia eleitoral pode colocar-se a questão de saber se as listas concorrentes poderão ou não indicar nomes para o sorteio ou se se trata de mero sorteio, através dos cadernos eleitorais, entre todos os eleitores. Inclina-mo-nos para a primeira hipótese, por nos parecer mais conforme com o espírito dominante no artigo.

VIII- O recurso para o Tribunal Constitucional sobre a nomeação dos membros das mesas deve ser interposto no prazo de um dia subsequente ao termo do prazo legal para o Presidente da Câmara decidir a reclamação, independentemente de a mesma ter sido decidida. A falta de decisão no prazo legal tem de entender-se como um acto tácito de indeferimento, de imediato recorrível (Acórdão do TC nº 606/89, in “Acórdãos do Tribunal Constitucional, 14º volume, pág. 601).

IX- Os alvarás de nomeação são normalmente remetidos pelo presidente da CM para a residência dos designados (ou entregue ao delegado de lista que eventualmente tenha indicado nomes) com antecedência que permita a substituição em caso de força maior ou justa causa.

X- «De jure constituendo» o projecto de Código Eleitoral (artº 174º) considera existir incompatibilidade entre o exercício de funções de membro de mesa e a qualidade de candidato, mandatário e delegado, para além da de P.R., membro do Governo e dos Governos Regionais, Ministro da República, governador civil e membros das CM e JF., bem como os juizes com intervenção no processo eleitoral (cfr. também artº 85º da Lei orgânica do referendo).

Neste sentido e relativamente aos delegados das listas é já hoje pacífico o entendimento de que não podem ser membros das mesas. Assim legislou a AR ao alterar o artº 50º da Lei nº 14/79, com a nova redacção dada pela Lei nº 10/95, introduzindo-lhe um nº 2 que expressamente veda aos delegados das listas o exercício, por substituição, de membros de mesa faltosos.

Quanto aos membros dos órgãos executivos da AL, nomeadamente o Presidente da Junta de Freguesia, existe uma deliberação muito clara da CNE (cfr. acta de 21.11.89) no sentido de aquele não poder ser membro de mesa, mesmo que seja candidato, devido às atribuições que a lei lhe comete no dia das eleições.

XI- A lei é omissa relativamente à substituição de membros de mesa devido ao impedimento (motivo de força maior ou justa causa) devendo adoptar-se o disposto no nº7 do artº 48º da ALRA que consagra que “os que forem designados membros de mesa e que até 3 dias antes das eleições justifiquem, nos termos legais, a impossibilidade de exercerem essas funções são imediatamente substituídos, nos termos do nº 2, pelo presidente da câmara municipal”.

A lei não é clara quanto à questão de saber se a substituição é feita tendo em atenção o disposto na parte inicial (sorteio de entre nomes propostos) ou na parte final (nomeação directa pelo Presidente da Câmara) do nº 2. Neste caso já nos parece que, atendendo à altura em que pode ser feita, será de aplicar o disposto na parte final do nº 2. Ainda sobre substituições v. a nota IV ao artº 37º.

XII- Ver artº 148º.

Artigo 41º **(Constituição da mesa)**

1. A mesa da assembleia de voto não poderá constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia, nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar e da eleição.

2. Após a constituição da mesa, será logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto deverão estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

I- A lei eleitoral da AR - Lei nº 14/79 – bem como a da ALRA, fruto de uma revisão muito recente, consagram no artigo equivalente a este (artº 48º nºs 4 e 5 e artº 49º nºs 4 e 5, respectivamente) mecanismos de recurso para a constituição da mesa no dia da eleição e, bem assim, consagra o direito de dispensa de comparência ao emprego dos membros de mesa no dia da eleição e seguinte.

Porque esses dispositivos conferem uma interpretação actual e devem ser analogicamente adoptados no processo eleitoral da A.L.R. da Madeira transcrevem-se de seguida:

“4. Se até uma hora após a hora marcada para a abertura da assembleia for impossível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa, mediante acordo unânime dos delegados de lista presentes, substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade inscritos nessa assembleia ou secção, considerando sem efeito a partir deste momento a designação dos anteriores membros da mesa que não tenham comparecido.

5. Os membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia de eleições e no dia seguinte sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.”

É o carácter obrigatório do exercício de funções de membro de mesa (v. notas III e V ao artº 37º) que justifica o disposto no nº 5 deste artigo. Se assim não fosse haveria uma penalização injusta a cidadãos chamados a exercer um dever que lhes é imposto por lei.

Precise-se, contudo, que de acordo com entendimento da CNE este direito apenas é reconhecido aos trabalhadores em efectividade de serviço, abrangendo além da retribuição quaisquer outros subsídios a que o trabalhador tenha normalmente direito.

Para tal fim os membros da mesa devem oferecer como prova o alvará de nomeação e certidão do exercício efectivo de funções.

II- Dúvidas poderão colocar-se, apenas, quanto ao subsídio de almoço que, por definição, exige a presença efectiva do trabalhador no serviço. Atentas, porém, as razões atrás expostas os órgãos da administração eleitoral têm geralmente defendido que também esse subsídio deve ser incluído no âmbito daquilo que a lei define como “direitos e regalias”.

III- Ver notas ao art.º 84.º.

Artigo 42º **(Permanência da mesa)**

1. Constituída a mesa, ela não poderá ser alterada salvo caso de força maior. Da alteração e das suas razões será dada conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior.

2. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.

Se por qualquer motivo a mesa ficar reduzida a dois elementos as operações eleitorais devem suspender-se de imediato só se reatando com a presença de um mínimo de três elementos (“quorum”).

A interrupção de funcionamento da assembleia eleitoral, embora não prevista em casos como este, não deve exceder três horas, analogicamente com o que sucede em caso de tumulto (artº 84º nº 1 e 88º nº 4).

Ver a este propósito o artº 257º do projecto de Código Eleitoral.

Artigo 43º
(Poderes dos delegados)

Os delegados das listas terão os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos das mesas, por forma que possam fiscalizar plenamente todas as operações eleitorais;**
- b) Ser ouvidos em todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação, quer durante o apuramento;**
- c) Assinar a acta, rubricar, selar, lacrar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;**
- d) Não serem detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser em flagrante delito de crime punível com pena maior;**
- e) Obter todas as certidões que requererem sobre as operações de votação e apuramento.**

I- Muito embora cada delegado possa ter o seu suplente é evidente que na assembleia eleitoral só é permitida a presença de um deles, admitindo-se apenas que nos curtos momentos da passagem de testemunho possam os dois permanecer na assembleia.

II- **As listas desistentes perdem**, obviamente, o **direito de ter delegados** que os representem nas assembleias eleitorais.

III- Os delegados muito embora representem as listas não devem no exercício das suas funções no interior da assembleia eleitoral exibir emblemas, “crachás”, autocolantes ou outros elementos que indiciem a lista que representam tendo em atenção o disposto no artº 86º. Nesse sentido se tem pronunciado a CNE (deliberação de 5.08.80).

IV - Caso ocorra simultaneidade de eleições - p. ex. eleições da ALR e PR., como em 1976 - um mesmo delegado deve representar o partido político ou coligação que apresente listas aos dois actos eleitorais. De outra forma pode gerar-se uma aglomeração inconveniente de delegados de lista.

V- Esta lei nunca atribuiu aos delegados das listas o direito de dispensa do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, direito esse que também não reconhece aos próprios membros de mesa (V. nota I ao artº 41º).

Todavia a lei eleitoral da AR que como vimos sempre atribuiu aquele direito aos membros de mesa, veio através da Lei nº 10/95, estender esse direito aos delegados das listas (cfr. artº 50º-A nº 2).

VI- A citada Lei nº 10/95 - e bem assim as leis que alteraram o regime eleitoral do P.R. e AL e mais recentemente da ALR Açores - veio impedir a substituição pelos delegados de membros de mesa faltosos, situação assaz frequente até 1995.

Tal medida legislativa, cuja justeza, no plano dos princípios, se não questiona poderá, contudo, em nossa opinião, gerar dificuldades na constituição das mesas. A experiência anterior revelou que foi a disponibilidade dos delegados das listas para integrar as mesas que permitiu, num número não desprezível de casos, sua constituição e funcionamento.

Não se pretendendo, à partida, defender solução contrária, parece que numa situação limite, em que se corra o risco de não funcionamento da mesa mesmo com recurso à bolsa de agentes eleitorais (Lei nº 22/99) - e, em consequência, se gere a impossibilidade de os eleitores exercerem o seu direito de sufrágio e terem de regressar à assembleia de voto uma semana depois - parecia preferível, na falta de outros elementos, recorrer aos delegados de lista, tanto mais que também os membros de mesa são, como os delegados, indicados em primeira linha pelos partidos políticos.

VII- V. artºs 143º, 144º e 145º.

Artigo 44º **(Cadernos eleitorais)**

1. Logo que definidas as assembleias de voto e designados os membros das respectivas mesas, cada uma destas deverá extrair duas cópias ou fotocópias dos cadernos do recenseamento, cuja exactidão será confirmada pelo presidente da *comissão administrativa municipal*, destinadas aos escrutinadores. Os delegados das listas poderão extrair também cópias ou fotocópias dos cadernos.

2. Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias abrangem apenas as folhas dos cadernos correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.

3. As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores deverão ser obtidas o mais tardar até dois dias antes da eleição.

I- Ver nota VIII ao artº 15º.

II- Face à estrutura do RE posterior a esta lei eleitoral, implantada pela Lei nº 69/78 e prosseguida da pela Lei n.º 13/99, as funções cometidas neste artigo às mesas eleitorais devem ser desempenhadas pelas Comissões Recenseadoras, sendo assim dispensável a confirmação da exactidão das cópias (v. artº 51º nº 1 da Lei nº 14/79).

III- Na prática são as próprias CR - ou as CM - quem toma a iniciativa da extracção de cópias dos cadernos logo a seguir ao 15º dia anterior ao da eleição. De notar, aliás, que nos termos do novo regime jurídico do RE – artº 58º da Lei 13/99 – a extracção dos cadernos para os actos eleitorais compete às C.R. que, todavia, poderão necessitar do auxílio das C.M. para a operação logística de extracção das cópias. Quando as C.R. não tenham, de todo, possibilidades de extracção aos cadernos através dos seus ficheiros e/ou base de dados, a sua emissão poderá ser solicitada ao STAPE até ao 44º dia anterior ao da eleição (art.º 58º nº 3).

IV- De realçar que os cadernos eleitorais devem levar em linha de conta as operações prescritas na lei do recenseamento relativas ao seu período de **inalterabilidade** (artº 59º da Lei nº 13/99) que se inicia no 15º dia anterior ao da eleição, dia em que neles é lavrado um termo de encerramento. Essas operações estão descritas no artº 57 e visam conferir segurança e assegurar a intocabilidade dos cadernos nas vésperas das eleições. V. nota I ao artº 78º.

Artigo 45º
(Outros elementos de trabalho da mesa)

1. O presidente da *comissão administrativa municipal* entregará a cada presidente de assembleia de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

2. As entidades referidas no número anterior entregarão também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, os boletins de voto que lhes forem remetidos pelo *presidente da Junta Regional*.

I- Ver nota VIII ao artº 15º e nota I ao artº 5º.

II- Na prática, tem competido às CM proceder a toda a distribuição do material eleitoral às mesas das assembleias eleitorais.

No que diz respeito aos cadernos eleitorais as CM têm centralizado a sua recepção solicitando-os às CR e aproveitando depois para entregar, em conjunto, todo o material. Nestes casos fica prejudicado o disposto no nº 3 do artigo anterior.

Casos existem em que as CM têm optado pela distribuição do material no próprio dia das eleições, antes da abertura das urnas, garantindo assim o máximo de segurança possível.

TÍTULO III CAMPANHA ELEITORAL

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 46º (Início e termo da campanha eleitoral)

O período da campanha eleitoral inicia-se no 11º dia anterior ao dia designado para a eleição e finda às 24 horas da antevéspera do dia marcado para eleição.

I- Cfr. artigo 113º nº 3 da CRP.

II- A demarcação de um período, durante o qual o Estado faculta aos intervenientes, em condições de igualdade, meios específicos e adicionais de campanha, para permitir que aqueles com menos recursos económicos possam também transmitir as suas mensagens e assegurar, dessa forma, o esclarecimento das suas candidaturas, não impede que as actividades de campanha se comecem a desenvolver antes, normalmente a partir da publicação do decreto as eleições.

Tal período, compreendido entre a publicação do decreto que marca a eleição e o início da campanha eleitoral, é comumente designado por «**pré-campanha**», realidade que não encontra expressão em nenhuma das leis eleitorais, não tendo por isso regulamentação específica.

Tal facto tem criado inúmeras situações de conflito pois quer o cidadão eleitor em geral, quer algumas entidades públicas, acham pouco normal que as forças políticas e os candidatos desenvolvam fora do período da campanha toda uma actividade de mobilização das suas candidaturas, nomeadamente através de cartazes com apelo ao voto, distribuição de panfletos, venda de material alusivo às eleições, etc.

As únicas proibições existentes nesta fase preparatória das eleições dizem respeito à afixação de propaganda em determinados locais e o recurso aos meios de publicidade comercial (ver notas aos arts 59º e 66º).

III- Pelas razões atrás aduzidas e até muito recentemente, esse período de pré-campanha caracterizava-se pela inexistência de regras que assegurassem uma igualdade de oportunidades a todas as candidaturas, nomeadamente no seu «tratamento» pelos órgãos de comunicação social, no posicionamento das entidades públicas e na actuação dos cidadãos investidos de poder público, o que levava a um crescendo de queixas por parte das forças concorrentes.

Tal ausência de regras não impedia, contudo, uma tomada de oposição da Comissão Nacional de Eleições, que sempre pugnou pela observância de critérios éticos e de equidade e pela necessidade de assegurar a livre expressão e confronto

das diversas correntes de opinião, sobretudo nos meios de comunicação social, princípios, aliás, subjacentes aos artº 18º nº2 da CRP.

Relembre-se, a propósito, a anotação feita pelos autores a este mesmo artigo da lei eleitoral da AR, aquando da 1ª reedição desta obra em 1995:

“Atendendo ao facto de maior parte deste período de “pré-campanha” se conhecer já o conjunto das candidaturas, seria desejável que os órgãos de comunicação social fornecessem uma panorâmica equilibrada das listas que vão na corrida eleitoral, por forma a não omitir nenhuma das forças em presença, tanto mais que os candidatos eventualmente prejudicados durante a pré-campanha não podem vir a ser «compensados» no período da campanha, mormente na televisão, pois tal iria privilegiar um candidato num período que por lei deve garantir plena igualdade de tratamento e fruição equitativa de tempo de antena. (A este respeito ver Acórdão do T.C. nº 438/89, publicado na II Série do DR de 8.9.1989 que apesar de se reportar a um processo eleitoral do Parlamento Europeu se aplica, «mutatis mutandis», às eleições legislativas)”.

Já no tocante ao posicionamento das entidades públicas, a postura da Comissão Nacional de Eleições era bem mais rígida (v. anotações ao artº 50º).

IV- Estes considerandos estão de alguma forma ultrapassados com a publicação da Lei nº 26/99, de 3 de Maio, que veio alargar a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições (ou referendo), diploma que veio acolher o entendimento que a Comissão Nacional de Eleições há longos anos vem fazendo, e que pelo interesse de que se reveste aqui se reproduz na íntegra:

*Lei nº 26/99
De 3 de Maio*

Alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 61º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

*Artigo 1º
Âmbito de aplicação*

O regime previsto na presente lei é aplicável desde a marcação do decreto que marque a data do acto eleitoral ou do referendo.

*Artigo 2º
Igualdade de oportunidades*

Os partidos ou coligações e os grupos de cidadãos, tratando-se de acto eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem, tratando-se de referendo, têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhe igual tratamento, salvo as excepções na lei.

Artigo 3º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1 – Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral ou para referendo, nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais ou referendários.

2 – Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas posições, bem como perante os diversos partidos e grupos de cidadãos eleitores.

3 – É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no nº1 durante o exercício das suas funções.

V- A campanha eleitoral consiste na promoção das candidaturas com vista à captação dos votos, regendo-se por determinados princípios, enunciados no artº 116º da CRP, dos quais se destacam:

a) Liberdade de propaganda (ver, designadamente, os artºs 51º e 52º do presente título);

b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (ver artºs 49º, 55º a 59º, 63º nº 4, 67º, 68º e 71º).

c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas (ver artºs 50º, 62º e 65º).

De notar que o mencionado artº 113º acrescenta ainda ao elenco o “princípio da transparência e fiscalização das contas eleitorais” que actualmente se revê em diploma complementar específico – V. Lei nº 56/98, de 18 de Agosto, na Legislação Complementar.

VI- Na prossecução destes princípios é de realçar o papel interveniente da CNE órgão «sui generis» da administração eleitoral, a quem - devido à sua composição, ao estatuto dos seus membros e ao modo do seu funcionamento - é cometido por lei assegurar, de forma independente, a igualdade de tratamento e acção de todas as candidaturas (Ver Lei 71/78, de 27 de Dezembro, artº 5º, em legislação complementar).

VII- A duração das campanhas eleitorais para as eleições da A.L.R. dos Açores e da Madeira é diferente: nos Açores o período fixado por lei é de 13 dias, enquanto na Madeira é de 10 dias.

Tratando-se de actos eleitorais para órgãos idênticos pensa-se que seria de toda a conveniência a igualização do número de dias de campanha eleitoral para ambas as Regiões Autónomas.

VIII- Na véspera do acto eleitoral, e no próprio dia da eleição, até ao encerramento das assembleias de voto é proibida qualquer propaganda eleitoral (ver artº 125º).

Nesse sentido entende a CNE que «não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outro» (deliberação de 7.12.82).

IX- Sobre o ilícito relativo à campanha eleitoral ver artºs 116º a 129º.

Artigo 47º **(Promoção e realização da campanha eleitoral)**

A promoção e realização da campanha eleitoral caberá sempre aos candidatos e aos partidos políticos, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos na campanha.

I- Ver anotação do artº 11º.

II – Cfr., entre outros, os artºs 37º, 45º e 48º da CRP.

III- O facto da promoção e realização da campanha eleitoral caber primordialmente aos partidos políticos e candidatos por eles apresentados, não significa que o cidadão se coloque numa situação de simples “ouvinte” dos seus programas e propostas de actuação, mas pelo contrário que participe intensamente nas diversas actividades desenvolvidas pelas candidaturas (reuniões, comícios...) por forma a esclarecer-se devidamente sobre o sentido a dar ao seu voto.

IV- São cada vez mais sofisticados os meios utilizados pelos partidos políticos para a promoção da campanha eleitoral que vão desde a afixação de cartazes, à remessa de propaganda por via postal, aos tempos de antena, a espectáculos, à venda de objectos vários, etc....

V- Recorde-se que cada partido e/ou coligação deve utilizar sempre, durante a campanha eleitoral, a denominação, sigla e símbolo respectivos (ou em caso de coligação a denominação, sigla e símbolos dos partidos coligados), sob pena de incorrer no ilícito eleitoral previsto e punido no artº 117º.

Artigo 48º **(Âmbito da campanha eleitoral)**

Qualquer candidato ou partido político poderá livremente realizar a campanha eleitoral em todo o território eleitoral.

I- Sobre o âmbito do território eleitoral ver notas ao artº 1º.

II- As actividades de campanha eleitoral decorrem sob a égide do princípio da liberdade de acção dos candidatos com vista à promoção das suas candidaturas,

presumindo-se que deste princípio resulte a garantia de igualdade entre todos os concorrentes ao acto eleitoral.

Contudo não se trata de um direito absoluto, que tem ou pode ter os limites que a lei considera necessários à salvaguarda de outros princípios e liberdades, consagrados constitucionalmente, tais como o direito ao bom nome e reputação, à privacidade, propriedade privada, ordem pública... (cfr. p.ex. artº 26º da CRP).

Dos prejuízos resultantes das actividades de campanha eleitoral que hajam promovido são responsáveis, civil e criminalmente, os candidatos e os partidos políticos.

O projecto de CE vai mais longe apontando para a criação de um seguro obrigatório de responsabilidade civil, que venha a cobrir tais prejuízos (cfr. artº 210º do referido projecto).

Para além do estatuído no Título do ilícito eleitoral, os partidos são também criminalmente responsáveis, nos termos do Código Penal.

Em democracia, as campanhas eleitorais devem decorrer sob a égide dos princípios da maior liberdade e da maior responsabilidade. As eventuais ofensas pessoais ou a difusão de imputações tidas por difamatórias além de deverem ser dirimidas em sede competente – os tribunais –, podem levar à suspensão do direito de antena não prevista neste diploma mas presente na eleição da AR (v. artigos 133º e 134º) e da ALR Açores (artºs 133º e 134º)

Artigo 49º **(Igualdade de oportunidade das candidaturas)**

Os candidatos, os partidos políticos e as frentes ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

I- Cfr. artº 113º nº 3 alínea b) da CRP.

II- Este princípio, que vincula as entidades públicas e privadas, consiste na proibição de privilégios e de discriminação às diversas candidaturas.

III- Ver nota IV ao artº 46º. Da leitura do artº 2º da Lei nº 26/99 parece inferir-se que ela retoma no essencial do seu conteúdo o preceituado na disposição legal ora em apreço, o que significa, na prática, que apenas se concede às candidaturas o «direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda» devendo as entidades públicas e privadas «proporcionar-lhes igual tratamento», sem que a tal corresponda qualquer sanção. Não a prevê a recente Lei 26/99, nem a própria lei eleitoral.

IV- Tem sido sobretudo na aplicação do referido princípio às forças candidatas, no que concerne aos meios televisivos e radiofónicos, que recaem as queixas dos concorrentes.

A este propósito, é curial trazer à colação uma deliberação tomada pela CNE por altura das eleições presidenciais de 1996 (cfr. Sessão de 13/02/96) quando foi chamada a intervir para mandar repor, numa determinada estação de televisão, a igualdade de oportunidades e de tratamento de duas candidaturas, cujas iniciativas

de campanha eleitoral estavam sendo sistematicamente omitidas, destacando-se para o efeito as seguintes passagens:

“...não é prevista em nenhuma disposição legal, qualquer sanção para esta violação.

Esta não existe no Decreto-Lei nº 319-A/76 (leia-se aqui artº 56º), o que facilmente se verifica com análise completa deste diploma”...”Mesmo o artº 46º (leia-se artº 57º) não é claro na imposição de um concreto dever de actuação dos órgãos de comunicação social, no sentido de concederem as mesmas igualdades a todas as candidaturas, relativamente ao trabalho da iniciativa desses órgãos de comunicação social, tal como vem a público.”

“...A sua previsão está, por isso, apenas vocacionada para as condutas de quem prejudique as acções de campanha eleitoral promovidas pela candidaturas, expressando o direito de que elas se façam, sem entraves. Ora, não é o caso de um órgão de comunicação social, que interfere, de forma , em qualquer acção de campanha de uma candidatura, mas apenas a ignora no seu espaço...”..”E não se pense que, por não estar prevista qualquer sanção especial, ela fica contemplada no «caldeirão» do artº 156º (leia-se artº 168º)...Em primeiro lugar, porque este preceito prevê a aplicação da sanção a quem «não cumpra obrigações impostas por lei», mas o artº 46º (nesta lei artº 56º) não se refere a dever que alguém tenha concretamente de assumir,...mas apenas expressa o direito que as candidaturas têm...”...entende esta Comissão que para os órgãos de comunicação social, visual e falada (televisões e rádios), não existe qualquer lei ou disposição que imponha condutas e regimes concretos que garantam o pluralismo e igualdade de oportunidades nas eleições para a Assembleia da República, para o Presidente da República, para as Assembleias Regionais ou para as Autarquias. Isto, porque o disposto no artº 116º nº 3 b) da Constituição (leia-se artº 113º) ainda não foi objecto de regulamentação própria em relação a estes órgãos privados de comunicação social, ao contrário do que sucede com a imprensa escrita...”.

No sentido de clarificar algumas das actuações dos órgãos de comunicação social à luz destes princípios, a CNE já no âmbito do novo articulado, reiterou em 26/05/99, as posições de fundo atrás defendidas, explicitando:

“...Assim e não obstante a Comissão desde sempre pugnar para que as actividades dos órgãos de comunicação social sejam presididas por preocupações de equilíbrio e abrangência, continua a inexistir de um concreto dever actuação por parte desses órgãos...”

“...Situação diversa, será já o tratamento desigual ou a omissão noticiosa ou informativa de iniciativas partidárias que actualmente por força do alargamento da aplicação dos princípios reguladores da propaganda, devem ser divulgadas a partir da data de publicação do decreto que marca o dia da eleição ou do referendo.

À parte a cobertura noticiosa que obriga os meios de comunicação social a dar igualdade de oportunidades às forças candidatas, considera-se, que os programas televisivos e radiofónicos cuja natureza não seja estritamente informativa – estão neste caso os debates e entrevistas – gozam de uma maior liberdade e criatividade na determinação do seu conteúdo, norteando-se por critérios jornalísticos.”

V- Estes princípios são igualmente válidos para a imprensa, a qual em matéria de tratamento jornalístico das candidaturas, move-se num quadro regulamentar mais apertado.

Nesse sentido, cfr. DL nº 85/75, de 26 de Fevereiro (v. legislação complementar).

VI- Para prossecução dos direitos de igualdade de oportunidade e de tratamento às diversas candidaturas o legislador procurou, por um lado, conceder a todas elas as mesmas condições de propaganda (acesso aos meios de comunicação social, direito de antena, cedência de recintos e edifícios públicos, etc ...) e, por outro lado, impor determinadas restrições ao exercício da liberdade de propaganda (interdição de publicidade comercial, de divulgação de sondagens, determinação de locais para afixação de propaganda, limite de despesas igual para todos os candidatos, etc...)

VII – A igualdade das candidaturas é uma igualdade jurídica e não qualitativa, desde logo porque os partidos políticos que se apresentam a sufrágio são “ab initio” desiguais, quer quanto à sua implantação eleitoral, capacidade de mobilização, quer quanto aos recursos materiais de que dispõem. Pretendeu-se, através desta igualdade jurídica, que na corrida eleitoral todos tivessem iguais possibilidades de participação, excluindo-se quaisquer discriminações entre “partidos grandes e pequenos”, “partidos do governo ou da oposição” e “partidos com ou sem representação parlamentar” (ver “direito Constitucional” de Gomes Canotilho).

VIII – No direito comparado, em particular nas ordens jurídicas dos países da União Europeia, admite-se, as mais das vezes, uma diferente ponderação das candidaturas, tendo em atenção os resultados alcançados em anteriores eleições, os assentos parlamentares e nalguns casos até os próprios resultados da eleição em causa.

Em Portugal, pelo contrário, o princípio da igualdade tende a ser absoluto, visto que num ou noutro preceito se consagra uma igualdade gradativa, como é exemplo o direito de antena: os partidos que concorrem em todo o território nacional têm direito a mais tempo de antena do que os que concorrem por certos círculos.

IX – Compete à CNE a tutela deste princípio, sublinhando-se que tem sobre os órgãos e agentes da administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções (ver artº 7º da Lei nº 71/78).

Das deliberações da CNE cabe, nos termos da alínea f) do artº 8º e do artº 102º-B da Lei nº 28/82 (alínea e artigo introduzidos pela Lei nº 85/89) recurso contencioso para o Tribunal Constitucional.

X – No período da pré-campanha, para além da CNE e no que respeita ao direito de acesso aos órgãos de comunicação social das diversas correntes de opinião, chama-se a atenção para a acção a desempenhar pela Alta Autoridade para a Comunicação Social (v. atºs 3º e 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto)

XI – Quanto à obrigação de conferir tratamento não discriminatório às diversas candidaturas, que impende sobre as empresas jornalísticas, ver o DL nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro (em legislação complementar).

Artigo 50º **(Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)**

Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas do direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de domínio público ou de obras públicas e das sociedades de economia pública ou mista devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade não poderão intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.

I- V. artº 113º nº 3 c) da CRP e artº 3º da Lei nº 26/99, de 3 de Maio.

II- A Lei 26/99, veio alargar até à data da marcação das eleições ou do referendo, de uma forma genérica sobre todas as eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local bem como do instituto do referendo, a aplicação de dois princípios enformadores do processo eleitoral:

- o princípio da igualdade de oportunidades e o da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (artºs 2º e 3º da Lei 26/99). Há, pois, que interpretar este preceito na sua redacção mais actualista, a qual impõe a obrigatoriedade do acatamento dos princípios atrás enunciados não só na campanha mas a partir da publicação do decreto que marca a data das eleições.

Ver, ainda, nota IV ao artigo 46º.

III – O alargamento, agora determinado, do âmbito de aplicação vem pôr fim ao diferente entendimento que a CNE e a Procuradoria-Geral da República perfilhavam sobre a matéria.

Atentos os princípios e objectivos subjacentes ao processo eleitoral, a CNE sempre se havia pronunciado no sentido da sua aplicação desde o início do processo e não só no período da campanha, remetendo-se a PGR a uma leitura sistemática dos diplomas eleitorais, considerando que tais princípios se aplicavam apenas durante os curtos dias de campanha (v. por todos o despacho de 09.12.93 do Senhor Procurador-Geral sobre o processo relativo a queixa contra o então Primeiro-Ministro, Prof. Aníbal Cavaco Silva).

Refira-se, a talhe de foice, que o projecto apresentado pelo XIII Governo Constitucional de alteração da lei eleitoral da AR acolhe integralmente o entendimento que a CNE, há longos anos, vem fazendo (proposta de lei nº 169/VII – DAR II Série A nº 41, de 02.04.98 – artº 42º) – “os princípios gerais enunciados no presente capítulo são aplicáveis desde a publicação do decreto que marque a data da eleição”).

IV- A ausência de intervenção das entidades públicas, de forma directa ou indirecta, na campanha (neutralidade) bem como a proibição de actos da parte das mesmos que, de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras (imparcialidade), abrange quer os seus titulares quer os seus funcionários e agentes.

V – O dever de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão parcialmente obrigadas durante o decurso do processo eleitoral, tem como finalidade a manutenção do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas que constitui uma concretização, em sede de direito eleitoral, do princípio geral da igualdade (artº 13º e 113º nº3 alínea b) da CRP).

Trata-se de direitos fundamentais de igualdade que revestem a característica de direito subjectivo público e beneficiam por isso, do regime dos direitos, liberdades e garantias (v. anotação ao artº 116º da CRP (actual artº 113º) in Constituição anotada, Gomes Canotilho e Vital Moreira, 3ª edição, 1993).

Tanto assim é que a Constituição da República Portuguesa prevê ainda, no seu artº 22º, a responsabilidade civil das entidades públicas cujas acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício resultem em violação dos direitos de liberdade e garantias ou em prejuízo de outrem.

Ressalta-se, ainda, que tais princípios não são exclusivos do processo eleitoral, mas antes regem toda a administração na sua relação com os particulares. O Código do Procedimento Administrativo determina expressamente que a Administração Pública deve reger-se pelo princípio de igualdade (artigo 5º, nº1 do CPA) e pelo da imparcialidade (artigo 6º do mesmo Código), em cumprimento, aliás, de injunção constitucional (artigo 266º, nº2 da CRP).

VI – A propósito dos processos eleitorais da AR a CNE, em deliberação datada de 9.11.80, tem acentuado que tal princípio não significa que o cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado, incluindo qualquer membro do Governo, não possa, no exercício das suas funções, fazer as declarações que entender convenientes sobre a actuação governativa, mas terá de o fazer objectivamente de modo a não se servir das mesmas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinadas listas ou abster-se de votar noutras, não fazendo, quer o elogio de forças políticas, quer atacando as forças políticas da oposição. Sobre esta temática compulse-se, por exemplo o acórdão do TC nº 808/93 (DR II Série nº 76, de 3103.94) tirado nas eleições autárquicas de Dezembro de 1993.

VII – Problema de extrema complexidade é o que respeita à situação de uma mesma pessoa reunir a qualidade de titular de cargo público e a de candidato.

Há ocasiões em que essa dupla qualidade pode importar a violação do princípio da neutralidade e imparcialidade porque em causa a equidistância e isenção que os titulares dos órgãos devem opor às diversas candidaturas.

A complexidade destas questões está bem patente no Acórdão do TC nº 808/93, já acima referido, nomeadamente nas respectivas declarações de voto se retira que alguns dos conselheiros do TC tenham considerado que a análise do tribunal se devia ater a um “contrato de limites” ou seja, a uma censura de casos extremos, inequívocos ou flagrantes.

Prosseguindo, dizem que “o entendimento radical da igualdade entre as candidaturas parece mais conforme com um sistema onde pura e simplesmente a recandidatura fosse de todo em todo proibida...” Na realidade, o candidato que exercer um cargo político e que procura a reeleição não está (não pode estar!) em situação «pura» de igualdade de circunstâncias com os demais concorrentes não exercerem as funções para que concorrem”.

Por todo o exposto, constata-se, pois, que são dois os requisitos principais para que haja violação da lei: o titular do órgão de um ente público tem de estar no exercício das suas funções e tem de forma grosseira favorecer ou prejudicar um concorrente eleitoral.

VIII – Sobre uma queixa dirigida contra o Primeiro-Ministro, Eng. António Guterres, por altura das eleições autárquicas de Dezembro de 1997 e tendo em atenção tal personalidade era, simultaneamente, destacado dirigente partidário a CNE, em deliberação de 29.12.97, tirou a seguinte conclusão: “Os titulares dos órgãos políticos, pelo facto de o serem, não estão inibidos de exercer os seus direitos político-partidários. Mister era que se procurasse transparência quando actuavam numa ou noutra veste, de titular de órgão político ou de dirigente político”.

IX – Conforme se retira do Despacho de 9.12.93 do Senhor Procurador-Geral da República no processo a que se alude na nota IV a este preceito...”são afastados da incriminação aqueles actos que, contendo-se, segundo a lei e as regras da experiência comum, no exercício normal de atribuições de titulares de poder público são, em abstracto, susceptíveis de influenciar o comportamento dos eleitores”...”O anúncio ou a promessa de medidas de âmbito governamental destinavam-se certamente a convencer ou a mobilizar o eleitorado. Mas a persuasão e mobilização do eleitorado são objectivos comuns a qualquer discurso político...”.

X- Ainda segundo deliberação da CNE, tomada em 13/10/96, o princípio da neutralidade não impede os órgãos da administração pública, ou as sociedades anónimas de capitais públicos, de aprovarem, em período eleitoral, medidas de administração com efeitos populares. Tais medidas, porventura contestáveis do ponto de vista político, não são objecto de incriminação legal, que, caso acontecesse, levaria a que, iniciado o período eleitoral, os poderes públicos ficassem coarctados de tomar medida ou projecto político bem aceite pela opinião pública.

XI – Na esteira da deliberação de 9.11.80 e na parte respeitante à cobertura jornalística nos vários órgãos de comunicação social (televisão, rádio e imprensa) a Comissão conclui em recomendação de 10.08.85 que «não é de excluir a participação de candidatos que sejam membros do Governo e que intervenham na campanha eleitoral não nessa qualidade, mas inequivocamente na qualidade de candidatos e sem invocação das suas funções oficiais».

XII – Sendo ténue a fronteira entre o direito de informação do Governo e o aproveitamento, pelo Governo, dos órgãos de comunicação social, esse assunto também foi objecto de tomada de posição pela CNE que, num caso concreto e para evitar a retirada de benefícios do exercício do poder, impôs limites à divulgação de notas e à cobertura noticiosa de actos do Governo depois da campanha eleitoral.

XIII – A violação deste preceito leva a um regime sancionatório mais grave, surgindo no capítulo das infracções uma outra figura complementar – a do “Abuso das funções públicas ou equiparadas”, que se pode considerar em certa medida uma decorrência da violação dos princípios da neutralidade (ver artºs 116º e 137º).

Artigo 51º
(Liberdade de expressão e de informação)

1. No decurso da campanha eleitoral não poderá ser imposta qualquer limitação à livre expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal.

2. Durante o período da campanha eleitoral não poderão ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social nem aos seus agentes, por actos integrados na campanha, quaisquer sanções, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só será efectivada após o dia da eleição.

I- Cfr. artºs 37º e 38º da CRP.

II- Ver nota II ao artº 48º.

Artigo 52º
(Liberdade de reunião)

A liberdade de reunião para fins eleitorais e no período da campanha eleitoral rege-se pelo disposto na lei geral sobre o direito de reunião, com as seguintes especialidades:

a) O aviso a que se refere o nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, deverá ser feito pelo órgão competente do partido político, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por esse partido;

b) Os cortejos e desfiles poderão ter lugar em qualquer dia e qualquer hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela manutenção de ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho e ainda decorrentes do período de descanso dos cidadãos;

c) O auto a que alude o nº 2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, deverá ser enviado, por cópia, ao delegado da Comissão Nacional das Eleições e ao órgão competente do partido político interessado;

d) A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles será dada pela autoridade competente e por escrito ao órgão competente do partido político interessado e comunicada ao delegado da Comissão Nacional das Eleições;

e) A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9º da Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, deverá ser repartida igualmente pelos concorrentes no círculo em que se situarem;

f) A presença de agentes de autoridade a reuniões organizadas por qualquer partido político apenas poderá ser solicitada pelo órgão competente do partido que as organizar, ficando esses órgãos responsáveis pela manutenção da ordem, quando não façam tal solicitação;

g) O limite a que alude o artigo 11º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, será alargado até às 2 horas da madrugada durante a campanha eleitoral.

I- Cfr. artº 45º da CRP.

II- Ver Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, em legislação complementar.

III- Sobre o tema existe um conjunto de deliberações da CNE, aplicáveis a todas as eleições, das quais seleccionamos as mais importantes e que reproduzimos todas em atenção a ordem das alíneas (cfr., por todas, a deliberação de 30.06.87):

1. «Quando se trata de reuniões ou comícios apenas se exige o aviso a que se refere o nº 2 do artº 2º do Decreto-Lei nº 406/74, não sendo necessário para a sua realização autorização da autoridade administrativa, visto a lei eleitoral ter carácter excepcional em relação àquele diploma legal».

O aviso deverá ser feito com dois dias de antecedência.

2. «No que respeita à fixação de lugares públicos destinados a reuniões, comícios, manifestações, cortejos ou desfiles, nos termos do artº 9º do Decreto-Lei nº 406/74, devem as autoridades administrativas competentes em matéria de campanha eleitoral reservá-los por forma a que a sua utilização possa fazer-se em termos de igualdade pelas várias forças políticas e/ou candidatos, utilização essa condicionada à apresentação do aviso a que se refere o artº 2º do Decreto-Lei nº 406/74.

«Aquelas autoridades após a apresentação do referido aviso só podem impedir ou interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles com fundamento na previsão dos artºs 1º e 5º do Decreto-Lei nº 406/74 e alterar o trajecto com fundamento na necessidade de manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho, e de respeito pelo descanso dos cidadãos, devendo as ordens de alteração aos trajectos ou desfiles ser transmitidas ao órgão competente do partido político (candidato) interessado e comunicadas à CNE.»

Por autoridades administrativas competentes em matéria eleitoral deve entender-se governadores civis na área das sedes dos distritos e presidentes das Câmaras nas demais localidades.

3. «As autoridades administrativas, e os governadores civis em particular, não têm competência para regulamentar o exercício das liberdades públicas e em especial o exercício da liberdade de reunião. O artº 9º do Decreto-Lei nº 406/74 tem de ser entendido como conferindo um poder-dever de indicar recintos para reuniões que ampliem as possibilidades materiais do exercício de tal direito.

Não pode, pois, ser interpretado no sentido de permitir a limitação de direitos por autoridades administrativas, sob pena de, nessa hipótese, ter de ser considerado como violando o artº 18º nº 2 da CRP.

4. «São ilegais as limitações que visem circunscrever as campanhas eleitorais a um ou dois espaços pré-determinados pelas entidades competentes» (Ver Relatório de Actividades da Comissão durante o ano de 1988, publicado no Diário da Assembleia da República, Suplemento de 15.04.89, pág. 472-(7), que foca uma deliberação da CNE, tomada por altura das eleições legislativas regionais, ocorridas em 9 de Outubro de 1988).

5. «A realização de espectáculos públicos no âmbito da campanha eleitoral regula-se exclusivamente pelo Decreto-Lei nº 406/74, não sendo necessária qualquer licença policial ou outra».

6. «As sessões de esclarecimento não têm limite de horas quando realizadas em recinto fechado».

IV- As alíneas c) e d) referem a comunicação das realizações partidárias em lugares públicos ao “delegado” da Comissão Nacional de Eleições. Como desde 1980 a CNE não tem designado esses delegados, deve entender-se que tal comunicação deva ser feita ao Presidente da Comissão, tal como se prevê em preceito similar na Lei Eleitoral da AR (artº 59º da Lei nº 14/79).

V- No preceito similar da Lei Eleitoral da ALRA - artigo 61º - foi aditada pela Lei Orgânica nº 2 /2000 uma alínea que prevê a interposição de recurso, no prazo de quarenta e oito horas, para o TC das decisões das autoridades tomadas com violação do disposto no diploma que rege o Direito de Reunião. Apesar de não se ter verificado tal alteração na Lei da A.L.R. da Madeira parece que não fica prejudicado o direito de recurso previsto no artº 102º-B da Lei do TC (Lei nº 28/82), sempre aplicável às decisões dos órgãos da administração eleitoral.

VI- Por analogia com o estatuído no já referido artº 61º da Lei Eleitoral da ALRA, não obstante este normativo não referir a **propaganda sonora**, também ela pode ter lugar em qualquer dia e hora desde que se respeitem os limites consignados na alínea b).

VII- O direito de reunião não está dependente de licença das autoridades administrativas, mas apenas de comunicação.

O conhecimento a ser dado a essas autoridades serve apenas para que se adoptem medidas de preservação da ordem pública, segurança dos participantes e desvio do tráfego.

VIII- Sobre direito de reunião, em geral, tem interesse referir aqui o Acórdão do TC nº 132/90, publicado no DR II série de 4.09.90, nomeadamente as alegações apresentadas que arguíam a inconstitucionalidade do nº 1 do artº 2º e o nº 3 do artº 15º do DL nº 406/76 por contrário ao espírito e à letra do artº 45º da CRP.

IX – O recurso previsto no nº1 do artigo 14º do DL 406/76 é interposto junto do Tribunal Constitucional (v. artº 61º alínea h) da Lei da ALRA).

X- Ver artigos 121º e 122º (ilícito).

Artigo 53º **(Proibição de divulgação de sondagens)**

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia imediato ao da eleição é proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.

Artigo tacitamente revogado pela Lei nº 31/91, de 20 de Julho, (Publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião) que regulamentava esta matéria no seu artº 8º, substituída actualmente pela Lei 10/2000, de 21 de Junho (Regime Jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião). Ver corpo da lei em vigor na legislação complementar e em especial as anotações aos artºs 10º, 11º e 16º.

CAPÍTULO II PROPAGANDA ELEITORAL

Artigo 54º (Propaganda eleitoral)

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

I- Ver notas aos artºs 46º, 47º e 48º.

II- **Propaganda eleitoral** é o conjunto de acções de natureza política e publicitária destinadas a influir sobre os eleitores com vista a obter a sua adesão às candidaturas e, em última análise, a conquistar o seu voto. Para além dos comícios, espectáculos, sessões de esclarecimento e outros meios de contacto pessoal com os eleitores são sobretudo importantes as mais ou menos sofisticadas técnicas publicitárias utilizando meios gráficos (cartazes, tarjas, panfletos, cartas, etc.), sonoros e audiovisuais (tempos de antena na TV e rádio).

III- A referência aqui feita a “quaisquer outras pessoas” deve entender-se no quadro definido no artigo 47º quando ressalva a “participação activa dos cidadãos” na promoção e realização da campanha eleitoral.

IV – Não existem diferenças de maior nas técnicas e meios propagandísticos utilizados nos países da UE durante o período de campanha eleitoral. Contudo, pela curiosidade do facto, não queremos deixar de ressaltar o modo “sui generis” como decorreu a campanha da Alemanha por altura das eleições federais de 1980. Antes do início daquela os partidos com assento no Bundestag Alemão (Parlamento Federal) assinaram um “Convénio de Cavalheirismo” com vista à realização de uma campanha eleitoral cavalheiresca e objectiva. De acordo com o pacto firmado, ficavam os partidos obrigados a respeitar e cumprir um conjunto de deveres, dos quais destacaremos:

- Renúncia a todo o tipo de insultos e ofensas pessoais;
- Renúncia à difusão de imputações que respeitem aos outros partidos e que sejam utilizados para os difamar;
- Solicitação aos seus filiados para que não retirem nem deteriorem cartazes de outros partidos;
- Limitação de custos da campanha eleitoral.

Artigo 55º (Direito de antena)

1. Os partidos políticos terão direito de acesso, para a propaganda eleitoral, às estações de televisão e rádio, tanto públicas como privadas, quando estas últimas tenham feito a declaração prevista no artigo 57º.

2. Durante o período da campanha eleitoral as estações de rádio e televisão reservarão aos partidos políticos os seguintes tempos de emissão:

a) A Radiotelevisão Portuguesa da Madeira:

De segunda-feira a sexta-feira - trinta minutos, no período entre as 20 e as 23 horas, imediatamente a seguir ao serviço informativo;

Aos sábados - quarenta minutos, no período entre as 20 e as 23 horas, imediatamente a seguir ao serviço informativo;

Aos domingos - Trinta minutos, das 20 às 20 horas e 30 minutos;

b) O Emissor Regional da Madeira da Radiodifusão Portuguesa - noventa minutos diários dos quais sessenta minutos entre as 18 e as 20 horas;

c) As estações privadas (onda média de frequência modelada), ligadas a todos os seus emissores, quando os tiverem - noventa minutos diários, dos quais sessenta entre as 20 e as 24 horas;

3. Até vinte e quatro horas antes da abertura da campanha as estações devem indicar ao delegado da Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.

4. *Em caso de coincidência entre o período da campanha eleitoral para a eleição de Deputados à Assembleia Regional e o período da campanha eleitoral do Presidente da República, o disposto no presente artigo e na disposição correspondente da Lei Eleitoral para a eleição do Presidente da República será objecto de conciliação, sem perda de tempo de antena, por iniciativa da Comissão Nacional das Eleições, com a colaboração dos partidos concorrentes e da administração das estações de rádio e televisão.*

I- Cfr. artigo 40º da CRP e nota IV ao artº 52º desta lei.

II- O **tempo de antena anual** a que têm direito, nos termos do artº 40º nº 1 da CRP, os partidos políticos e outras organizações, **deverá ser suspenso** no serviço público de televisão (Continente e Regiões Autónomas) e de rádio, **um mês antes da data fixada para o início da campanha eleitoral.**

(Ver artº 50º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho – Lei da televisão – e da Lei nº 87/88, de 30 de Julho – Lei da radiodifusão - , e ainda, especificamente para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o artº 4º respectivamente da Lei nº 26/85, de 13 de Agosto e da Lei nº 28/85 da mesma data.

De realçar que esse tempo de antena anual não constitui publicidade comercial nos termos do artº 66º.

Segundo deliberação da CNE de 22.03.88 “esta suspensão, de âmbito regional, não deve arrastar uma imposição idêntica no tocante ao direito de antena de âmbito nacional. Os limites a impor ao exercício daquele direito só devem ser aplicados na medida estritamente necessária à salvaguarda do interesse também constitucionalmente tutelado de igualdade de oportunidades e de tratamento de diversas candidaturas. Sobrepõem-se, no caso em apreço, os critérios da proporcionalidade e o do mínimo sacrifício possível de direitos”.

III- Não contendo a lei qualquer explicitação quanto ao âmbito e formas da «propaganda eleitoral» via televisão ou rádio, deverá entender-se que o «acesso» a que o preceito se refere visará promover todas as formas de propaganda, seja pela actuação directa dos candidatos ou seus representantes, seja pela reprodução de textos ou imagens por si escolhidos.

Por deliberação da CNE de 19.10.79 ficou decidido «que as forças políticas concorrentes pudessem levar material próprio para a propaganda eleitoral na televisão e radiodifusão. Relativamente aos candidatos que não seguissem esta via, era-lhes assegurada igualdade de meios técnicos e de acesso, quer no tocante à televisão como à rádio».

Não obstante a deliberação da CNE se impor face às exigências do moderno «marketing» eleitoral, pensa-se que a forma como é veiculada na prática essa propaganda veio introduzir uma relativa desigualdade entre as candidaturas que produzem e utilizam o seu próprio material e aquelas que se atêm à simplicidade do estúdio.

Esta realidade está hoje mais agravada pois, para além das condições que eventualmente sejam disponibilizadas pelo serviço público de televisão e rádio, não se retira da lei qualquer obrigatoriedade para os operadores privados, de criação dessas mesmas condições (reserva de estúdios, locução...).

IV- O exercício do direito de antena nas estações de rádio privadas só se concretiza se estas manifestarem essa vontade junto da CNE. Caso contrário não há lugar a direito de antena (conjugação dos nºs 1 e 2 do artº 55º e do nº 1 do artº 57º).

Este regime de concessão de direitos de antena contraria os princípios consagrados na Lei Eleitoral da AR e também na Lei Eleitoral dos Açores, que fixam a sua obrigatoriedade, independentemente da comunicação à CNE, não fazendo depender de um acto voluntário o acesso dos partidos e coligações às estações de radiodifusão, num período fundamental como é o da campanha eleitoral.

Refira-se, aliás, que nos termos do nº 3 do artº 40º da CRP as estações privadas de âmbito nacional e regional estão obrigadas a transmitir os tempos de antena dos candidatos.

A questão levantada só se coloca, pois, em relação às estações de rádio **locais** que têm a possibilidade de condicionar a emissão de tempos de antena a uma manifestação de vontade (solução igualmente acolhida na lei do referendo - artº 50º), não ficando por esse facto impedidas de emitir programas relativos ao acto eleitoral, desde que respeitem o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas.

V- A lei fixa um prazo extremamente curto para a comunicação dos horários de emissão à CNE o que poderá dificultar a preparação dos tempos de antena por parte das forças políticas.

Acrescente-se, contudo, que a CNE, no sentido de facilitar essa preparação, procede ao sorteio dos tempos de antena logo que lhe são comunicadas as candidaturas definitivamente admitidas em todos os círculos eleitorais.

VI- Ainda no tocante às rádios privadas e relativamente aos prazos indicados para a comunicação à CNE, quer da pretensão de conceder tempo de antena, quer do horário das emissões, verifica-se um claro desfasamento entre os artºs 55º nº 3 e 57º nº 1. Veja-se, pois, que o prazo de comunicação é feito, nos termos do artº 57º, até **24 horas depois** da abertura da campanha, quando já se encontra realizado o sorteio e já se iniciaram as emissões!! (artº 55º).

VII- O nº 4 do presente artigo encontra-se revogado pelo disposto no artº 6º da Lei nº 40/80, que, para além de ter alargado o seu âmbito, transferiu para o

Ministro da República a competência que cabia à CNE de conciliação com os partidos concorrentes sobre a utilização do tempo de antena em caso de coincidência com as campanhas para outros actos eleitorais.

É questionável a solução agora encontrada pois devia ser a CNE a ocupar-se desse assunto, tanto mais que é esta entidade que congrega as demais competências atribuídas por lei sobre o direito de antena durante as campanhas eleitorais.

VIII- As condições técnicas de exercício do direito de antena devem ser fixadas pela CNE tendo sido usual nos últimos actos eleitorais, a RTP e a RDP elaborarem um conjunto de procedimentos para o exercício do direito de antena pelos partidos políticos e coligações concorrentes que ficam sujeitos a aprovação final da Comissão.

Esses procedimentos dizem respeito a pormenores técnicos, tais como horários de gravação e transcrição dos programas de direito de antena, características dos materiais pré-gravados, indicativos de abertura e fecho de cada unidade, procedimentos a seguir em caso de avaria ou falhas de energia eléctrica e termos do acesso ao material de arquivo.

Quanto aos indicativos de abertura e fecho de cada unidade, e dado que a sua ausência era susceptível de provocar confusão junto do eleitorado, recomendou a CNE, às estações de televisão e rádio, por altura do referendo de 28 de Junho de 1998, a feitura de separadores identificativos dos partidos e grupos intervenientes, antes da passagem dos respectivos tempos de antena. (cfr. Acta de 17.0698).

IX- Continua por regulamentar o exercício do direito de antena em relação às estações privadas de televisão de âmbito nacional que, como atrás referimos advém do comando insito no artº 40º nº 3 da CRP, regulamentação essa já corporizada na Lei nº 35/95, de 18 de Agosto, para a eleição da AR e P.R..

Na tentativa de resolver esta evidente omissão da lei, em 18.06.96, a CNE enviou à AR uma deliberação com o seguinte teor:

“1. Nas eleições regionais dos Açores e da Madeira as estações de televisão privadas não estão obrigadas a reservar tempos de antena às candidaturas, não dispondo também, em consequência, do direito de simultaneamente os emitir e obter a respectiva compensação pecuniária estatal prevista nas restantes leis eleitorais.

2. Na sequência do espírito que levou o legislador à alteração dos artigos 62º, 63º, 69º e 132º da Lei 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral da AR) e dos artigos 52º, 53º, 60º e 123º do Decreto-Lei 319-A/76, de 3 de Maio (Lei Eleitoral do PR), através da Lei nº 35/95, de 18 de Agosto, seria de toda a conveniência que, para os próximos actos eleitorais, fossem alterados os artigos homólogos das Leis Eleitorais das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira, de forma a contemplar a situação das estações de televisão privadas que tenham a possibilidade de transmitir programação distinta para essas Regiões Autónomas, obrigando-as ou facultando-lhes a transmissão de propaganda eleitoral mediante compensação pecuniária.

3. Dar conhecimento desta deliberação aos Grupos Parlamentares”.

Afigura-se-nos, pois, decorridos estes anos e não tendo a lei sofrido qualquer alteração, que se mantêm intocáveis os fundamentos que ditaram a deliberação

então tomada pela CNE, aqui se transcrevendo as conclusões do parecer que a sustentou:

... «nas eleições regionais, as candidaturas têm direito a tempos de antena nas estações de rádio, públicas ou privadas, e só nas estações de televisão públicas, o que significa que, nestas eleições, nem a utilização de emissões das estações privadas é automaticamente gratuita para as candidaturas, nem tais estações estão obrigadas a lhes conceder tempos de antena para desenvolvimento da actividade de propaganda eleitoral, nem, finalmente, as mesmas estações, quando espontaneamente libertem para esse efeito espaços das suas emissões, têm direito a ser indemnizadas pelo Estado pela utilização dessas emissões...».

X- Sobre a violação dos deveres das estações privadas de rádio ver artº 119º.

Artigo 56º (Distribuição dos tempos reservados)

1. Os tempos de emissão reservados pela Radiotelevisão Portuguesa da Madeira e pelas estações de rádio privadas que emitam a partir da Região serão repartidos pelos partidos políticos e coligações ou frentes que hajam apresentado em proporção do número destes.

2. Os tempos de emissão reservados pelo Emissor Regional da Madeira da Radiodifusão Portuguesa e pelas restantes estações privadas serão repartidos com igualdade entre os partidos políticos e as coligações ou frentes que tiverem apresentado candidatos no círculo ou num dos círculos eleitorais cobertos, no todo ou na sua maior parte, pelas respectivas emissões.

3. O delegado da Comissão Nacional de Eleições organizará, de acordo com os critérios referidos nos números anteriores, tantas séries de emissões quantos partidos políticos e as coligações ou frentes com direito a elas, procedendo-se a sorteio entre os que estiverem colocados em posição idêntica, tudo nas quarenta e oito horas seguintes à abertura da campanha eleitoral.

4. Na organização e repartição das séries de emissões deverá ficar prevista a inclusão de serviços externos.

I- Compete à CNE proceder à distribuição dos tempos de antena (ver artº 5º nº 1 alínea f) da Lei nº 71/78). Ver também nota IV ao artº 52º.

II- De acordo com as grelhas dos sorteios dos tempos de antena relativas às anteriores eleições regionais, na R.T.P./Madeira e nas estações de rádio privadas de âmbito local (por serem aquelas que emitem a partir da Região) a distribuição é feita em proporção do número de candidatos apresentados por cada força concorrente.

Esses tempos de antena serão emitidos naturalmente para todo o território eleitoral, independentemente dos círculos por onde concorrem os partidos políticos e as coligações.

III- No que respeita aos tempos de emissão reservados pelo Emissor Regional da Madeira da Radiodifusão Portuguesa, pelas estações de rádio privadas de

âmbito nacional com emissores regionais e privadas regionais a sua repartição far-se-á em condições de igualdade entre os partidos políticos e as coligações que tiverem apresentado candidatos, sendo indiferente o seu número, uma vez que o espectro radiofónico daquelas estações abrange a totalidade do território eleitoral da Madeira.

IV- Tendo em vista o princípio da igualdade de tratamento das candidaturas, a CNE ao organizar o sorteio dos tempos de antena nas estações de rádio regionais e locais tem em atenção a destinação dos períodos horários em que os mesmos terão lugar, procedendo a sorteios separados quando a estação de rádio em causa não os haja fixado, todos eles, nos períodos obrigatoriamente indicados por lei (ver alíneas b) e c) do artº 55º), evitando dessa forma que haja hipótese de uma candidatura ter a maioria dos seus tempos fora dos períodos considerados de maior audiência.

A este propósito cfr. Acórdão do TC nº 165/85, publicado no DR II Série de 10.10.85.

V- Segundo deliberação tomada pela CNE em 10.09.85 a **desistência da lista** de candidatos implica a perda imediata do direito ao tempo de antena posterior à data da sua apresentação.

VI- Por manifesto lapso dispõe o nº 3 deste preceito que “**nas quarenta e oito horas seguintes à abertura da campanha**” deve a CNE proceder ao sorteio dos tempos de antena. Julga-se que no preceito deverá ler-se «nas quarenta e oito horas anteriores à abertura da campanha», pois de outro modo as candidaturas ficariam prejudicadas em dois dias.

VII- A CNE só poderá proceder à distribuição dos tempos de antena após a comunicação pelos tribunais competentes acerca das listas definitivamente admitidas, razão pelo qual se aponta para o prazo máximo de três dias antes da abertura da campanha para o seu sorteio.

Contudo, tem sido prática daquele órgão, comunicar antecipadamente às forças candidatas as fracções de tempo em que serão divididos os tempos globais de cada uma delas, com a finalidade de facilitar a preparação do material que pretendem utilizar.

Nas eleições regionais de 1996 a CNE dividiu esse tempo global em fracções de 5m na RTP/Madeira e de 10m na RDP/Madeira e restantes estações privadas.

Para além destas fracções acrescerá no último dia de campanha eleitoral uma fracção correspondente ao resto de tempo de antena a que as listas tenham direito.

VIII- Apesar da presente lei não estabelecer quaisquer limites ou sanções para o exercício abusivo do direito de antena, entende-se que não se trata de um direito absoluto, e que tem ou pode ter os limites que a lei considera necessários à salvaguarda de outros direitos e liberdades também constitucionalmente consagrados, tais como o direito ao bom nome e reputação, à privacidade, à ordem pública...(cfr. artº 26º da CRP).

Na sequência do consagrado na lei do referendo (artº 55º) e do projecto de Código Eleitoral (artºs 231º e 232º), a lei eleitoral da ALRA (artº 135º), através da redacção dada pela Lei Orgânica nº 2/2000, prevê expressamente a figura da suspensão do direito de antena e respectivo processo.

Parece que em face da omissão desta matéria no presente diploma, deve entender-se, aliás como o já fizera antes o TC - Acórdão nº 9/86, DR II Série de 21.04.86 - que competirá aos tribunais comuns de 1ª instância julgar as infracções cometidas no exercício do direito de antena, embora, naturalmente, o Tribunal Constitucional possa intervir em via de recurso.

IX- Ver artº 119º.

Artigo 57º **(Publicações de carácter jornalístico)**

1. As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a dez dias, que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral deverão comunicá-lo ao delegado da Comissão Nacional das Eleições até vinte e quatro horas depois da abertura da mesma campanha.

2. Essas publicações deverão dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas nos termos do Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro.

I- Ver nota IV ao artº 52º.

II- Reitera-se o entendimento expendido na nota VI ao artº 56º. Assim, e no tocante ao prazo para comunicação à CNE por parte das publicações noticiosas que queiram inserir matéria respeitante à campanha, julga-se que o mesmo deverá ser fixado até **24 horas antes** da abertura da campanha e não em momento posterior a esta, como se preceitua.

III- Ver o Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro, em legislação complementar, que considera **matéria relativa à campanha** as notícias, reportagens, a informação sobre as bases programáticas das candidaturas, as matérias de opinião, análise política ou de criação jornalística, a publicidade comercial de realizações, etc...

Às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante. A parte noticiosa ou informativa não pode incluir comentários ou juízos de valor, não estando contudo proibida a inserção de matéria de opinião, cujo espaço ocupado não pode exceder o que é dedicado à parte noticiosa e de reportagem e com um mesmo tratamento jornalístico.

IV- Ver artº 113º nº 3 alínea b) da CRP que consagra o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, o que importa para as entidades jornalísticas o dever de tratar de forma igual, e sem discriminações, todas as candidaturas bem como as iniciativas que levarem a cabo, sem dar maior relevo a umas em detrimento de outras, com o fundamento, designadamente, na pretensa maior valia de uma delas (ver notas ao artº 49º).

V – O princípio ora em análise assume tal importância no desenrolar do processo eleitoral, que se pretende seja isento e igualitário para todas as partes nele envolvidas, o que levou a CNE, logo após a marcação das últimas eleições regionais, a divulgar a seguinte deliberação, passando-se a transcrever os principais pontos:

...“1. As diversas candidaturas concorrentes devem ser tratadas de forma isenta e imparcial, de modo a que todas exerçam os seus direitos em perfeita igualdade de condições;

2. Espera-se que os órgãos de comunicação social, de âmbito regional ou nacional, enquanto meios de informação e formação da opinião pública, observem escrupulosamente o princípio do tratamento não discriminatório das candidaturas, devendo dar a notícias ou acontecimentos de idêntica importância relevo jornalístico semelhante;

3. De igual modo, as matérias de opinião, análise ou criação jornalística não devem assumir uma forma directa ou indirecta de propaganda de certas candidaturas em detrimento de outras;

4. Os candidatos que sejam titulares de cargos públicos ou agentes do Estado devem abster-se, na campanha eleitoral, de intervir nessa qualidade, e espera-se que os órgãos de comunicação social tenham esse facto em consideração;

5. A cobertura noticiosa de actos do governo e a divulgação de notas oficiais devem ser feitas por forma a salvaguardar o tratamento não discriminatório das diversas candidaturas e circunscrever-se às situações previstas na lei, quando “(...) pela sua natureza justifiquem a necessidade de informação oficial pronta e generalizada, designadamente quando se refiram a situações de perigo para a saúde pública, à segurança dos cidadãos ou outras situações de emergência (...)....”

VI- As publicações referidas no nº 1 deste preceito que não tenham feito a comunicação ali prevista não poderão inserir matéria respeitante à campanha eleitoral mas apenas aquela que eventualmente lhes seja enviada pela CNE. (artº 61º)

VII- O disposto no presente artigo não é aplicável às publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade de partidos políticos, o que deverá constar expressamente no respectivo cabeçalho (ver artº 64º).

VIII- As infracções cometidas no âmbito do Decreto-Lei nº 85-D/75 serão punidas nos termos do seu artº 13º.

Artigo 58º **(Salas de espectáculos)**

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnem condições para serem utilizados na campanha eleitoral deverão declará-lo ao *presidente da Junta Regional* até dez dias antes da campanha, indicando as datas e as horas em que as salas ou recintos poderão ser utilizados para aquele fim. Na falta de declaração ou em caso de comprovada carência, o *presidente da Junta Regional* pode requi-

sitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

2. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, será repartido igualmente pelos partidos políticos e coligações ou frentes que o desejem e tenham apresentado candidaturas no círculo onde se situar a sala.

3. Até quarenta e oito horas da abertura da campanha, o *presidente da Junta Regional*, ouvidos os mandatários das listas, indicará os dias e as horas atribuídos a cada partido e coligações ou frente, de modo a assegurar a igualdade entre todos.

I- Ver nota I ao artº 5º.

II- O Ministro da República deve pôr à disposição das candidaturas os edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e a outras pessoas colectivas de direito público, dispondo, para o efeito, dos poderes necessários para requisitar as salas e os recintos indispensáveis ao desenvolvimento normal da campanha (Deliberação da CNE de 21.09.88).

III- Segundo entendimento da CNE os clubes desportivos não estão obrigados a ceder as suas instalações para fins de campanha eleitoral, ficando contudo sujeitos, se for caso disso, à sua requisição pelo MR..

IV- A requisição de salas de espectáculo ou de recintos públicos deverá ser feita em tempo útil, de modo a permitir a realização de iniciativas integradas na campanha.

V- Segundo deliberação da CNE de 9/12/82, tirada em eleições autárquicas mas aplicável a esta eleição com as devidas adaptações, estas autoridades (nesta eleição o MR.) devem promover o **sorteio** das salas de espectáculo entre candidaturas que pretendam a sua utilização para o mesmo dia e hora, **não relevando**, nesta matéria, **a prioridade da entrada de pedidos**. Já em 1995 a Comissão, em deliberação de 19 de Setembro, reiterou este entendimento e precisou que “ o sorteio terá aplicação às reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público requeridos até ao momento em que o Governador Civil (leia-se M.R.), nos termos do artigo 65.º n.º 3 da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (leia-se artº 58º nº 3), ouve os mandatários das listas” (ou candidaturas).

VI- Das decisões do MR cabe recurso para a CNE (ver art. 5.º n.º 1 alínea g) da Lei n.º 71/78).

De referir a este propósito as conclusões do Acórdão do TC n.º 19/86, publicado no DR II série de 24.4.86, que apesar de tratar de um recurso suscitado por altura das eleições presidenciais de 1986 é aplicável a qualquer outro processo eleitoral: “...”o acto pelo qual o GC ou o MR decide os casos de utilização das salas de espectáculo e dos recintos públicos pelas diversas candidaturas à Presidência da República não é um acto definitivo, havendo lugar a recurso para a CNE.

Decorre daí que havendo superintendência da CNE sobre as decisões do G.C. e do M.R. nesta matéria, não possa haver recurso directo para o TC, porque

só a decisão da CNE, para a qual a lei manda recorrer, constitui acto definitivo contenciosamente impugnável.”

VII- Ver ilícito no artº 122º.

Artigo 59º (Propaganda fixa)

1. As juntas de freguesia deverão estabelecer, até setenta e duas horas antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à fixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2. Os espaços reservados nos locais previstos nos números anteriores serão tantos quantas as listas dos candidatos propostas à eleição pelo círculo.

I- Ver artº 7º da Lei nº 40/80, que não substitui, antes complementa, o estatuído neste preceito.

II- A actividade de propaganda político-partidária, seja qual for o meio utilizado, pode ser desenvolvida livremente fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Decorrendo do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento, o princípio constitucional da liberdade de acção e propaganda (cfr. artº 37º nº 1 e 113º nº 3 alíneas a) e b), da CRP) não está limitado aos períodos eleitorais, é directamente aplicável e vincula as entidades públicas e privadas, só podendo sofrer restrições, necessariamente por via de lei geral e abstracta e sem efeito retroactivo, nos casos previstos na Constituição e “devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionais protegidos” (artº 18º da CRP).

A liberdade de propaganda política, tenha ou não cariz eleitoral ou de apelo ao voto, vigora, pois, tanto durante a campanha como fora dela, residindo a diferença no **grau de protecção** do exercício das iniciativas de propaganda, que é maior, face à lei, no decurso da campanha eleitoral.

III- A matéria relativa à propaganda gráfica deverá ser vista, supletivamente, à luz da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, (v. legislação complementar), subordinada à epígrafe “Afixação e inscrição de mensagens publicitárias e de propaganda” e que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das actividades de propaganda, tendo atribuído às C.M. a competência para ordenarem e promoverem a remoção dos meios e mensagens de propaganda política afixados ou inscritos em violação do disposto no diploma (cfr. Artºs. 3º a 7º).

Com a entrada em vigor da Lei nº 97/88 procurou-se equilibrar dois interesses: o do direito à «expressão livre do pensamento» (artº. 37º nº 1 as CRP) e o da defesa e preservação do património e do ambiente (artº. 66º nº 2 alínea c) da CRP).

Para além de estabelecer proibições (artº. 4º nº 2), esta lei fixou igualmente limites a liberdade de propaganda, quais sejam, a afixação em propriedade

particular que passa a depender de consentimento do proprietário (artº. 3º nº 2).

O poder que o legislador concedeu aos particulares para a defesa da sua propriedade privada, não pode ser sub-rogado na administração autárquica que não tem competência para remover tal propaganda.

Nos termos do seu artº.11º, a edição de actos normativos de natureza regulamentar, necessários à sua execução, compete à assembleia municipal, por iniciativa própria ou por proposta da C.M.

IV- Como achega à correcta definição dos vários conceitos presentes nesta matéria e que são por vezes confundidos, dir-se-á que se entende por:

- **Mensagens de publicidade** – toda a divulgação que vise dirigir a atenção do público para um determinado bem ou serviço de natureza comercial com o fim de promover a sua aquisição;

- **Mensagens de propaganda** – toda a divulgação de natureza ideológica, designadamente, a referente a entidades e organizações políticas, sociais, profissionais, religiosas, culturais, desportivas e recreativas;

- **Propaganda eleitoral** – toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover as candidaturas, seja a actividade dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, de grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

V- Sobre a Lei nº 97/88 deve-se consultar o Acórdão do TC nº 636/95, publicado no DR II Série, nº 297, de 27/12/95, que conclui pela não inconstitucionalidade das normas dos artºs. 3º nº 1, 5º nº 1, 6º nº 1, 7º, 9º e 10º nºs 2 e 3 do atrás mencionado diploma.

Da sua leitura retira-se, na parte que interessa, a seguinte doutrina:

«Sobre a caracterização jurídico-constitucional da liberdade de propaganda política»

...“...Este direito apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa. É, desde logo, um direito ao não impedimento de acções, uma posição subjectiva fundamental que reclama espaços de decisões livres de interferências, estaduais ou privadas...”

«A norma do artigo 3º nº 1, da Lei nº 97/88»

...«...do enunciado da norma do artº 3º, nº 1, aqui em apreço, e do seu contexto de sentido, não pode derivar-se um qualquer sentido de limitação do exercício da liberdade de propaganda constitucionalmente consagrada. E não pode porque essa norma está aí tão-só a desenvolver a funcionalidade de imposição de um dever às câmaras municipais. Este dever de disponibilização de espaço e lugares públicos para afixação ou inscrição de mensagens de propaganda –que radica, afinal, na dimensão institucional desta liberdade e na corresponsabilização das entidades públicas na promoção do seu exercício – não está, por qualquer modo, a diminuir a extensão objectiva do direito...” “...Essas determinações – que...se dirigem aos titulares do direito e ordenam o seu exercício – não teriam, com efeito, sentido se, à partida, esse mesmo exercício houvesse de confinar-se (e, assim, de ser pré-determinado) aos espaços e lugares públicos disponibilizados

pelas câmaras municipais...”

«A norma do artigo 4º nº 1, da Lei nº 97/88»

...”...o artigo 4º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer actividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objectivos a actuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento de publicidade (o que não está em questão), e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda....”

«A norma do artigo 5º nº 1, da Lei nº 97/88»

...”...O procedimento de obtenção de licença de obras de construção civil implicadas em certos meios de propaganda tem que ver com uma realidade própria que a norma devolve aos «termos de legislação aplicável». Já não é pois o facto-propaganda que a norma está ali a regular, mas um outro que com ela entra em relação ocasional, consistente na execução de obras de construção civil....”...o licenciamento não é um acto administrativo desvinculado da lei...(cf. o Decreto-Lei nº 455/91, de 20 de Novembro, e, designadamente, a enumeração taxativa dos casos de indeferimento previstos no artigo 63º)...”

«A norma do artigo 7º nº 1, da Lei nº 97/88»

...”...O dever de os órgãos autárquicos organizarem os espaços de propaganda surge então vinculado à directiva constitucional de asseguramento das condições de igualdade e universidade constitutivas do sufrágio. Afora isto, subentram aqui as considerações que sobre a norma do artigo 3º ...se deixaram antes expendidas....”

VI- Os órgãos executivos autárquicos não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda e não podem mandar retirar cartazes, pendões ou outro material de propaganda gráfica, assim como concomitantemente, as autoridades policiais se devem abster de impedir o exercício dessa actividade política, no desenvolvimento de direitos fundamentais dos cidadãos. Nesse sentido, prescreve a lei, que a oposição de mensagens de propaganda, seja qual for o meio utilizado, não carece de autorização, licenciamento prévio ou comunicação às autoridades administrativas, sob pena de se estar a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um intolerável acto prévio e casuístico de licenciamento que, exactamente por ser arbitrário, pode conduzir a discriminações e situações de desigualdade das forças políticas intervenientes (cfr. Parecer nº 1/89 da Procuradoria-Geral da República, publicado no DR II Série de 16.6.89 e Acórdão do TC nº 307/88, de 21 de Janeiro).

VII- Para além das juntas de freguesia, devem também as câmaras municipais colocar à disposição das forças intervenientes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda (cfr. artº 7º da Lei nº 97/88).

Esta obrigação não significa, segundo deliberação da CNE, que às forças políticas e sociais apenas seja possível afixar propaganda nos citados espaços.

A liberdade de expressão garante um direito de manifestar o próprio pensamento, bem como o da livre utilização dos meios, através dos quais, esse pensamento pode ser difundido. Por isso, os espaços postos à disposição pelas

C.M., no âmbito da Lei nº 97/88, e pelas J.F., como aqui se preceitua, constituem meios e locais adicionais para a propaganda.

É que, a não ser assim considerado, poder-se-ia cair na situação insólita de ficar proibida a propaganda num concelho ou localidade, só porque a C.M. ou a J.F. não tinham colocado à disposição das forças intervenientes espaços para a afixação material de propaganda. (cfr. acta de 30.09.97)

VIII- As forças políticas e os órgãos autárquicos nem sempre têm demonstrado a melhor compreensão na aplicação concreta desta lei, facto que tem originado inúmeras queixas junto da CNE, que foi levada a intervir ao longo de vários processos eleitorais para salvaguarda dos princípios da liberdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas (artº. 5º nº 1 alínea d) da Lei 71/78).

Nesse sentido foram emanadas várias deliberações destacando-se, através de extracto, as seguintes:

1. «Para além dos locais expressamente proibidos nos termos do artº. 66º nº 4 da Lei nº 14/79 e artº. 4º nº 2 da Lei 97/88 (... «monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos....), a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é livre devendo respeitar-se as normas em vigor sobre a protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico, dependendo do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor quando se trate de propriedade particular»

2. «As autoridades administrativas não podem proibir a afixação de propaganda eleitoral em propriedade particular nem proceder à destruição de propaganda nela afixada, incorrendo na pena prevista no art. 139º nº 1 da Lei nº 14/79 (leia-se artº 123º da Lei da A.L.R) os que causarem dano material na propaganda eleitoral afixada.»

3. «Os meios móveis de propaganda partidária, nomeadamente as bancas dos partidos e coligações para venda ou distribuição de materiais de propaganda política, não estão sujeitos a qualquer licenciamento prévio nem podem ser objecto de qualquer restrição ou regulamento por parte das autoridades administrativas, designadamente CM e G.C..»

4. «Os executivos autárquicos podem não consentir e, por isso, limitar a afixação de propaganda apenas, mediante fundamentação concreta, nos casos expressamente previstos na lei e porventura esmiuçados em regulamentos ou posturas municipais.

É necessário justificar e indicar concretamente as razões pelas quais o exercício da actividade de propaganda não obedece, em determinado local ou edifício, aos requisitos previstos na lei. E mesmo neste caso não podem os órgãos executivos autárquicos mandar remover material de propaganda gráfica colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas (artºs 5º nº 2 e 6º nº 2, da referida Lei nº 97/88).»

5. «No caso de os imóveis afectados estarem classificados como monumentos nacionais ou se situarem em zonas históricas como tal oficialmente

declaradas, a colocação dos pendões configurará a não observância não já de mera limitação mas, sim, da proibição absoluta constante do nº 2 do artº 4º da Lei nº 97/88. Trata-se da protecção de zonas e prédios que pela sua dignidade política e estatuto constitucional ou pelo seu valor histórico e cultural devem ser preservadas da afixação de qualquer propaganda»

6. «O artº 4º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, proíbe a propaganda em locais que prejudiquem a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais - nº 1, alínea b) - e em monumentos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística - nº 2.

Existem locais abrangidos pelas zonas de protecção de imóveis assim classificados pela Lei nº 13/85, de 6 de Junho.

Esta lei descreve, no seu artº 8º, o “monumento”, distinguindo-o do “conjunto” e do “sítio”, o que tudo constitui o imóvel que poderá ser protegido nos termos do artº 23º dessa mesma lei.

Ora, a citada Lei nº 97/88 refere somente o monumento, distinguindo-o, no seu nº 2, dos locais que afectam a sua beleza ou enquadramento.»

7. «O artº 4º nº 1 da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, admite que o exercício do direito constitucional de difusão de propaganda eleitoral possa causar alguns prejuízos na medida em que a alínea c) do atrás mencionado preceito apenas contempla o escopo de o exercício da actividade de propaganda “não cause prejuízos”.»

8. «As C.M. podem, nos termos do artº. 4º da Lei nº 97/88, não permitir a colocação de painéis de propaganda eleitoral em local onde irá realizar obras, por poderem causar prejuízos a essas obras, desde que essa não permissão seja feita para todas as forças políticas. Se a razão dessa não permissão é o prejuízo para as obras que realiza, não pode a Câmara colocar outros painéis, inclusive de publicidade da obra, a não ser que se trate de obra participada pelo FEDER»

9. «Sobre a colocação de suportes de propaganda em postes de iluminação pública parece poder inferir-se que cabe à empresa responsável pela distribuição de electricidade aferir do perigo que os mesmos possam apresentar para a segurança das pessoas ou das coisas. Porém, é exigência legal que os proprietários da propaganda sejam formalmente notificados para removerem os cartazes indicando-se os fundamentos concretos que determinam essa necessidade. E só depois de decorrido o prazo para a força política retirar esses meios de propaganda, poderá a empresa removê-los».

10. «nas áreas de jurisdição da Junta Autónoma das Estradas, e quando se verificar existir perigo para a circulação rodoviária, segundo critério não pendente do entendimento individualizado de cada direcção regional, deverá aquela entidade notificar, fundamentadamente, os partidos que tenham colocado propaganda político-eleitoral nessas condições para procederem à respectiva remoção».

11. «É proibida a implantação de tabuletas, anúncios, reclames, com ou sem carácter comercial, a menos de 100 metros do limite da zona das estradas regionais (cfr. alínea I do nº 1 do artº. 9º do Decreto Legislativo Regional nº 15/93/M, de 4 de Setembro)».

Também o Decreto-Lei nº 105/98, de 24 de Abril, alterado pelo DL nº 166/99, de 13 de Maio proíbe a afixação ou inscrição de publicidade e respectivos suportes fora dos aglomerados urbanos e visíveis da rede nacional fundamental e complementar de estradas.

12. «A afixação de um cartaz não identificando o partido que o colocou, não põe esse partido em igualdade de condições com os restantes nem assegura o completo esclarecimento dos eleitores (...). Assim sendo, não goza ela da protecção concedida ao material eleitoral».

13. «Para que um edifício seja sede de uma qualquer pessoa pública, nomeadamente de órgão de autarquia local, é necessário que aí funcionem os seus serviços.

...Os imóveis pertencentes ao domínio privado de uma câmara municipal estão sujeitos, em tudo o que não for contrariado por disposições administrativas específicas, ao regime jurídico da propriedade particular. Nesse sentido, a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda depende do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor (artº. 3º da Lei nº 97/88)».

IX- A colocação de meios amovíveis de propaganda em lugar público não carece de licenciamento por parte das autoridades administrativas, não podendo contudo a sua localização ferir os princípios estabelecidos no artº. 4º da Lei nº 97/88 (a este propósito leia-se o Acórdão do TC nº 525/89, publicado no DR II Série de 22.03.90).

X- Na sequência de uma queixa à CNE acerca da destruição de propaganda eleitoral por uma empresa proprietária de postes que se encontravam na **via pública**, foi entendido por aquele órgão que tal acto constituía ilícito eleitoral.

XI- Em sessão de 04/05/99, a CNE apreciando uma exposição enviada pela Câmara Municipal de Lisboa, considerou, relativamente a todos os municípios, que os **equipamento urbanos** (vidrões, ecopontos, papeleiras) não se incluem na categoria de espaços e locais adequados para afixação de propaganda.

XII- A competência para fiscalizar o cumprimento dos limites impostos à propaganda sonora, mormente quanto aos níveis de ruído, parece caber às entidades policiais, conforme decorre do Decreto-Lei nº 251/87, de 24 de Junho.

XIII- O uso de autocolantes ou de outros elementos que indiquem a opção de voto dentro dos locais de trabalho é questão melindrosa que em princípio cabe aos órgãos dirigentes de cada empresa ou serviço decidir, havendo contudo quem expressamente já tenha defendido que à excepção dos trabalhadores que estejam em contacto com o público, não deveria restringir-se o direito à livre exibição de tais elementos.

A afixação de cartazes ou de outras formas de propaganda no interior dos locais de trabalho só deve ser permitida em locais de convívio exclusivamente reservados aos trabalhadores.

Este último ponto encontra-se, aliás, contemplado no nº 2 do artº. 219º do projecto de C.E. e bem assim no artº. 51º da Lei do Referendo.

XIV- Para além das acções de propaganda atrás referidas, (comícios e reuniões públicas, cartazes...) tem sido ultimamente utilizado pelas forças políticas o envio, por "mailling", de postais ou folhetos de propaganda.

Em Portugal os custos de propaganda postal são suportados pelas candidaturas, ao contrário do que acontece noutros países, nomeadamente em Inglaterra, onde o Estado isenta de franquia postal tal tipo de propaganda.

O artº. 239º do projecto de Código Eleitoral vem a consignar a isenção de franquia postal mas apenas em relação ao envio de uma circular de propaganda para os eleitores recenseados no estrangeiro.

XV- A presente lei não regulamenta a propaganda gráfica e sonora, e ao contrário do estabelecido na lei eleitoral da AR (artº. 67º da Lei 14/79) e na lei eleitoral dos Açores (artº. 66º do Decreto-Lei nº 267/80) não contém quaisquer proibições ao seu exercício.

É certo que o nº 5 do artº. 7º da Lei nº 40/80 refere os locais onde é proibida a afixação de propaganda, fixando as correspondentes penas de multa para os infractores.

Contudo, o Acórdão do TC nº 323/89, publicado no DR II Série de 21.06.89, veio aduzir a revogação tácita desta norma pela Lei nº 97/88, nos seguintes termos:

“- Muito embora aquela lei não haja operado uma revogação expressa da estatuirão contida na Lei nº 40/80, o certo é quem ao definir *ex novo* o regime das mensagens de propaganda, estabelecendo os seus critérios, traduziu uma nova manifestação de vontade do legislador, que há-de prevalecer sobre a anteriormente emitida, isto é, sobre aquela que tinha representação formal na lei onde se inscrevia a norma questionada (lex posterior revogat priori).

E, assim sendo, há-de dizer-se que esta norma foi tacitamente revogada pela Lei nº 97/88, não integrando já o ordenamento jurídico vigente”.

XVI- Como atrás se referiu esta lei não regulamenta a propaganda sonora, o que não impede aos partidos políticos a utilização desse meio de campanha (para suprir tal lacuna deve aplicar-se o nº 3 do artº. 67º da Lei da ALRA), nem fixa limite de horas para este tipo de propaganda, ao contrário do consignado no direito de reunião (cfr. artº.52º alínea g).

Sobre tal assunto ver o artº. 218º do projecto de CE que refere não dever ser admitida propaganda antes das 7 nem das 23 horas, solução actualmente adoptada na lei do referendo.

XVII- Ver artºs 123º e 124º

Artigo 60º **(Utilização em comum ou troca)**

Os partidos políticos e as coligações ou frentes poderão acordar na utilização em comum ou na troca entre si de tempo de emissão ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espectáculos cujo uso lhes seja atribuído.

I- Com a distribuição e sorteio dos tempos de antena (artº 56º) e das salas de espectáculo e recintos públicos (artº 58º), os candidatos adquirem imediatamente o direito à sua utilização, direito esse que pode ou não ser exercido, pode ser objecto de troca ou de utilização comum, exceptuando-se a cedência de tais «espaços» por uma candidatura a outra em regime de acumulação por configurar, face ao princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento, um acréscimo ilícito a favor de uma candidatura.

II- A faculdade de **troca** é da exclusiva competência das candidaturas, a ela não se podendo opor os candidatos que não utilizem tal direito.

Quanto ao momento da sua efectivação, não resultam da letra da lei quaisquer limites temporais.

Nesse sentido não é exigível fazê-la reportar ao momento imediatamente seguinte ao sorteio e distribuição dos espaços atrás designados.

III- Segundo doutrina fixada no Acórdão do TC n.º 23/86, publicado no DR II série, de 28.4.86, as trocas não têm de ser homologadas ou ratificadas por qualquer agente da administração eleitoral, impondo-se, contudo, a comunicação a tais autoridades, sobretudo no caso de utilização de salas de espectáculo e recintos públicos, de molde a habilitar o Governador Civil/Ministro da República a tomar as diligências referidas no artº 62º no tocante aos edifícios públicos e também porque a comunicação decorre da obrigatoriedade do aviso imposto pelo artº 2º nº 2 do Decreto-Lei nº 406/74. (cfr. Acórdão nº 16/86, publicado no DR, II série de 24.4, que faz breve alusão ao assunto).

IV- Segundo deliberação da CNE só é permitida a troca de tempos de antena entre partidos ou coligações que tenham o mesmo tempo de emissão.

Nesse sentido, não será possível por exemplo, proceder à troca de um tempo de 10 minutos por outro de 5 minutos.

V- Polémica é a questão de saber se é válida a troca acordada entre duas listas candidatas quando posteriormente a esse acordo uma das listas envolvidas desiste da corrida eleitoral.

Este problema surgiu uma vez por altura das eleições presidenciais de 1986, tendo então a CNE tomado uma deliberação (9.01.86) que fez despelar grande controvérsia e que dizia:

«A partir da formalização da desistência da candidatura junto do Tribunal Constitucional serão anuladas as trocas acordadas nos termos do artº 57º do Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio, mas ainda não efectivadas, nas quais esteja envolvido o candidato ou candidatos desistentes, no caso daquelas conduzirem ao benefício de uma candidatura em detrimento de outras.»

Aplicando tal deliberação a casos concretos a CNE não autorizou a troca acordada entre dois candidatos para utilização de um recinto público e veio a anular uma troca no tempo de intervenção de duas candidaturas na R.T.P..

Em qualquer dos casos houve recurso para o TC (cfr. Acórdãos nºs 23/86 e 24/86 publicados no DR II série de 2.5.86), donde se extraem as seguintes conclusões:

-«A partir do instante em que a troca se consumou os candidatos adquirem o direito à utilização e não apenas a uma cedência futura e incerta desse mesmo direito. A troca não contém qualquer reserva de titularidade que, a existir, poderia conduzir a situação de manifesta injustiça e desigualdade entre os candidatos».

-«Mesmo no entendimento daqueles que afirmam não estar em causa a troca, mas sim a **utilização**, parece dever admitir-se como mais chocante e fatora de desigualdade a privação imposta a um candidato, relativamente aos demais, do exercício de um direito do que o exercício desse mesmo direito através de um diferente objecto».

VI- Transposta a situação para qualquer tipo de eleição parece, salvo melhor opinião, não terem razão os que afirmam que com a desistência de um candidato falta o pressuposto da troca, ou seja, a permanência das duas candidaturas.

Na verdade o que se trocam são direitos, e uma vez efectuadas as trocas elas produzem efeitos «ex tunc».

Daí que, acordada a troca, seja irrelevante o destino de uma das candidaturas que nela intervenha.

Artigo 61º **(Limites à publicação e difusão de propaganda eleitoral)**

As publicações referidas no artigo 57º nº1, que não tenham feito a comunicação ali prevista não poderão inserir propaganda eleitoral, mas apenas a matéria que eventualmente lhes seja enviada pelos respectivos delegados da Comissão Nacional das Eleições.

I- Cfr. artº 57º e nota IV ao artº 52º.

II- Apesar da terminologia utilizada ser diferente da do artº 57º uma vez que se fala, respectivamente, em «inserir propaganda eleitoral» e «inserir matéria respeitante à campanha eleitoral», julga-se haver neste caso identidade de conceitos, tendo-se já explicitado na nota II do artº 57º o que se considera por matéria relativa à campanha.

Artigo 62º **(Edifícios públicos)**

Os delegados da Junta Regional procurarão assegurar a cedência do uso, para fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes no círculo em que se situar o edifício ou recinto.

I- Ver notas I e IV do artº 58º e nota I ao artº 5º.

II- A cedência de edifícios escolares para efeitos da campanha deverá ser regulada por despacho da entidade que superintender na administração escolar nele se indicando as autoridades a quem o Ministro da República deve dirigir o pedido de cedência e os termos e limites da utilização.

Em eleições de âmbito nacional tem havido um despacho conjunto dos Ministérios da Administração Interna e da Educação para regular esta matéria.

III- Embora a lei da CNE lhe confira competência para decidir apenas os recursos relativos à utilização das salas de espectáculos e dos recintos públicos, tem aquele órgão, ao longo dos vários actos eleitorais, alargado tal competência à utilização, para fins de campanha eleitoral, de edifícios públicos.

IV- O disposto no artº 60º (utilização comum ou troca) é extensivo a este tipo de locais.

Artigo 63º
(Custo da utilização)

1. Será gratuita a utilização, nos termos consignados nos artigos precedentes, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e de televisão, das publicações de carácter jornalístico e dos edifícios ou recintos públicos.

2. A Junta Regional indemnizará as estações privadas de rádio pela utilização correspondente às emissões previstas na alínea c) do nº2 do artigo 55º, através de uma soma previamente acordada com elas ou do pagamento dos lucros cessantes, devidamente comprovados perante a mesma Junta.

3. Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as exploram, quando fizerem a declaração prevista no nº 1 do artigo 58º ou quando tenha havido a requisição prevista no mesmo número, indicarão o preço a cobrar pela utilização, o qual não poderá ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

4. O preço referido no número anterior e demais condições de utilização serão uniformes para todas as candidaturas.

I- Ver nota I ao artigo 5º.

II- Segundo parecer da CNE o Estado (neste caso o Gabinete do Ministro da República) deverá pagar às estações privadas os lucros cessantes devidamente comprovados e não os tempos de emissão.

III- Esse pagamento dever-se-ia fazer através da CNE, já que é este órgão que tem competência para fixar as condições técnicas de exercício do direito de antena, bem como proceder à sua distribuição.

IV- De notar que as leis reguladoras das eleições de âmbito nacional e na da ALR dos Açores se consagra a existência de comissões arbitrais, constituídas por elementos da Administração Pública e dos operadores de Rádio e TV, que através de negociação fixam as tabelas de compensação pecuniária pela utilização dos tempos de antena, que são satisfeitas pelo orçamento do STAPE ou do Governo Regional, consoante os casos.

V- Ver artºs 119º e 123º.

Artigo 64º
(Órgãos dos partidos políticos)

O preceituado nos artigos anteriores não é aplicável às publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade de partidos políticos, o que deverá expressamente constar dos respectivos cabeçalhos.

I- Ver nota V ao artº 57º.

II- Também parece não se aplicar aos órgãos dos partidos políticos o disposto no artº 66º.

Artigo 65º **(Esclarecimento cívico)**

Sem prejuízo do disposto nos preceitos anteriores, os delegados da Comissão Nacional das Eleições promoverão na Radiotelevisão Portuguesa da Madeira, no Emissor Regional da Madeira da Radiodifusão Portuguesa e na imprensa da Região programas destinados ao esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida da Região, sobre o processo eleitoral e sobre o modo de cada eleitor votar.

I- Compete prioritariamente às candidaturas e forças políticas envolvidas no acto eleitoral proceder com todo o empenhamento possível ao esclarecimento acerca do sentido e objectivo da eleição em causa.

II- Nos termos das deliberações da CNE n.ºs 5 e 6/89, de 9 de Maio, cabe exclusivamente a este órgão promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais bem como dos actos de recenseamento sempre que a CNE o considere oportuno e nos termos das leis vigentes.

Tal não significa que outros organismos não possam fazer esclarecimento eleitoral, desde que todo o material em que esteja consubstanciado esse esclarecimento seja previamente autorizado, visionado e aprovado pela CNE.

III- Para além dos meios indicados neste preceito (R.T.P./Madeira, R.D.P./Madeira e Imprensa) poderão ser utilizados quaisquer outros meios de informação que a CNE tiver por convenientes para promoção do esclarecimento eleitoral.

IV- Cfr. artº 5º nº 1 alínea a) da Lei nº 71/78 e nota IV ao artº 52º.

Artigo 66º **(Publicidade comercial)**

A partir do decreto que marque a data de eleição é proibida a propaganda política feita, directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial.

I- O legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das forças políticas se viesse a introduzir um factor de desigualdade entre elas, derivado das suas disponibilidades financeiras.

II- “A propaganda política feita através dos meios de publicidade comercial só é proibida a partir da **data de distribuição** do Diário da República que marque as eleições” (deliberação da CNE de 25.07.80).

III- Os meios usualmente utilizados para a actividade publicitária são os órgãos de comunicação social (televisão, imprensa ou rádio) como também, entre outros, o cinema, edições de informação geral e os vários suportes de publicidade exterior, tais como, mobiliário urbano (mupis), reclamos luminosos, toldos, vitrinas e abrigos de transportes públicos.

IV- Segundo deliberação da CNE tomada em 28.08.85 “cabe às empresas concessionárias de publicidade ou aos partidos que delas se utilizam procederem espontaneamente à remoção de tal propaganda. Não o fazendo, cabe aos partidos e coligações lesadas requererem aos tribunais competentes as providências cautelares que reponham a legalidade que entendam ter sido violada”.

V- Em 04.07.95 a CNE deliberou que no «futuro, antes de um qualquer acto eleitoral, sejam notificados os partidos políticos no sentido de que toda a publicidade comercial deve ser removida num prazo razoável a partir do decreto que fixa a data das eleições, entendendo a Comissão que esse prazo não pode exceder cinco dias».

VI- Atente-se no facto de o legislador utilizar sempre ao longo da presente lei a expressão “propaganda eleitoral”, excepto neste artigo que refere “propaganda política”.

Parece que a razão de ser desta diferente terminologia consiste em pretender-se ir mais longe da simples propaganda eleitoral, abarcando outros processos com forte implicação política e outros intervenientes. Ou seja, o legislador, ao utilizar o termo “propaganda política”, quis precisamente, abranger um maior número de situação e não limitá-las.

VII- O espírito do presente artigo parece apontar também para a proibição de **compra de serviços** (encartes, p.ex.) a empresas de publicidade por parte das candidaturas.

VIII- A propaganda política feita directamente é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objectiva e que assim possa ser apreendida pelos cidadãos. Pelo contrário, a propaganda política feita indirectamente é aquela que é subliminar, dissimulada, em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir/votar numa força candidata em detrimento de outra.

IX- Entende-se por **publicidade indirecta** a que visa favorecer um determinado bem, serviço ou pessoa sem apologia directa dos mesmos, e com eventual desvalorização dos seus concorrentes.

Apesar de não o referir, parece igualmente proibido o uso de formas de publicidade subliminar.

Sobre publicidade oculta ou dissimulada e publicidade ver artº. 9º e 11º do Código de Publicidade (aprovado pelo DL nº 330/90, de 23 de Outubro, na redacção dada pelo DL nº 275/98, de 9 de Setembro).

X- Quanto à propaganda eleitoral feita através de publicidade redigida, isto é, consubstanciada num texto, há que remeter para um diploma complementar - Decreto-Lei nº 85-D/75 de 26 de Fevereiro “Tratamento jornalístico às diversas candidaturas” – que, no seu artº. 10º dispõe:

«Durante o período da campanha publicações não poderão inserir qualquer espécie de publicidade relativa à propaganda eleitoral. Apenas serão permitidos,

como publicidade, os anúncios, que perfeitamente se identifiquem como tal, de quaisquer realizações, não podendo cada um desses anúncios ultrapassar, nas publicações diárias de grande formato e nas não diárias que se editem em Lisboa e no Porto, de expansão nacional, e também de grande formato, um oitavo de página, e nas restantes publicações, um quarto de página».

Sobre alcance deste preceito legal, a CNE, por altura das eleições autárquicas de Dezembro de 1997, deliberou reiterar o entendimento já expandido relativamente a outros actos eleitorais e que refere o seguinte. “Os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas actividades de campanha, deverão ser identificados unicamente através da sigla, símbolo e denominação da força política anunciante.

Nesse contexto, a inclusão de quaisquer slogans, ou expressões não directamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação da força política, viola o disposto no referido artº. 10º bem como o artº. 56º da Lei nº 14/79 (leia-se artº 49º da lei eleitoral da ALRM)”.

Acrescentou, ainda, que no tocante à eventual extensão às estações de rádio de âmbito local da possibilidade de difusão de “spots” com conteúdo idêntico ao previsto para a imprensa, ser essa situação a analisar caso a caso. (cfr. actas de 30.06.87 e 10.10.97)

XI- Já quanto à televisão tal hipótese parece arredada, uma vez que se encontra vedado aos operadores televisivos a cedência de espaços de propaganda política, sem prejuízo do consignado sobre direito de antena (cfr. artº 24º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho).

XII- Situação cada vez mais comum é a dos anúncios de realizações partidárias conterem o nome dos intervenientes, com invocação da sua qualidade de titulares de cargos públicos, quando é caso disso.

Perante esta factualidade, foi entendimento da CNE que tal invocação num manifesto, panfleto, cartaz ou **anúncio constitui uma forma indirecta de propaganda**. A força política ao anunciar, desse modo, os militantes ou participantes que ocupam lugares destacados no Governo, na Administração Central ou Autárquica, está, ilegitimamente, a promover a sua candidatura.(cfr. deliberação de 22.06.99).

XIII- Os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada força não se incluem na excepção permitida no atrás citado artº 10º do DL 85-D/75, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na actividade de campanha (acta da CNE de 30.01.98).

XIV- É proibida a feitura de propaganda, por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim (acta de 30.01.98).

XV- “Os serviços de “mailing” são uma prestação de serviços realizada pelos CTT e por outras entidades privadas de natureza comercial”.

Nesse sentido, foi parecer da CNE que a propaganda eleitoral distribuída através de serviços de “mailing” cabe na letra e na “ratio” da proibição legal, pelo que não é permitida (cfr. acta de 04.12.97).

XVI- No caso de ocorrer divulgação de propaganda eleitoral sob a forma de encarte anexo a um jornal, envolvendo essa distribuição uma contrapartida pecuniária, tal procedimento implica a utilização de um meio de publicidade comercial para divulgação de propaganda política, sendo, por isso, proibida (acta de 12.11.97).

XVII- Ver artº 118º.

Artigo 67º (Instalação de telefone)

1. Os partidos políticos terão direito à instalação de um telefone por cada círculo onde apresentem candidatos, quando não tenham usado deste direito ao abrigo do *Decreto-Lei nº 93-C/76, de 29 de Janeiro*.

2. A instalação prevista no número anterior poderá ser requerida a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição e deverá ser efectuada no prazo de oito dias, a contar do requerimento.

O Decreto-Lei nº 93-C/76, de 29 de Janeiro, foi revogado pela Lei nº 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral da AR).

Artigo 68º (Arrendamento)

1. A partir da data da publicação do decreto a marcar o dia da eleição e até vinte dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos poderão, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos ou coligações ou frentes, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.

2. Os arrendatários, candidatos e partidos políticos são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

CAPÍTULO III

FINANÇAS ELEITORAIS

O ARTICULADO CONSTANTE DESTE CAPÍTULO FOI INTEGRALMENTE REVOGADO PELO ARTIGO 28.º ALÍNEA G) DA LEI N.º 72/93, DE 30 DE NOVEMBRO (FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS) DIPLOMA POR SUA VEZ REVOGADO PELA LEI 56/98, 18 AGOSTO (v. Legislação Complementar)

Artigo 69º (Contabilização das receitas e despesas)

1. Os partidos políticos deverão proceder à contabilização discriminada de todas as receitas e despesas efectuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.

2. Todas as despesas de candidatura e campanha eleitoral serão suportadas pelos respectivos partidos.

Artigo 70º (Contribuição de valor pecuniário)

Os partidos, candidatos e mandatários das listas não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral provenientes de pessoas singulares ou colectivas não nacionais ou de empresas nacionais.

Artigo 71º (Limite de despesas)

Cada partido, coligação ou frente não poderá gastar com as respectivas candidaturas e campanha eleitoral mais do que a importância global de 40.000\$ por cada candidato da respectiva lista, salvo as despesas de correio, em montante a fixar pelos delegados da Comissão Nacional das Eleições.

Artigo 72º (Fiscalização das contas)

1. No prazo máximo de trinta dias, a partir do acto eleitoral, cada partido político deverá prestar contas discriminadas da sua campanha eleitoral à Comissão Nacional das Eleições e fazê-las publicar num dos jornais diários mais lidos da Região.

2. A Comissão Nacional das Eleições deverá apreciar, no prazo de trinta dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação num dos jornais diários mais lidos da Região.

3. Se a Comissão Nacional das Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar o partido para apresentar, no prazo de quinze dias, novas contas regularizadas. Sobre as novas contas deverá a Comissão pronunciar-se no prazo de quinze dias.

4. Se o partido político não prestar contas no prazo fixado no nº1 deste artigo, não apresentar contas regularizadas, nos termos e prazo do nº3, ou se a Comissão Nacional das Eleições concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 69º a 71º, deverá fazer a respectiva participação criminal.

TÍTULO IV ELEIÇÃO

CAPÍTULO I SUFRÁGIO

SECÇÃO I EXERCÍCIO DO DIREITO DE SUFRÁGIO

Artigo 73º (Pessoalidade do voto)

O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo cidadão eleitor.

I- Como decorre do nº 2 do artº 49º da CRP o exercício do sufrágio é **pessoal**, insusceptível de ser exercido por intermédio de representante. Daí que tenha sido inteiramente banido da legislação portuguesa, a partir da aprovação da Constituição de 1976, o voto por procuração ou por intermédio de representante - admitido na Assembleia Constituinte de 1975 em diplomas complementares que alteraram o artº 82º do DL nº 621-C/74, de 15 de Novembro (cfr. DL nº 137-B/75, de 17 de Março, DL nº 188-A/75, de 8 de Abril e Portaria nº 264-A/75, de 19 de Abril), na eleição da AR de 1976 pelo artº 75º do DL nº 93-C/76, de 29 de Janeiro, na eleição do PR de 1976 pelo artº 70º do DL nº 319-A/76, de 3 de Maio, e na eleição das autarquias locais de 1976, pelo artº 66º do DL nº 701-B/76, de 29 de Setembro.

Nos dois últimos casos tais preceitos foram declarados inconstitucionais pelas resoluções nºs 328/79, de 14 de Janeiro e 83/81 de 23 de Abril, do Conselho da Revolução.

As citadas normas violavam dois princípios gerais de direito eleitoral com dignidade constitucional: os princípios da pessoalidade e o da presencialidade do voto, o primeiro consagrado no actual nº 2 do artº 49º e o segundo no nº 2 do artº 124º, ambos da CRP.

A Constituição proíbe, pois, de forma inequívoca o voto por procuração ou por intermédio de representante e, na opinião de Vital Moreira e Gomes Canotilho, nas eleições presidenciais «o teor literal do preceito abrange também a proibição do voto por correspondência, ainda que essa forma de voto não seja, em geral, ilegítima» (nota ao artº 124º da CRP).

II- Ao contrário do que desde 1980 sucedia na lei eleitoral da A.L.R. dos Açores (artº 79º do DL nº 267/80) não se prevê nesta lei o recurso ao voto antecipado por correspondência, o que cria uma clara situação de desfavor para os cidadãos eventualmente abrangidos – que eram, então, os membros das forças armadas e militarizadas e embarcados de profissão, que por força do exercício das suas funções estivessem impedidos de se deslocar às assembleias de voto.

III- De notar que nas leis eleitorais de âmbito nacional se prevê, a partir de 1995, a existência de dois regimes distintos de **voto antecipado** especialmente destinados a 2 tipos de eleitores:

a) Os militares, agentes das forças e serviços de segurança interna e trabalhadores de transportes;

b) doentes internados e presos.

V. p.ex. os artºs 79º nº 3, 79º-A, 79º-B e 79º-C da Lei nº 14/79, normas e/ou artigos introduzidos pela Lei nº 10/95.

Este regime mais amplo foi, no ano em curso, acolhido nas alterações introduzidas na lei eleitoral da ALR dos Açores (v. artºs 77º a 88º), que alargou o elenco dos eleitores que podem votar antecipadamente aos estudantes que, por motivo de estudo ou formação profissional se encontrem matriculados ou inscritos em estabelecimento de ensino situado fora da ilha por onde se encontrem recenseados.

A LEARM, tal como se refere na nota II a este artigo, não acompanhou as sucessivas alterações que nesta matéria se foram introduzindo com vista ao voto antecipado, não obstante o esforço feito para colmatar tal lacuna, no final da I sessão legislativa (99/2000) da VIII Legislatura, através do Projecto de Lei nº 237/ VIII apresentado pelo Partido Socialista (publicado no DAR, II Série A nº 51 de 24.06.2000) e que no presente momento se encontra em sede de apreciação na Comissão de Assuntos Constitucionais.

IV- Ver notas ao artº 77º (voto dos cegos e deficientes) que consagra uma excepção ao princípio da pessoalidade do voto.

V- Ver artº 130º.

Artigo 74º (Unicidade do voto)

A cada eleitor só é permitido votar uma vez.

I- Quem votar mais do que uma vez será punido com prisão de 2 a 8 anos (artº 339º nº 1 a) do Código Penal - revisão de 1995 – em legislação complementar).

II- V. artigo 133º.

Artigo 75º (Direito e dever de votar)

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

2. *Salvo motivo justificado, o não exercício do direito de voto determina inelegibilidade para a Assembleia Regional seguinte, bem como para os corpos administrativos, por período de tempo igual ao da duração da Assembleia Regional para cuja eleição o cidadão não votou.*

3. *Compete ao juiz de direito da comarca respectiva declarar justificado o não exercício de voto, se tal for requerido pelo interessado no prazo de sessenta dias após a eleição.*

I- A caracterização do exercício do direito de voto como um direito e um dever cívico exclui a **obrigatoriedade** do voto ou a consideração do sufrágio como um **dever jurídico** sujeito a sanções penais ou outras. Recorde-se que, por exemplo, na lei eleitoral do P.R. (artº 72º n.ºs 2 e 3 do DL nº 319-A/76) as sanções aí cominadas a quem não exercesse o direito de voto foram declaradas inconstitucionais, com força obrigatória geral, pela Resolução nº 83/81 do Conselho da Revolução. Idêntica situação ocorreu com o artº 68º n.ºs 2 e 3 da lei eleitoral das autarquias locais (DL nº 701-B/76).

O fundamento dessa declaração de inconstitucionalidade repousou na violação do artº 18º n.º 2 da CRP (actualmente com redacção equivalente) que impedia a restrição de liberdades, direitos e garantias para além dos casos previstos na Constituição, conjugado com os artºs 48º, 125º e 153º (hoje artºs 48º, 49º, 50º, 122º e 150º).

Sobre o assunto v. a nota VII ao artº 49º da CRP in “Constituição da República Portuguesa - anotada - 1993” - 3ª edição - revista, de Vital Moreira e Gomes Canotilho.

Pelas razões expostas também os n.ºs 2 e 3 deste artigo são inconstitucionais e, portanto, não aplicáveis.

II- No artigo equivalente da lei eleitoral da ALRA foi acrescentado mais um número que dispõe: «os responsáveis pelas empresas ou serviços em actividade no dia das eleições devem facilitar aos trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto» (artº 82º n.º 2 da Lei da ALRA).

É um princípio perfeitamente transferível para o processo eleitoral regional da Madeira.

Artigo 76º **(Segredo de voto)**

- 1. Ninguém pode ser, sobre qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto.**
- 2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distancia de 500m, ninguém poderá revelar em que lista vai votar ou votou.**

I- A norma equivalente da lei eleitoral da ALRA (nº 1 do artº 83º) acrescenta relativamente ao teor deste artigo: «...nem, salvo o caso de recolha de dados estatísticos não identificáveis, ser perguntado sobre o mesmo por qualquer autoridade», precisão que parece inteiramente justificável.

II- Este artigo, em conjugação com o artº 86º, impõe que os eleitores - e, em geral, todos os intervenientes no processo eleitoral - se abstenham de exhibir, nas imediações das assembleias eleitorais, emblemas, «crachats», autocolantes ou quaisquer outros elementos que possam indiciar a sua opção de voto.

III- Ver artº 139º.

Artigo 77º **(Voto dos cegos e deficientes)**

- 1. Os cegos e quaisquer outras pessoas afectadas por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poderem praticar os actos des-**

critos no artigo 92º votam acompanhados de um cidadão eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a absoluto sigilo.

2. Se a mesa decidir que não pode verificar a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no acto da votação certificado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo 92º emitido e subscrito pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal e autenticado com o selo de respectivo serviço.

3. Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia de eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

4. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respectivos membros ou dos delegados das listas pode lavrar protesto.

I- Redacção introduzida pela Lei nº 93/88, de 16 de Agosto.

II- Quando a doença ou deficiência física (nela se incluindo a visual) seja notória, seja evidente aos olhos de todos, está obviamente dispensada a apresentação do certificado médico. Igualmente em caso de deficiência clinicamente considerada irreversível, não há necessidade de renovar o atestado médico para cada acto eleitoral, devendo a mesa de voto aceitar o atestado ainda que ele não seja recente e tenha sido utilizado em actos eleitorais anteriores.

III- O acompanhante do cego ou deficiente pode não estar inscrito na respectiva assembleia ou secção de voto. Exige-se, apenas, que seja eleitor e que o comprove.

IV- Não é permitido o acompanhamento no acto de votação de eleitores que sejam simplesmente idosos, reformados, analfabetos, etc., nem é autorizada a deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia tendo em vista a facilitação da votação de quem quer que seja.

Veja-se, a propósito, o Acórdão do TC nº 3/90 (DR II série de 24.4.90) que, por tal ter influenciado o resultado da votação, anulou as eleições numa determinada freguesia onde uma mesa autorizou, genericamente, a votar acompanhados os reformados bem como os eleitores com deficiência física notória que o solicitassem independentemente da deficiência ser impeditiva do acto de votação, tendo, além disso, permitido que servissem de acompanhantes cidadãos não inscritos nos cadernos eleitorais (!).

V- Nos casos, especiais, em que o eleitor deficiente pode executar os actos necessários à votação, mas não pode aceder à câmara de voto - por se deslocar em cadeira de rodas, por se apresentar de maca, etc. - deve a mesa permitir que vote, sozinho, fora da câmara de voto mas em local - dentro da secção de voto e à vista da mesa e delegados - em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.

Nestes casos os acompanhantes devem limitar-se a conduzir o eleitor até ao local de voto e depois de ele ter recebido o boletim de voto devem deixá-lo, sozinho,

praticar os actos de votação, podendo, finalmente, levá-lo até à mesa para que ele proceda à entrega do boletim ao presidente.

VI- O artigo para o qual se remete nos nºs 1 e 2 deverá ser 90º e não 92º como consta do original.

VII- Ver artºs 131º e 134º.

Artigo 78º (Requisitos do exercício de direito de voto)

Para que o eleitor seja admitido a votar deverá estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

I- Este artigo impede o exercício do direito de voto a cidadãos não inscritos e àqueles que tendo estado inscritos tiveram a sua inscrição cancelada.

Acontece, com maior frequência que a desejável, haver eleitores que deparam com a sua inscrição eliminada quando se apresentam para votar, em virtude de não terem tido o cuidado de consultar os cadernos eleitorais expostos publicamente no período anual a tal destinado, bem como as listagens expostas nas CR entre o 39º e 34º dia anteriores à eleição, que lhes são remetidas pelo STAPE. Porque são humanos e compreensíveis os erros das CR e da própria base de dados central do RE, é fundamental que os eleitores, atempadamente, tomes uma atitude activa e periódica de controle da sua inscrição (v. artºs 56º, 57º, 60º e seguintes da Lei nº 13/99).

II- A identificação dos eleitores perante a mesa faz-se nos termos do artº 90º. Ver também artºs 130º e 131º.

Artigo 79º (Local do exercício de sufrágio)

O direito de voto será exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

I- O eleitor saberá o local onde exerce o seu direito de voto a partir do 15º dia anterior ao da eleição (artº 36º). No próprio dia da eleição há editais afixados nas sedes das Juntas de Freguesia e nos próprios edifícios onde funcionam as secções de voto.

Sabendo o seu número de inscrição, constante do respectivo cartão, o eleitor facilmente encontrará a correspondente assembleia eleitoral por consulta desses editais.

Ao tempo da publicação desta lei eleitoral o recenseamento ainda não estava estruturado como actualmente (Leis nºs 69/78 e 13/99) não existindo por isso o cartão de eleitor. Assim sendo, face à nova estrutura do RE, a Lei nº 14/79 (lei eleitoral da AR) primeiro e, mais tarde, a lei da ALRA previram a hipótese de haver eleitores que no dia da votação não dispusessem do referido cartão não sabendo, por isso, o seu número, tendo introduzido uma norma (artºs 85º e 86º) do seguinte

teor: «No caso de extravio do cartão de eleitor, os eleitores têm o direito de obter informação sobre o número de inscrição no recenseamento na junta de freguesia, que para o efeito está aberta no dia das eleições».

Tem sido essa a prática seguida.

Refira-se, contudo, que não é obrigatória a exibição do cartão de eleitor na assembleia eleitoral, bastando a indicação do nº de inscrição e a apresentação do B.I. ou outro documento identificativo.

II- As Juntas de Freguesia em cujas sedes funcionam as CR possuem ficheiros ordenados alfabeticamente e/ou a base de dados dos seus eleitores através dos quais é extremamente fácil encontrar os nºs de inscrição dos eleitores.

O STAPE tem aconselhado - para maior facilidade na acção da J.F. - que os ficheiros ou listagens alfabéticas sejam levados para junto dos respectivos locais de voto, desde que salvaguardada a devida segurança. Preferível é, contudo, a utilização das listagens alfabéticas.

III- Havendo algumas regiões do país onde os locais de voto são distantes da residência de muitos eleitores, não existindo transportes adequados, a CNE tem entendido «chamar a atenção para o facto de ser necessário evitar que nas situações excepcionais em que sejam organizados transportes públicos especiais para as assembleias ou secções de voto a organização de tais transportes deve processar-se com rigorosa neutralidade e imparcialidade e sem que tal sirva para pressionar os eleitores no sentido de votar ou abster-se de votar ou sobre o sentido do voto».

SECÇÃO II VOTAÇÃO

Artigo 80º (Abertura da votação)

1. Constituída a mesa, o presidente declarará iniciadas as operações eleitorais, mandará afixar o edital a que se refere o artigo 41º, nº 2, procederá com os restantes membros da mesa e os delegados das listas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibirá a urna perante os eleitores para que todos possam certificar que se encontra vazia.

2. Não havendo nenhuma irregularidade, imediatamente votarão o presidente, os vogais e os delegados das listas.

I- Ainda antes das operações referidas neste artigo - e aproveitando a antecedência com que devem apresentar-se nas assembleias eleitorais (artº 41º nº 3) - os membros da mesa devem mutuamente verificar a legitimidade dos cargos em que estão investidos bem como a dos delegados das listas, através dos respectivos alvarás de nomeação e credenciais.

II- Os membros das mesas eleitorais devem assegurar a correcta disposição, na sala, da mesa de trabalho e das câmaras de voto por forma a que, por um lado, seja rigorosamente preservado o segredo de voto - ficando as câmaras colocadas de modo a que quer os membros da mesa quer os delegados não possam descor-

tinhar o sentido de voto dos eleitores - e se evite, por outro lado, que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados.

III. Para além do edital referido no nº 1 existe à porta das assembleias um outro edital com os nomes das listas sujeitas a sufrágio (artº 21º nº 2) e é usual haver, também, uma ampliação do boletim de voto. Esses elementos fornecem aos eleitores a informação indispensável para poderem votar.

IV- No caso de se registar a desistência de alguma lista a mesa afixará um documento em que tal seja comunicado (V. nota ao artº 32º) e poderá, também, fazer uma pequena nota na ampliação do boletim de voto afixado à porta da assembleia.

Nunca poderá, porém, ser feito qualquer risco ou anotação nos próprios boletins de voto. Tal equivaleria a anular «previamente» os votos (artº 91º nº 2 c)). Os boletins de voto são, portanto, intocáveis pelas mesas eleitorais.

V- Relativamente ao exercício do direito de voto pelos delegados das candidaturas refira-se o óbvio acrescentamento introduzido na norma equivalente da lei eleitoral da ALRA:

«...desde que se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto» (artº 87º nº 2).

VI- Sobre a impossibilidade de abertura da votação ver artº 84º. Ver também artºs 140º e 141º.

Artigo 81º **(Ordem de votação)**

Os eleitores votarão pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

Para além das excepções que devem ser abertas relativamente aos eleitores deficientes, muito idosos e grávidas a quem deve ser concedida prioridade na votação refira-se o despacho conjunto regulamentar da presidência do Conselho de Ministros e do MAI publicado no DR I Série, de 22.06.76, que concede prioridade na votação aos delegados das candidaturas que exerçam funções em assembleia de voto diferente daquela em que votam, para tal bastando que exibam a respectiva credencial.

Veja-se, a este propósito, o nº 2 do artº 89º da lei eleitoral da ALRA.

Idêntica prioridade deve ser concedida aos membros de mesa que exerçam funções em mesa diferente daquela em que votam.

Artigo 82º **(Continuidade das operações eleitorais)**

A assembleia eleitoral funcionará ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

Ver notas ao artº 42º e 84º.

Artigo 83º
(Encerramento da votação)

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto far-se-á até às 19 horas. Depois desta hora apenas poderão votar os eleitores presentes.

2. O presidente declarará encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Para assegurar o rigoroso cumprimento deste artigo tem sido prática, generalizadamente seguida, o encerramento às 19 horas das portas das secções de voto entrando os eleitores presentes para o interior das salas.

À mesa compete certificar quem são os eleitores que efectivamente estão presentes à hora de encerramento.

Artigo 84º
(Não realização da votação em qualquer assembleia de voto)

1. Não poderá realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar alguma calamidade ou grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos três dias anteriores.

2. No caso previsto no número anterior, será a eleição efectuada no mesmo dia da semana seguinte, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia de voto.

3. O reconhecimento da impossibilidade de a eleição se efectuar e o seu adiamento competem ao *presidente da Junta Regional*.

I- Ver nota I ao artº 5º.

II- Este artigo não dispõe dos mecanismos excepcionais já previstos nas leis eleitorais da AR, PR, AL e ALR Açores para acorrer a sucessivos boicotes ou situações análogas.

Por revestir interesse e poder ser instrumento de integração de lacuna transcreve-se a seguir o artº 91º da lei eleitoral da ALRA, com a redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica nº 2/2000:

Artigo 91º
(Não realização da votação em qualquer assembleia de voto)

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores.

2. Ocorrendo alguma das situações previstas no número anterior aplicar-se-ão, pela respectiva ordem, as regras seguintes:

a) Não realização de nova votação se o resultado for indiferente para a atribuição dos mandatos;

b) *Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte, no caso contrário;*

c) *Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.*

3. *O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento competem ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.*

4. *Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.*

Relativamente à anterior redacção deste artigo da lei eleitoral da AR, que já alterava a original, restringiu-se ainda mais a possibilidade de repetição de eleições, em nome, fundamentalmente, do princípio da igualdade do voto.

A não repetição do acto eleitoral por pelo menos uma vez - como sucedia na versão anterior (nº 2) - conduz à conclusão de que o *membro do Governo Regional*, para dar cumprimento ao disposto nas alíneas a) e b) do nº 2, se terá de basear nos resultados do escrutínio provisório, sendo teoricamente admissível a ocorrência de situações limite de difícil decisão.

O disposto nos nºs 2 c) e 4 configura soluções de excepção apenas possíveis para acorrer a situações de verdadeiro bloqueio que extravasem o domínio do democraticamente tolerável - no caso de impossibilidade de constituição da mesa e/ou ocorrência de boicotes tumultuosos ao funcionamento da assembleia - ou revistam a natureza de verdadeira impossibilidade prática de realização dos actos de votação.

Artigo 85º **(Polícia da assembleia de voto)**

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2. Não serão admitidos na assembleia de voto e serão mandados retirar pelo presidente os cidadãos que se apresentarem manifestamente embriagados ou forem portadores de alguma arma.

I- De entre as providências que a mesa pode adoptar deve referir-se a possibilidade excepcional de recurso às forças militarizadas (Ver artº 88º).

II- Do disposto no nº 2 parece decorrer a impossibilidade de, enquanto eleitores, os membros das forças armadas e militarizadas se apresentarem a votar munidos de armas.

III- É, aliás, em parte por força deste artigo que não tem sido possível, na prática, permitir o exercício do direito de voto aos detidos em estabelecimentos prisionais que possuam a capacidade eleitoral, uma vez que teriam de ser acompanhados por guardas armados (o exercício não presencial está actualmente consagrado nas leis eleitorais de âmbito nacional e na lei eleitoral da ARL dos Açores - v. nota III ao artº 73º).

IV- V. artºs 146º e 147º.

Artigo 86º
(Proibição de propaganda nas assembleias de voto)

É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias eleitorais e fora delas até à distância de 500m.

I- Este preceito é, claramente, o enunciar de um princípio, de um «desejo», que se sabe à partida ser de difícil concretização prática. É, com efeito, extremamente difícil conseguir fazer desaparecer todo o tipo de propaganda eleitoral das imediações das assembleias eleitorais em 32 horas, tal é o tempo que vai do fim da campanha até à abertura das urnas.

Daí que apenas se venha considerando indispensável o desaparecimento da propaganda eleitoral dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações mais próximas.

Nesse sentido e aquando das eleições presidenciais de 1986 a CNE deliberou, em caso concreto, «mandar informar que os delegados não podiam impedir o funcionamento das assembleias de voto pelo facto de haver cartazes de propaganda eleitoral na via pública a menos de 500 metros daquelas. A Junta de Freguesia na véspera do acto eleitoral ou o presidente da secção de voto respectiva podiam providenciar a retirada de tais cartazes naquela área».

Chamada a pronunciar-se sobre a queixa apresentada por um partido político que havia sido notificado pela edilidade para retirar todos os símbolos e propaganda partidária existente na sua sede partidária em virtude de a mesma se situar no perímetro de 500 metros das mesas eleitorais (!!), a CNE manteve a posição anterior, acrescentando que o direito de intervenção dos membros de mesa se devia restringir ao edifício e muros envolventes da assembleia de voto (cfr. acta de 11.12.97).

II- Sendo evidentemente vedada a exibição pelos eleitores e membros de mesa de quaisquer elementos - emblemas, autocolantes, etc. - que indiciem a sua opção de voto coloca-se a questão de saber se os delegados estarão sujeitos à mesma limitação. Desde sempre foi entendido que sim, tendo a própria CNE entendido em deliberação tomada para o efeito em 5.08.80 que «os delegados das listas não deverão exhibir, nas assembleias de voto, emblemas ou «crachats», porque a sua função é meramente fiscalizadora, e a sua identificação respeita apenas à mesa, sendo feita através das respectivas credenciais. Aliás, sendo proibida toda a propaganda, poder-se-á considerar a exibição de emblemas e «crachats» como forma, embora indirecta, dessa mesma propaganda».

III- Recorde-se ainda o teor de uma outra deliberação da CNE, de 14.7.87, que afirma que “nos termos do artº 92º (lei eleitoral da AR) é proibida qualquer propaganda dentro das assembleias eleitorais e fora delas até à distância de 500 metros. Fora desse perímetro não é legítimo proceder à remoção de qualquer tipo de propaganda eleitoral. Depois da realização dos actos eleitorais de 19 de Julho caberá sempre aos partidos políticos e coligações procederem à retirada da propaganda”.

IV- Nas leis eleitorais de âmbito nacional e na lei eleitoral da ALR dos Açores foi introduzido nos artigos homólogos a este um nº 2 com o seguinte teor (transcre-

ve-se o do artigo 93º da lei da ALRA): “por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas”.

V – Segundo jurisprudência expendida no Acórdão do TC nº 235/88, publicado no DR II Série, nº 293, de 21.12.88., tirado por altura das eleições para a ALR dos Açores de 1988 “ a existência de propaganda eleitoral num raio de 500 metros da assembleia de voto constitui um ilícito, mas não foi provado que o mesmo possa ser classificado entre as irregularidades ocorridas no decurso da votação nem que a afixação proibida dessa propaganda tenha influído no resultado final”.

VI- V. artº 125º.

Artigo 87º (Proibição da presença de não eleitores)

1. O presidente da assembleia eleitoral deverá mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas.

2. Exceptuando-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social, que poderão deslocar-se às assembleias ou secções de voto em ordem à obtenção de imagens ou outros elementos de reportagem, sem prejuízo do respeito pela genuinidade e eficácia do acto eleitoral.

Esses agentes, devidamente credenciados pelo *presidente da Junta Regional*, deverão, designadamente:

a) Identificar-se perante os membros da mesa antes de iniciarem a sua actividade;

b) Não colher imagens nem de qualquer outro modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;

c) Não obter outros elementos de reportagem, quer no interior da assembleia de voto, quer no exterior dela, até à distância de 500m, que igualmente possam violar o segredo de voto;

d) De um modo geral, não perturbar o acto eleitoral.

3. As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só poderão ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto.

I- Ver nota I ao artº 5º.

II- Compete à mesa providenciar pelo cumprimento do preceituado neste artigo recorrendo, se necessário, à intervenção da força armada (artº 88º).

Naturalmente que parecendo, nos termos da lei, que podem estar sempre presentes os eleitores da secção de voto, mais os candidatos, mais os mandatários, mais os delegados das listas pode gerar-se uma situação de grande aglomeração de cidadãos que é de todo indesejável para o funcionamento da assembleia e que pode mesmo impedi-lo. Não pode, contudo, ter sido esse o

desejo do legislador devendo o nº 1 deste artigo ser entendido em termos hábeis, no sentido de ser totalmente impedido o acesso de quem não é eleitor naquela secção de voto e de ser permitida a presença dos restantes elementos referidos apenas pelo período de tempo necessário à votação ou ao exercício do direito de fiscalização ou de informação (nº 2)

A este propósito saliente-se a deliberação da CNE de Dezembro de 1989 que refere: «os candidatos que exerçam o direito previsto (no nº 1) não podem praticar quaisquer actos ou contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique, que constituam, directa ou indirectamente, uma forma de propaganda à sua candidatura.

Os candidatos não podem entrar acompanhados por comitivas ou apoiantes».

III- Relativamente às operações de apuramento dos resultados tem sido entendimento dos órgãos da administração eleitoral que ele deve, em princípio, ser reservado aos membros de mesa, delegados das listas, bem como candidatos e mandatários.

A não ser assim tornar-se-ia impossível obter o clima de responsabilidade e sossego necessários às complexas tarefas que o apuramento envolve.

IV- A proibição referida no nº 3 tem em vista que os elementos informativos recolhidos não influenciem eleitores que ainda não tenham exercido o seu direito de sufrágio.

V- V. artº 146º.

Artigo 88º **(Proibição da presença de força armada** **e casos em que pode ser requisitada)**

1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, e num raio de 100m, é proibida a presença de força armada, salvo se o comandante desta possuir indícios seguros de que sobre os membros da mesa exerce coacção de ordem física ou psíquica que impeça a requisição daquela força. Neste caso, a força poderá intervir por iniciativa do seu comandante, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se assim que o presidente, ou quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

2. Sempre que o entenda necessário, o comandante da força armada, ou o seu delegado credenciado, poderá visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto afim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou quem o substitua.

3. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, poderá o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença da força armada, sempre que possível por escrito, ou, em caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período de presença da força armada.

4. Nos casos previstos nos nº s 1 e 3 suspender-se-ão as operações eleitorais até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia de voto.

I- Esta proibição tem como objectivo evitar qualquer hipótese de restrição à inteira liberdade dos eleitores, que poderiam sentir-se constrangidos caso deparassem nas imediações dos locais de voto com elementos das forças militares ou militarizadas.

II- A presença, excepcional, da força armada nas secções de voto só pode verificar-se em caso de tumulto (ou indício seguro) bem como a pedido da mesa. Da presença da força armada nas assembleias eleitorais é sempre lavrada referência na acta das operações eleitorais em virtude de tal determinar, obrigatoriamente, a sua suspensão (ver a este respeito o Acórdão do TC nº 332/85, publicado no DR II Série, de 18.04.86).

III- V. artº 147º.

Artigo 89º (Boletins de voto)

1. Os boletins de voto serão de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas, em cada círculo à votação, e serão impressos em papel branco, liso e não transparente.

2. Em cada boletim de voto serão impressos, de harmonia com o modelo anexo a esta lei, as denominações, siglas e símbolos dos partidos, coligações ou frentes proponentes de candidaturas, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem que tiver sido sorteada nos termos do artigo 22º.

3. Na linha correspondente a cada partido, coligação ou frente figurará um quadrado em branco, que o eleitor preencherá com uma cruz para assinalar a sua escolha.

4. A impressão dos boletins de voto ficará a cargo da *Junta Regional*.

5. O delegado da Junta remeterá a cada presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal os boletins de voto, para que este cumpra o preceituado no nº 2 do artigo 45º.

6. O número de boletins de voto remetidos, em sobrescrito lacrado e fechado, será igual ao número dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%.

7. O presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestarão contas ao presidente da Junta Regional dos boletins de voto que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

I- Ver nota I ao artº 5º.

II- Os boletins de voto são impressos em papel especial com uma opacidade de cerca de 100% para não permitir a violação do segredo de voto. Tal tipo de papel é fornecido pelo STAPE.

III- Sobre a dimensão dos símbolos dos partidos ou coligações nos boletins de voto - elementos que servem para os identificar sobretudo junto dos analfabetos (v. nota V ao artº 16º) - recorde-se o teor da deliberação da CNE de 9.10.79: “os símbolos das forças políticas concorrentes à eleição para a AR deverão caber dentro de quadrados de dimensões rigorosamente iguais para todos. A dimensão dos quadrados deverá ser de 15mm por 15 mm”. Esta orientação tem valido nos sucessivos actos eleitorais da AR e P.E. posteriores a 1979 sem ter gerado qualquer tipo de problema, muito embora o critério fixado desfavoreça os símbolos cujo formato seja diferente da forma geométrica do quadrado ou do círculo. Recorde-se, aliás, que nas eleições autárquicas - onde o critério definido pela CNE era, todavia, diferente - houve vários recursos para o TC que, nomeadamente através do Acórdão 258/85 (DR II Série de 18.3.86) definiu critérios que, pela sua importância passamos a reproduzir:

“I. A reclamação sobre as provas tipográficas dos boletins de voto pode ter por objecto quer a fidelidade dos símbolos impressos no boletim em relação aos enviados pelo Ministério da Administração Interna, quer todos os demais aspectos legalmente relevantes.”

“II. Tendo em conta a natureza do contencioso eleitoral, as decisões das reclamações ou recursos relativos às provas dos boletins de voto não podem limitar-se a revogar, se for caso disso, as decisões em causa, devendo proceder igualmente à definição que haja de caber ao caso.”

“III. A função dos símbolos no boletim de voto consiste em identificar rápida e facilmente as várias forças políticas concorrentes, de modo a habilitar todos os eleitores - especialmente os analfabetos - a votar sem dificuldades, pelo que os símbolos não só hão-de estar claramente impressos, como devem desempenhar o seu papel identificador em condições sensivelmente iguais em relação a todas as forças políticas concorrentes.”

“IV. Na reprodução dos símbolos devem respeitar-se rigorosamente as suas proporções originárias, a área ocupada por cada um deve ser sensivelmente idêntica e em qualquer caso nenhum símbolo deve ultrapassar, na sua altura ou largura a medida que seja compatível com a área do boletim em que deve ser impressa.”

(in “Acórdãos do TC” - 6º volume)

A doutrina expandida no acima citado Acórdão 258/85 foi anterior à Lei 5/89, segundo a qual os partidos coligados deixaram de possuir a faculdade de escolherem livremente o símbolo da coligação, pelo que a dimensão dos símbolos impressos no boletim de voto pode não ser suficiente para assegurar a melhor perceptibilidade, dependendo esta do número de partidos que compõem a coligação.

Foi o que aconteceu em 1989 com o aparecimento de uma coligação de 4 partidos concorrentes aos órgãos autárquicos do concelho de Lisboa, e que originou vários recursos, por o critério utilizado na impressão dos boletins de voto não garantir condições mínimas de perceptibilidade.

Para essa situação concreta e por forma a serem respeitados os princípios da perceptibilidade dos símbolos e o da igualdade de tratamento das candidaturas, o TC ordenou que todos os símbolos fossem ampliados de modo a que o rectângulo ou quadrado (real ou imaginário) em que eles se inscreviam tivesse cerca de 260 mm², sem que, no caso de rectângulo a base excedesse 27,5 mm e a altura 19mm (sobre este assunto ver Acórdãos do TC 544/89, publicado no DR II Série de 3.04.90 e também 587/89 e 588/89), o que parece significar que o limiar da perceptibilidade é uma área de 65 mm² por partido.

Esta jurisprudência cremos que deve ser transposta para outros actos eleitorais, nomeadamente os das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas.

Veja-se o que “de jure constituendo” se propõe no artº 99º da proposta de lei nº 169/VII (DAR – II série A – nº 41, de 2 de Abril 98) para esta matéria.

IV- O excesso de 20% de boletins em relação ao nº de eleitores (nº 6) afigura-se-nos, hoje, claramente exagerado tendo em atenção não só a estabilização do nível da abstenção acima dos 20%, como a habituação dos eleitores que cada vez com menor frequência deterioram ou inutilizam os boletins que lhes são entregues. Refira-se, a título de curiosidade, que a lei orgânica do regime do referendo, fixou esse excesso em apenas 10% (v. artº 104º nº 2 da lei nº 15-A/98).

V- O projecto de CE (artº 198º) apontava para a obrigatoriedade de a entidade que tem a cargo a feitura dos boletins de voto, expor, antes de mandar proceder à sua impressão, as provas tipográficas dos símbolos a imprimir, de modo a proporcionar a possibilidade de recurso para o TC quanto à sua conformidade com as regras que o mesmo código define (artº 196º): “área de 121 mm² definida pelo menor círculo, quadrado ou rectângulo que o possa conter, não podendo o diâmetro, a largura ou a altura exceder 15 mm”.

VI- Ver artºs 141º e 149º.

Artigo 90º **(Modo como vota cada eleitor)**

1. Cada eleitor, apresentado-se perante a mesa, identificar-se-á ao presidente. Este, depois de reconhecer o eleitor como o próprio, dirá o seu nome em voz alta e entregar-lhe-á um boletim de voto.

2. De seguida, o eleitor entrará na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marcará uma cruz, no quadrado respectivo, a lista em que vota e dobrará o boletim em quatro.

3. Voltando para junto da mesa, o eleitor entregará o boletim ao presidente, que o introduzirá na urna, enquanto os escrutinadores descarregarão o voto, rubricando os cadernos eleitorais em coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

4. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deverá pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreverá no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubricando-o, e conservá-lo-á para os efeitos do nº 7 do artigo 89º.

I- Tendo em atenção a actual estrutura do recenseamento eleitoral, implementada posteriormente à publicação da lei eleitoral da A.L.R., que introduziu, entre outras novidades, o número de inscrição do eleitor, o nº 1 deste artigo está parcialmente desactualizado devendo seguir-se o disposto nos nºs 1 a 3 do artº 97º da lei eleitoral da ALRA que diz o seguinte:

«1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome, entregando ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.

2. Na falta do bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3. Reconhecido o eleitor, o presidente diz em volta alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição entrega-lhe um boletim de voto.»

II- De notar que o eleitor quando se identifica não é obrigado a exhibir ou entregar o cartão de eleitor embora tal seja aconselhável para simplificar o trabalho da mesa.

Ver nota ao artº 79º para caso de extravio do cartão de eleitor.

III- De entre os documentos oficiais igualmente utilizados para identificação, substitutivos do B.I., podem aceitar-se o passaporte e a carta de condução. A tendência é, no entanto, a de transformar o BI em elemento exclusivo de identificação, tal como já sucede para efeitos de recenseamento eleitoral (v. artº 34º da Lei nº 13/99).

IV- Em Portugal, ao contrário da maioria dos outros países europeus, é o presidente da mesa e não o eleitor que introduz na urna o boletim de voto, solução que se afigura pouco atractiva para os eleitores e que o projecto de Código Eleitoral pretende corrigir (ver artº 264º).

V- Sobre a cruz que deve assinalar a escolha no boletim de voto ver nota ao artº 91º. Ver também artºs 130º, 131º, 132º e 142º.

Artigo 91º **(Voto em branco ou nulo)**

1. Corresponderá a voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2. Corresponderá a voto nulo o do boletim de voto:

a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições;

c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3. Não será considerado voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinala inequivocamente a vontade do eleitor.

I- Relativamente ao disposto na alínea b) do nº 2 há que acrescentar ao elenco a hipótese de lista que tenha sido rejeitada pelo tribunal. Com efeito, há a possibilidade - teórica - de os boletins de voto serem imprimidos ainda antes de definitivamente aceites as listas pelo tribunal (ver artº 22º desta lei).

II- Sobre o sinal identificador da opção de voto (a cruz) e a propósito do disposto no nº 3 deste artigo atente-se na jurisprudência que tem vindo a ser emanada pelo TC de que salientamos a relativa a três Acórdãos proferidos aquando das eleições autárquicas de 1985 e de que se transcrevem de seguida excertos dos respectivos sumários (ver «Acórdãos do TC - 6º volume- 1985»).

-«A função identificadora no boletim de voto respectivo só é cumprida por uma cruz colocada sobre o quadrado que se deseja assinalar. Qualquer sinal diferente de uma cruz torna o voto nulo» (Acórdão 319/85 - DR II Série de 15.4.86);

-«...a declaração de vontade em que se traduz o voto tem de ser feita através de uma cruz assinalada num quadrado, em princípio inscrita nele, valendo, todavia, como tal a cruz que não seja perfeitamente desenhada ou exceda os limites do quadrado, desde que, nestes dois casos, «assinale inequivocamente a vontade do eleitor» (Acórdão 320/85 - DR II Série de 15.4.86):

-«Não podem considerar-se assinalados de forma legalmente válida os boletins de voto que tenham sido marcados fora do local a isso destinado, nem, por outro lado, aqueles que tenham sido assinalados com uma marca que não corresponde, de modo nenhum, a uma cruz ainda que desenhada de forma imperfeitíssima». (Acórdão 326/85 - DR II Série de 16.4.86):

Sobre o conceito de cruz válida perfilhado pelo TC parece poder concluir-se que entende ser necessária a intercepção dentro do quadrado de dois segmentos de recta ainda que imperfeitamente desenhados ou excedendo mesmo os limites do quadrado. Em sentido ligeiramente diverso vejam-se as declarações de voto, nos dois primeiros acórdãos, do Conselheiro Monteiro Dinis, que prefere pôr o acento tónico no inequívoco assinalamento da vontade do eleitor.

III- V. artºs 96º e 103º.

Artigo 92º

(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos)

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos delegados das listas poderá suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-lo com documentos convenientes.

2. A mesa não poderá negar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos terão de ser obrigatoriamente objecto de deliberação da mesa, que a poderá deixar para o final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da mesa serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

I- A necessidade de redução a escrito das reclamações, protestos e contraprotestos tem em vista a possibilidade de recurso perante as assembleias de apuramento geral (v. artº 100º e seguintes) e, das decisões destas, de recurso contencioso perante o TC (v. artºs 110º e 111º).

II- Ver artºs 144º, 145º e 151º.

CAPÍTULO II APURAMENTO

SECÇÃO I APURAMENTO PARCIAL

Artigo 93º (Operação preliminar)

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procederá à contagem dos boletins que não foram utilizados e, bem assim, dos que foram inutilizados pelos eleitores. Encerrá-los-á num sobrescrito próprio, que fechará e lacrará, para o efeito do nº7 do artigo 89º

I- Para além da justificação expressamente referida neste artigo - prestação de contas junto das entidades que entregaram às mesas os boletins de voto - o objectivo desta operação é, também, o de evitar que os boletins inutilizados, deteriorados e não utilizados possam ser, eventualmente, adicionados aos que estão dentro da urna no decurso das restantes operações do apuramento parcial.

II- Ver artºs 141º e 149º.

Artigo 94º (Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

1. Em seguida, o presidente da assembleia de voto mandará contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

2. Concluída essa contagem, o presidente mandará abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados, voltando a introduzi-los aí no fim da contagem.

3. Em caso de divergência entre os números dos votantes apurados nos termos do nº 1 e dos boletins de voto contados, prevalecerá, para os efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4. Será dado de imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, será afixado à porta principal da assembleia de voto.

I- A legislação eleitoral portuguesa optou pelo apuramento na própria assembleia ou secção de voto feito pela mesa que dirige as operações eleitorais.

Tal solução confere, sem dúvida, grande celeridade ao apuramento e ao conseqüente conhecimento público dos resultados, sendo por isso difícil enveredar no futuro por outra qualquer. Justo é, porém, que se diga não ser essa a solução teoricamente mais segura, se se atentar que em eleições de âmbito nacional existem no nosso país cerca de 12.000 assembleias eleitorais sendo difícil assegurar que em todas elas exista uma eficaz fiscalização através da presença de delegados das diversas candidaturas e/ou uma adequada escolha dos membros de mesa.

Em vários outros países (p.ex. no Reino Unido) a opção é a de as urnas eleitorais serem recolhidas devidamente fechadas, transportadas para um centro de escrutínio na sede da circunscrição e aí abertas para um escrutínio directamente fiscalizado pela administração eleitoral e delegados das candidaturas.

II- A opção legal reflectida no nº 3 é a única possível perante uma situação indesejável. O legislador parte do princípio que houve lapso dos escrutinadores e que, ainda que não tenha havido, a outra solução - anular votos depositados na urna - seria inconcebível.

III- A razão de ser da afixação do edital é, no fundo, a mesma que foi referida na nota I ao artº 93º.

IV- Ver artº 142º.

Artigo 95º (Contagem dos votos)

1. Um dos escrutinadores desdobrará os boletins um a um e anunciará em voz alta qual a lista votada. O outro escrutinador registará numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco e os votos nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto serão examinados e exibidos pelo presidente, que os agrupará, com a ajuda de um dos vogais, em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

3. Terminadas estas operações, o presidente procederá à contraprova de contagem de votos registados na folha ou quadro através da contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os delegados das listas terão o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição. Se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, produzi-las-ão perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, terão o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado será imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia, em que se discrimina o número de votos atribuídos a cada lista, o número de votos em branco e os votos nulos.

I- A lei eleitoral da ALRA no artigo homólogo possui mais dois números com o seguinte teor:

“5. Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo delegado da lista.

6. A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para efeitos de apuramento parcial.”

II- O processo descrito neste artigo deve ser rigorosamente observado não podendo ser omitida, ou alterada na sua sequência, qualquer das fases apontadas.

Eventuais irregularidades cometidas nestas operações são susceptíveis de reclamação ou protesto junto da mesa, feita por escrito no acto em que se verificarem, (artº 92º), havendo recurso gracioso para as assembleias de apuramento geral e recurso contencioso para o TC (artºs 110º e 111º), feitos no prazo de 24 horas a contar da afixação dos editais com os resultados.

III- Ver artºs 142º, 143º, 144º e 149º.

Artigo 96º

(Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto)

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto serão, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

I- Este artigo regista uma evidente omissão ao não incluir no conjunto dos boletins de voto a serem apreciados pela assembleia de apuramento geral os boletins de voto com **votos nulos**.

Face às funções e características da assembleia referida e ao disposto na restante legislação eleitoral (v. artº 103º da Lei nº 14/79, artº 104º do DL 267/80 e artº 90º do Decreto-Lei nº 701-B/76) parece tratar-se de um lapso do legislador que nunca foi corrigido. Refira-se, contudo, que, na prática os votos nulos têm sido presentes à assembleia de apuramento geral e aí analisados tendo em vista a adopção de critério uniforme na sua qualificação.

II- Os documentos relativos às reclamações e protestos vão apensos aos boletins respectivos e à acta, sendo nela mencionados expressamente.

Artigo 97º

(Destino dos restantes boletins)

1. Os restantes boletins de voto serão metidos em pacotes devidamente lacrados e confinados à guarda do juiz de direito da comarca.

2. Esgotado o prazo para a interposição de recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promoverá a destruição dos boletins.

I- Os restantes boletins aqui referidos são os que têm **votos válidos** nas listas e os **votos em branco**.

II- Estes boletins podem, eventualmente, ser solicitados pela assembleia de apuramento geral para esclarecimento de dúvidas e recontagem (ver nota ao artº 103º).

Artigo 98º **(Acta das operações eleitorais)**

1. Competirá aos secretários proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta constarão:

- a) **Os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;**
- b) **A hora de abertura e encerramento da votação e o local da assembleia de voto;**
- c) **As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;**
- d) **O número total de eleitores inscritos e de votantes;**
- e) **Os nomes dos eleitores inscritos que não votaram;**
- f) **O número de votos obtidos por cada lista, de votos em branco e de votos nulos;**
- g) **O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;**
- h) **As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o nº 3 do artigo 94º, com a indicação precisa das diferenças notadas;**
- i) **Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dignas de menção;**
- j) **O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta.**

I- O modelo de acta é fornecido às mesas pelos serviços competentes do Governo Regional através das Câmaras Municipais (artº 45º).

II- O disposto no nº 2 alínea e) está ultrapassado pelo novo sistema de recenseamento devendo ler-se «**os nºs de inscrição no recenseamento** dos eleitores...» onde se lê «os nomes dos eleitores...».

III- As reclamações, protestos e contraprotostos feitos, por escrito, pelos delegados de candidatura e eleitores devem ser expressamente referenciados na acta e a ela anexados.

Todas as ocorrências consideradas anormais - como p.ex. intervenção da força armada, suspensão de votação, etc. - devem igualmente ser circunstanciadamente referidas na acta.

IV- A acta deve ser sempre assinada por todos os membros da mesa e delegados das listas.

Artigo 99º **(Envio à assembleia de apuramento geral)**

Nas vinte e quatro horas imediatas ao apuramento, os presidentes da assembleia de apuramento geral ou remeterão pelo seguro do correio, ou por

próprio, que cobrará recibo de entrega, as actas, os cadernos e mais documentos respeitantes à eleição.

I- Na maioria dos casos a recolha do material eleitoral utilizado nas mesas obedece, na prática, a um esquema centralizado nas Câmaras Municipais que se encarregam de receber os diversos pacotes de material, que aí são entregues, no próprio dia da eleição, pelos presidentes das mesas.

As CM recebem e guardam o material que lhes é especialmente destinado e servem de fiéis depositários do restante entregando-o, logo de seguida, às outras entidades que, aliás, devem estar representadas no acto de entrega.

II- O material utilizado nas mesas eleitorais destina-se, em resumo, às seguintes entidades:

- presidente da CM - recebe os boletins de voto não utilizados e os inutilizados pelos eleitores;
- o juiz de direito da comarca - recebe os boletins de voto com votos válidos e votos em branco;
- a assembleia de apuramento geral - recebe os boletins de voto com votos nulos, os boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto, a acta das operações eleitorais e os cadernos eleitorais.

III- O sistema prático e concreto de recebimento do material eleitoral referido na nota II impõe-se pela sua razoabilidade. O legislador não pensou, decerto, no país real ao “pretender” que a mesa, depois de 12 horas de trabalho, se deslocasse a três locais distintos – por vezes afastados de muitas dezenas de quilómetros entre si – para a entrega do material, como não pensou no risco que correria o presidente da mesa em guardar o material em casa até ao dia seguinte para o fazer seguir pelo correio (!). Quem pagaria os portes?

É, por isso, que o esquema prático de recolha tem sido consensualmente aceite, não sem que alguns pequenos incidentes se tenham registado, nomeadamente em eleições autárquicas.

Atento a esta realidade o XIII Governo, na sua proposta de lei nº 169/VII, de reforma da lei eleitoral da AR., veio propor que o material utilizado pela mesa fosse transportado para o tribunal onde funcionaria a A.A. Geral pelas forças de segurança, para o efeito especialmente requisitadas pelo respectivo presidente (v. artº 149º). É uma hipótese de solução que se nos afigura inteiramente acertada e que conferirá maior segurança e transparência a esta fase crucial do processo eleitoral.

SECÇÃO II APURAMENTO GERAL

Artigo 100º (Apuramento geral do círculo)

O apuramento da eleição e a proclamação dos candidatos de harmonia com o artigo 7º e seguintes competem a uma assembleia de apuramento geral, a qual iniciará os seus trabalhos às 9 horas do 4º dia posterior ao da eleição, no edifício onde funciona a *Junta Regional*.

I- Ver nota I do artº 5º.

II- Saliente-se que o projecto de Código Eleitoral tem o desejo de que no futuro todas as assembleias de apuramento funcionem na sede do tribunal de que faça parte o respectivo presidente (artº 290º). Tal desejo foi acolhido na proposta de lei nº 169/VII (art. 161º).

III- A lei eleitoral da ALRA (artº 108º do DL 267/80, na redacção dada pela Lei Orgânica nº 2/2000) consagra o funcionamento das assembleias de apuramento dos círculos eleitorais, logo a partir do segundo dia posterior à votação, situação que, em conjugação com o disposto no artº 113º do mesmo diploma (ver nota II ao artº 104º), permite antecipar a publicação dos resultados eleitorais e com eles a indigitação do Presidente do Governo Regional e verificação de poderes dos deputados.

Artigo 101º **(Assembleia de apuramento geral)**

1. A assembleia de apuramento geral será composta por :

- a) O corregedor do Círculo Judicial do Funchal, que servirá de presidente;**
- b) Dois juristas escolhidos pelo presidente;**
- c) Dois professores de Matemática que leccionem na capital do distrito, designados pela *Junta Regional*;**
- d) Nove presidentes de assembleia de voto, designados pelo *presidente da Junta Regional*;**
- e) O chefe de secretaria judicial da sede do Círculo Judicial, que servirá de secretário, sem voto.**

2. A assembleia deverá estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta da sede da *Junta Regional*. As designações previstas nas alíneas c) e d) do número anterior deverão ser comunicadas ao presidente até três dias antes da eleição.

3. Os candidatos e os mandatários das listas poderão assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.

I- Ver nota I ao artº 5º.

II- O exercício efectivo, e por escrito, do direito dos candidatos e mandatários de **reclamação, protesto e contraprotesto** perante as assembleias de apuramento, de eventuais irregularidades ocorridas no decurso das suas operações e/ou do não atendimento dos protestos apensos às actas efectuados junto das mesas eleitorais pelos delegados das listas e eleitores, é condição indispensável para a possibilidade de recurso contencioso para o TC (ver nota ao artº 92º e ao artº 106º nº 1).

A título de exemplo reproduz-se parte do sumário do Acórdão do TC nº 322/85 (DR II Série de 16.4.86) que refere: «A apreciação de recurso eleitoral pressupõe a apresentação, por parte dos interessados, de reclamação ou protesto apresen-

tados contra as irregularidades verificadas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral, dirigindo-se o recurso à decisão sobre a reclamação e protesto» (ver Acórdão do Tribunal Constitucional - 6º volume (1985) - pág. 1113).

III- A constituição da assembleia de apuramento antes da realização do próprio acto eleitoral tem sobretudo em vista impedir que os resultados provisórios possam influenciar a sua constituição nomeadamente na parte em que ela depende de nomeação de um órgão da administração eleitoral, ou seja, a nomeação de presidentes de mesa de assembleias eleitorais.

IV- Na lei eleitoral da ALRA existe, no artigo idêntico, um nº 4 com o seguinte teor:

“4. Os cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento geral são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço durante o período de funcionamento daquelas, sem prejuízo de todos os seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.”

Sobre esta matéria ver a nota I ao artº 41º.

V- Afigura-se inteiramente justificável que aos elementos destas assembleias fosse também atribuída uma gratificação diária em termos idênticos à que é concedida aos membros das mesas eleitorais pela Lei nº 22/99.

Artigo 102º **(Elementos do apuramento geral)**

1. O apuramento geral será realizado com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.

2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, iniciar-se-á o apuramento com base nos elementos das assembleias que os enviarem, designando o presidente nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos e tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 103º **(Operação preliminar)**

No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento deverá decidir se devem ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenha recaído reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

I- Como foi referido na nota ao artº 96º a assembleia examinará também os boletins de voto nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme (v. artº 111º nº 2 da Lei da ALRA).

II- Caso existam dúvidas nas contagem por parte da assembleia não se exclui a possibilidade de ser requerida, para **recontagem**, a presença dos boletins de voto entregues ao cuidado dos juizes de direito das comarcas (ver artº 97º),

não podendo contudo, ser alterada a qualificação que lhes foi dada pelas mesas.

A este propósito refira-se o Acórdão do TC nº 322/85 (DR II Série de 16.4.86) cujo sumário refere: - «Os votos havidos como válidos pelas assembleias de apuramento parcial e relativamente aos quais não foi apresentada qualquer reclamação pelos delegados das listas tornam-se definitivos, não podendo ser objecto de reapreciação e modificação da sua validade».

-«A assembleia de apuramento (geral) pode contar integralmente os boletins de voto considerados válidos pela assembleia de apuramento parcial, mas não pode modificar a qualificação por esta atribuída a esses votos».

III- Ver artº 142º nº 2.

Artigo 104º (Operações de apuramento geral)

O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes nos círculos eleitorais;**
- b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número dos votos em branco e do número do votos nulos;**
- c) Na distribuição dos mandatos de Deputados pelas diversas listas;**
- d) Na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.**

I- Ver artº 142º.

II- Na lei eleitoral da ALRA (DL 267/80) existe um dispositivo inserido logo a seguir ao artigo homólogo ao que agora analisamos (artº 113º, introduzido pela Lei Orgânica nº 2/2000), que impõe que o apuramento esteja concluído até ao 10º dia posterior à eleição.

Ver nota ao artº 100º.

Artigo 105º (Proclamação e publicação dos resultados)

Os resultados do apuramento geral serão proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício onde funciona a *Junta Regional*.

I- V. nota I ao artº 5º.

II- O edital aqui referido deve conter os elementos constantes do artº 111º.

III- Como já se referiu na nota II ao artigo anterior, esta lei não possui um dispositivo que estabeleça um termo para o funcionamento da assembleia de apuramento geral de modo a evitar a “eternização” dos seus trabalhos, daí podendo resultar o protelamento excessivo da publicação dos resultados finais e, em consequência, da nomeação pelo M.R. do presidente do Governo Regional (artº 57º do E.P.A.M.). Veja-se a solução adoptada na LEALR Açores idêntica à da LEAR

(artºs 113º e 111º-A respectivamente) que impõe a conclusão dos trabalhos no 10º dia posterior à votação.

Artigo 106º **(Acta do apuramento geral)**

1. Do apuramento geral será imediatamente lavrada acta, da qual constarão os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no nº 3 do artigo 101º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente enviará dois exemplares da acta à Comissão Nacional das Eleições, pelo seguro do correio ou do próprio, que cobrará recibo de entrega.

3. O terceiro exemplar da acta, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, serão entregues ao *presidente da Junta Regional*, o qual os conservará e guardará sob a sua responsabilidade.

I- V. nota I ao artº 5º.

II- O envio de exemplares da acta de apuramento geral à CNE destina-se a que esta possa dar cumprimento ao disposto no artº 108º, ou seja à publicação dos resultados oficiais no Diário da República.

III- Relativamente ao nº 1 vejam-se as notas II ao artº 91º e ao artº 101º. Veja-se também o Acórdão do TC nº 321/85 (DR II Série de 16.4.86) cujo respectivo sumário («Acórdãos do TC - 6º volume - 1985» - pág. 1109) refere: «As irregularidades ocorridas no apuramento geral só podem ser apreciadas pelo Tribunal Constitucional desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram».

Artigo 107º **(Envio à Comissão de Verificação de Poderes)**

A Comissão Nacional das Eleições enviará à Comissão de Verificação de Poderes da Assembleia Regional um dos exemplares das actas de apuramento geral.

Ver notas ao artº 113º.

Artigo 108º **(Mapa da eleição)**

Nos oito dias subsequentes à recepção da acta de apuramento geral, a Comissão Nacional das Eleições elaborará e fará publicar na 1ª série do Diário da República um mapa oficial com o resultado das eleições de que conste.

- a) Número dos eleitores inscritos, por círculos e total;**
- b) Número de votantes, por círculo e total;**

- c) Número de votos em branco e votos nulos, por círculo e total;
- d) Número, com respectiva percentagem, de votos atribuídos a cada partido, coligação ou frente, por círculos e total;
- e) Número de mandatos atribuídos a cada partido, coligação ou frente, por círculos e total;
- f) Nomes dos Deputados eleitos, por círculos e por partidos, coligações ou frentes.

Nos termos do artº 3º nº 3 alínea q) da Lei nº 6/83, de 29 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo DL nº 1/91, de 2 de Janeiro, a publicação dos resultados das eleições para os órgãos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é feita na Parte B da I Série do Diário da República.

Artigo 109º **(Certidão ou fotocópia de apuramento)**

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, bem como, se o requerer, a qualquer partido, ainda que não tenha apresentado candidatos, serão passadas pela secretaria da *Junta Regional*, certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral.

I- Ver nota I ao artº 5º.

II- As certidões e fotocópias aqui referidas devem ser passadas com a máxima urgência uma vez que podem destinar-se a instruir recursos perante o TC

Face aos prazos legais de recurso contencioso (v. artº 111º nº 1) e ao prazo indicado no artº 155º b) - 3 dias - para a passagem de certidões do apuramento geral parece ser inviável a correcta apresentação de recursos, situação que terá, na prática, de ser solucionada pela passagem imediata das certidões.

Artigo 110º **(Recurso contencioso)**

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificam.

2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos que, no círculo, concorrem à eleição.

3. A petição especificará os fundamentos de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

I- V. artº 223º nº 2 c) da CRP e artº 102º da Lei nº 28/82.

II- As irregularidades ocorridas na votação e apuramento parcial são, em primeira via, passíveis de reclamação, protesto e contraprotesto feitos, por escrito,

perante as mesas eleitorais (artº 92º) de cujas decisões pode haver **recurso gracioso** para a assembleia de apuramento geral e, desta, **recurso contencioso** para o TC (artºs 101º nº 3 e 111º).

Quanto às irregularidades verificadas no apuramento geral são susceptíveis de reclamação, protesto ou contraprotesto feitos perante a própria assembleia (artºs 101º nº 3) havendo recurso contencioso para o TC (artº 111º).

Este escalonamento indica claramente que é condição imperativa do recurso contencioso a prévia apresentação de recurso gracioso perante a assembleia de apuramento distrital e/ou geral.

Note-se ainda que «não se registando, em tempo, protesto ou reclamação, a situação embora possa estar viciada consolida-se e torna-se inatacável, quer no plano administrativo quer no plano contencioso» (Acórdão TC 324/85 - DR II Série de 16.4.86).

Veja-se nesta matéria os Acórdãos do TC 321 e 322/85 (DR II Série de 16.4.86) e o artº 320º do projecto de Código Eleitoral.

III- Sobre os conceitos de protesto e reclamação veja-se o Acórdão do TC 324/85, já atrás citado, que refere que o primeiro é feito contra irregularidades ainda não apreciadas e o segundo contra decisões sobre irregularidades.

IV- O ónus da prova cabe aos interessados nos termos do nº 3 deste artigo.

Relativamente à obtenção de cópia ou fotocópia da acta das operações de votação e apuramento parcial ela só é possível de obter junto do Ministro da República para onde são encaminhados esses documentos (artº 99º).

Ainda nesta matéria deve referir-se o Acórdão do TC 10/90 (DR II Série de 24.4.90) que considera haver a necessidade de os recursos serem instruídos com **cópia ou fotocópia integral** da acta da assembleia onde se verifiquem irregularidades susceptíveis de determinar a anulação da eleição.

Artigo 111º **(Tribunal competente e prazos)**

1. O recurso será interposto no prazo de vinte e quatro horas, a contar da afixação do edital a que se refere o artigo 105º, perante o *Tribunal da Relação de Lisboa*, sendo aplicável o disposto no artigo nº 3 do artigo 26º.

2. No prazo de quarenta e oito horas, o Tribunal, em plenário, decidirá definitivamente do recurso, comunicando imediatamente a decisão ao *presidente da Junta Regional* e à *Comissão Nacional das Eleições*.

I- Ver nota I ao artº 23º e nota I ao artº 5º.

II- Também nesta norma está ausente o princípio do **contraditório** (v. nota II ao artº 21º) já consagrado nas leis eleitorais posteriores e na lei orgânica do TC.

III- Recai sobre os interessados o ónus da tempestividade da interposição do recurso.

IV- Sobre a contagem de prazos cfr. artº 279º do Código Civil.

Artigo 112º **(Nulidade das eleições)**

1. A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em todo o círculo só serão julgadas nulas desde que se hajam verificado ilegalidades e estas possam influir no resultado geral da eleição do círculo.

2. Anulada a eleição de uma assembleia de voto ou de todo o círculo, os actos eleitorais correspondentes serão repetidos no 8º dia posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a uma nova assembleia de apuramento geral.

I- O nº 2 pode ocasionar a repetição de eleições em dia útil. Daí que o artº 121º nº 2 da lei eleitoral da ALRA já consagre a repetição de votação por estes motivos no 2º domingo posterior à decisão, solução sem dúvida mais acertada.

II- «Cabe ao recorrente alegar e provar que as irregularidades invocadas influenciaram o resultado eleitoral, condição indispensável para se poder decidir da anulação de um acto eleitoral».

«Não se torna necessário verificar se as invocadas irregularidades da votação foram objecto de reclamação ou protesto, quando uma dessas irregularidades que implica a nulidade da votação, for do conhecimento officioso do Tribunal Constitucional». (Sumários dos Acórdãos nºs 322/85 e 332/85, DR II série de 16.4 e 18.4.86 in «Acórdãos do TC - 6º volume - (1985)»).

Artigo 113º **(Verificação de poderes)**

A Assembleia Regional verificará os poderes dos candidatos proclamados eleitos.

I- Os poderes dos deputados são verificados pela A.L.R., nos termos fixados pelo respectivo Regimento (ver artº 3º do Reg. da A.L.R. publicado no DR I Série-B de 28.04.93 e artº 49º b) do EPAM).

II- Esta verificação faz-se com base nos elementos constantes da acta de apuramento geral que para o efeito lhes é enviada pela CNE (ver artº 107º).

Nesse sentido a Assembleia não terá que aguardar pela publicação oficial do mapa da eleição (cfr. artº 108º).

III- Sobre o início do mandato ver artº 42º nº 1 do E.P.A.M. (15º dia posterior ao apuramento dos resultados eleitorais).

IV- A verificação de poderes consiste na apreciação da regularidade formal dos mandatos e na apreciação da elegibilidade dos deputados cujos mandatos sejam impugnados por facto que não tenha sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado.

Com este acto dá-se início ao mandato dos eleitos, o que marca igualmente o início do estatuto especial de deputado: direitos e regalias, imunidades, incompatibilidades, etc..

No caso da AR e da ALRA e por força dos respectivos regimentos a verificação de poderes abrange também a **apreciação da elegibilidade** dos deputados, o que pode vir a dar origem ao não reconhecimento do mandato (por inelegibilidade, quer superveniente, quer reportada ao momento da eleição e só posteriormente reconhecida) e conseqüentemente à perda do mesmo.

TÍTULO V ILÍCITO ELEITORAL

O presente diploma, neste capítulo do ilícito ainda não distingue - como já o faz a lei orgânica do regime do referendo (ver Capítulo VIII - artºs 189º a 239º), na esteira, aliás, do projecto de C.E. - o ilícito penal do ilícito de mera ordenação social.

É com efeito detectável que no conjunto das normas deste capítulo existem áreas em que as condutas, apesar de socialmente intoleráveis, não atingem a gravidade que justifique uma cobertura penal (p.ex: violação das normas de propaganda comercial, propaganda sonora e gráfica; não cumprimento de certas formalidades ou deveres jurídicos por parte de intervenientes no processo eleitoral, etc...)

CAPÍTULO I ILÍCITO PENAL

SECÇÃO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 114º (Infracções eleitorais)

É aplicável às infracções eleitorais previstas no presente diploma o disposto nos artigos 33º a 38º do Decreto-Lei nº 25-A/76, de 15 de Janeiro.

I- O DL nº 25-A/76 (normas respeitantes ao recenseamento eleitoral para 1976) foi revogado pela Lei nº 69/78 (lei do recenseamento eleitoral, anterior à actualmente em vigor, a Lei nº 13/99).

Ver artºs 75º a 78º da Lei nº 13/99.

II- A acção penal respeitante aos processos eleitorais é **pública, competindo ao Ministério Público o seu exercício**, oficiosamente ou mediante denúncia.

Qualquer cidadão ou entidade pode apresentar queixa ao Ministério Público, ao juiz ou à Polícia Judiciária.

III.- Atendendo à natureza das funções de fiscalização e de disciplina eleitoral que prossegue, a CNE, sempre que conclua pela existência de qualquer ilícito eleitoral, tem o poder-dever de o denunciar junto da entidade competente

IV- O presente diploma legal não contempla os princípios gerais do direito eleitoral no tocante às infracções eleitorais, matéria que já aparece tratada quer na Lei nº 13/99 (artºs 75º a 82º), quer na Lei da AR (artºs 121º a 126º) e ainda na Lei da ALRA (artºs 123º a 128º).

SECÇÃO II INFRACÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

Artigo 115º (Candidatura de cidadão inelegível)

Aquele que não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura será punido com prisão maior de dois a oito anos.

Ver artº 15º nº5.

SECÇÃO III INFRACÇÕES RELATIVAS À CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 116º (Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade)

Os cidadãos abrangidos pelo artigo 50º, que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos, serão punidos com prisão até dois anos e multa de 5.000\$ a 20.000\$.

Artigo 117º (Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo)

Aquele que durante a campanha eleitoral utilizar a denominação, sigla ou símbolo de partido, coligação ou frente com intuito de o prejudicar ou injuriar será punido com prisão até um ano e multa de 1.000\$ a 5.000\$.

Artigo 118º (Utilização de publicidade comercial)

Aquele que infringir o disposto no artigo 66º será punido com multa de 10.000\$ a 100.000\$.

Artigo 119º (Violação dos deveres das estações privadas de rádio)

A empresa proprietária de estação de rádio que não cumprir os deveres impostos pelos artigos 56º e 63º será punida, por cada infracção cometida, com a multa de 20.000\$. Além disso, os administradores e o responsável pelo programa serão punidos com prisão até seis meses e multa de 1.000\$ a 20.000\$.

I- O artigo homólogo da lei eleitoral da ALRA (artº 133º), na redacção dada pela Lei Orgânica nº 2/2000, veio dar um novo quadro penal a este ilícito, passando a constituir contra-ordenação punível com coima. Assim, se estipula nesse artigo:

“1. O não cumprimento dos deveres impostos pelos artigos 63º e 64º constitui contra-ordenação, sendo cada infracção punível com coima:

- a) De 750.000\$00 a 2.500.000\$00, no caso das estações de rádio;
- b) De 1.500.000\$00 a 5.000.000\$00, no caso das estações de televisão.

2. Compete à Comissão Nacional de Eleições a aplicação das coimas previstas no nº 1.

II- Ainda sobre o exercício do direito de antena, no tocante ao processo da sua suspensão, ver nota VIII ao artigo 56º da presente lei.

III- De notar que as coimas previstas na norma citada na nota I, sendo aparentemente elevadas, não nos parecem suficientemente dissuasoras, atento o poderio financeiro de determinados grupos empresariais da área da comunicação social. Pareceria, assim, adequado, considerando a gravidade que pode revestir a violação destes deveres, que a lei consagrasse, além das coimas, sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente (ver, neste sentido, o artº 21º do DL nº 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelo DL nº 244/95, de 14 de Setembro).

IV- Sobre um processo de contra-ordenação levantado pela CNE a uma estação de televisão privada, em virtude da não transmissão da totalidade dos tempos de antena distribuídos no âmbito das eleições legislativas de 1 de Outubro de 1995 e que culminou com a aplicação de pesada coima, cfr. Acórdão do TC nº 418/99, proferido em 30.06.99.

Artigo 120º **(Violação da liberdade de reunião eleitoral)**

Aquele que impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral será punido com prisão de seis meses a um ano e multa de 1.000\$ a 10.000\$.

Ver artº 52º.

Artigo 121º **(Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais)**

Aquele que promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos em contra-venção com o disposto no artigo 52º, será punido com prisão até seis meses.

Artigo 122º **(Violação dos deveres dos proprietários de salas de espectáculos e dos que as explorem)**

O proprietário de sala de espectáculos ou aquele que a explora que não cumprir os deveres impostos pelos artigos 58º nº 2 e 63º será punido com prisão até seis meses e multa de 10.000\$ a 50.000\$.

Artigo 123º
(Dano em material de propaganda eleitoral)

1. Aquele que furtar, destruir, rasgar ou, por qualquer forma, inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível o material de propaganda eleitoral afixado, ou o desfigurar ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar, será punido com prisão até seis meses e multa de 1.000\$ a 10.000\$.

2. Não serão punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem seu consentimento ou contiver matéria francamente desactualizada.

Ver notas ao artº 59º.

A violação dos limites de propaganda gráfica constitui contra-ordenação punível com coima (artº 10º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto).

Artigo 124º
(Desvio de correspondência)

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista será punido com prisão até dois anos e multa de 500\$ a 5.000\$.

Artigo 125º
(Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral)

1. Aquele que, no dia da eleição ou no anterior, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$ a 5.000\$.

2. Aquele que, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 metros será punido com prisão até seis meses e multa de 1.000\$ a 10.000\$.

Ver artºs 46º a 86º.

Artigo 126º
(Revelação ou divulgação de resultados de sondagens)

Aquele que infringir o disposto no artigo 53º será punido com prisão até um ano e multa de 5.000\$ a 100.000\$.

Ver nota ao artº 53º.

Artigo 127º
(Receitas ilícitas das candidaturas)

1. Os dirigentes de partidos políticos, os candidatos ou os mandatários de listas propostas à eleição que infringirem o disposto no artigo 70º serão punidos com prisão até dois anos e multa de 20.000\$ a 100.000\$.

2. Aos partidos políticos será aplicada a multa de 20.000\$ a 100.000\$, por cujo pagamento serão solidariamente responsáveis os membros dos órgãos centrais dos partidos, sem prejuízo de a importância da contribuição recebida reverter para o Estado.

I- Artigo revogado pela Lei nº 72/93, de 30 de Novembro (artº 28º g)).

II- Ver nota ao Capítulo III (Finanças Eleitorais) do Título III.

Artigo 128º

(Não contabilização de despesas e despesas ilícitas)

1. Os partidos que infringirem o disposto no artigo 69º, deixando de contabilizar quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, pagas ou a pagar por outras pessoas, serão punidos com multa de 20.000\$ a 200.000\$.

2. A mesma pena sofrerão os partidos que excederem o limite de despesas fixado no artigo 71º.

3. Em ambos os casos responderão solidariamente pelo pagamento das multas os membros dos órgãos centrais dos partidos.

4. Aquele que, tendo feito quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, não as comunique ao partido em causa até quinze dias sobre o da eleição, para efeitos do cumprimento do nº 2 do artigo 69º, será punido com prisão até seis meses e multa de 5.000\$ a 50.000\$.

Artigo revogado pela Lei nº 72/93, de 30 de Novembro (artº 28º g)).

Artigo 129º

(Não prestação de contas)

1. Os dirigentes de partidos que infringirem o disposto no artigo 72º serão punidos com prisão até dois anos.

2. Aos partidos será aplicada a multa de 20.000\$ a 200.000\$, por cujo pagamento serão solidariamente responsáveis os membros dos órgãos centrais dos partidos.

Artigo revogado pela Lei nº 72/93, de 30 de Novembro (artº 28º g)).

SECÇÃO IV INFRACÇÕES RELATIVAS À ELEIÇÃO

Artigo 130º

(Violação da capacidade eleitoral)

1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral, se apresentar a votar será punido com a multa de 500\$ a 5.000\$.

2. Se o fizer fraudulentamente, tomando a identidade de cidadão inscrito, será punido com prisão maior de dois a oito anos.

Ver artºs 78º e 90º.

Artigo 131º
(Admissão ou exclusão abusiva do voto)

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver, e bem assim o médico que atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto, será punido com prisão até dois anos e multa de 1.000\$ a 10.000\$.

Ver artºs 90º e 77º.

Artigo 132º
(Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade)

A autoridade que, dolosamente, no dia da eleição fizer, sob qualquer pretexto, sair do seu domicílio ou permanecer fora qualquer eleitor para que não possa ir votar, será punida com prisão até dois anos e multa de 5.000\$ a 20.000\$.

Com um sentido mais abrangente cfr. artº 340º do Código Penal.

Artigo 133º
(Voto plúrimo)

Aquele que votar mais de uma vez será punido com prisão maior de dois a oito anos.

V. artº 74º. Cfr. artº 339º do CP.

Artigo 134º
(Mandatário infiel)

Aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e, dolosamente, exprimir infielmente a sua vontade será punido com prisão maior de dois a oito anos.

Ver artº 77º.

Artigo 135º
(Violação do segredo de voto)

1. Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações, até 500 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor será punido com prisão até seis meses.

2. Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações, até 500 metros, revelar em que lista vai votar ou votou será punido com multa de 100\$ a 1.000\$.

Ver artº 76º. Cfr. artº 342º do CP.

Artigo 136º
(Coacção e artifício fraudulento sobre eleitor)

1. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsa notícias ou qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar em determinada lista ou abster-se de votar será punido com prisão maior de dois a oito anos.

2. Será agravada a pena prevista no número anterior se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por mais de duas pessoas.

I- O artifício fraudulento sobre o eleitor encontra-se interligado à corrupção eleitoral (artº 139º) sendo por vezes difícil fazer-se a distinção.

II- Sobre esta matéria consultar o Acórdão do TC nº 605/89, publicado no DR II. Série de 2.5.90, que julgou um recurso, interposto por uma força política candidata às eleições autárquicas de 1989, de uma deliberação proferida pela CNE que mandava suspender a distribuição de um panfleto com fundamento na violação de preceito equivalente.

III- Cfr. artºs 340º e 341º do CP

Artigo 137º
(Abuso de funções públicas ou equiparadas)

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinadas listas ou abster-se de votar nelas será punido com prisão maior de dois a oito anos.

I - O disposto neste artigo aplica-se desde o início do processo eleitoral, muito embora o seu efeito apenas se objective no acto de votação. Nesse sentido se pronunciou a CNE (deliberação de 20.8.80).

II- Conforme se esclarece no Parecer da PGR, de 09.12.93, elaborado a propósito da queixa contra o então Primeiro-Ministro, Prof. Aníbal Cavaco Silva, a que já se aludiu na nota III ao artº 50º, a norma contida neste artigo (bem como nos artigos 138º e 139º) “visa a tutela do princípio de liberdade e autodeterminação eleitoral”.

Retira-se, ainda, desse Parecer que as hipóteses descritas nos artigos em questão...“possuem um traço comum - a interferência no processo intelectual ou psicológico de formação da decisão ou afirmação da vontade (...). Têm-se em vista condutas de constrangimento ou indução que actuam de forma directa sobre o eleitor e são casualmente adequadas a alterar o comportamento deste nas urnas, por via da limitação da sua liberdade ou da sua capacidade de autodeterminação”.

...“A situação acautelada na disposição (artº 153º) é a de o titular do poder ou de o ministro do culto usarem ou abusarem das funções, constrangendo ou induzindo os eleitores, por efeito do ascendente que sobre eles exercem ou do modo

como exercem ou prometem exercer a sua autoridade, a votarem ou absterem-se de votar em determinadas listas. Pressupõe-se aqui a existência de uma acção exercida directamente sobre um ou mais eleitores, com a finalidade de condicionar os mecanismos intelectuais e psicológicos de formação da decisão ou afirmação da vontade, e por este meio impedir ou limitar uma opção livre de voto”.

Artigo 138º
(Despedimento ou ameaça de despedimento)

Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar ou ameaçar aplicar qualquer outra sanção abusiva, a fim de ele votar ou não votar, porque votou ou não votou em certa lista de candidatos ou porque se absteve ou não de participar na campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa até 20.000\$, sem prejuízo da imediata readmissão do empregado se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Ver nota II ao artº. 137º.

Artigo 139º
(Corrupção eleitoral)

1. Aquele que, por causa da eleição, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa de 5.000\$ a 50.000\$.

2. A mesma pena será aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.

Cfr. artº 341º do CP.

Ver nota II ao artº 137º.

Artigo 140º
(Não exibição da urna)

1. O presidente da mesa da assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes do início da votação será punido com multa de 1.000\$ a 10.000\$.

2. Se na urna se encontrarem boletins de voto não introduzidos pelo presidente, será este punido também com a pena de prisão até seis meses.

Ver artº 80º nº 1.

Artigo 141º

(Introdução de boletins na urna, desvio desta ou de boletins de voto)

Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados, ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos.

Ver artº 80º nº 1.

Artigo 142º

(Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento geral)

1. O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento ou que, por qualquer modo, falsear a verdade da eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos.

2. As mesmas penas serão aplicadas ao membro da assembleia de apuramento geral que cometer qualquer dos actos previstos no número anterior.

Ver artºs 90º nº 3 e 104º.

Artigo 143º

(Obstrução à fiscalização)

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das listas nas assembleias eleitorais ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente lei será punido com prisão de seis meses a dois anos.

2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena será de prisão maior de dois a oito anos.

Ver artºs 43º e 92º.

Artigo 144º

(Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos)

O presidente da mesa da assembleia eleitoral que injustificadamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotosto será punido com prisão até um ano e multa de 1.000\$ a 5.000\$.

Ver artºs 43º e 92º.

Artigo 145º
(Obstrução dos candidatos ou dos delegados das listas)

O candidato ou delegado das listas que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações eleitorais será punido com prisão até um ano e multa de 1.000\$ a 10.000\$.

Ver artº 43º.

Artigo 146º
(Perturbações das assembleias de voto)

1. Aquele que perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumultos, será punido com prisão até dois anos e multa de 500\$ a 20.000\$.

2. Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduzir nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, será condenado à multa de 500\$ a 5.000\$.

3. A mesma pena do número anterior, agravada com prisão até três meses, será aplicada aos que se introduzirem nas referidas assembleias munidos de armas, independentemente da imediata apreensão destas.

A norma equivalente das leis eleitorais de âmbito nacional e da lei da ALRA foi revogada pelo artº 6º nº 2 do DL nº 400/82, de 23 de Setembro, que aprovou o Código Penal.

V. artº 338º do CP.

Artigo 147º
(Não comparência da força armada)

Sempre que seja necessária a presença da força armada, nos casos previstos no artigo 88º nº 3, o comandante da mesma será punido com pena de prisão até um ano se injustificadamente não comparecer.

Artigo 148º
(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa de assembleia e voto e, sem motivo de força maior ou justa causa, não assumir ou abandonar essas funções será punido com multa de 1.000\$ a 10.000\$.

V. artºs 37º nº 4, 39º e 80º.

Artigo 149º
(Falsificação de cadernos, boletins, actas ou documentos relativos à eleição)

Aquele que, por qualquer modo, viciar, substituir, suprimir, destruir ou computar falsamente os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas das

assembleias de voto ou de apuramento ou quaisquer documentos respeitantes à eleição será punido com prisão maior de dois anos.

A norma equivalente da lei eleitoral da AR foi revogada pelo artº 6º nº 2 do DL nº 400/82, de 23 de Setembro, que aprovou o Código Penal.

V. artº 336º do CP

**Artigo 150º
(Denúncia caluniosa)**

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção, prevista na presente lei será punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

**Artigo 151º
(Reclamação e recurso de má fé)**

Aquele que, com má fé, apresentar reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto, ou aquele que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado, será punido com multa de 500\$ a 10.000\$.

**Artigo 152º
(Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei)**

Aquele que não cumprir nos seus precisos termos quaisquer das obrigações que lhe são impostas pela presente lei ou retardar injustificadamente o seu cumprimento será, na falta de incriminação especial, punido com multa de 1.000\$ a 10.000\$.

**Artigo 153º
(Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei)**

Aquele que não cumprir nos seus precisos termos quaisquer obrigações que lhe sejam impostas pelo presente diploma ou não praticar os actos administrativos que sejam necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento será, na falta de incriminação especial ou de procedimento disciplinar adequado, punido com multa de 1.000\$ a 10.000\$.

I- Atente-se ao disposto no artº 343º do CP que acerca dos crimes eleitorais estabelece uma agravação das penas quando o agente do respectivo crime for membro da comissão recenseadora, da secção ou assembleia de voto ou delegado de partido político (ou de candidato) à comissão, secção ou assembleias referidas.

II- V. Lei nº 34/87, de 16 de Julho - Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos.

CAPÍTULO II ILÍCITO DISCIPLINAR

Artigo 154º (Responsabilidade disciplinar)

Tanto as infracções previstas neste diploma como as previstas no *Decreto-Lei nº 25-A/76, de 15 de Janeiro*, constituirão também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a responsabilidade disciplinar.

V. nota I ao artº 114º.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 155º (Certidões)

Serão obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação de candidaturas;
- b) As certidões de apuramento geral.

V. artºs 15º e 109º.

Artigo 156º (Isenções)

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, imposto de selo ou imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões a que se refere o artigo anterior;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- c) O reconhecimento notarial em documentos para fins eleitorais;
- d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam.

Artigo 157º

O Governo da República poderá, ulteriormente à data prevista no nº 2 do artigo 302º da Constituição da República, e até à data da entrada em funcionamento da Assembleia da República, aprovar diplomas interpretativos e integradores de eventuais lacunas do presente diploma.

I- Artigo caducado.

II- Na lei eleitoral da ALRA existe uma disposição geral epigrafada de “direito subsidiário” (artº 167º) que refere o seguinte:

“Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos números 4 e 5 do artigo 145º”.

A actual redacção do nº 5 do artº 145º do C.P.C. foi introduzida pelo DL nº 242/85, de 9 de Julho. Diz o nº 4 daquele artigo: “o acto poderá, porém, ser praticado fora do prazo em caso de justo impedimento...”

Por sua vez o nº 5 refere que: “independentemente de justo impedimento, pode o acto ser praticado no primeiro dia útil seguinte...”

III- Compreende-se, assim, o disposto neste artigo uma vez que não seria admissível num processo eleitoral, com calendarização rigorosa e apertada de prazos, tendo como referência o dia da eleição, que pudesse assim dilatar-se.

Atente-se no Acórdão nº 585/89 do TC, publicado no DR II. Série, de 27.3.90 que refere «trata-se de actos urgentes, cuja decisão não admite quaisquer delongas, uma vez que o seu protelamento implicaria, com toda a probabilidade, a perturbação do processamento dos actos eleitorais, todos estes sujeitos a prazos improrrogáveis».

IV- A «tolerância de ponto» não suspende o decurso dos prazos judiciais, não justificando a transferência para o primeiro dia útil subsequente ao termo do prazo, porque aquela não determina o encerramento de serviços públicos (cfr. Acórdão da Relação de Lisboa, de 10.05.83).

Artigo 158º

(...)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Baptista Pinheiro de Azevedo - Vasco F. Leote de Almeida e Costa - António de Almeida Santos

Armando Bacelar - Vítor Manuel Ribeiro Constâncio

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 30.04.1976

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I SISTEMA ELEITORAL

Capítulo I – Organização do colégio eleitoral

Artº 1º -	(sem epígrafe)	9
Artº 2º -	Círculos eleitorais	10
Artº 3º -	Colégio eleitoral	13

Capítulo II - Regime de eleição

Artº 4º -	(sem epígrafe)	13
Artº 5º -	Mapa de distribuição dos Deputados	21
Artº 6º -	Modo de eleição	24
Artº 7º -	Critério de eleição	26
Artº 8º -	Distribuição dos lugares dentro das listas	28
Artº 9º -	Vagas ocorridas na Assembleia	29

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Capítulo I - Marcação da data da eleição

Artº 10º -	Marcação da eleição	31
------------	---------------------	----

Capítulo II - Apresentação de candidaturas

Secção I – Propositura das candidaturas

Artº 11º -	Poder de apresentação de candidaturas	32
Artº 12º -	Coligações ou frentes de partidos para fins eleitorais	33
Artº 13º -	Proibição de candidatura plúrima	35
Artº 14º -	Apresentação de candidaturas	35
Artº 15º -	Requisitos formais de apresentação	36
Artº 16º -	Denominações, siglas e símbolos	38
Artº 17º -	Mandatários das listas	38
Artº 18º -	Recepção das candidaturas	39
Artº 19º -	Irregularidades processuais	39
Artº 20º -	Rejeição de candidaturas	40
Artº 21º -	Reclamação	41
Artº 22º -	Sorteio das listas apresentadas	42
Artº 23º -	Auto de sorteio	42
Artº 24º -	Publicação das listas	43
Artº 25º -	Imunidade dos candidatos	43

Secção II - Contencioso da apresentação das candidaturas

Artº 26º -	Recurso para o <i>Corregedor</i>	44
Artº 27º -	Legitimidade	44
Artº 28º -	Requerimento de interposição do recurso	45
Artº 29º -	Decisão	45

Secção III - Substituição e desistência de candidaturas

Artº 30º -	Substituição de candidatos	45
Artº 31º -	Nova publicação das listas	46
Artº 32º -	Desistência	46

Capítulo III - Constituição das assembleias de voto

Artº 33º -	Assembleia de voto	47
Artº 34º -	Dia e hora das assembleias de voto	48
Artº 35º -	Local das assembleias de voto	49
Artº 36º -	Editais sobre as assembleias de voto	50
Artº 37º -	Mesas das assembleias de voto	50
Artº 38º -	Delegados das listas	52
Artº 39º -	Designação dos delegados das listas	53
Artº 40º -	<i>Designação dos membros das mesas</i>	53
Artº 41º -	Constituição da mesa	56
Artº 42º -	Permanência na mesa	57
Artº 43º -	Poderes dos delegados	58
Artº 44º -	Cadernos eleitorais	59
Artº 45º -	Outros elementos de trabalho da mesa	60

**TÍTULO III
CAMPANHA ELEITORAL**

Capítulo I - Princípios gerais

Artº 46º -	Início e termo da campanha eleitoral	61
Artº 47º -	Promoção e realização da campanha eleitoral	64
Artº 48º -	Âmbito da campanha eleitoral	64
Artº 49º -	Igualdade de oportunidades das candidaturas	65
Artº 50º -	Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas	68
Artº 51º -	Liberdade de expressão e de informação	71
Artº 52º -	Liberdade de reunião	71
Artº 53º -	<i>Proibição de divulgação de sondagens</i>	73

Capítulo II - Propaganda eleitoral

Artº 54º -	Propaganda eleitoral	74
Artº 55º -	Direito de antena	74
Artº 56º -	Distribuição dos tempos reservados	78
Artº 57º -	Publicações de carácter jornalístico	80
Artº 58º -	Salas de espectáculo	81
Artº 59º -	Propaganda fixa	83
Artº 60º -	Utilização em comum ou troca	89
Artº 61º -	Limites à publicação e difusão de propaganda eleitoral	91
Artº 62º -	Edifícios públicos	91
Artº 63º -	Custo da utilização	92
Artº 64º -	Órgãos dos partidos políticos	92
Artº 65º -	Esclarecimento cívico	93
Artº 66º -	Publicidade comercial	93
Artº 67º -	Instalação de telefone	96
Artº 68º -	Arrendamento	96

Capítulo III - Finanças eleitorais

Artº 69º -	<i>Contabilização das receitas e despesas</i>	97
Artº 70º -	<i>Contribuição de valor pecuniário</i>	97
Artº 71º -	<i>Limite de despesas</i>	97
Artº 72º -	<i>Fiscalização das contas</i>	97

**TÍTULO IV
ELEIÇÃO**

Capítulo I - Sufrágio

Secção I - Exercício do direito de sufrágio

Artº 73º -	Pessoalidade do voto	99
Artº 74º -	Unicidade do voto	100
Artº 75º -	Direito e dever de votar	100
Artº 76º -	Segredo de voto	101
Artº 77º -	Voto dos cegos e deficientes	101
Artº 78º -	Requisitos do exercício de direito de voto	103
Artº 79º -	Local do exercício de sufrágio	103

Secção II - Votação

Artº 80º -	Abertura da votação	104
Artº 81º -	Ordem da votação	105
Artº 82º -	Continuidade das operações eleitorais	105
Artº 83º -	Encerramento da votação	106
Artº 84º -	Não realização da votação em qualquer assembleia de voto	106
Artº 85º -	Polícia da assembleia de voto	107
Artº 86º -	Proibição de propaganda nas assembleias de voto	108
Artº 87º -	Proibição da presença de não eleitores	109
Artº 88º -	Proibição da presença de força armada e casos em que pode ser requisitada	110
Artº 89º -	Boletins de voto	111
Artº 90º -	Modo como vota cada eleitor	113
Artº 91º -	Voto em branco ou nulo	114
Artº 92º -	Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos	115

Capítulo II - Apuramento

Secção I - Apuramento parcial

Artº 93º -	Operação preliminar	116
Artº 94º -	Contagem dos votantes e dos boletins de voto	116
Artº 95º -	Contagem dos votos	117
Artº 96º -	Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto	118
Artº 97º -	Destino dos restantes boletins	119
Artº 98º -	Acta das operações eleitorais	119
Artº 99º -	Envio à assembleia de apuramento geral	120

Secção II - Apuramento geral

Artº 100º -	Apuramento geral do círculo	121
Artº 101º -	Assembleia de apuramento geral	121
Artº 102º -	Elementos do apuramento geral	122
Artº 103º -	Operação preliminar	122
Artº 104º -	Operações de apuramento geral	123
Artº 105º -	Proclamação e publicação dos resultados	123

Artº 106º -	Acta do apuramento geral	124
Artº 107º -	Envio à Comissão de Verificação de Poderes	124
Artº 108º -	Mapa da eleição	125
Artº 109º -	Certidão ou fotocópia de apuramento	125
Artº 110º -	Recurso contencioso	125
Artº 111º -	Tribunal competente e prazos	126
Artº 112º -	Nulidade das eleições	127
Artº 113º -	Verificação de poderes	127

TÍTULO V ILÍCITO ELEITORAL

Capítulo I – Ilícito penal

Secção I – Princípios gerais

Artº 114º -	Infracções eleitorais	129
-------------	-----------------------	-----

Secção II – Infracções relativas à apresentação de candidaturas

Artº 115º -	Candidatura de cidadão inelegível	130
-------------	-----------------------------------	-----

Secção III - Infracções relativas à campanha eleitoral

Artº 116º -	Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade	130
Artº 117º -	Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo	130
Artº 118º -	Utilização de publicidade comercial	130
Artº 119º -	Violação dos deveres das estações privadas de rádio	130
Artº 120º -	Violação da liberdade de reunião eleitoral	131
Artº 121º -	Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais	131
Artº 122º -	Violação dos deveres dos proprietários de salas de espectáculos e dos que as explorem	131
Artº 123º -	Dano em material de propaganda eleitoral	132
Artº 124º -	Desvio de correspondência	132
Artº 125º -	Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral	132
Artº 126º -	<i>Revelação ou divulgação de resultados de sondagens</i>	132
Artº 127º -	<i>Receitas ilícitas das candidaturas</i>	132
Artº 128º -	<i>Não contabilização de despesas e despesas ilícitas</i>	133
Artº 129º -	<i>Não prestação de contas</i>	133

Secção IV - Infracções relativas à eleição

Artº 130º -	Violação da capacidade eleitoral	133
Artº 131º -	Admissão ou exclusão abusiva do voto	134
Artº 132º -	Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade	134
Artº 133º -	Voto plúrimo	134
Artº 134º -	Mandatário infiel	134
Artº 135º -	Violação do segredo de voto	134
Artº 136º -	Coacção e artifício fraudulento sobre eleitor	135
Artº 137º -	Abuso de funções públicas ou equiparadas	135
Artº 138º -	Despedimento ou ameaça de despedimento	136
Artº 139º -	Corrupção eleitoral	136
Artº 140º -	Não exibição da urna	136
Artº 141º -	Introdução de boletins na urna, desvio desta ou de boletins de voto	137
Artº 142º -	Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento geral	137

Artº 143º -	Obstrução à fiscalização	137
Artº 144º -	Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos	137
Artº 145º -	Obstrução dos candidatos ou dos delegados das listas	138
Artº 146º -	Perturbações das assembleias de voto	138
Artº 147º -	Não comparência da força armada	138
Artº 148º -	Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral	138
Artº 149º -	Falsificação de cadernos, boletins, actas ou documentos relativos à eleição	138
Artº 150º -	Denúncia caluniosa	139
Artº 151º -	Reclamação e recurso de má fé	139
Artº 152º -	Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei	139
Artº 153º -	Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei	139
Capítulo II - Ilícito disciplinar		
Artº 154º -	Responsabilidade disciplinar	140

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 155º -	Certidões	141
Artº 156º -	Isonções	141
Artº 157º -	(<i>sem epígrafe</i>)	141
Artº 158º -	(<i>sem epígrafe</i>)	142

Lei nº 40/80
8 Agosto

LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA REGIONAL DA MADEIRA

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167º, alínea f) e 169º, nº 2, da Constituição, procedendo proposta da Assembleia Regional da Madeira, nos termos da alínea c) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Compete ao Ministro da República marcar o dia das eleições para a Assembleia Regional da Madeira.

Artigo 2º

São do Ministro da República as competências atribuídas pelo Decreto-Lei nº 318-E/76, de 30 de Abril, à Junta Regional da Madeira, ao respectivo presidente ou aos seus delegados.

Artigo 3º

1. Nas listas de candidatos a Deputados à Assembleia Regional é obrigatória a apresentação de um número de candidatos suplentes igual ao dos candidatos efectivos.

2. O número de candidatos suplentes nunca poderá ser inferior a três.

Artigo 4º

São dos presidentes das câmaras municipais as competências atribuídas pelo Decreto-Lei nº 318-E/76, de 30 de Abril, aos presidentes das comissões municipais.

Artigo 5º

1. A qualidade de Deputado à Assembleia da República não é incompatível com a de candidato à Assembleia Regional.

2. É incompatível o exercício simultâneo dos dois mandatos referidos no número anterior.

Artigo 6º

Em caso de coincidência entre o período de campanha eleitoral para a eleição de Deputados à Assembleia Regional e qualquer período de outra campanha eleitoral, o disposto no Decreto-Lei nº 318-E/76, de 30 de Abril, sobre tempo de antena, será objecto de conciliação, sem perda de tempo de antena, por iniciativa do Ministro da República, com a colaboração dos partidos concorrentes e das administrações das empresas de rádio e de televisão.

Artigo 7º

1. As câmaras municipais deverão colocar, até setenta e duas horas antes do início da campanha eleitoral, espaços eleitorais em locais certos destinados à afixação de propaganda eleitoral, em número e locais a aprovar pelo Ministro da República sob proposta das câmaras, após a audição dos partidos concorrentes.

2. Com a devida antecedência, as câmaras municipais deverão convocar os partidos concorrentes para uma tentativa de entendimento quanto ao número de espaços reservados, respectiva localização e utilização.

3. Os espaços reservados nos locais previstos no número anterior serão iguais a tantos quantas as listas de candidatos propostos à eleição pelo círculo.

4. Em caso de coincidência entre o período de campanha eleitoral para a eleição de Deputados à Assembleia Regional e qualquer período de outra campanha eleitoral, cada espaço reservado será utilizado conforme o respectivo titular o entender.

5. Incorre na pena de multa de 1000\$00 a 50.000\$00 aquele que pintar ou afixar propaganda eleitoral fora dos espaços previstos no nº 1, nomeadamente em monumentos, templos, edifícios públicos, sinais de trânsito e vias públicas.

Tratando-se de muros, ou edifícios privados, a pintura ou afixação só serão lícitas quando autorizadas pelo respectivo proprietário ou possuidor.

6. A autorização prevista no número antecedente não se presume, mas presume-se que foi concedida com a obrigação de o responsável pela pintura ou afixação proceder a expensas suas à restituição do local à situação anterior, imediatamente após o termo da campanha eleitoral, sob pena de aplicação de multa prevista no número.

Artigo 8º

Quando as eleições para a Assembleia Regional se realizarem no mesmo dia que das eleições para a Assembleia da República, manter-se-á a ordem dos partidos concorrentes nos respectivos boletins de voto.

Artigo 9º

Mantêm-se em vigor todas as disposições do Decreto-Lei nº 318-E/76, de 30 de Abril, não contrariadas pelo presente diploma.

Artigo 10º

Este decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício,
Nuno Aires Rodrigues dos Santos.

Promulgada em 18 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro.*

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

4ª REVISÃO
1997

(*excertos*)

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 10º (Sufrágio universal e partidos políticos)

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico e das demais formas previstas na Constituição.

2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.

PARTE I DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

TÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

TÍTULO II DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

CAPÍTULO I DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS PESSOAIS

Artigo 37º (Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 45º
(Direito de reunião e de manifestação)

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.
 2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.
-

CAPÍTULO II
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS DE PARTICIPAÇÃO
POLÍTICA

Artigo 48º
(Participação na vida pública)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.
2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

Artigo 49º
(Direito de sufrágio)

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.
2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

Artigo 50º
(Direito de acesso a cargos públicos)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.
 2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.
 3. No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.
-

PARTE III

ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

TÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 113º

(Princípios gerais de direito eleitoral)

1. O sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local.

2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º e no n.º 2 do artigo 121.º

3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

- a) Liberdade de propaganda;
- b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
- d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.

4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.

5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional.

6. No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos sessenta dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.

7. O julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais.

TÍTULO VII

REGIÕES AUTÓNOMAS

Artigo 225º

(Regime político-administrativo dos Açores e da Madeira)

1. O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares.

2. A autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

3. A autonomia político-administrativa regional não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição.

Artigo 226º (Estatutos)

1. Os projectos de estatutos político-administrativos das regiões autónomas serão elaborados pelas assembleias legislativas regionais e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República.

2. Se a Assembleia da República rejeitar o projecto ou lhe introduzir alterações, remetê-lo-á à respectiva assembleia legislativa regional para apreciação e emissão de parecer.

3. Elaborado o parecer, a Assembleia da República procede à discussão e deliberação final.

4. O regime previsto nos números anteriores é aplicável às alterações dos estatutos.

Artigo 227º (Poderes das regiões autónomas)

1. As regiões autónomas são pessoas colectivas territoriais e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:

a) Legislar, com respeito pelos princípios fundamentais das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;

b) Legislar, sob autorização da Assembleia da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;

c) Desenvolver, em função do interesse específico das regiões, as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas f), g), h), n), t) e u) do nº 1 do artigo 165º;

d) Regulamentar a legislação regional e as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;

e) Exercer a iniciativa estatutária, nos termos do artigo 226º;

f) Exercer a iniciativa legislativa, nos termos do nº 1 do artigo 167º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respectivas propostas de alteração;

g) Exercer poder executivo próprio;

h) Administrar e dispor do seu património e celebrar os actos e contratos em que tenham interesse;

i) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei-quadro da Assembleia da República;

j) Dispor, nos termos dos estatutos e da lei de finanças das regiões autónomas, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efectiva solidariedade nacional, e de outras receitas que lhes sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas;

l) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei;

- m) Exercer poder de tutela sobre as autarquias locais;
 - n) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;
 - o) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique;
 - p) Aprovar o plano de desenvolvimento económico e social, o orçamento regional e as contas da região e participar na elaboração dos planos nacionais;
 - q) Definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º;
 - r) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;
 - s) Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos;
 - t) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente lhes digam respeito, bem como nos benefícios deles decorrentes;
 - u) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa;
 - v) Pronunciar-se por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia;
 - x) Participar no processo de construção europeia mediante representação nas respectivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processos de decisão comunitária quando estejam em causa matérias do seu interesse específico.
2. As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteproyecto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se às correspondentes leis de autorização o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 165.º.
3. As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou a dissolução, quer da Assembleia da República, quer da assembleia legislativa regional a que tiverem sido concedidas.
4. Os decretos legislativos regionais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou leis de bases, sendo aplicável aos primeiros o disposto no artigo 169.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 228.º **(Autonomia legislativa e administrativa)**

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 112.º e nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 227.º, são matérias de interesse específico das regiões autónomas, designadamente:

- a) Valorização dos recursos humanos e qualidade de vida;
- b) Património e criação cultural;
- c) Defesa do ambiente e equilíbrio ecológico;

- d) Protecção da natureza e dos recursos naturais, bem como da sanidade pública, animal e vegetal;
- e) Desenvolvimento agrícola e piscícola;
- f) Recursos hídricos, minerais e termais e energia de produção local;
- g) Utilização de solos, habitação, urbanismo e ordenamento do território;
- h) Vias de circulação, trânsito e transportes terrestres;
- l) Infra-estruturas e transportes marítimos e aéreos entre as ilhas;
- j) Desenvolvimento comercial e industrial;
- l) Turismo, folclore e artesanato;
- m) Desporto;
- n) Organização da administração regional e dos serviços nela inseridos;
- o) Outras matérias que respeitem exclusivamente à respectiva região ou que nela assumam particular configuração.

Artigo 229º

(Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais)

1. Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo regional, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade.

2. Os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional.

3. As relações financeiras entre a República e as regiões autónomas são reguladas através da lei prevista na alínea t) do artigo 164º.

Artigo 230º

(Ministro da República)

1. O Estado é representado em cada uma das regiões autónomas por um Ministro da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado.

2. Salvo o caso de exoneração, o mandato do Ministro da República tem a duração do mandato do Presidente da República e termina com a posse do novo Ministro da República.

3. O Ministro da República, mediante delegação do Governo, pode exercer, de forma não permanente, competências de superintendência nos serviços do Estado na região.

4. Em caso de vagatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, o Ministro da República é substituído pelo presidente da assembleia legislativa regional.

Artigo 231º

(Órgãos de governo próprio das regiões)

1. São órgãos de governo próprio de cada região a assembleia legislativa regional e o governo regional.

2. A assembleia legislativa regional é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

3. O governo regional é politicamente responsável perante a assembleia legislativa regional e o seu presidente é nomeado pelo Ministro da República, tendo em conta os resultados eleitorais.

4. O Ministro da República nomeia e exonera os restantes membros do governo regional, sob proposta do respectivo presidente.

5. É da exclusiva competência do governo regional a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.

6. O estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respectivos estatutos político-administrativos.

Artigo 232º

(Competência da assembleia legislativa regional)

1. É da exclusiva competência da assembleia legislativa regional o exercício das atribuições referidas nas alíneas a), b) e c), na segunda parte da alínea d), na alínea f), na primeira parte da alínea i) e nas alíneas l), n) e q) do nº 1 do artigo 227º, bem como a aprovação do orçamento regional, do plano de desenvolvimento económico e social e das contas da região; e ainda a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades da região.

2. Compete à assembleia legislativa regional apresentar propostas de referendo regional, através do qual os cidadãos eleitores recenseados no respectivo território possam, por decisão do Presidente da República, ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, acerca de questões de relevante interesse específico regional, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 115º.

3. Compete à assembleia legislativa regional elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos da Constituição e do estatuto político-administrativo da respectiva região.

4. Aplica-se à assembleia legislativa regional e respectivos grupos parlamentares, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea c) do artigo 175º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 178º e no artigo 179º, com excepção do disposto nas alíneas e) e f) do nº 3 e no nº 4, bem como no artigo 180º, com excepção do disposto na alínea b) do nº 2.

Artigo 233º

(Assinatura e veto do Ministro da República)

1. Compete ao Ministro da República assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.

2. No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto da assembleia legislativa regional que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Ministro da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

3. Se a assembleia legislativa regional confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Ministro da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias, a contar da sua recepção.

4. No prazo de vinte dias, contados da recepção de qualquer decreto do governo regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Ministro da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao governo regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à assembleia legislativa regional.

5. O Ministro da República exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos 278º e 279º.

Artigo 234º
(Dissolução dos órgãos regionais)

1. Os órgãos de governo próprio das regiões autónomas podem ser dissolvidos pelo Presidente da República, por prática de actos graves contrários à Constituição, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado.

2. Em caso de dissolução dos órgãos regionais, o governo da região é assegurado pelo Ministro da República.

.....

TÍTULO IX
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Artigo 270º
(Restrições ao exercício de direitos)

A lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e forças de segurança, na estrita medida das exigências das suas funções próprias.

.....

ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

**Lei nº 13/91
5 Junho**

Alterado pelas Leis 130/99, de 21 Agosto e 12/2000, 21 Junho

(excertos)

TÍTULO I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º Região Autónoma da Madeira

O arquipélago da Madeira constitui uma Região Autónoma da República Portuguesa, dotada de Estatuto Político-Administrativo e de órgãos de governo próprio.

Artigo 2º Pessoa colectiva territorial

A Região Autónoma da Madeira é uma pessoa colectiva territorial, dotada de personalidade jurídica de direito público.

Artigo 3º Território

1. O arquipélago da Madeira é composto pelas ilhas da Madeira, do Porto Santo, Desertas, Selvagens e seus ilhéus.

2. A Região Autónoma da Madeira abrange ainda o mar circundante e seus fundos, designadamente as águas territoriais e a zona económica exclusiva, nos termos da lei.

Artigo 4º Regime autonómico

1. O Estado, respeita, na sua organização e funcionamento, o regime autonómico insular e a identidade regional como expressão do seu direito à diferença.

2. O regime autonómico próprio da Região Autónoma da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas do seu povo.

Artigo 5º

Autonomia política, administrativa, financeira, económica e fiscal

1. A autonomia política, administrativa, financeira, económica e fiscal da Região Autónoma da Madeira não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição e deste Estatuto.

2. A autonomia da Região Autónoma da Madeira visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico e social integrado do arquipélago e a promoção e defesa dos valores e interesses do seu povo, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

Artigo 6º

Órgãos de governo próprio

1. São órgãos de governo próprio da Região a Assembleia Legislativa Regional e o Governo Regional.

2. As instituições autonómicas regionais assentam na vontade dos cidadãos, democraticamente expressa.

3. Os órgãos de governo próprio da Região participam no exercício do poder político nacional.

Artigo 7º

Representação da Região

1. A representação da Região cabe aos respectivos órgãos de governo próprio.

2. No âmbito das competências dos órgãos de governo próprio, a execução dos actos legislativos no território da Região é assegurada pelo Governo Regional.

Artigo 8º

Símbolos regionais

1. A Região tem bandeira, brasão de armas, selo e hino próprios, aprovados pela Assembleia Legislativa Regional.

2. Os símbolos regionais são utilizados nas instalações e actividades dependentes dos órgãos de governo próprio da Região ou por estes tutelados, bem como nos serviços da República sediados na Região nos termos definidos pelos competentes órgãos.

3. Os símbolos regionais são utilizados conjuntamente com os correspondentes símbolos nacionais e com salvaguarda da precedência e do destaque que a estes são devidos, nos termos da lei.

4. A Bandeira da União Europeia é utilizada ao lado das Bandeiras Nacional e Regional nos edifícios públicos onde estejam instalados serviços da União Europeia ou com ela relacionados, designadamente por ocasião de celebrações europeias e durante as eleições para o Parlamento Europeu.

Artigo 9º

Referendo regional

1. Em matéria de interesse específico regional os cidadãos eleitores na Região Autónoma da Madeira podem ser chamados a pronunciar-se, a título vinculativo,

através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia Legislativa Regional.

2. São aplicáveis aos referendos regionais as regras e os limites previstos para os referendos nacionais.

Artigo 10º

Princípio da continuidade territorial

O plenário da continuidade territorial assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade, e visa a plena consagração dos direitos de cidadania da população madeirense, vinculando, designadamente, o Estado ao seu cumprimento, de acordo com as suas obrigações constitucionais.

Artigo 11º

Princípio da subsidiariedade

No relacionamento entre os órgãos do Estado e os órgãos de governo próprio da Região é aplicável o princípio da subsidiariedade, segundo o qual, e for a do âmbito das atribuições exclusivas do Estado, a intervenção pública faz-se preferencialmente pelo nível da Administração que estiver mais próximo e mais apto a intervir, a não ser que os objectivos concretos da acção em causa não possam ser suficientemente realizados senão pelo nível da Administração superior.

Artigo 12º

Princípio da regionalização de serviços

A regionalização de serviços e a transferência de poderes prosseguem de acordo com a Constituição e a lei, devendo ser sempre acompanhadas dos correspondentes meios financeiros para fazer face aos respectivos encargos.

TÍTULO II

Órgãos do governo próprio e administração pública regional

CAPÍTULO I

Assembleia Legislativa Regional

SECÇÃO I

Definição, eleição e composição

Artigo 13º

Definição

A Assembleia Legislativa Regional é o órgão representativo da população da Região Autónoma da Madeira e exerce o poder legislativo e fiscalizador da acção governativa.

Artigo 14º

Composição e modo de eleição

A Assembleia Legislativa Regional é composta por deputados eleitos por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional e por círculos eleitorais.

Artigo 15º

Círculos eleitorais

1. Cada município constitui um círculo eleitoral, designado pelo respectivo nome.
2. Cada um dos círculos referidos no número anterior elegerá um deputado por cada 3500 eleitores recenseados, ou fracção superior a 1750, não podendo em qualquer caso resultar a eleição de um número de deputados inferior a dois em cada círculo, de harmonia com o princípio da representação proporcional constitucionalmente consagrado.

Artigo 16º

Eleitores

São eleitores nos círculos referidos no nº1 do artigo anterior os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral da respectiva área.

Artigo 17º

Capacidade eleitoral

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei estabelecer, desde que tenham residência habitual na Região.

Artigo 18º

Incapacidades eleitorais

As incapacidades eleitorais, activas e passivas, são as que constem da lei geral.

Artigo 19º

Listas de candidaturas

1. Os deputados são eleitos por listas apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, concorrentes em cada círculo eleitoral e contendo um número de candidatos efectivos igual ao dos mandatos atribuídos ao respectivo círculo, além de suplentes no mesmo número, mas nunca inferior a três.
2. As listas podem integrar cidadãos não inscritos nos correspondentes partidos.
3. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.
4. No apuramento dos resultados aplica-se, dentro de cada círculo, o sistema da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.
5. Os mandatos que couberem a cada lista são conferidos aos respectivos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.

SECÇÃO II

Estatuto dos deputados

Artigo 20º

Representatividade e âmbito

Os deputados representam toda a região, e não os círculos por que tiverem sido eleitos.

Artigo 21º

Mandato

1. Os deputados são eleitos para um mandato de quatro anos.
2. O mandato dos deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Legislativa Regional após eleições, nos termos deste Estatuto, e cessa com o início do mandato dos deputados da legislatura subsequente, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

Artigo 22º

Poderes dos deputados

1. Constituem poderes dos deputados:
 - a) Apresentar projectos que respeitem à iniciativa legislativa da Assembleia Legislativa Regional;
 - b) Apresentar projectos de decreto legislativo regional;
 - c) Apresentar propostas de alteração;
 - d) Apresentar propostas de resolução;
 - e) Participar e intervir nos debates parlamentares nos termos do Regimento;
 - f) Requerer e obter do Governo Regional ou dos órgãos de qualquer entidade pública regional os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
 - g) Formular perguntas ao Governo Regional sobre quaisquer actos deste ou da administração pública regional;
 - h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas nos termos constitucionais;
 - j) Os demais consignados no Regimento da Assembleia Legislativa Regional.
2. O poder referido na alínea *h)* do nº 1 só pode ser exercido, no mínimo, por um décimo dos deputados.
3. Os deputados, individual ou colectivamente, podem ainda exercer outros poderes, previstos no Estatuto e no Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 23º

Imunidades

1. Os deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.
2. Os deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no

segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.

3. Nenhum deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Legislativa Regional, salvo por crime doloso a que corresponda a pena de prisão referida no número anterior e em flagrante delito.

4. Movido procedimento criminal contra um deputado e acusado este definitivamente, a Assembleia Legislativa Regional decide se o deputado deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo, nos termos seguintes:

a) A suspensão é obrigatória quando se tratar de crime no nº 3;

b) A Assembleia Legislativa Regional pode limitar a suspensão do deputado ao tempo que considerar mais adequado, segundo as circunstâncias, ao exercício do mandato e ao andamento do processo criminal.

5. A autorização a que se referem os números anteriores é solicitada pelo juiz competente em documento dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional.

6. As decisões a que se refere o presente artigo são tomadas por escrutínio secreto e maioria absoluta dos deputados presentes, precedendo parecer da comissão competente.

Artigo 24º **Direitos**

1. Os deputados gozam dos seguintes direitos:

a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;

b) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções ou por causa delas;

c) Cartão especial de identificação;

d) Passaporte diplomático;

e) Subsídios e outras regalias que a lei prescreva;

f) Seguros pessoais;

g) Prioridade nas reservas de passagem nas empresas de navegação aérea que prestem serviço público durante o funcionamento efectivo da Assembleia ou por motivos relacionados com o desempenho do seu mandato.

2. Os deputados têm direito, por sessão legislativa, a duas passagens aéreas entre a Região e qualquer destino em território nacional.

3. Os deputados têm ainda direito, por sessão legislativa, a duas passagens, aéreas ou marítimas, entre a Madeira e o Porto Santo.

4. A falta de deputados por causa de reuniões ou missões da Assembleia Legislativa Regional a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui sempre motivo justificado de adiamento destes, sem qualquer encargo.

5. Ao deputado que frequentar curso de qualquer grau ou natureza oficial é aplicável, quanto a aulas e exames, o regime mais favorável entre os que estejam previstos para outras situações.

6. Os deputados que, no exercício das suas funções ou por causa delas, sejam vítimas de actos que impliquem ofensa à vida, à integridade física, à liberdade ou a bens patrimoniais têm direito a indemnização.

7. Os factos que justificam a indemnização são objecto de inquérito determinado pelo Presidente da Assembleia, o qual decide da sua atribuição, salvo e na medida em que os danos estejam cobertos por outros meios.

8. Por equiparação os deputados gozam ainda dos demais direitos, regalias e imunidades atribuídos aos Deputados à Assembleia da República, consagrados constitucionalmente ou no respectivo Estatuto.

Artigo 25º

Garantias profissionais

1. Os deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, no seu emprego permanente ou nos seus benefícios sociais, por causa do desempenho do mandato.

2. O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos.

3. É facultado aos deputados o regime de afectação permanente durante o exercício do seu mandato.

4. No caso de exercício temporário de funções, por virtude de lei ou contrato, o desempenho do mandato de deputado suspende a contagem do respectivo prazo.

Artigo 26º

Segurança social

1. Os deputados beneficiam do regime de segurança social aplicável aos funcionários públicos.

2. No caso de algum deputado optar pelo regime de previdência da sua actividade profissional, cabe à Assembleia Legislativa Regional a satisfação dos encargos que corresponderiam à respectiva entidade patronal.

Artigo 27º

Deveres

Constituem deveres dos deputados:

- a) Comparecer às reuniões plenárias e às Comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos na Assembleia Legislativa Regional e as funções para que forem designados, nomeadamente sob proposta dos respectivos grupos ou representações parlamentares;
- c) Participar nas votações.

Artigo 28º

Suspensão do mandato

1. Determina a suspensão de mandato:

- a) O deferimento do requerimento da substituição temporária por motivo relevante;
- b) O procedimento criminal, nos termos do nº 4 do artigo 23º;
- c) O início de qualquer das funções referidas no nº 1 do artigo 34º;
- d) A nomeação para funções que, nos termos deste Estatuto, deva ter tal efeito.

2. Determina a suspensão do mandato do Presidente da Assembleia Legislativa Regional a substituição interina do Ministro da República, nos termos do nº 4 do artigo 230º da Constituição.

Artigo 29º **Substituição temporária**

Os deputados podem solicitar ao Presidente da Assembleia, por motivo relevante, a sua substituição, por uma ou mais vezes, por períodos não inferiores a 30 dias.

Artigo 30º **Cessação da suspensão**

1. A suspensão do mandato cessa:

a) No caso da alínea *a)* do nº 1 do artigo 28º pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do deputado, devidamente comunicado através do presidente do grupo parlamentar ou do órgão competente do partido, ao Presidente da Assembleia;

b) No caso da alínea *b)* do nº 1 do artigo 28º por decisão absolutória ou equivalente, ou após o cumprimento da pena;

c) Nos casos das alíneas *c)* e *d)* do nº 1 e do nº 2 do artigo 28º pela cessação das funções incompatíveis com as de deputado.

2. O deputado retoma o exercício do seu mandato, cessando automaticamente nessa data todos os poderes de quem o tenha substituído.

3. Nas situações previstas na alínea *b)* do nº 1, perante decisão absolutória ou equivalente, o deputado perceberá todas as remunerações vencidas e não será afectado nos demais direitos e regalias, designadamente o tempo efectivo de funções.

Artigo 31º **Perda do mandato**

1. Perdem o mandato os deputados que:

a) Incurrerem em violação do regime de incapacidades ou incompatibilidades aplicável;

b) Sem motivo justificado não tomarem assento na Assembleia Legislativa Regional até à quinta reunião, deixarem de comparecer a cinco reuniões consecutivas do Plenário ou das comissões ou derem 10 faltas interpoladas na mesma sessão legislativa;

c) Se inscreverem, se candidatarem ou assumirem funções em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;

d) Forem judicialmente condenados por participação em organização de ideologia fascista ou racista.

2. A perda de mandato será declarada pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional, ouvido o deputado, sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário.

Artigo 32º **Renúncia ao mandato**

Os deputados podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita.

Artigo 33º

Preenchimento de vagas

1. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia Legislativa Regional, bem como a substituição temporária de deputados legalmente impedidos do exercício de funções, são assegurados, segundo a ordem de precedência indicada na declaração de candidatura, pelos candidatos não eleitos da respectiva lista.

2. Se da lista já não constarem mais candidatos, não há lugar ao preenchimento da vaga ou à substituição.

Artigo 34º

Incompatibilidades

1. É incompatível com o exercício do mandato de deputado à Assembleia Legislativa Regional o desempenho dos cargos seguintes:

- a) Presidente da República, membro do Governo e Ministro da República;
- b) Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Contas e do Conselho Superior da Magistratura e Provedor de Justiça;
- c) Deputado ao Parlamento Europeu;
- d) Deputado à Assembleia da República;
- e) Membro dos demais órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;
- f) Embaixador não oriundo da carreira diplomática;
- g) Governador e vice-governador civil;
- h) Presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais;
- i) Funcionário do Estado, da Região ou de outras pessoas colectivas de direito público;
- j) Membro da Comissão Nacional de Eleições;
- k) Membro dos gabinetes ministeriais ou legalmente equiparados;
- m) Funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro;
- n) Presidente e vice-presidente do Conselho Económico e Social;
- o) Membro da Alta Autoridade para a Comunicação Social;
- p) Membro dos conselhos de administração das empresas públicas;
- q) Membro dos conselhos de administração das empresas de capitais públicos maioritariamente participadas pelo Estado ou pela Região;
- r) Membro dos conselhos de administração de institutos públicos autónomos;

2. É ainda incompatível com a função de deputado:

- a) O exercício das funções previstas no nº 2 do artigo 28º;
- b) O exercício do cargo de delegado do Governo Regional no Porto Santo;
- c) O exercício do cargo de director regional no Governo Regional;

3. O disposto na alínea i) do nº 1 não abrange o exercício gratuito de funções docentes, de actividade de investigação e outras similares como tal reconhecidas caso a caso pela Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 35º

Impedimentos

1. Os deputados carecem de autorização da Assembleia Legislativa Regional para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas.

2. A autorização a que se refere o número anterior deve ser solicitada pelo juiz competente ou pelo instrutor do processo em documento dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional e a decisão será precedida de audição do deputado.

3. É vedado aos deputados da Assembleia Legislativa Regional:

a) Exercer o mandato judicial como autores nas acções cíveis contra o Estado e contra a Região;

b) Servir de peritos ou árbitros a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado, a Região e demais pessoas colectivas de direito público;

c) Integrar a administração de sociedades concessionárias de serviços públicos;

d) Figurar ou de qualquer forma participar em actos de publicidade comercial.

4. Os impedimentos constantes da alínea b) do número anterior poderão ser supridos, em razão de interesse público, por deliberação da Assembleia Legislativa Regional.

.....

SECÇÃO IV

Funcionamento

Artigo 42º

Legislatura

1. A Assembleia Legislativa Regional reúne por direito próprio até ao 15º. Dia posterior ao apuramento dos resultados eleitorais.

2. A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.

Artigo 43º

Sessão legislativa

1. A sessão legislativa, salvo a primeira, tem a duração de um ano e inicia-se a 1 de Outubro.

2. O Plenário da Assembleia Legislativa Regional reúne em sessão ordinária de 1 de Outubro a 31 de Julho do ano seguinte.

3. O Plenário da Assembleia Legislativa Regional é convocado extraordinariamente fora do período previsto no número anterior pelo seu Presidente, nos seguintes casos:

a) Por iniciativa do Presidente ou da Comissão Permanente;

b) Por iniciativa de um terço dos deputados;

c) A pedido do Governo Regional.

CAPÍTULO II **Governo Regional**

SECÇÃO I **Definição, constituição e responsabilidade**

Artigo 55º **Definição**

O Governo Regional é o órgão executivo de condução da política regional e o órgão superior da administração pública regional.

Artigo 56º **Composição**

1. O Governo Regional é formado pelo Presidente e pelos Secretários Regionais, podendo existir vice-presidentes e subsecretários regionais.
2. O número e a designação dos membros do Governo Regional são fixados no diploma de nomeação.
3. A organização e funcionamento do Governo Regional e a orgânica e atribuições dos departamentos governamentais serão fixados por decreto regulamentar regional.

Artigo 57º **Nomeação**

1. O Presidente do Governo Regional é nomeado pelo Ministro da República, tendo em conta os resultados das eleições para a Assembleia Legislativa Regional e ouvidos os partidos políticos nela representados.
2. Os restantes membros do Governo Regional são nomeados e exonerados pelo Ministro da República, sob proposta do Presidente do Governo Regional.
3. As funções dos vice-presidentes e dos secretários regionais cessam com as do Presidente do Governo Regional, e as dos subsecretários regionais com as dos respectivos secretários regionais.

Artigo 58º **Responsabilidade política**

O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa Regional.

.....

TÍTULO III
Relações entre o Estado e a Região

CAPÍTULO I
Representação do Estado

Artigo 82º
Ministro da República

O Estado é representado na Região por um Ministro da República nos termos definidos na Constituição e com as competências nesta previstas.

.....

TÍTULO V
Disposições finais e transitórias

Artigo 147º
Dissolução

1. Os órgãos de governo próprio podem ser dissolvidos pelo Presidente da República por prática de actos graves contrários à Constituição, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado.

2. Em caso de dissolução da Assembleia Legislativa Regional, as eleições têm lugar no prazo máximo de 60 dias e para uma nova legislatura.

.....

Artigo 154º
Vigência do regime de incompatibilidade e impedimentos

As novas incompatibilidades e impedimentos decorrentes dos artigos 34º e 35º são aplicáveis a partir do início da VII Legislatura da Assembleia Legislativa Regional.

.....

Aprovada em 24 de Abril de 1991.
O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.
Promulgada em 9 de Maio de 1991.
Publique-se.
O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.
Referendada em 14 de Maio de 1991.
O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

DIREITO DE REUNIÃO

Decreto-Lei nº 406/74 29 Agosto

V. notas ao artigo 52º do Decreto-Lei 318-E/76

A fim de dar cumprimento ao disposto no programa do Movimento das Forças Armadas, B, nº 5, alínea b).

Usando da faculdade conferida pelo nº 1, 3º, do artigo 16º da Lei Constitucional nº 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º

1. A todos os cidadãos é garantido o livre exercício do direito de se reunirem pacificamente em lugares públicos, abertos ao público e particulares, independentemente de autorizações, para fins não contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou colectivas e à ordem e à tranquilidade públicas.

2. Sem prejuízo do direito à crítica, serão interditas as reuniões que pelo seu objecto ofendam a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania e às Forças Armadas.

Artigo 2º

1. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público deverão avisar por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis o governador civil do distrito ou o presidente da câmara municipal, conforme o local da aglomeração se situe ou não na capital do distrito.

2. O aviso deverá ser assinado por três dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada ou, tratando-se de associações, pelas respectivas direcções.

3. A entidade que receber o aviso passará recibo comprovativo da sua recepção.

Artigo 3º

1. O aviso a que alude o artigo anterior deverá ainda conter a indicação da hora, do local e do objecto da reunião e, quando se trate de manifestações ou desfiles, a indicação do trajecto a seguir.

2. As autoridades competentes só poderão impedir as reuniões cujo objecto ou fim contrarie o disposto no artigo 1º, entendendo-se que não são levantadas quaisquer objecções, nos termos dos artigos 1º, 6º, 9º e 13º, se estas não forem entregues por escrito nas moradas indicadas pelos promotores no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 4º

Os cortejos e desfiles só poderão ter lugar aos domingos e feriados, aos sábados, depois das 12 horas, e nos restantes dias, depois das 19 horas e 30 minutos.

Artigo 5º

1. As autoridades só poderão interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles realizados em lugares públicos ou abertos ao público quando forem afastados da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei ou à moral ou que perturbem grave e efectivamente a ordem e a tranquilidade públicas, o livre exercício dos direitos das pessoas ou infrinjam o disposto no nº 2 do artigo 1º.

2. Em tal caso, deverão as autoridades competentes lavrar auto em que descreverão «os fundamentos» da ordem de interrupção, entregando cópia desse auto aos promotores.

Artigo 6º

1. As autoridades poderão, se tal for indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, alterar os trajectos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem.

2. A ordem de alterações dos trajectos será dada por escrito aos promotores.

Artigo 7º

As autoridades deverão tomar as necessárias providências para que as reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos decorram sem a interferência de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, podendo, para tanto, ordenar a comparência de representantes ou agentes seus nos locais respectivos.

Artigo 8º

1. As pessoas que forem surpreendidas armadas em reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público incorrerão nas penalidades do crime de desobediência, independentemente de outras sanções que caibam ao caso.

2. Os promotores deverão pedir as armas aos portadores delas e entregá-las às autoridades.

Artigo 9º

As autoridades referidas no artigo 2º deverão reservar para a realização de reuniões ou comícios determinados lugares públicos devidamente identificados e delimitados.

Artigo 10º

1. Nenhum agente de autoridade poderá estar presente nas reuniões realizadas em recinto fechado, a não ser mediante solicitação dos promotores.

2. Os promotores de reuniões ou comícios públicos em lugares fechados, quando não solicitem a presença de agentes de autoridade ficarão responsáveis, nos termos legais comuns, pela manutenção da ordem dentro do respectivo recinto.

Artigo 11º

As reuniões ou outros ajuntamentos objecto deste diploma não poderão prolongar-se para além da 0,30 horas, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, em caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu assentimento por escrito.

Artigo 12º

Não é permitida a realização de reuniões, comícios ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares.

Artigo 13º

As autoridades referidas no nº 1 do artigo 2º, solicitando quando necessário ou conveniente o parecer das autoridades militares ou outras entidades, poderão, por razões de segurança, impedir que se realizem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos situados a menos de 100m das sedes dos órgãos de soberania, das instalações e acampamentos militares ou de forças militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes de representações diplomáticas ou consulares e das sedes de partidos políticos.

Artigo 14º

1. Das decisões das autoridades tomadas com violação do disposto neste diploma cabe recurso para os tribunais ordinários a interpor no prazo de quinze dias, a contar da data da decisão impugnada.

2. O recurso só poderá ser interposto pelos promotores.

Na sequência da entrada em vigor da Lei nº 28/82, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 85/89, os recursos em matéria de direito de reunião em período eleitoral são interpostos junto do Tribunal Constitucional.

Ver nota V ao artº 52º da lei eleitoral.

Artigo 15º

1. As autoridades que impeçam ou tentem impedir, fora do condicionalismo legal, o exercício do direito de reunião incorrerão na pena do *artigo 291º* do Código Penal e ficarão sujeitas a procedimento disciplinar.

2. Os contramanifestantes que interfiram nas reuniões, comícios, manifestações ou desfiles impedindo ou tentando impedir o livre exercício do direito de reunião incorrerão nas sanções do *artigo 329º* do Código Penal.

3. Aqueles que realizarem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles contrariamente ao disposto neste diploma incorrerão no crime da desobediência qualificada.

No actual Código Penal os preceitos equivalentes aos antigos artigos 291º e 329º são, respectivamente, os artigos 369º e 154º.

Artigo 16º

1. Este diploma não é aplicável às reuniões religiosas realizadas em recinto fechado.

2. Os artigos 2º, 3º e 13º deste diploma não são aplicáveis às reuniões privadas, quando realizadas em local fechado mediante convites individuais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Vasco dos Santos Gonçalves - Manuel da Costa Brás - Francisco Salgado Zenha.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Promulgado em 27 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Decreto-Lei nº 595/74
7 Novembro

Os partidos políticos constituem uma forma particularmente importante das associações de natureza política. O desenvolvimento natural do processo associativo em Portugal impôs já como facto político a existência de partidos políticos. A necessidade de se criarem condições para aperfeiçoamento, por forma institucional, da via democrática da participação dos cidadãos na vida política torna imperioso regular-se imediatamente essa forma associativa.

Os partidos políticos já revelaram, quando efectivamente dispostos a assumir os encargos e responsabilidade de governo, a sua capacidade de mobilização e intervenção na vida política do País.

Devendo a acção partidária prosseguir-se sem ambiguidades ou equívocos que perturbem o comum dos cidadãos, previram-se diversas obrigações no domínio da publicidade e assim se espera que a vida política ganhe em clareza e os cidadãos em conhecimento dos fins e meios que cada partido se propõe, o que o mesmo é dizer, em liberdade.

Os partidos beneficiarão de isenções fiscais, corolário de reconhecimento da importância e significado da sua acção na vida política. Porém, a manutenção dessas isenções só terá lugar se o partido representar efectivamente uma realidade do ponto de vista eleitoral.

A liberdade de associação dos partidos nacionais com partidos congéneres, ou a sua filiação em organizações de âmbito internacional, sofre naturalmente os limites impostos pela necessidade de se salvaguardar a sua independência, o que é exigido pelo direito da sua participação política no funcionamento dos órgãos de soberania.

Nesses termos:

Usando da faculdade conferida pelo nº 1, 3º do artigo 16º da Lei Constitucional nº 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1º **(Noção)**

1. Por partidos políticos entendem-se as organizações de cidadãos de carácter permanente, constituídas com o objectivo fundamental de participar democraticamente na vida política do País e de concorrer, de acordo com as leis constitucionais e com os seus estatutos e programas publicados, para a formação e expressão da vontade política do povo, intervindo, nomeadamente, no processo eleitoral mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas.

2. Os partidos políticos gozam de personalidade jurídica nos termos do presente diploma e regem-se, em tudo quanto não for contrário ao mesmo, pelas normas estabelecidas no Decreto-Lei nº 594/74, de 7 de Novembro.

Os partidos políticos são, como refere Gomes Canotilho (in "Direito Constitucional"), associações privadas com funções constitucionais que exercem, fundamentalmente, uma função de mediação política, traduzida na organização e expressão da vontade popular, na participação nos órgãos representativos e na influência na formação dos governos.

Artigo 2º (Fins)

Com vista ao conseguimento dos seus objectivos, os partidos poderão propor-se:

- a) Contribuir para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos e para a determinação da política nacional, designadamente através da participação em eleições ou através de outros meios democráticos;
- b) Definir programas de governo e de administração;
- c) Participar na actividade dos órgãos do Estado e das autarquias locais;
- e) Promover a educação cívica e o esclarecimento e doutrinação política dos cidadãos;
- f) Estudar e debater os problemas da vida nacional e internacional e tomar posição perante eles;
- g) Em geral, contribuir para o desenvolvimento das instituições políticas.

Artigo 3º (Associações políticas)

1. As associações de natureza política que prossigam alguns dos fins previstos no artigo anterior não beneficiam do estatuto de partido político fixado neste diploma.
2. É vedado às associações de natureza política prosseguir os fins previstos nas alíneas a) e c) do artigo anterior.

Artigo 4º (Organizações associadas)

Os partidos podem constituir ou associar à sua acção outras organizações.

Artigo 5º (Constituição)

1. Não carece de autorização a constituição de qualquer partido político.
2. O partido adquire a personalidade jurídica por inscrição no registo próprio existente no *Supremo Tribunal de Justiça*.
3. A inscrição de um partido terá de ser requerida, pelo menos, por cinco mil cidadãos, maiores de 18 anos, sem distinção de sexo, raça ou cor, residentes no continente ou ilhas adjacentes, no pleno gozo dos seus direitos políticos e civis.
4. O requerimento de inscrição, dirigido ao presidente do *Supremo Tribunal de Justiça*, será acompanhado de documento comprovativo de que os cidadãos, estão inscritos no recenseamento eleitoral, bem como da relação nominal dos requerentes, do projecto de estatutos e da denominação, sigla e símbolo do partido.

5. Nas assinaturas, no requerimento, que será feito em papel comum de 25 linhas, isento de selo, os signatários indicam o número, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade ou passaporte.

6. A denominação, sigla e símbolo de um partido não podem ser idênticos ou semelhantes a quaisquer outros de partido anteriormente inscrito. A denominação dos partidos não poderá consistir no nome de uma pessoa ou de uma igreja e o seu símbolo ou emblema não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais ou com imagens e símbolos religiosos.

Compete ao presidente do *Supremo Tribunal de Justiça* apreciar a identidade e semelhança das denominações, siglas e símbolos dos partidos.

7. A decisão do presidente do *Supremo Tribunal de Justiça*, que ordenar ou rejeitar a inscrição de um partido será publicada na 2ª série do *Diário do Governo*.

8. Da inscrição ou não de um partido contra o disposto neste artigo cabe recurso para o *Supremo*, em sessão plena, o qual deverá ser interposto pelo partido ou partidos interessados ou pelo Ministério Público no prazo de dois dias, a contar da publicação da decisão. O recurso será decidido no prazo de vinte e quatro horas.

9. Se o partido político cuja inscrição tiver sido recusada com base no disposto no nº 6 deste artigo proceder, no prazo de dois dias, a alteração ou substituição da denominação, sigla ou símbolo, em termos de vir a ser ordenada a sua inscrição, esta considerar-se-á feita na data da publicação no *Diário do Governo*, da decisão inicial que recusou a inscrição. A decisão do presidente do *Supremo*, sobre a alteração ou substituição propostas deverá ser tomada no prazo de dois dias.

I- Neste artigo onde se lê “Supremo Tribunal de Justiça” deve ler-se “Tribunal Constitucional” (v. artigo 9º da Lei nº 28/82, na legislação complementar).

II- O nº 5 tem redacção dada pela Lei nº 110/97, de 16 de Setembro.

III- Objectiva-se neste artigo o dever de registo dos partidos políticos junto do TC (e já não do STJ - v. artº 9º a) e 103º nº 3 a) da Lei nº 28/82).

IV- Os nºs 6 e 7 foram introduzidos pelo DL nº 126/75, de 13 de Março e os nºs 8 e 9 pelo DL nº 195/76, de 16 de Março.

V- Ver artºs 11º, 12º e 15º da lei eleitoral da A.L.R. Madeira.

Ver também Lei nº 5/89, de 17 de Março (nota I ao artº 16º do DL nº 318-E/76).

Ver ainda Acórdãos do TC nºs 126/85 e 145/85 (DR II Série de 19.7 e 18.12.85)

Artigo 6º (Capacidade)

1. Os partidos têm capacidade jurídica nos termos previstos no presente diploma e na legislação sobre associações.

2. Os partidos não têm capacidade para negociar convenções colectivas de trabalho nem podem ser abrangidos pelo alargamento do âmbito de quaisquer convenções colectivas, mas estão sujeitos nas relações com os seus trabalhadores às normas do regime jurídico do contrato individual do trabalho e às obrigações decorrentes da segurança social. Considera-se, porém, como justa causa de despedimento o facto de o trabalhador se filiar em partido diferente daquele que o emprega ou fazer propaganda contra ele ou a favor de outro partido.

Artigo 7º
(Princípio democrático)

A organização interna de cada partido deve satisfazer as seguintes condições:

- a) Não poder ser negada a admissão ou fazer-se exclusão por motivo de raça ou de sexo;
- b) Serem os estatutos e programas aprovados por todos os filiados ou por assembleia deles representativa;
- c) Serem os titulares dos órgãos centrais eleitos por todos os filiados ou por assembleia deles representativa.

Artigo 8º
(Princípio de publicidade)

1. Os partidos políticos devem prosseguir publicamente os seus fins.
2. O conhecimento público das actividades dos partidos políticos abrange:
 - a) Os estatutos e os programas;
 - b) A identidade dos dirigentes;
 - c) A proveniência e a utilização dos fundos;
 - d) As actividades gerais do partido no plano local, nacional e internacional.
3. O partido comunicará ao *Supremo Tribunal de Justiça* para mero efeito de anotação, os nomes dos titulares dos órgãos centrais, após a realização dos respectivos actos eleitorais, e depositará no mesmo Tribunal o programa, uma vez estabelecido ou modificado pelas instâncias competentes do partido.
4. O programa deve conter no mínimo a indicação sumária das acções políticas e administrativas a desenvolver, no caso de virem a participar eleitos do partido nos órgãos do Estado.

No nº 3 onde se lê “Supremo Tribunal de Justiça” deve agora ler-se “Tribunal Constitucional, em plenário” (artº 103º nº 3 a) da Lei nº 28/82).

Artigo 9º
(Benefícios e isenções a conceder pelo Estado)

Os partidos beneficiam das seguintes isenções fiscais:

- a) *Imposto do selo;*
- b) *Imposto sobre as sucessões e doações;*
- c) *Sisa pela aquisição dos edificios necessários à instalação da sua sede, delegações e serviços e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;*
- d) *Contribuição predial pelos rendimentos colectáveis de prédios ou parte de prédios urbanos de sua propriedade onde se encontrem instalados a sede central e delegações regionais, distritais ou concelhias e respectivos serviços;*
- e) *Preparos e custas judiciais.*

Artigo revogado pela Lei nº 72/93, de 30 de Novembro.

Artigo 10º (Dissolução)

1. Os estatutos estabelecerão as condições em que o partido pode ser dissolvido por vontade dos respectivos filiados.

2. A assembleia dos filiados ou de representantes que deliberar a dissolução designará os liquidatários e estatuirá sobre o destino dos bens, que em caso algum podem ser distribuídos pelos membros.

Artigo 11º (Fusão e cisão)

1. O órgão estatutariamente competente para deliberar sobre a dissolução do partido pode igualmente deliberar, respeitando idênticos requisitos de forma, a fusão do partido com outros ou a sua cisão.

2. A fusão e a cisão referidas no número anterior são reguladas pelos estatutos, aplicando-se, nos casos omissos, com as necessárias adaptações, as normas sobre a matéria relativa às sociedades comerciais.

Artigo 12º (Coligações e frentes)

1. São permitidas as coligações e frentes de partidos, desde que se observem as seguintes condições:

- a) Aprovação pelos órgãos representativos competentes dos partidos;
- b) Indicação precisa do âmbito e da finalidade específicos da coligação ou frente;
- c) Comunicação por escrito, para mero efeito de anotação, ao *Supremo Tribunal de Justiça*.
- d) As coligações e frentes previstas no nº 1 não constituem individualidade distinta dos partidos.

V. nota I ao artº 5º.

Artigo 13º (Relações com organismos não partidários)

Os partidos poderão estabelecer formas de colaboração com os sindicatos, as cooperativas e quaisquer outras associações, mas não interferir na vida interna dessas associações.

Artigo 14º (Federação e filiação internacional)

Os partidos políticos portugueses podem associar-se com partidos estrangeiros semelhantes e filiar-se em organizações internacionais de estrutura e funcionamento democráticos, sem prejuízo da plena capacidade de os partidos portugueses determinarem os seus estatutos, programas e actos de intervenção político-constitu-

cional, não sendo admitida qualquer obediência a normas, ordens ou directrizes exteriores.

Artigo 15º
(Princípio da associação directa)

1. Só podem ser filiados dos partidos políticos os cidadãos titulares de direitos políticos.

2. Às organizações a que se refere o artigo 4º, especialmente destinadas à juventude, podem, porém, pertencer indivíduos maiores de 16 anos.

Artigo 16º
(Princípio da filiação única)

Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido.

Artigo 17º
(Direitos dos filiados)

1. A participação em partido político implica direitos de carácter pessoal, mas não direitos de carácter patrimonial.

2. Os estatutos devem conferir aos filiados meios de garantia dos seus direitos, nomeadamente através da possibilidade de reclamação ou recurso para os órgãos internos competentes.

Artigo 18º
(Juramento ou compromisso)

É proibido qualquer juramento ou compromissos de fidelidade dos filiados do partido aos seus dirigentes.

Artigo 19º
(Disciplina partidária)

O ordenamento disciplinar a que fiquem vinculados os filiados não pode afectar o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres prescritos pela Constituição por lei ou por regulamento.

Artigo 20º
(Regime financeiro)

1. As receitas e despesas dos partidos políticos deverão ser discriminadas em relatórios anuais, que indicarão, para as primeiras, a sua proveniência e, para as segundas, a sua aplicação.

2. É vedado aos organismos autónomos do Estado associações de direito público, institutos e empresas públicas, autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa financiar ou subsidiar os partidos políticos.

3. Os partidos políticos não podem receber, por qualquer título, contribuições de valor pecuniário de pessoas singulares ou colectivas não nacionais, bem como de empresas nacionais.

4. As contas dos partidos serão publicadas no Diário do Governo, acompanhadas do parecer do órgão estatutário competente para a sua revisão e ainda do parecer de três revisores oficiais de contas, dois dos quais escolhidos anualmente por sorteio público realizado pela Câmara de Revisores Oficiais de Contas e outro designado pelo partido.

Artigo revogado pela Lei nº 72/93.

Artigo 21º (Extinção)

Os partidos devem ser extintos por decisão do competente tribunal comum de jurisdição ordinária quando:

- a) O número dos seus filiados se tornar inferior a quatro mil;
- b) Seja declarada a sua insolvência;
- c) O seu fim real seja ilícito ou contrário à moral ou à ordem públicas;
- d) O seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos, contrários à moral ou à ordem públicas ou que perturbem a disciplina das forças armadas.

I- Nos termos do artº 103º nº 3 c) da Lei nº 28/82, compete ao plenário do TC exercer as funções inicialmente atribuídas neste Artigo aos tribunais comuns de jurisdição ordinária.

II- Na prática não existem mecanismos concretos que possam objectivar o disposto na alínea a) deste artigo, uma vez que não é possível extinguir oficiosamente os partidos que obtenham menos que um determinado mínimo de votos em eleições gerais ou que se abstenham de a elas se apresentarem.

Refira-se, contudo, que nos termos do artº 103º f) da Lei 28/82, aditado pela Lei 13-A/98, para além do que se encontra aqui previsto, deve o Ministério Público requerer a extinção dos partidos políticos que:

- a) Não apresentem as suas contas em três anos consecutivos;
- b) Não procedam à anotação dos titulares dos seus órgãos centrais, num período superior a seis anos;
- c) Não seja possível citar ou notificar na pessoa de qualquer dos titulares dos seus órgãos centrais, conforme a anotação constante do registo existente no Tribunal”.

III- A Lei nº 64/78, de 6 de Outubro, regulamenta a proibição de organizações que perfilhem a ideologia fascista, definindo o que considera organizações desse tipo e o processo da sua extinção. Nos termos do artº 104º da Lei nº 28/82 os processos relativos à declaração de que uma organização perfilha a ideologia fascista e a sua consequente extinção competem ao TC, em plenário.

Artigo 22º (Suspensão de benefícios)

1. Os benefícios previstos no artigo 9º são suspensos se o partido se abster de concorrer às eleições gerais ou os candidatos por ele apoiados nessas eleições não obtiverem cem mil votos, pelo menos.

2. A suspensão de benefício só será levantada quando em novas eleições gerais se verifique que os candidatos apoiados pelo partido obtiverem o número mínimo de votos referido no número anterior.

Artigo revogado pela Lei nº 72/93.

Artigo 23º
(Disposição transitória)

Enquanto não for promulgada a nova lei eleitoral e organizado o respectivo recenseamento, a prova a que se refere no nº 4 do artigo 5º é feita mediante certidão de nascimento e certificado de registo criminal, passados gratuitamente pelas entidades competentes.

Este artigo caducou.

Nos termos do artº 68º da Lei nº 13/99, a prova de inscrição no RE é feita mediante a apresentação de certidão de eleitor requerida junto da respectiva CR e por esta passada no prazo de três dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Vasco dos Santos Gonçalves - Manuel da Costa Brás.

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 4 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

TRATAMENTO JORNALÍSTICO ÀS DIVERSAS CANDIDATURAS

Decreto-Lei nº 85-D/75
26 Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16º nº 1, 3º, da Lei Constitucional, nº 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º

1. As publicações noticiosas diárias, ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias, e de informação geral que tenham feito a comunicação a que se refere o artigo 66º do Decreto-Lei nº 621-C/74, de 15 de Novembro, deverão dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, em termos de as mesmas serem colocadas em condições de igualdade.

2. Esta igualdade traduz-se na observância do princípio de que às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante, atendendo aos diversos factores que para o efeito se têm de considerar.

No nº 1 onde se lê «artigo 66º do Decreto-Lei nº 621-C/74, de 15 de Novembro» deve ler-se «artigo 57º do DL nº 318-E/76».

Artigo 2º

1. Para garantir a igualdade de tratamento jornalístico, as publicações diárias referidas, de Lisboa e do Porto, inserirão obrigatoriamente as notícias dos comícios, sessões de esclarecimento e propaganda, ou equivalentes, promovidas pelas diversas candidaturas em sedes de distritos ou de concelhos, com presença de candidatos.

2. As publicações diárias que se editem em outros locais do continente e ilhas adjacentes inserirão obrigatoriamente apenas as notícias dos comícios ou sessões a efectuar nas sedes dos distritos em que são publicadas e nas sedes dos concelhos que a elas pertençam, verifique-se ou não a presença de candidatos, e em quaisquer freguesias ou lugares do mesmo distrito, desde que com a presença de candidatos.

3. As notícias devem conter o dia, hora e local em que se efectuem os comícios ou sessões, assim como a indicação dos candidatos que neles participem, e ainda, eventualmente, de outros cidadãos que nos mesmos também intervenham.

4. Tais notícias terão de ser incluídas, com igual aspecto e relevo gráfico, numa secção a esse efeito destinada, ordenando-se por ordem alfabética os partidos, frentes ou coligações que apresentem candidaturas.

Artigo 3º

1. As notícias a que se refere o artigo anterior terão de ser publicadas apenas por uma vez e nos jornais da manhã do dia seguinte àquele em que até às 20 horas forem entregues com protocolo, ou recebidas pelo correio, com aviso de recepção, nas respectivas redacções, e nos jornais da tarde do próprio dia, desde que entregues, ou recebidas em idênticas circunstâncias, até às 7 horas.

2. Cessa a obrigação definida no número anterior quando a publicação da notícia no prazo fixado se tenha tornado inútil por entretanto se haver já gorado o objectivo que com ele se visava alcançar.

Artigo 4º

1. As publicações noticiosas referidas no artigo 1º que se editem em Lisboa ou Porto e tenham expansão nacional são obrigados a inserir, uma só vez, o essencial das bases programáticas dos partidos políticos, coligações ou frentes que hajam apresentado um mínimo de cinquenta candidatos ou concorrido num mínimo de cinco círculos eleitorais.

2. Estas publicações devem indicar aos representantes das candidaturas que o solicitem o espaço que reservarão para o efeito previsto no nº 1 e o número aproximado de palavras que o poderá preencher.

3. O número de palavras destinado a cada candidatura não poderá ser inferior a 2500 nas publicações diárias e a 1500 nas não diárias, excepto nas revistas que sejam predominantemente de imagens, nas quais o número mínimo de palavras é reduzido para 750.

4. Os textos contendo o essencial das bases programáticas podem ser fornecidos, nos termos previstos nos números anteriores, pelos próprios interessados, até oito dias depois do início da campanha eleitoral. Quando o não façam, entende-se que preferem que tal fique na dependência das publicações, que nessa hipótese o farão de acordo com o seu exclusivo critério, devendo inserir os textos por eles elaborados nos oito dias subsequentes.

5. Deverão ser inseridos no prazo de quarenta e oito horas os textos fornecidos pelos próprios interessados às publicações diárias e num dos dois números posteriores à sua entrega nas não diárias.

6. As publicações diárias não são obrigadas a inserir na mesma edição os textos das diversas candidaturas, podendo inserir apenas um em cada edição, pela ordem por que os tenham recebido ou pela ordem por que desejarem, se tiverem chegado ao mesmo tempo.

Artigo 5º

As publicações noticiosas diárias que se editem fora de Lisboa e Porto só são obrigadas a fazer as inserções a que se refere o artigo anterior relativamente às candidaturas apresentadas pelo círculo eleitoral em que tenham a sua sede, sendo o número de palavras, a que alude o nº 3 deste Artigo, reduzido a 1500.

Artigo 6º

1. As publicações não diárias, em geral, poderão inserir, facultativamente, notícias

como aquelas a que se refere o artigo 2º desde que mantenham a igualdade consagrada na lei.

2. As publicações não diárias exclusivas da previsão do artigo 4º podem publicar, sob a mesma condição, os programas ou sínteses das bases programáticas das várias candidaturas.

Artigo 7º

1. As diversas publicações poderão inserir matérias de opinião, de análise política ou de criação jornalística relativas às eleições e às candidaturas, mas em termos de o espaço normalmente ocupado com isso não exceder o que é dedicado à parte noticiosa e de reportagem regulado nos Artigos anteriores e de se observar o disposto no número seguinte.

2. Tais matérias não podem assumir uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, de modo a frustrarem-se os objectivos de igualdade visados pela lei.

Artigo 8º

É expressamente proibido incluir na parte meramente noticiosa ou informativa regulada por este diploma comentários ou juízos de valor, ou de qualquer forma dar-lhe um tratamento jornalístico tendente a defraudar a igualdade de tratamento das candidaturas.

Artigo 9º

1. Não é obrigatória, e antes deve ser recusada, a publicação de textos que contenham matéria que possa constituir crime de difamação, calúnia ou injúria, ofensas às instituições democráticas e seus legítimos representantes ou incitamentos à guerra, ao ódio ou à violência.

2. Quando for recusada a publicação de textos com fundamento no disposto no número anterior, os interessados nessa publicação poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições, à qual caberá decidir.

3. A Comissão Nacional de Eleições poderá promover as consultas ou diligências que entender necessárias, em especial audiência dos representantes das candidaturas atingidas e da publicação, devendo decidir no prazo de cinco dias a contar da data do recebimento da reclamação.

4. Tomada a decisão, se esta for no sentido da inserção do texto, deve ser comunicada à publicação, que terá de lhe dar cumprimento no prazo previsto no nº 5 do artigo 4º deste diploma.

Artigo 10º

Durante o período da campanha, as publicações não poderão inserir qualquer espécie de publicidade redigida relativa à propaganda eleitoral. Apenas serão permitidos, como publicidade, os anúncios, que perfeitamente se identifiquem como tal, de quaisquer realizações, não podendo cada um desses anúncios ultrapassar,

nas publicações diárias de grande formato e nas não diárias que se editem em Lisboa e no Porto, de expansão nacional, e também de grande formato, um oitavo de página, e nas restantes publicações, um quarto de página.

Ver nota VIII ao artigo 66º do DL nº 318-E/76.

Artigo 11º

1. As publicações deverão inserir obrigatoriamente as notas, comunicados ou notícias que, para o efeito do disposto nas *alíneas b) e c) do artigo 16º do Decreto-Lei nº 621-C/74, de 15 de Novembro*, lhe sejam enviados pela Comissão Nacional de Eleições.

2. A matéria a que se refere o número anterior deve ter uma extensão compatível com o espaço e a natureza da publicação.

No nº 1 onde se lê «alíneas b)e c) do artigo 16º do DL nº 621-C/74, de 15 de Novembro, deve ler-se «alíneas a) e b) do artigo 5º da Lei nº 71/78» (lei da CNE).

Artigo 12º

1. Os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas por alguma publicação haver violado as disposições deste diploma poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições em exposição devidamente fundamentada, entregue em duplicado.

2. Se a Comissão Nacional de Eleições, após ouvir os interessados e promover as mais diligências consideradas necessárias, concluir pela existência de elementos, que possam indicar a violação do disposto neste diploma, fará a competente participação ao agente do Ministério Público junto do tribunal da comarca em que tenha sede a publicação, remetendo-lhe os documentos que interessem ao processo, incluindo um exemplar da publicação visada e cópia da reclamação.

Artigo 13º

1. O director da publicação, ou quem o substituir, que violar os deveres impostos pela lei será punido com prisão de três dias a um mês e multa correspondente. Além disso, a empresa proprietária da publicação jornalística em que se verifique a infracção será punida com multa de 1.000\$00 a 20.000\$00. A publicação será ainda obrigada a inserir gratuitamente cópia de toda ou parte da sentença, consoante o juiz decidir.

2. Ao director que for condenado três vezes, nos termos deste Artigo, por infracções cometidas no decurso da campanha eleitoral será aplicada a pena de suspensão do exercício do cargo durante um período de três meses a um ano.

3. Provada pelo tribunal a existência dos elementos objectivos da infracção, mas absolvido o réu por não se verificarem os requisitos subjectivos da mesma, deverá o juiz ordenar que a publicação em causa insira, com o devido relevo, cópia de toda ou parte da sentença.

4. A publicação não poderá fazer acompanhar de quaisquer comentários as inserções a que se refere este artigo.

Artigo 14º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Vasco dos Santos Gonçalves - Vítor Manuel Rodrigues Alves.

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Lei nº 71/78
27 Dezembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164º e da alínea f) do artigo 167º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I **NATUREZA E COMPOSIÇÃO**

Artigo 1º **(Definição e funções)**

1. É criada a Comissão Nacional de Eleições.
2. A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente e funciona junto da Assembleia da República.
3. A Comissão Nacional de Eleições exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

Artigo 2º **(Composição)**

- A Comissão Nacional de Eleições é composta por:
- a) Um juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, a designar pelo Conselho Superior de Magistratura, que será o presidente;
 - b) Cidadãos de reconhecido mérito, a designar pela Assembleia da República, integrados em lista e propostos um por cada grupo parlamentar;
 - c) Um técnico designado por cada um dos departamentos governamentais responsáveis pela Administração Interna, pelos Negócios Estrangeiros e pela Comunicação Social.

A alínea b) teve nova redacção dada pela Lei nº 4/2000, de 12 de Abril.

Artigo 3º **(Mandato)**

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são designados até ao trigésimo dia após o início de cada legislatura e tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República nos trinta dias posteriores ao termo do prazo de designação.
2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições mantêm-se em funções até ao acto de posse de nova Comissão.

Artigo 4º **(Estatuto dos membros da Comissão)**

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são inamovíveis e independentes no exercício das suas funções.

2. O membros da Comissão perdem o seu mandato caso se candidatem em quaisquer eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local.

3. As vagas que ocorrerem na Comissão, designadamente por morte, renúncia, impossibilidade física ou psíquica, ou perda de mandato, são preenchidas de acordo com os critérios de designação definidos no artigo 2º, dentro dos trinta dias posteriores à vagatura.

4. Se a Assembleia da República se encontrar dissolvida no período referido no número anterior, os membros da Comissão que lhe cabe designar são substituídos até à entrada em funcionamento da nova Assembleia, por cooptação dos membros em exercício.

5. Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião correspondente a um setenta e cinco avos do subsídio mensal dos deputados.

Ver nota VIII ao artigo 4º do DL nº 318-E/76.

CAPÍTULO II **COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO**

Artigo 5º **(Competência)**

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições:

a) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais, designadamente através dos meios de comunicação social;

b) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do recenseamento e operações eleitorais;

c) *Registar as coligações de partidos para fins eleitorais;*

d) Assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;

e) Registar a declaração de cada órgão de imprensa relativamente à posição que assume perante as campanhas eleitorais;

f) Proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão entre as diferentes candidaturas;

g) Decidir os recursos que os mandatários das listas e os partidos interpuserem das decisões do governador civil ou, no caso das regiões autónomas, do Ministro da República, relativas à utilização das salas de espectáculos e dos recintos públicos;

h) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais;

i) Elaborar o mapa dos resultados nacionais das eleições;

j) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas pelas leis eleitorais;

2. Para melhor exercício das funções, a Comissão Nacional de Eleições pode designar delegados onde o julgar necessário.

I- A alínea c) do nº 1 foi revogada pelo artigo 9º da Lei nº 28/82 (lei do TC)

II- As competências da CNE são exercidas «não apenas quanto ao acto eleitoral em si mas de forma abrangente de modo a incidir também sobre a regularidade e a validade dos actos praticados no decurso do processo eleitoral»; «As funções da CNE são mistas, activas e consultivas» (Acórdão do TC nº 605/89, DR II Série de 2.5.90).

III- A recente aprovação da lei do referendo fez estender as competências da CNE àquele instituto. Também a lei eleitoral do Parlamento Europeu (artº 16º) refere que a CNE exerce as suas competências em relação a esse acto eleitoral.

Artigo 6º (Calendário eleitoral)

Marcada a data das eleições, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar nos órgãos de comunicação social, nos oito dias subsequentes, um mapa-calendário contendo as datas e a indicação dos actos que devem ser praticados com sujeição a prazo.

Artigo 7º (Ligaçãõ com a administração)

1. No exercício da sua competência, a Comissão Nacional de Eleições tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o departamento governamental responsável pela administração eleitoral presta à Comissão Nacional de Eleições o apoio e colaboração que esta lhe solicitar.

O departamento referido no nº 2 é o STAPE/MAI

Artigo 8º (Funcionamento)

1. A Comissão Nacional de Eleições funciona em plenário com a presença da maioria dos seus membros.

2. A Comissão Nacional de Eleições delibera por maioria e o presidente tem voto de qualidade.

3. A Comissão Nacional de Eleições elabora o seu próprio regimento, que é publicado no Diário da República.

O actual Regimento da CNE está publicado no DR II Série nº 191 de 19.8.94

Artigo 9º (Orçamento e instalações)

Os encargos com o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são cobertos pela dotação orçamental atribuída à Assembleia da República, à qual a

Comissão pode requisitar as instalações e o apoio técnico e administrativo de que necessite para o seu funcionamento.

A Lei nº 59/90, de 21 de Novembro, veio conceder autonomia administrativa à CNE.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 10º (Primeiras designações e posse)

As primeiras designações e posse da Comissão Nacional de Eleições, constituída nos termos da presente lei, têm lugar, respectivamente, nos dez dias seguintes à entrada em vigor da presente lei e até ao décimo dia subsequente.

Artigo caducado

Artigo 11º (Regime transitório)

1. Até ao final de 1978, a Comissão Nacional de Eleições utiliza as dotações orçamentais que lhe estão atribuídas pelo Ministério da Administração Interna.

2. A Comissão Nacional de Eleições pode continuar a dispor das instalações, equipamento e pessoal que lhe foram afectos pelo Ministério da Administração da República.

Artigo caducado

Artigo 12º (Revogação)

Ficam revogados todos os diplomas ou normas que disponham em coincidência ou em contrário do estabelecido na presente lei.

Promulgado em 23 de Novembro de 1978

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES

O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*

CÓDIGO PENAL **1982**

(Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro)

REVISTO

(Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março)

(*excerto*)

TÍTULO V **DOS CRIMES CONTRA O ESTADO**

CAPÍTULO I **DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO**

SECÇÃO III **DOS CRIMES ELEITORAIS**

Artigo 336º **(Falsificação do recenseamento eleitoral)**

1. Quem:

a) Provocar a sua inscrição no recenseamento eleitoral fornecendo elementos falsos;

b) Inscrever outra pessoa no recenseamento eleitoral sabendo que ela não tem o direito de aí se inscrever;

c) Impedir a inscrição de outra pessoa que sabe ter direito a inscrever; ou

d) Por qualquer outro modo falsificar o recenseamento eleitoral;

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. Quem, como membro de comissão de recenseamento, com intuito fraudulento, não proceder à elaboração ou à correcção dos cadernos eleitorais é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3. A tentativa é punível.

Artigo 337º **(Obstrução à inscrição de eleitor)**

1. Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou artifício fraudulento, determinar eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou a inscrever-se

fora da unidade geográfica ou do local próprio, ou para além do prazo, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. A tentativa é punível.

Artigo 338º **(Perturbação de assembleia eleitoral)**

1. Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozearia, impedir ou perturbar gravemente a realização, funcionamento ou apuramento de resultados de assembleia ou colégio eleitoral, destinados, nos termos da lei, à eleição de órgão de soberania, de Região Autónoma ou de autarquia local, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Quem entrar armado em assembleia ou colégio eleitoral, não pertencendo a força pública devidamente autorizada, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

3. A tentativa é punível.

Artigo 339º **(Fraude em eleição)**

1. Quem em eleição referida no nº 1 do artigo anterior:

a) Votar em mais de uma secção ou assembleia de voto, mais de uma vez ou com várias listas na mesma secção ou assembleia de voto, ou actuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio; ou

b) Falsear o apuramento, a publicação ou a acta oficial do resultado da votação; é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. A tentativa é punível.

Artigo 340º **(Coacção de eleitor)**

Quem, em relação referida no nº 1 do artigo 338º, por meio de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 341º **(Fraude e corrupção de eleitor)**

1. Quem, em eleição referida no nº 1 do artigo 338º:

a) Mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, ou o levar a votar em certo sentido; ou

b) Comprar ou vender voto;

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. A tentativa é punível.

Artigo 342º
(Violação do segredo de escrutínio)

Quem, em eleição referida no nº 1 do artigo 338º, realizada por escrutínio secreto, violando disposição legal destinada a assegurar o segredo de escrutínio, tomar conhecimento ou der a outra pessoa conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 anos.

Artigo 343º
(Agravação)

As penas previstas nos artigos desta secção, com ressalva da prevista no nº 2 do artigo 336º, são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for membro de comissão recenseadora, de secção ou assembleia de voto, ou for delegado de partido político à comissão, secção ou assembleia.

.....

REGIME GERAL DO ILÍCITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL

**Decreto-Lei 433/82
27 Outubro**

(texto integral)

*(com as alterações introduzidas pelos
Dec-Leis 356/89, 17 Outubro, e 244/97, 14 Setembro)*

I PARTE Da contra-ordenação e da coima em geral

CAPÍTULO I Âmbito de vigência

Artigo 1º Definição

Constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

Artigo 2º Princípio da legalidade

Só será punido como contra-ordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática.

Artigo 3º Aplicação no tempo

1 - A punição da contra-ordenação é determinada pela lei vigente no momento da prática do factor ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.

2 - Se a lei vigente ao tempo da prática do factor for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgamento e já executada.

3 - Quando a lei vale para um determinado período de tempo, continua a ser punida a contra-ordenação praticada durante esse período.

Artigo 4º Aplicação no espaço

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, são puníveis as contra-ordenações:

- a) Praticadas em território português, seja qual for a nacionalidade do agente;
- b) Praticadas a bordo de aeronaves ou navios portugueses.

Artigo 5º
Momento da prática do facto

O factor considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

Artigo 6º
Lugar da prática do facto

O facto considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente e sob qualquer forma de participação, o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado, bem como naquele em que o resultado típico se tenha produzido.

CAPÍTULO II
Da contra-ordenação

Artigo 7º
Da responsabilidade das pessoas colectivas ou equiparadas

1 - As coimas podem aplicar-se tanto às pessoas singulares como às pessoas colectivas, bem como às associações sem personalidade jurídica.

2 - As pessoas colectivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções.

Artigo 8º
Dolo e negligência

1 - Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

2 - O erro sobre elementos do tipo, sobre a proibição, ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente, exclui o dolo.

3 - Fica ressalvada a punibilidade da negligência nos termos gerais.

Artigo 9º
Erro sobre a ilicitude

1 - Age sem culpa quem actua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.

2 - Se o erro lhe for censurável, a coima pode ser especialmente atenuada.

Artigo 10º
Inimputabilidade em razão da idade

Para os efeitos desta lei, consideram-se inimputáveis os menores de 16 anos.

Artigo 11º

Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica

1 - É inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, é incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação.

2 - Pode ser declarado inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica grave não acidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado, tem no momento da prática do facto a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída.

3 - A inimputabilidade não é excluída quando a anomalia psíquica tiver sido provocada pelo próprio agente com intenção de cometer o facto.

Artigo 12º

Tentativa

1 - Há tentativa quando o agente pratica actos de execução de uma contra-ordenação que decidiu cometer sem que esta chegue a consumir-se.

2 - São actos de execução:

- a) Os que preenchem um elemento constitutivo de um tipo de contra-ordenação;
- b) Os que são idóneos a produzir o resultado típico;
- c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, são de natureza a fazer que se lhes sigam actos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.

Artigo 13º

Punibilidade da tentativa

1 - A tentativa só pode ser punida quando a lei expressamente o determinar.

2 - A tentativa é punível com coima aplicável à contra-ordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 14º

Desistência

1 - A tentativa não é punível quando o agente voluntariamente desiste de prosseguir na execução da contra-ordenação, ou impede a consumação, ou, não obstante a consumação, impede a verificação do resultado não compreendido no tipo da contra-ordenação.

2 - Quando a consumação ou a verificação do resultado são impedidas por facto independente

da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforça por evitar uma ou outra.

Artigo 15º

Desistência em caso de participação

Em caso de participação, não é punível a tentativa daquele que voluntariamente impede a consumação ou a verificação do resultado, nem daquele que se

esforça seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os comparticipantes prosigam na execução da contra-ordenação ou a consumem.

Artigo 16º **Comparticipação**

1 - Se vários agentes comparticipam no facto, qualquer deles incorre em responsabilidade por contra-ordenação mesmo que a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos comparticipantes.

2 - Cada comparticipante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros comparticipantes.

3 - É aplicável ao cúmplice a coima fixada para o autor, especialmente atenuada.

CAPÍTULO III **Da coima e das sanções acessórias**

Artigo 17º **Montante da coima**

1 - Se o contrário não resultar de lei, o montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares é de 750\$ e o máximo de 750 000\$.

2 - Se o contrário não resultar de lei, o montante máximo da coima aplicável às pessoas colectivas é de 9 000 000\$.

3 - Em caso de negligência, se o contrário não resultar de lei, os montantes máximos previstos nos números anteriores são, respectivamente, de 375.000\$ e de 4.500.000\$.

4 - Em qualquer caso, se a lei, relativamente ao montante máximo, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser sancionado até metade daquele montante.

Artigo 18º **Determinação da medida da coima**

1 - A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

2 - Se o agente retirou da infracção um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode este elevar-se até ao montante do benefício, não devendo todavia a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido.

3 - Quando houver lugar à atenuação especial da punição por contra-ordenação, os limites máximos e mínimo da coima são reduzidos para metade.

Artigo 19º **Concurso de contra-ordenação**

1 - Quem tiver praticado várias contra-ordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso.

2 - A coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso.

3 - A coima a aplicar não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações.

Artigo 20º **Concurso de infracções**

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente sempre punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

Artigo 21º **Sanções acessórias**

1 - A lei pode, simultaneamente com a coima, determinar as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
 - b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
 - d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
 - e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
 - f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás;
- 2 - As sanções referidas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.
- 3 - A lei pode ainda determinar os casos em que deva dar-se publicidade à punição por contra-ordenação.

Artigo 21º-A **Pressupostos da aplicação das sanções acessórias**

1 - A sanção referida na alínea a) do nº 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando os objectos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou por esta foram produzidos.

2 - A sanção referida na alínea b) do nº1 do Artigo anterior só pode ser decretada se o agente praticou a contra-ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.

3 - A sanção referida na alínea c) do nº1 do Artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da actividade a favor da qual é atribuído o subsídio.

4 - A sanção referida na alínea d) do nº1 do Artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa da participação em feira ou mercado.

5 - A sanção referida na alínea e) do nº1 do Artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa dos actos públicos ou no exercício ou por causa das actividades mencionadas nessa alínea.

6 - As sanções referidas nas alíneas f) e g) do nº1 do Artigo anterior só podem ser decretadas quando a contra-ordenação tenha sido praticada no exercício ou por causa da actividade a que se refere as autorizações, licenças e alvarás ou por causa do funcionamento do estabelecimento.

Artigo 22º

Perda de objectos perigosos

1 - Podem ser declarados perdidos objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou que por esta foram produzidos, quando tais objectos representem, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, grave perigo para a comunidade ou exista sério risco da sua utilização para a prática de um crime ou de outra contra-ordenação.

2 - Salvo se o contrário resultar do presente diploma, são aplicáveis à perda de objectos perigosos as regras relativas à sanção acessória de perda de objectos.

Artigo 23º

Perda do valor

Quando, devido a actuação dolosa do agente, se tiver tornado total ou parcialmente inexequível a perda de objectos que, no momento da prática do facto, lhe pertenciam, pode ser declarada perdida uma quantia em dinheiro correspondente ao valor daqueles.

Artigo 24º

Efeito da perda

O carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão de perda determina a transferência da propriedade para o Estado ou outra entidade pública, instituição particular de solidariedade social ou pessoa colectiva de utilidade pública que a lei preveja.

Artigo 25º

Perda independente de coima

A perda de objectos perigosos ou do respectivo valor pode ter lugar ainda que não possa haver procedimento contra o agente ou a este não seja aplicada uma coima.

Artigo 26º

Objectos pertencentes a terceiros

A perda de objectos perigosos pertencentes a terceiros só pode ter lugar:

a) Quando os seus titulares tiverem concorrido, com culpa, para a sua utilização ou produção, ou do facto tiverem tirado vantagem; ou

b) Quando os objectos forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo os adquirentes a proveniência.

CAPÍTULO IV

Prescrição

Artigo 27º

Prescrição do procedimento

O procedimento por contra-ordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorridos os seguintes prazos:

- a) Dois anos, quando se trate de contra-ordenação a que seja aplicável uma coima superior ao montante máximo previsto no nº 1 do artigo 17º;
- b) Um ano, nos restantes casos.

Artigo 27º-A

Suspensão da prescrição

A prescrição do procedimento por contra-ordenação suspende-se, para além dos casos previstos na lei, durante o tempo em que o procedimento não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal.

Artigo 28º

Interrupção da prescrição

1 - A prescrição do procedimento por contra-ordenação interrompe-se:

- a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação;
- b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;
- c) Com quaisquer declarações que o arguido tenha proferido no exercício do direito de audição.

2 - Nos casos de concurso de infracções, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento por contra-ordenação.

Artigo 29º

Prescrição da coima

1 - As coimas prescrevem nos prazos seguintes:

- a) Três anos, no caso de uma coima superior ao montante máximo previsto no nº 1 do artigo 17º;
- b) Um ano, nos restantes casos.

2 - O prazo conta-se a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 30º
Suspensão da prescrição da coima

A prescrição da coima suspende-se durante o tempo em que:

- a) Por força da lei a execução não pode começar ou não pode continuar a ter lugar;
- b) A execução foi interrompida;
- c) Foram concedidas facilidades de pagamento.

Artigo 30º-A
Interrupção da prescrição da coima

1 - A prescrição da coima interrompe-se com a sua execução.

2 - A prescrição da coima ocorre quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição crescido de metade.

Artigo 31º
Prescrição das sanções acessórias

Aplica-se às sanções acessórias o regime previsto nos Artigos anteriores para a prescrição da coima.

CAPÍTULO V
Do direito subsidiário

Artigo 32º
Do direito subsidiário

Em tudo o que não for contrário à presente lei aplicar-se-ão subsidiariamente, no que respeita à fixação do regime substantivo das contra-ordenações, as normas do Código Penal.

II PARTE
Do processo de contra-ordenação

CAPÍTULO I
Da competência

Artigo 33º
Regra da competência das autoridades administrativas

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias competem às autoridades administrativas, ressalvadas as especialidades previstas no presente diploma.

Artigo 34º
Competência em razão da matéria

1 - A competência em razão da matéria pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contra-ordenações.

2 - No silêncio da lei serão competentes os serviços designados pelo membro do Governo responsável pela tutela dos interesses que a contra-ordenação visa defender ou promover.

3 - Os dirigentes dos serviços aos quais tenha sido atribuída a competência a que se refere o número anterior podem delegá-la, nos termos gerais, nos dirigentes de grau hierarquicamente inferior.

Artigo 35º

Competência territorial

1 - É territorialmente competente a autoridade administrativa em cuja área de actuação:

a) Se tiver consumado a infracção ou, caso a infracção não tenha chegado a consumir-se, se tiver praticado o último acto de execução ou, em caso de punibilidade dos actos preparatórios, se tiver praticado o último acto de preparação;

b) O arguido tem o seu domicílio ao tempo do início ou durante qualquer fase do processo.

2 - Se a infracção for cometida a bordo de aeronave ou navio português, fora do território nacional, será competente a autoridade em cuja circunscrição se situe o aeroporto ou porto português que primeiro for escalado depois do cometimento da infracção.

Artigo 36º

Competência por conexão

1 - Em caso de concurso de contra-ordenação será competente a autoridade a quem, segundo os preceitos anteriores, incumba processar qualquer das contra-ordenações.

2 - O disposto no número anterior aplica-se também aos casos em que um mesmo facto torna várias pessoas passíveis de sofrerem uma coima.

Artigo 37º

Conflitos de competência

1 - Se das disposições anteriores resultar a competência cumulativa de várias autoridades, o conflito será resolvido a favor da autoridade que, por ordem de prioridades:

a) Tiver primeiro ouvido o arguido pela prática da contra-ordenação;

b) Tiver primeiro requerido a sua audição pelas autoridades policiais;

c) Tiver primeiro recebido das autoridades policiais os autos de que conste a audição do arguido;

2 - As autoridades competentes poderão, todavia, por razões de economia, celeridade ou eficácia processuais, acordar em atribuir a competência a autoridade diversa da que resultaria da aplicação do nº 1.

Artigo 38º

Autoridades competentes em processo criminal

1 - Quando se verifique concurso de crime e contra-ordenação, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de

contra-ordenação, o processamento da contra-ordenação cabe às autoridades competentes para o processo criminal.

2 - Se estiver pendente um processo na autoridade administrativa, devem os autos ser remetidos à autoridade competente nos termos do número anterior.

3 - Quando, nos casos previstos nos nºs 1 e 2, o Ministério Público arquivar o processo criminal mas entender que subsiste a responsabilidade pela contra-ordenação, remeterá o processo à autoridade administrativa competente.

4 - A decisão do Ministério Público sobre se um facto deve ou não ser processado como crime vincula as autoridades administrativas.

Artigo 39º

Competência do tribunal

No caso referido no nº1 do Artigo anterior, a aplicação da coima e das sanções acessórias cabe ao juiz competente para o julgamento do crime.

Artigo 40º

Envio do processo ao Ministério Público

1 - A autoridade administrativa competente remeterá o processo ao Ministério Público sempre que considere que a infracção constitui um crime.

2 - Se o agente do Ministério Público considerar que não há lugar para a responsabilidade criminal, devolverá o processo à mesma autoridade.

CAPÍTULO II

Princípios e disposições gerais

Artigo 41º

Direito subsidiário

1 - Sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal.

2 - No processo de aplicação da coima e das sanções acessórias, as autoridades administrativas gozam dos mesmos direitos e estão submetidas aos mesmos deveres das entidades competentes para o processo criminal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.

Artigo 42º

Meios de coacção

1 - Não é permitida a prisão preventiva, a intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicação nem a utilização de provas que impliquem a violação do segredo profissional.

2 - As provas que colidam com a reserva da vida privada, bem como os exames corporais e a prova de sangue, só serão admissíveis mediante o consentimento de quem de direito.

Artigo 43º
Princípio da legalidade

O processo das contra-ordenações obedecerá ao princípio da legalidade.

Artigo 44º
Testemunha

As testemunhas não serão ajuramentadas.

Artigo 45º
Consulta dos autos

1 - Se o processo couber às autoridades competentes para o processo criminal, podem as autoridades administrativas normalmente competentes consultar os autos, bem como examinar os objectivos apreendidos.

2 - Os autos serão, a seu pedido, enviados para exame às autoridades administrativas.

Artigo 46º
Comunicação de decisões

1 - Todas as decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas serão comunicadas às pessoas a quem se dirigem.

2 - Tratando-se de medida que admita impugnação sujeita a prazo, a comunicação revestirá a forma de notificação, que deverá conter os esclarecimentos necessários sobre admissibilidade, prazo e forma de impugnação.

Artigo 47º
Da notificação

1 - A notificação será dirigida ao arguido e comunicada ao seu representante legal, quando este exista.

2 - A notificação será dirigida ao defensor escolhido cuja procuração conste do processo ou ao defensor nomeado.

3 - No caso referido no número anterior, o arguido será informado através de uma cópia da decisão ou despacho.

4 - Se a notificação tiver de ser feita a várias pessoas, o prazo da impugnação só começa a correr depois de notificada a última pessoa.

CAPÍTULO III
Da aplicação da coima pelas autoridades administrativas

Artigo 48º
Da polícia e dos agentes de fiscalização

1 - As autoridades policiais e fiscalizadores deverão tomar conta de todos os eventos ou circunstâncias susceptíveis de implicar responsabilidades por contra-

ordenação e tomar as medidas necessárias para impedir o desaparecimento de provas.

2 - Na medida em que o contrário não resulte desta lei, as autoridades policiais têm direito e deveres equivalentes aos que têm em matéria criminal.

3 - As autoridades policiais e agentes de fiscalização remeterão imediatamente às autoridades administrativas a participação e as provas recolhidas.

Artigo 48º-A **Apreensão de objectos**

1 - Podem ser provisoriamente apreendido pelas autoridades administrativas competentes os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou que por esta foram produzidos, e bem assim quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de prova.

2 - Os objectos são restituídos logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a autoridade administrativa pretenda declarar-los perdidos.

3 - Em qualquer caso, os objectos são restituídos logo que a decisão condenatória se torne definitiva, salvo se tiverem sido declarados perdidos.

Artigo 49º **Identificação pelas autoridades administrativas e policiais**

As autoridades administrativas competentes e as autoridades policiais podem exigir ao agente de uma contra-ordenação a respectiva identificação.

Artigo 50º **Direito de audição e defesa do arguido**

Não é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem antes se ser assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.

Artigo 50º-A **Pagamento voluntário**

1 - Nos casos de contra-ordenação sancionável com coima de valor não superior a metade dos montantes máximos previstos nos nºs 1 e 2 do Artigo 17º, é admissível em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, o pagamento voluntário da coima, a qual, se o contrário não resultar da lei, será liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.

2 - O pagamento voluntário da coima não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias.

Artigo 51º **Admoestação**

1 - Quando a reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação.

2 - A admoestação é proferida por escrito, não podendo o facto voltar a ser apreciado como contra-ordenação.

Artigo 52º **Deveres das testemunhas e peritos**

1 - As testemunhas e os peritos são obrigados a obedecer às autoridades administrativas quando forem solicitados a comparecer e pronunciar-se sobre a matéria do processo.

2 - Em caso de recusa injustificada, poderão as autoridades administrativas aplicar sanções pecuniárias até 10 000\$00 e exigir a reparação dos danos causados com a sua recusa.

Artigo 53º **Do defensor**

1 - O arguido da prática de uma contra-ordenação tem o direito de se fazer acompanhar de advogado, escolhido em qualquer fase do processo.

2 - A autoridade administrativa nomeia defensor ao arguido, oficiosamente ou a requerimento deste, nos termos previstos na legislação sobre apoio judiciário, sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido.

3 - Da decisão da autoridade administrativa que indefira o requerimento de nomeação de defensor cabe recurso para o tribunal.

Artigo 54º **Da iniciativa e da instrução**

1 - O processo iniciar-se-á oficiosamente, mediante participação das autoridades policiais ou fiscalizadoras ou ainda mediante denúncia particular.

2 - A autoridade administrativa procederá à sua investigação e instrução, finda a qual arquivará o processo ou aplicará uma coima.

3 - As autoridades administrativas poderão conferir a investigação e instrução, no todo ou em parte, às autoridades policiais, bem como solicitar o auxílio de outras autoridades ou serviços públicos.

Artigo 55º **Recurso das medidas das autoridades administrativas**

1 - As decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do processo são susceptíveis de impugnação judicial por parte do arguido ou da pessoa contra as quais se dirigem.

2 - O disposto no número anterior não se aplica às medidas que se destinem apenas a preparar a decisão final de arquivamento ou aplicação da coima, não colidindo com os direitos ou interesses das pessoas.

3 - É competente para decidir do recurso o tribunal previsto no Artigo 61º, que decidirá em última instância.

Artigo 56º

Processo realizado pelas autoridades competentes para o processo criminal

1 - Quando o processo é realizado pelas autoridades competentes para o processo criminal, as autoridades administrativas são obrigadas a dar-lhes toda a colaboração.

2 - Sempre que a acusação diga respeito à contra-ordenação, esta deve ser comunicada às autoridades administrativas.

3 - As mesmas autoridades serão ouvidas pelo Ministério Público se este arquivar o processo.

Artigo 57º

Extensão da acusação à contra-ordenação

Quando, nos casos previstos no artigo 38º, o Ministério Público acusar pelo crime, a acusação abrangerá também a contra-ordenação.

Artigo 58º

Decisão condenatória

1 - A decisão que aplica a coima ou as sanções acessórias deve conter:

a) A identificação dos arguidos;

b) A descrição do facto imputados, com indicação das provas obtidas;

c) A indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão;

2 - Da decisão deve ainda constar a informação de que:

a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do Artigo 59º;

b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;

3 - A decisão conterà ainda:

a) A ordem de pagamento da coima no prazo máximo de 10 dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão;

b) A indicação de que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo deve comunicar o facto por escrito à autoridade que aplicou a coima.

CAPÍTULO IV

Recurso e processo judiciais

Artigo 59º

Forma e prazo

1 - A decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima é susceptível de impugnação judicial.

2 - O recurso de impugnação poderá ser interposto pelo arguido ou pelo seu defensor.

3 - O recurso será feito por escrito e apresentado à autoridade administrativa que aplicou a coima, no prazo de 20 dias após o seu conhecimento pelo arguido, devendo constar de alegação e conclusões.

Artigo 60º

Contagem do prazo para impugnação

1 - O prazo para a impugnação da decisão da autoridade administrativa suspende-se aos sábados, domingos e feriados.

2 - O termo do prazo que caia em dia durante o qual não for possível, durante o período normal, a apresentação do recurso, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 61º

Tribunal competente

1 - É competente para conhecer do recurso o tribunal em cuja área territorial se tiver consumado a infracção.

2 - se a infracção não tiver chegado a consumir-se, é competente o tribunal em cuja área tiver praticado o último acto de execução ou, em caso de punibilidade dos actos preparatórios, o último acto de preparação.

Artigo 62º

Envio dos autos ao Ministério Público

1 - Recebido o recurso, e no prazo de cinco dias, deve a autoridade administrativa enviar os autos ao Ministério Público, que os tornará presentes ao juiz, valendo este acto como acusação.

2 - Até ao envio dos autos, pode a autoridade administrativa revogar a decisão de aplicação da coima.

Artigo 63º

Não aceitação do recurso

1 - O juiz rejeitará, por meio de despacho, o recurso feito fora do prazo ou sem respeito pelas exigências de forma.

2 - Deste despacho há recurso, que sobe imediatamente.

Artigo 64º

Decisão por despacho judicial

1 - O juiz decidirá do caso mediante audiência de julgamento ou através de simples despacho.

2 - O juiz decide por despacho, quando não considere necessária a audiência de julgamento e o arguido ou o Ministério Público não se oponham.

3 - O despacho pode ordenar o arquivamento do processo, absolver o arguido ou manter ou alterar a condenação.

4 - Em caso de manutenção ou alteração da condenação deve o juiz fundamentar a sua decisão, tanto no que concerne aos factos como ao direito e às circunstâncias que determinaram a medida da sanção.

5 - Em caso de absolvição deverá o juiz indicar porque não considera provados os factos ou porque não constituem um contra-ordenação.

Artigo 65º **Marcação da audiência**

Ao aceitar o recurso o juiz marca a audiência, salvo o caso referido no nº 2 do artigo anterior.

Artigo 65º-A **Retirada da acusação**

1 - A todo o tempo, e até à sentença em 1ª instância ou até ser proferido o despacho previsto no nº 2 do Artigo 64º, pode o ministério Público, com o acordo o arguido, retirar a acusação.

2 - Antes de retirar a acusação, deve o Ministério Público ouvir as autoridades administrativa competentes, salvo se entender que tal não é indispensável para uma adequada decisão.

Artigo 66º **Direito aplicável**

Salvo disposição em contrário, a audiência em 1ª instância obedece às normas relativas ao processamento das transgressões e contravenções, não havendo lugar à redução da prova a escrito.

Artigo 67º **Participação do arguido n audiência**

1 - O arguido não é obrigado a comparecer à audiência, salvo se o juiz considerar a sua presença como necessária ao esclarecimento dos factos.

2 - Nos casos em que o juiz não ordenou a presença do arguido este poderá fazer-se representar por advogado com procuração escrita.

3 - O tribunal pode solicitar a audiência do arguido por outro tribunal, devendo a realização desta diligência ser comunicada ao Ministério Público e ao defensor e sendo o respectivo auto lido na audiência.

Artigo 68º **Ausência do arguido**

1 - Nos casos em que o arguido não comparece nem faz representar por advogado, tomar-se-ão em conta as declarações que lhe tenham sido colhidas no processo ou registar-se-á que ele nunca se pronunciou sobre a matéria dos autos, não obstante lhe ter sido concedida a oportunidade para o fazer, e julgar-se-á.

2 - Se, porém, o tribunal o considerar necessário, pode marcar uma nova audiência.

Artigo 69º **Participação do Ministério Público**

O Ministério Público deve estar presente na audiência de julgamento.

Artigo 70º **Participação das autoridades administrativa**

1 - O tribunal concederá às autoridades administrativas a oportunidade de trazerem à audiência os elementos que repute convenientes para uma correcta decisão do caso, podendo um representante daquelas autoridades participar na audiência.

2 - O mesmo regime se aplicará, com as necessárias adaptações, aos casos em que, nos termos do nº 3 do Artigo 64º, o juiz decidir arquivar o processo.

3 - Em conformidade com o disposto no nº 1, o juiz comunicará às autoridades administrativas a data da audiência.

4 - O tribunal comunicará às mesmas autoridades a sentença, bem como as demais decisões finais.

Artigo 71º **Retirada do recurso**

1 - O recurso pode ser retirado até à sentença em 1ª instância ou até ser proferida o despacho previsto no nº 2 do Artigo 64º.

2 - Depois do início da audiência de julgamento, o recurso só pode ser retirado mediante o acordo do Ministério Público.

Artigo 72º **Prova**

1 - Compete ao Ministério Público promover a prova de todos os factos que considere relevantes para a decisão.

2 - Compete ao juiz determinar o âmbito da prova a produzir.

Artigo 72º-A **Proibição da reformatio in pejus**

1 - Impugnada a decisão da autoridade administrativa ou interposto recurso da decisão judicial somente pelo arguido, ou no seu exclusivo interesse, não pode a sanção aplicada ser modificada em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de agravamento do montante da coima, se a situação económica e financeira do arguido tiver entretanto melhorado de forma sensível.

Artigo 73º

Decisões judiciais que admitem recurso

1 - Pode recorrer-se para a relação da sentença ou do despacho judicial proferidos nos termos do Artigo 64º quando:

- a) For aplicada ao arguido uma coima superior a 50 000\$;
- b) A condenação do arguido abranger sanções acessórias;
- c) O arguido for absolvido ou o processo for arquivado em casos em que a autoridade administrativa tenha aplicado uma coima superior a 50 000\$ ou em que tal coima tenha sido reclamada pelo Ministério Público;
- d) A impugnação judicial for rejeitada;
- e) O tribunal decidir através de despacho não obstante o recorrente se ter oposto a tal.

2 - Para além dos casos enunciados no número anterior, poderá a relação, a requerimento do arguido ou do Ministério Público, aceitar o recurso da sentença quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.

3 - Se a sentença ou o despacho recorrido são relativos a várias infracções ou a algum dos arguidos se verificam os pressupostos necessários, o recurso subirá com esses limites.

Artigo 74º

Regime do recurso

1 - O recurso deve ser interposto no prazo de 10 dias a partir da sentença ou do despacho, ou da sua notificação ao arguido, caso a decisão tenha sido proferida sem a presença deste.

2 - Nos casos previstos no nº 2 do Artigo 73º, o requerimento deve seguir junto ao recurso, antecipando-o.

3 - Nestes casos, a decisão sobre o requerimento constitui questão prévia, que será equivalendo o seu indeferimento à retirada do recurso.

4 - O recurso seguirá a tramitação do recurso em processo penal, tendo em conta as especialidades que resultam deste diploma.

Artigo 75º

Âmbito e efeitos do recurso

1 - Se o contrário não resultar deste diploma, a 2ª instância apenas conhecerá da matéria de direito, não cabendo recurso das suas decisões.

2 - A decisão do recurso poderá:

- a) Alterar a decisão do tribunal recorrido sem qualquer vinculação aos termos e ao sentido da decisão recorrida, salvo o disposto no Artigo 72º-A.
- b) Anulá-la e devolver o processo ao tribunal recorrido.

CAPÍTULO V

Processo de contra-ordenação e processo criminal

Artigo 76º

Conversão em processo criminal

1 - O tribunal não está vinculado à apreciação do facto como contra-ordenação, podendo, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, converter o processo em processo criminal.

2 - A conversão do processo determina a interrupção da instância de inquérito, aproveitando-se, na medida do possível, as provas já produzidas.

Artigo 77º

Conhecimento da contra-ordenação no processo criminal

1 - O tribunal poderá apreciar como contra-ordenação uma infracção que foi acusada como crime.

2 - Se o tribunal só aceitar a acusação a título de contra-ordenação, o processo passará a obedecer aos preceitos deste lei.

Artigo 78º

Processo relativo a crime e contra-ordenação

1 - se o mesmo processo versar sobre crime e contra-ordenações, havendo infracções que devam apenas considerar-se como contra-ordenações, aplicam-se a elas, os Artigos 42º, 43º 45º, 58º, nºs 1 e 3, 70º e 83º.

2 - Quando, nos casos previstos no número anterior, se interpuser simultaneamente recurso em relação a contra-ordenação e a crime, os recursos subirão juntos.

3 - O recurso subirá nos termos do Código de Processo Penal, não se aplicando o disposto no Artigo 66º nem dependendo o recurso relativo à contra-ordenação dos pressupostos do Artigo 73º.

CAPÍTULO VI

Decisão definitiva, caso julgado e revisão

Artigo 79º

Alcance da decisão definitiva e do caso julgado

1 - O carácter definitivo da decisão da autoridade administrativa ou o trânsito em julgado da decisão judicial que aprecie o facto como contra-ordenação ou como crime precludem a possibilidade de reapreciação de tal facto como contra-ordenação.

2 - O trânsito em julgado da sentença ou despacho judicial que aprecie o facto como contra-ordenação preclui igualmente o seu novo conhecimento como crime.

Artigo 80º

Admissibilidade da revisão

1 - A revisão de decisões definitivas ou transitadas em julgado em matéria contra-ordenacional obedece ao disposto nos Artigos 449º e seguintes do Código de Processo Penal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.

2 - A revisão do processo a favor do arguido, com base em novos factos ou em novos meios de prova não será admissível quando:

a) O arguido apenas foi condenado em coima inferior a 7 500\$;

b) Já decorreram cinco anos após o trânsito em julgado ou carácter definitivo da decisão a rever.

3 - A revisão contra o arguido só será admissível quando vise a sua condenação pela prática de um crime.

Artigo 81º

Regime do processo de revisão

1 - A revisão de decisão da autoridade administrativa cabe ao tribunal competente para a impugnação judicial.

2 - Tem legitimidade para requerer a revisão o arguido, a autoridade administrativa e o Ministério Público.

3 - A autoridade administrativa deve remeter os autos ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente.

4 - A revisão de decisão judicial será da competência do tribunal da relação, aplicando-se o disposto no Artigo 451º do Código de Processo Penal.

Artigo 82º

Caducidade da aplicação da coima por efeito da decisão no processo criminal

1 - A decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima ou uma sanção acessória caduca quando o arguido venha a ser condenado em processo criminal pelo mesmo facto.

2 - O mesmo efeito tem a decisão final do processo criminal que, não consistindo numa condenação, seja incompatível com a aplicação da coima ou da sanção acessória.

CAPÍTULO VII

Processos especiais

Artigo 83º

Processo de apreensão

Quando, no decurso do processo, a autoridade administrativa decidir apreender qualquer objecto, nos termos do Artigo 48º-A, deve notificar a decisão às pessoas que sejam titulares de direitos afectados pela apreensão.

Artigo 84º

(Revogado pelo Artº 3º do DL 244/95, 14 Setembro)

Artigo 85º

Impugnação judicial da apreensão

A decisão de apreensão pode ser impugnada judicialmente, sendo aplicáveis as regras relativas à impugnação da decisão de perda de objectos.

Artigo 86º

(Revogado pelo Artº 3º do DL 244/95, 14 Setembro)

Artigo 87º

Processo relativo a pessoas colectivas ou equiparadas

1 - As pessoas colectivas e as associações sem personalidade jurídica são representadas no processo por quem legal ou estutariamente as deva representar.

2 - Nos processos relativos a pessoas colectivas ou a associações sem personalidade jurídica é também competente para a aplicação da coima e das sanções acessórias a autoridade administrativa em cuja área a pessoa colectiva ou a associação tenha a sua sede.

CAPÍTULO VIII

Da execução

Artigo 88º

Pagamento da coima

1 - A coima é paga no prazo de 10 dias a partir da data em que a decisão se tornar definitiva ou transitar em julgado, não podendo ser acrescida de quaisquer adicionais.

2 - O pagamento deve ser feito contra recibo, cujo duplicado será entregue à autoridade administrativa ou tribunal que tiver proferido a decisão.

3 - Em caso de pagamento parcial, e salvo indicação em contrário do arguido, o pagamento será, por ordem de prioridades, levado à conta da coima e das custas.

4 - Sempre que a situação económica o justifique, poderá a autoridade administrativa ou o tribunal autorizar o pagamento da coima dentro do prazo que não exceda um ano.

5 - Pode ainda a autoridade administrativa ou o tribunal autorizar o pagamento em prestações, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao carácter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão e implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.

6 - Dentro dos limites referidos nos nºs 4 e 5 e quando motivos supervenientes o justifiquem, os prazos e os planos de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados.

Artigo 89º

Da execução

1 - O não pagamento em conformidade com o disposto no Artigo anterior dará lugar à execução, que será promovida, perante o tribunal competente, segundo o Artigo 61º, salvo quando a decisão que dá lugar á execução tiver sido proferida pela relação, caso em que a execução poderá também promover-se perante o tribunal da comarca do domicílio do executado.

2 - A execução é promovida pelo representante do Ministério Público junto do tribunal competente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Penal sobre a execução da multa.

3 - Quando a execução tiver por base uma decisão da autoridade administrativa, esta remeterá os autos ao representante do Ministério Público competente para promover a execução.

4 - O disposto neste Artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sanções acessórias, salvo quanto aos termos da execução, aos quais é aplicável o disposto sobre a execução de penas acessórias em processo criminal.

Artigo 89º-A

Prestação de trabalho a favor da comunidade

1 - A lei pode prever que, a requerimento do condenado, possa o tribunal competente para a execução ordenar que a coima aplicada seja total ou parcialmente substituída por dias de trabalho em estabelecimentos, oficinas ou obras do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público, ou de instituições particulares de solidariedade social, quando concluir que esta forma de cumprimento se adequa à gravidade da contra-ordenação e às circunstâncias do caso.

2 - A correspondência entre o montante da coima aplicada e a duração da prestação de trabalho, bem como as formas da sua execução, são reguladas por legislação especial.

Artigo 90º

Extinção e suspensão da execução

1 - A execução da coima e das sanções acessórias extingue-se com a morte do arguido.

2 - Deve suspender-se a execução da decisão da autoridade administrativa quando tenha sido proferida acusação em processo criminal pelo mesmo facto.

3 - Quando, nos termos dos nºs 1 e 2 do Artigo 82º, exista decisão em processo criminal incompatível com a aplicação administrativa de coima ou de sanção acessória, deve o tribunal da execução declarar a caducidade desta, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido.

Artigo 91º

Tramitação

1 - O tribunal perante o qual se promove a execução será competente para decidir sobre todos os incidentes e questões suscitadas na execução, nomeadamente:

- a) A admissibilidade da execução;
 - b) As decisões tomadas pelas autoridades administrativas em matéria de facilidades de pagamento;
 - c) A suspensão da execução segundo o Artigo 90º.
- 2 - As decisões proferidas no nº1 são tomadas sem necessidade de audiência oral, assegurando-se ao arguido ou ao Ministério Público a possibilidade de justificarem, por requerimento escrito, as suas pretensões.

CAPÍTULO IX

Das custas

Artigo 92º

Princípios gerais

- 1 - Se o contrário não resultar desta lei, as custas em processo de contra-ordenação regular-se-ão pelos preceitos reguladores das custas em processo criminal.
- 2 - As decisões das autoridades administrativas que decidam sobre a matéria do processo deverão fixar o montante das custas e determinar quem as deve suportar.
- 3 - As custas abrangem, nos termos gerais, a taxa de justiça, os honorários dos defensores oficiosos, os emolumentos a pagar aos peritos e os demais encargos resultantes do processo.

Artigo 93º

Da taxa de justiça

- 1 - O processo de contra-ordenação que corra perante as autoridades administrativas não dá lugar ao pagamento de taxa de justiça.
- 2 - Está também isenta de taxa de justiça a impugnação judicial de qualquer decisão das autoridades administrativas.
- 3 - Dão lugar ao pagamento de taxa de justiça todas as decisões judiciais desfavoráveis ao arguido.
- 4 - A taxa de justiça não será inferior a 150\$ nem superiora 75 000\$, devendo o seu montante ser fixado em razão da situação económica do infractor, bem como da complexidade do processo.

Artigo 94º

Das custas

- 1 - Os honorários dos defensores oficiosos e os emolumentos devidos aos peritos obedecerão às tabelas do Código das Custas Judiciais.
- As custas deverão, entre outras, cobrir as despesas com:
- a) O transporte dos defensores e peritos;
 - b) As comunicações telefónicas, telegráficas ou postais, nomeadamente as que se relacionam com as notificações;
 - c) O transporte de bens apreendidos;
 - d) A indemnização das testemunhas.
- 3 - As custas são suportadas pelo arguido em caso de aplicação de uma coima

ou de uma sanção judicial ou dos recursos, de despacho ou sentença condenatória.

4 - Nos demais casos, as custas serão suportadas pelo erário público.

Artigo 95º
Impugnação das custas

1 - O arguido pode, nos termos gerais, impugnar judicialmente a decisão da autoridade administrativa relativa às custas, devendo a impugnação ser apresentada no prazo de 10 dias a partir do conhecimento da decisão a impugnar.

2 - Da decisão do tribunal da comarca a alçada daquele tribunal.

CAPÍTULO X
Disposição final

Artigo 96º
Revogação

Fica revogado o Decreto-Lei nº 232/79, de 24 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 26 de Agosto de 1982

Diogo Pinto Freitas do Amaral – José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.

Promulgado em 18 de Outubro de 1982.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PROCESSO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Lei nº 28/82
15 Novembro**

(*excertos*)

A Assembleia da República decreta, nos termos do artigo 244º da Lei Constitucional nº 1/82, de 30 de Setembro, o seguinte:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º (Jurisdição e sede)

O Tribunal Constitucional exerce a sua jurisdição no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa e tem sede em Lisboa.

Artigo 2º (Decisões)

As decisões do Tribunal Constitucional são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as dos restantes tribunais e de quaisquer outras autoridades.

.....

Artigo 4º (Coadjuvação de outros tribunais e autoridades)

No exercício das suas funções, o Tribunal Constitucional tem direito à coadjuvação dos restantes tribunais e das outras autoridades.

.....

TÍTULO II COMPETÊNCIA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I COMPETÊNCIA

.....

Artigo 8º (Competência relativa a processos eleitorais)

Compete ao Tribunal Constitucional:

(...)

d) Julgar os recursos em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições para o Presidente da República, Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos do poder local.

(...)

f) Julgar os recursos contenciosos interpostos de actos administrativos definitivos e executórios praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral.

I- Este artigo teve nova redacção dada pela Lei nº 143/85, de 26 de Novembro. A alínea f) foi introduzida pela Lei nº 85/89, de 7 de Setembro.

II- Para os efeitos deste artigo bem como do artº 102º-B os outros órgãos da administração eleitoral, além da CNE, são os Governadores Cívicos/Ministros da República e Câmaras Municipais.

III- V. artºs 26º a 29º e 110º a 112º do DL nº 318-E/76.

Artigo 9º

(Competência relativa a partidos políticos, coligações e frentes)

Compete ao Tribunal Constitucional:

- a) Aceitar a inscrição de partidos políticos em registo próprio existente no Tribunal;
- b) Apreciar legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações e frentes de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, bem como apreciar a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes;
- c) Proceder às anotações referentes a partidos políticos, coligações ou frentes de partidos exigidas na lei;
- d) Julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos políticos, que, nos termos da lei, sejam recorríveis;
- e) Apreciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nos termos da lei, e aplicar as correspondentes sanções;
- f) Ordenar a extinção de partidos e de coligações de partidos, nos termos da lei.

.....

I- A alínea e) foi aditada pela Lei nº 88/95, de 1 de Setembro e a alínea f) (anterior alínea d) por força da lei atrás referida) pela Lei nº 13-A/98, de 26 de Fevereiro.

II- V. artºs 12º e 15º nº 6 do DL nº 318-E/76 e artºs 5º, 12º c) e 21º do DL nº 595/74 (lei dos partidos políticos)

Artigo 10º

(Competência relativa a organizações que perfilhem a ideologia fascista)

Compete ao Tribunal Constitucional declarar, nos termos e para os efeitos da Lei nº 64/78, de 6 de Outubro, que uma qualquer organização perfilha a ideologia fascista e decretar a respectiva extinção.

.....

**TÍTULO III
PROCESSO**

.....

**CAPÍTULO III
OUTROS PROCESSOS**

.....

**SUBCAPÍTULO II
PROCESSOS ELEITORAIS**

.....

**SUBSECÇÃO II
OUTROS PROCESSOS ELEITORAIS**

.....

**Artigo 101º
(Contencioso de apresentação de candidaturas)**

1. Das decisões dos tribunais de 1ª instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições para a Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos do poder local, cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário.

2. O processo relativo ao contencioso de apresentação de candidaturas é regulado pelas leis eleitorais.

3. De acordo com o disposto nos números anteriores são atribuídas ao Tribunal Constitucional as competências dos tribunais da relação previstas no nº 1 do artigo 32º, no nº 2 do artigo 34º e no artigo 35º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio, no nº 1 do artigo 32º e nos artigos 34º e 35º do Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de Agosto, no nº 1 do artigo 26º e nos artigos 28º e 29º do Decreto-Lei nº 318-E/76, de 30 de Abril, e nos artigos 25º e 28º do Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro.

**Artigo 102º
(Contencioso eleitoral)**

1. Das decisões sobre reclamações ou protestos relativos a irregularidades ocorridas no decurso das votações e nos apuramentos parciais ou gerais respeitantes a eleições para a Assembleia da República, assembleias regionais ou órgãos do poder local cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário.

2. O processo relativo ao contencioso eleitoral é regulado pelas leis eleitorais.

3. De acordo com o disposto nos números anteriores são atribuídas ao Tribunal Constitucional as competências dos tribunais da relação previstas no nº 1 do artigo 118º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio, no nº 1 do artigo 118º do Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de Agosto, no nº 1 do artigo 111º do Decreto-Lei nº 318-E/76, de 30 de Abril, e no nº 1 do artigo 104º, bem como no nº 2 do artigo 83º, do Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro.

Artigo 102º - B
(Recursos de actos de administração eleitoral)

1. A interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Nacional de Eleições faz-se por meio de requerimento apresentado nessa Comissão contendo a alegação do recorrente e a indicação das peças de que pretende certidão.

2. O prazo para a interposição do recurso é de um dia a contar da data do reconhecimento pelo recorrente da deliberação impugnada.

3. A Comissão Nacional de Eleições remeterá imediatamente os autos, devidamente instruídos, ao Tribunal Constitucional.

4. Se o entender possível e necessário, o Tribunal Constitucional ouvirá outros eventuais interessados, em prazo que fixará.

5. O Tribunal Constitucional decidirá o recurso plenário, em prazo que assegure utilidade à decisão, mas nunca superior a três dias.

6. Nos recursos de que trata este Artigo não é obrigatória a constituição de advogado.

7. O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral.

I- Artigo introduzido pela Lei nº 85/89.

II- Ver Acórdãos do TC nºs 9/86, 287/92 e 288/92, publicados in “Acórdãos do TC”, vol. 7º, pág. 323 e segs e DR II Série nº 217 de 19.09.92.

III- Existem actos da administração eleitoral que são irrecorríveis por terem mera natureza confirmativa ou não possuírem características de recorribilidade (V. Acórdão nº 200/85, in “Acórdãos do TC, 6º volume, pág. 743 e Acórdão 343/87, 10º volume, pág. 629). No primeiro dos arestos o TC considerou irrecorrível o mapa de deputados da CNE relativo a uma eleição da AR, por não ser acto definitivo executório.

Artigo 102º - C
(Recursos de aplicação de coima)

1. A interposição do recurso previsto no nº 3 do artigo 26º da Lei nº 72/93, de 30 de Novembro, faz-se por meio de requerimento apresentado ao presidente da Comissão Nacional de Eleições, acompanhado da respectiva motivação e da prova documental tida por conveniente. Em casos excepcionais, o recorrente poderá ainda solicitar no requerimento a produção de outro meio de prova.

2. O prazo para a interposição do recurso é de 10 dias, a contar da data da notificação ao recorrente da decisão impugnada.

3. O presidente da Comissão Nacional de Eleições poderá sustentar a sua decisão, após o que remeterá os autos ao Tribunal Constitucional.

4. Recebidos os autos no Tribunal Constitucional, o relator poderá ordenar as diligências que forem tidas por convenientes, após o que o Tribunal decidirá em sessão plenária.

I - Artigo aditado pela Lei nº 88/95, de 1 de Setembro.

II – A Lei nº 72/93, de 30 de Novembro referida no nº 1 foi revogada pela Lei nº 56/98, de 18 de Agosto. Este último diploma prevê no nº 3 do artigo 28º que das decisões tomadas pela CNE sobre a aplicação de coimas cabe recurso para o TC.

SUBCAPÍTULO III PROCESSOS RELATIVOS A PARTIDOS POLÍTICOS, COLIGAÇÕES E FRENTES

Artigo 103º

(Registo e contencioso relativos a partidos, coligações e frentes)

1. Os processos respeitantes ao registo e ao contencioso relativos a partidos políticos e coligações ou frentes de partidos, ainda que constituídas para fins meramente eleitorais, regem-se pela legislação aplicável.

2. De acordo com o disposto no número anterior é atribuída ao Tribunal Constitucional, em secção:

a) A competência do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça prevista no nº 6 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 595/74, de 7 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 126/75, de 13 de Março;

b) A competência para apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes, e proceder à respectiva anotação, nos termos do disposto nos artigos 22º e 22º-A da Lei nº 14/79, de 16 de Maio, e 16 e 16º-A do Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro, todos na redacção dada pela Lei nº 14-A/85, de 10 de Julho;

c) A competência da Comissão Nacional de Eleições prevista no artigo 22º do Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de Agosto, e no nº 2 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 318-E/76, de 30 de Abril, passando a aplicar-se o regime sobre apreciação e anotação constante do diploma nas normas indicadas na alínea anterior.

3. De acordo com o disposto no nº 1 são atribuídas ao Tribunal Constitucional, em plenário, as competências:

a) Do Supremo Tribunal de Justiça previstas no Decreto-Lei nº 595/74, de 7 de Novembro;

b) Dos tribunais comuns de jurisdição ordinária previstas no artigo 21º do Decreto-Lei nº 595/74, de 7 de Novembro

4. O Tribunal Constitucional exerce ainda as competências previstas no artigo 22º-A da Lei nº 14/79, de 16 de Maio, aditado pela Lei nº 14-A/85, de 10 de Julho, e no artigo 16º-A do Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro, aditado pela Lei nº 14-B/85, de 10 de Julho.

O nº 2 tem redacção dada pela Lei nº 13-A/98, que no nº 3 suprimiu a alínea b) original passando a alínea c) a alínea b). O nº 4 foi aditado pela Lei nº 85/89, de 7 de Setembro.

SUBCAPÍTULO IV
PROCESSOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÕES QUE PERFILHEM A IDEOLOGIA
FASCISTA

Artigo 104º
(Declaração)

1. Os processos relativos à declaração de que uma qualquer organização perfilha a ideologia fascista e à sua conseqüente extinção regem-se pela legislação especial aplicável.

2. De acordo com o disposto no número anterior são atribuídas ao Tribunal Constitucional, em plenário, as competências do Supremo Tribunal de Justiça previstas no artigo 6º, no nº 2 do artigo 7º e no artigo 8º da Lei nº 64/78, de 6 de Outubro.

.....

Aprovada em 28 de Outubro de 1982.

O Presidente da Assembleia da República

Francisco Manuel Lopes Vieira de Oliveira Dias.

Promulgada em 3 de Novembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES

AFIXAÇÃO E INSCRIÇÃO DE MENSAGENS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Lei nº 97/88
17 Agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164º alínea d), e 169º, nº 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º **(Mensagens publicitárias)**

1. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial obedece às regras gerais sobre publicidade e depende do licenciamento prévio das autoridades competentes.

2. Sem prejuízo de intervenção necessária de outras entidades, compete às câmaras municipais, para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a definição dos critérios de licenciamento aplicáveis na área do respectivo concelho.

Artigo 2º **(Regime de licenciamento)**

1. O pedido de licenciamento é dirigido ao presidente da câmara municipal da respectiva área.

2. A deliberação da câmara municipal deve ser precedida de parecer das entidades com jurisdição sobre os locais onde a publicidade for afixada, nomeadamente do Instituto Português do Património Cultural, da Junta Autónoma de Estradas, da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, da Direcção-Geral de Turismo e do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza.

3. Nas regiões autónomas o parecer mencionado no número anterior é emitido pelos correspondentes serviços regionais.

Artigo 3º **(Mensagens de propaganda)**

1. A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é garantida, na área de cada município, nos espaços e lugares públicos necessariamente disponibilizados para o efeito pelas câmaras municipais.

2. A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor e deve respeitar as normas em vigor sobre protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.

Artigo 4º **(Critérios de licenciamento e de exercício)**

1. Os critérios a estabelecer no licenciamento da publicidade comercial, assim como o exercício das actividades de propaganda, devem prosseguir os seguintes objectivos:

a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;

b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;

c) Não causar prejuízos a terceiros;

d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;

e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;

f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

2. É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.

No momento da concepção deste trabalho aguarda promulgação o Decreto nº 33/ VIII da Assembleia da República que visa introduzir as primeiras alterações à Lei nº 56/98, de 18 de Agosto (Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais) e à Lei ora em apreço. Se tal suceder será aditado ao presente artigo um nº 2, passando o actual nº 2 a nº 3. A redacção do novo número passará a ser:

“É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda”.

Artigo 5º **(Licenciamento cumulativo)**

1. Se a afixação ou inscrição de formas de publicidade ou de propaganda exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, tem esta de ser obtida, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

2. As câmaras municipais, notificado o infractor, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e de embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na presente lei.

Artigo 6º **(Meios amovíveis de propaganda)**

1. Os meios amovíveis de propaganda afixados em lugares públicos devem respeitar as regras definidas no artigo 4º, sendo a sua remoção da responsabilidade

das entidades que a tiverem instalado ou resultem identificáveis das mensagens expostas.

2. Compete às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

Artigo 7º **(Propaganda em campanha eleitoral)**

1. Nos períodos de campanha eleitoral as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda.

2. As câmaras municipais devem proceder a uma distribuição equitativa dos espaços por todo o seu território de forma a que, em cada local destinado à afixação de propaganda política, cada partido ou força concorrente disponha de uma área disponível não inferior a 2^{m2}.

3. Até 30 dias do início de cada campanha eleitoral, as câmaras municipais devem publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 5.000 eleitores ou por freguesia.

Artigo 8º **(Afixação ou inscrição indevidas)**

Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes ou realizadas inscrições ou pinturas murais com violação do preceituado no presente diploma podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas.

Artigo 9º **(Custo da remoção)**

Os custos de remoção dos meios de publicidade ou propaganda, ainda quando efectivada por serviços públicos, cabem à entidade responsável pela afixação que lhe tiver dado causa.

Artigo 10º **(Contra-ordenações)**

1. Constitui contra-ordenação punível com coima a violação do disposto nos artigos 1º, 3º nº 2, 4º e 6º da presente lei.

2. Quem der causa à contra-ordenação e os respectivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.

3. Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras de processo aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.

4. A aplicação das coimas previstas neste artigo compete ao presidente da câmara municipal da área em que se verificar a contra-ordenação, revertendo para a câmara municipal o respectivo produto.

Artigo 11º
(Competência regulamentar)

Compete à assembleia municipal, por iniciativa própria ou proposta da câmara municipal, a elaboração dos regulamentos necessários à execução da presente lei.

Aprovada em 5 de Julho de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 27 de Julho de 1988.

Publique-se

O Presidente da República, MÁRIO SOARES

Referendada em 29 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal Cavaco Silva*.

REGIME JURÍDICO DE INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS PÚBLICOS

**Lei 64/93
26 Agosto**

(Texto integral)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164º, alínea d), 167º, alínea l) e 169º, nº 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º (Âmbito)

1. A presente lei regula o regime do exercício de funções pelos titulares de órgãos de soberania por titulares de outros cargos políticos.

2. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de cargos políticos:

- a) Os ministros da República para as Regiões Autónomas;
- b) Os membros dos Governos Regionais;
- c) O provedor de Justiça;
- d) O Governador e Secretários Adjuntos de Macau;
- e) O governador e vice-governador civil;
- f) O presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais;
- g) Deputado ao Parlamento Europeu.

Redacção dada pela Lei nº 28/95, de 18 de Agosto.

O artº 3º desta lei rectificativa, dispõe expressamente que “a referência a titulares de cargos políticos a que alude a Lei nº 64/93, de 26 de Agosto, entende-se feita igualmente a titulares de órgãos de soberania”.

Artigo 2º (Extensão da aplicação)

O regime constante do presente diploma é, ainda, aplicável aos titulares de altos cargos públicos.

Epígrafe e redacção alteradas pela Lei nº 28/95.

Artigo 3º (Titulares de altos cargos públicos)

1. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:
 - a) O presidente do conselho de administração de empresa pública e de sociedade

anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, qualquer que seja o modo da sua designação;

b) Gestor público e membro do conselho de administração de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, designada por entidade pública, desde que exerçam funções executivas;

c) O membro em regime de permanência e a tempo inteiro da entidade pública independente prevista na Constituição ou na lei.

2. Aos presidentes, vice-presidentes e vogais de direcção de instituto público, fundação pública ou estabelecimento público, bem como aos directores-gerais e subdirectores-gerais e àqueles cujo estatuto lhes seja equiparado em razão da natureza das suas funções é aplicável, em matéria de incompatibilidades e impedimentos, a lei geral da função pública e, em especial, o regime definido para o pessoal dirigente no Decreto-Lei nº 323/89, de 26 de Setembro.

O nº 2 foi revogado pelo artº 4º da Lei 12/96, 18 Abril, que contém outras disposições.

Artigo 4º (Exclusividade)

1. Os titulares de cargos previstos nos artigos 1º e 2º exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Deputados à Assembleia da República e do disposto no artigo 6º.

2. A titularidade de cargos a que se refere o número anterior é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior as funções ou actividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência.

Artigo com redacção alterada pela Lei nº 28/95, tendo sido eliminada do nº 1 «quanto aos autarcas a tempo parcial» por força da Lei nº 12/98.

Artigo 5º (Regime aplicável após cessação de funções)

1. Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respectivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam actividades no sector por eles directamente tutelado, desde que, no período do respectivo mandato, tenham sido objecto de operações de privatização ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou actividade exercida à data da investidura no cargo.

Artigo com redacção alterada pela Lei nº 28/95.

Artigo 6º (Autarcas)

1. Os presidentes e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, a tempo inteiro ou parcial, podem exercer outras actividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas actividades não autárquicas.

2. O disposto no número anterior não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou actividades profissionais.

Esta é a versão originária da Lei nº 64/93, já que o preceito em questão depois de ter sido alterado pela Lei nº 28/95, de 18 de Agosto, foi posteriormente revogado pela Lei nº 12/98, de 24 de Fevereiro, que o ripristinou na sua redacção originária.

Artigo 7º (Regime geral e excepções)

1. A titularidade de altos cargos públicos implica a incompatibilidade com quaisquer outras funções remuneradas.

2. As actividades de docência no ensino superior e de investigação não são incompatíveis com a titularidade de altos cargos públicos, bem como as inerências a título gratuito.

3. Os titulares de altos cargos públicos em sociedades anónimas de capitais maioritária ou exclusivamente públicos podem requerer que lhes seja levantada a incompatibilidade, solicitando autorização para o exercício de actividades especificamente discriminadas, às entidades que os designaram.

4. As situações previstas no número anterior devem ser fundamentadamente autorizadas pela assembleia geral da empresa, devendo a acta, nessa parte ser publicada na 2ª Série do Diário da República.

Artigo 7º-A (Registo de interesses)

1. É criado um registo de interesses na Assembleia da República, sendo facultativa a sua criação nas autarquias, caso em que compete às assembleias autárquicas deliberar sobre a sua existência e regulamentar a respectiva composição, funcionamento e controlo.

2. O registo de interesses consiste na inscrição, em livro próprio, de todas as actividades susceptíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer actos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.

3. O registo de interesses criado na Assembleia da República compreende os registos relativos aos Deputados à Assembleia da República e aos Membros do Governo.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, serão inscritos em especial, os seguintes factos:

- a) Actividades públicas ou privadas, nelas se incluindo actividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal;
 - b) Desempenho de cargos sociais, ainda que a título gratuito;
 - c) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das actividades respectivas, designadamente de entidades estrangeiras;
 - d) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza;
 - e) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, dispoña de capital.
5. O registo é público e pode ser consultado por quem o solicitar.

Artigo aditado pela Lei nº 28/95.

Artigo 8º (Impedimentos aplicáveis a sociedades)

1. As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10% por um titular de órgão de soberania ou titular de cargo político, ou por alto cargo público, ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de actividade de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e demais pessoas colectivas públicas.

2. Ficam sujeitas ao mesmo regime:

- a) As empresas cujo capital, em igual percentagem, seja titular o seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, os seus ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até ao 2º grau, bem como aquele que com ele viva nas condições do artigo 2020º do Código Civil;
- b) As empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo detenha, directa ou indirectamente, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não inferior a 10%.

Artigo com redacção alterada pela Lei nº 28/95.

Artigo 9º (Arbitragem e peritagem)

1. Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas colectivas públicas.

2. O impedimento mantém-se até ao termo do prazo de um ano após a respectiva cessação de funções.

Artigo 9º-A (Actividades anteriores)

1. Sem prejuízo da aplicabilidade das disposições adequadas do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 6/96, de 31 de Janeiro, os titulares de órgãos de soberania, de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores á data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 8º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou

tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos não podem intervir:

a) Em concursos de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e demais pessoas colectivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas colectivas sejam candidatos;

b) Em contratos do Estado e demais pessoas colectivas públicas com elas celebrados;

c) Em quaisquer outros procedimentos administrativos, em que aquelas empresas e pessoas colectivas intervenham, susceptíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou rectidão da conduta dos referidos titulares, designadamente nos de concessão ou modificação de autorizações ou licenças, de actos de expropriação, de concessão de benefícios de conteúdo patrimonial e de doação de bens.

2. O impedimento previsto no número anterior não se verifica nos casos em que a referida participação em cargos sociais das pessoas colectivas tenha ocorrido por designação do Estado ou de outra pessoa colectiva pública.

Artigo aditado pela Lei nº 42/96, de 31 de Agosto.

Artigo 10º (Fiscalização pelo Tribunal Constitucional)

1. Os titulares de cargos políticos devem depositar no Tribunal Constitucional, nos 60 dias posteriores à data da tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, donde conste a enumeração de todos os cargos, funções e actividades profissionais exercidos pelo declarante, bem como de quaisquer participações iniciais detidas pelo mesmo.

2. Compete ao Tribunal Constitucional proceder à análise, fiscalização e sancionamento das declarações dos titulares de cargos políticos.

3. A infracção ao disposto aos artigos 4º, 8º e 9º-A implica as sanções seguintes:

a) Para os titulares de cargos electivos, com a excepção do Presidente da República, a perda do respectivo mandato;

b) Para os titulares de cargos de natureza não electiva, com a excepção do Primeiro-Ministro, a demissão.

O corpo do nº 3 tem redacção alterada pela Lei nº 42/96.

Artigo 11º (Fiscalização pela Procuradoria Geral da República)

1. Os titulares de altos cargos públicos devem depositar na Procuradoria-Geral da República, nos 60 dias posteriores à tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimento, donde constem todos os elementos necessários à verificação do cumprimento do disposto na presente lei, incluindo os referidos no nº 1 do artigo anterior.

2. A Procuradoria-Geral da República pode solicitar a clarificação do conteúdo das declarações aos depositários no caso de dúvidas sugeridas pelo texto.

3. O não esclarecimento de dúvidas ou o esclarecimento insuficiente determina a participação aos órgãos competentes para a verificação e sancionamento das infracções.

4. A Procuradoria-Geral da República procede ainda à apreciação da regularidade formal das declarações e da observância do prazo de entrega, participando aos órgãos competentes para a verificação e sancionamento irregularidades ou a não observância do prazo.

Artigo 12º
(Regime aplicável em caso de incumprimento)

1. Em caso de não apresentação da declaração prevista nos nºs 1 dos artigos 10º e 11º, as entidades competentes para o seu depósito notificarão o titular do cargo a que se aplica a presente lei para apresentar no prazo de 30 dias, sob pena de, em caso de incumprimento culposo, incorrer em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial.

2. Para efeitos do número anterior, os serviços competentes comunicarão ao Tribunal Constitucional e à Procuradoria-Geral da República, consoante os casos, a data de início de funções dos titulares de cargos a que se aplica a presente lei.

Artigo 13º
(Regime sancionatório)

1. O presente regime sancionatório é aplicável aos titulares de altos cargos públicos.

2. A infracção ao disposto no artigo 7º e 9º-A constitui causa de destituição judicial.

3. A destituição judicial compete aos tribunais administrativos.

4. A infracção ao disposto no artigo 5º determina a inibição para o exercício de funções de altos cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.

O nº 2 tem redacção alterada pela Lei nº 42/96.

Artigo 14º
(Nulidade e inibições)

A infracção ao disposto nos artigos 8º, 9º e 9º-A determina a nulidade dos actos praticados e, no caso do nº 2 do artigo 9º, a inibição para o exercício de funções em altos cargos públicos pelo período de três anos.

Redacção alterada pela Lei nº 42/96.

Artigo 15º
(Norma revogatória)

É revogada a Lei nº 9/90, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei nº 56/90, de 5 de Setembro.

Aprovada em 15 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9.08.1993.

Pel' O Primeiro Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira, Ministro da Presidência*

Lei 12/96
18 Abril

ESTABELECE UM NOVO REGIME DE INCOMPATIBILIDADES

(Texto integral)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164º, alínea d), 167º, alínea l), e 169º, nº 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º **Regime de exclusividade**

1. Os presidentes, vice-presidentes e vogais da direcção de instituto público, fundação pública ou estabelecimento público, bem como os directores-gerais e subdirectores-gerais e aqueles cujo estatuto lhes seja equiparado em razão da natureza das suas funções, exercem os cargos em regime de exclusividade, independentemente da sua forma de provimento ou designação.

2. O regime de exclusividade implica a incompatibilidade dos cargos aí referidos com:

- a) Quaisquer outras funções profissionais, remuneradas ou não;
- b) A integração em corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos ou a participação remunerada em órgãos de outras pessoas colectivas.

Artigo 2º **Excepções**

1. Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

a) As actividades de docência no ensino superior, bem como as actividades de investigação, não podendo o horário em tempo parcial ultrapassar um limite a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação;

b) As actividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência;

c) A participação não remunerada quer em comissões ou grupos de trabalho, quer em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei e no exercício de fiscalização ou controlo do uso de dinheiros públicos;

d) As actividades ao abrigo do artigo 32º do Decreto-Lei nº 73/90, de 6 de Março, e do artigo único do Decreto Regulamentar nº 46/91, de 12 de Setembro.

2. Os titulares de altos cargos públicos referidos no artigo 1º poderão auferir remunerações provenientes de:

- a) Direitos de autor;
- b) Realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza.

Artigo 3º
Remissão

Aos titulares de altos cargos públicos referidos no artigo 1º são aplicáveis os artigos 8º, 9º, 11º, 12º e, com as necessárias adaptações, 13º e 14º da Lei nº 64/93, de 26 de Agosto, na redacção dada pela Lei nº 28/95, de 18 de Agosto.

Artigo 4º
Norma revogatória

É revogado o nº 2 do artigo 3º da Lei nº 64/93, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo nº 4 do artigo 8º da Lei nº 39-B/94, de 27 de Dezembro.

Artigo 5º
Aplicação

As situações jurídicas constituídas na vigência da lei anterior serão adequadas ao disposto na presente lei no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor.

Aprovada em 29 de Fevereiro de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 25 de Março de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 1 de Abril de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Lei 56/98

18 Agosto

(Texto integral)

(Ao tempo da elaboração da presente compilação foi discutido e aprovado pela Assembleia da República um diploma que vem alterar alguns artigos desta lei, precisando-a nalguns aspectos e introduzindo-lhe importantes inovações, com destaque para a proibição de os partidos políticos receberem donativos ou empréstimos de pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras, para a diminuição do limite máximo de despesas realizadas em cada campanha e para o aumento substancial da subvenção estatal para as campanhas.

Optou-se por não reproduzir os artigos alterados, ainda que em nota, por não irem ser aplicados aos processos eleitorais regionais do ano em curso, passando a aplicar-se apenas a partir do próximo processo eleitoral do Presidente da República, em 2001)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º e do nº 3 do artigo 166º da Constituição para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposição geral

Artigo 1º Objecto e âmbito

A presente lei regula o regime aplicável aos recursos financeiros dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

CAPÍTULO II Financiamento dos partidos políticos

Artigo 2º Fontes de financiamento

As fontes de financiamento da actividade dos partidos políticos compreendem as suas receitas próprias e outras provenientes de financiamento privado e de subvenções públicas.

Artigo 3º

Financiamento privado e receitas próprias

- 1 - Constituem receitas provenientes de financiamento privado:
- a) Os donativos de pessoas singulares ou colectivas, nos termos do artigo seguinte;
 - b) O produto de heranças ou legados.
- 2 - Constituem receitas próprias dos partidos:
- a) As quotas e outras contribuições de filiados do partido;
 - b) As contribuições de representantes eleitos em listas apresentadas pelo partido ou por este apoiados;
 - c) O produto de actividades de angariação de fundos desenvolvidas pelo partido;
 - d) Os rendimentos provenientes do património do partido;
 - e) O produto de empréstimos.

Artigo 4º

Regime dos donativos admissíveis

1 - Os donativos de natureza pecuniária concedidos por pessoas colectivas não podem exceder o montante total anual de 1000 salários mínimos mensais nacionais, sendo o seu limite por cada doador de 100 salários mínimos mensais nacionais, devendo ser obrigatoriamente indicada a sua origem.

2 - A atribuição dos donativos a que se refere o número anterior é deliberada pelo órgão social competente e consignada em acta, à qual o órgão de controlo das contas partidárias acede sempre que necessário.

3 - Os donativos de natureza pecuniária concedidos por pessoas singulares estão sujeitos ao limite de 30 salários mínimos mensais nacionais por doador, são obrigatoriamente titulados por cheque quando o seu quantitativo exceder 10 salários mínimos mensais nacionais podendo provir de acto anónimo de doação até esse limite.

4 - Os donativos anónimos não podem exceder, no total anual, 500 salários mínimos mensais nacionais.

5 - Os donativos concedidos por pessoas singulares ou colectivas que não tenham dívidas à administração fiscal ou à segurança social pendentes de execução serão considerados para efeitos fiscais, nos termos, respectivamente, do disposto no nº 2 do artigo 56º do CIRS e no nº 3 do artigo 40º do CIRC.

Artigo 5º

Donativos proibidos

- 1 - Os partidos não podem receber donativos de natureza pecuniária de:
- a) Empresas públicas;
 - b) Sociedade de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos;
 - c) Empresas concessionárias de serviços públicos;
 - d) Pessoas colectivas de utilidade pública ou dedicadas a actividades de beneficência ou de fim religioso;
 - e) Associações profissionais, sindicais ou patronais;

f) Fundações;

g) Governos ou pessoas colectivas estrangeiras.

2 - Aos partidos políticos está igualmente vedado receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indirectos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem fora dos limites previstos no artigo 4º.

Artigo 6º **Financiamento público**

Os recursos de financiamento público para a realização dos fins próprios dos partidos são:

a) As subvenções para financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais previstas na presente lei;

b) Outras legalmente previstas.

Artigo 7º **Subvenção estatal ao financiamento dos partidos**

1 - A cada partido que haja concorrido a acto eleitoral, ainda que em coligação, e que obtenha representação na Assembleia da República é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual, desde que a requeira ao Presidente da Assembleia da República.

2 - A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fracção 1/225 do salário mínimo nacional mensal por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República.

3 - Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do nº 2, corresponder à respectiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido.

4 - A subvenção é paga em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no orçamento da Assembleia da República.

5 - A subvenção prevista nos números anteriores é também concedida aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50.000.

Artigo 8º **Benefícios**

1 - Os partidos não estão sujeitos a IRC e beneficiam ainda, para além do previsto em lei especial, de isenção dos seguintes impostos:

a) Imposto de selo;

b) Imposto sobre sucessões;

c) Imposto municipal de sisa pela aquisição de imóveis destinados à sua actividade própria e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;

d) Contribuição autárquica sobre o valor tributável dos imóveis ou de parte de imóveis de sua propriedade e destinados à sua actividade;

e) Demais impostos sobre património previstos ao artigo 104º, nº 3, da Constituição;

f) Imposto automóvel nos veículos que adquiram para a sua actividade.

2 - Haverá lugar à atribuição dos actos previstos nas alíneas c) e d) se cessar a afectação do bem a fins partidários.

3 - Os partidos beneficiam de isenção de taxas de justiça e de custas judiciais.

Artigo 9º **Suspensão de benefícios**

1 - Os benefícios previstos no artigo anterior são suspensos nas seguintes situações:

a) Se o partido se abster de concorrer às eleições gerais;

b) Se as listas de candidatos apresentados pelo partido nessas eleições obtiverem um número de votos inferior a 50 000 votos, excepto se obtiver representação parlamentar.

2 - A suspensão do número anterior cessa quando se alterarem as situações nele previstas.

Artigo 10º **Regime contabilístico**

1 - Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e verificar o cumprimento das obrigações previstas na lei.

2 - A organização contabilística dos partidos rege-se pelos princípios aplicáveis ao Plano Oficial de Contas, com as devidas adaptações.

3 - São requisitos especiais do regime contabilístico próprio:

a) O inventário anual do património do partido quanto a bens imóveis sujeitos a registo.

b) A discriminação das receitas, que inclui:

As previstas em cada uma das alíneas do artigo 3º.,

As previstas em cada uma das alíneas do artigo 6º.,

c) A discriminação das despesas, que inclui:

As despesas com o pessoal;

As despesas com aquisição de bens e serviços correntes;

Os encargos financeiros com empréstimos;

Outras despesas com a actividade própria do partido;

d) A discriminação das operações de capital referente a:

Créditos;

Investimentos;

Devedores e credores.

4 - As contas nacionais dos partidos deverão incluir, em anexo, as contas das suas estruturas descentralizadas ou autónomas, de forma a permitir o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas, podendo, em alternativa, apresentar contas consolidadas.

5 - Para efeito do número anterior, a definição da responsabilidade pessoal, pelo cumprimento das obrigações fixadas na presente lei, entre dirigentes daquelas estruturas e responsáveis nacionais do partido, é fixado pelos estatutos respectivos.

6 - A contabilidade das receitas e despesas eleitorais rege-se pelas disposições constantes do capítulo III deste diploma.

7 - Constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:

- a) Os donativos concedidos por pessoas colectivas;
- b) As receitas decorrentes do produto da actividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de actividade e data de realização;
- c) O património imobiliário dos partidos, sem prejuízo do disposto na alínea a) do nº 3.

Artigo 11º

Fiscalização interna

1 - Os estatutos dos partidos políticos devem prever órgãos de fiscalização e controlo interno das contas da sua actividade, bem como das contas relativas às campanhas eleitorais em que participem, por forma assegurarem o cumprimento do disposto na presente lei e das leis eleitorais a que respeitem.

2 - Os responsáveis das estruturas descentralizadas dos partidos políticos estão obrigados a prestar informação regular das suas contas aos responsáveis nacionais, bem como a acatar as respectivas instruções, para o efeito do cumprimento da presente lei, sob pena de responsabilização pelos danos causados.

3 - Os partidos políticos poderão incluir em anexo às suas contas um relatório e parecer de um revisor oficial de contas.

Artigo 12º

Contas

As receitas e despesas dos partidos políticos são discriminadas em contas anuais, que obedecem aos critérios definidos no artigo 10º.

Artigo 13º

Apreciação pelo Tribunal Constitucional

1 - Até ao fim do mês de Maio, os partidos enviam ao Tribunal Constitucional, para apreciação, as contas relativas ao ano anterior.

2 - O Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre a regularidade e a legalidade das contas referidas no artigo anterior no prazo máximo de seis meses a contar do dia da sua recepção, podendo para o efeito requerer esclarecimentos aos partidos políticos, caso em que o prazo se interrompe até à recepção dos esclarecimentos referidos.

3 - Os acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional sobre as contas anuais dos partidos políticos, bem como as respectivas contas anuais, são publicados gratuitamente na 2ª Série do Diário da República.

4 - Para os efeitos previstos neste artigo, o Tribunal Constitucional poderá requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas.

5 - Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados por ajuste directo e a sua eficácia depende unicamente da respectiva aprovação pelo plenário do Tribunal.

6 - Sem prejuízo do disposto no nº 4, o Tribunal Constitucional poderá, ainda, vir a ser dotado dos meios técnicos e recursos humanos próprios necessários para exercer as funções que lhe são cometidas.

Artigo 14º **Sanções**

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que nos termos gerais de direito haja lugar, os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no presente capítulo são punidos com coima mínima de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.

2 - As pessoas singulares ou colectivas que violem o disposto no artigo 4º. serão punidas com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

3 - A competência para aplicação das coimas é do Tribunal Constitucional, sendo a decisão tomada em secção com recurso para o plenário.

4 - O produto das coimas reverte para o Estado.

5 - O Tribunal pode determinar a publicitação de extracto da decisão, a expensas do infractor.

6 - A não apresentação das contas no prazo previsto no nº 1 do artigo 13º. determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tem direito até à data da referida apresentação.

CAPÍTULO III **Financiamento das campanhas eleitorais**

I- A presente Lei - que veio revogar a anterior Lei nº 72/93, de 30 de Novembro – resultou de uma discussão de vários projectos apresentados na Assembleia da República (V. Projectos de Lei nsº 313/VII, 314/VII, 315/VII, 316/VII, 317/VII, 318/VII e 319/VII do PSD, Projecto de Lei nº 322/VII do PS, Projecto de Lei nº 390/VII do PCP e Projecto de Lei nº 410/VII do CDS-PP).

Porém, só as alterações apresentadas pelo Projecto de Lei nº 322/VII do PS e por outras propostas pontuais foram aprovadas.

Podem apontar-se como principais objectivos subjacentes à proposta dos deputados socialistas os de:

- Redução das despesas de campanha eleitoral;*
- Reforço da transparência;*
- Controlo do financiamento privado;*
- Reforço dos mecanismos sancionatórios.*

Como inovações mais significativas destaca-se a institucionalização da figura dos mandatários financeiros, a possibilidade de dedução parcial dos donativos à matéria colectável nos termos já permitidos nos CIRS e CIRC para donativos a outras entidades, a extensão do regime sancionatório aos doadores que violem as interdições previstas e a consignação de uma conta bancária à conta de campanha.

II- Depois de analisar o novo regime de financiamento das campanhas eleitorais, a CNE, por altura do Referendo Nacional de 8 de Novembro, fez circular junto dos intervenientes o parecer seguinte, ao qual, por ser inteiramente extrapolável para

as eleições legislativas regionais, se introduziram as necessárias actualizações:

A) REDUÇÃO DOS LIMITES DAS DESPESAS

“O limite máximo possível de despesas efectuadas por cada partido ou coligação numa campanha eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ou seja, o caso de um partido político/coligação concorrer a todos os círculos eleitorais e, para além dos candidatos efectivos, apresentar o número máximo de candidatos suplentes permitido por lei (20 salários mínimos mensais nacionais a multiplicar por 127) ascende ao montante de Esc.: 162.052.000\$ (63.800\$ \times 20 \times 127).

B) CONSIGNAÇÃO DE UMA CONTA BANCÁRIA À CONTA (CONTABILÍSTICA) DE CAMPANHA.

Devem os partidos políticos e/ou coligações abrir contas bancárias onde serão depositadas todas as receitas de campanha.

Os partidos políticos e/ou coligações abrirão tantas contas quantas as necessárias para o normal exercício da actividade de campanha.

A rejeição, durante o processo legislativo, da proposta de estabelecer a estruturação das contas através de uma conta nacional, que integrava as contas parciais do círculo eleitoral, região autónoma ou concelho, às eleições para a AR, ALR e AL, onde o partido apresentasse candidatos, parece ter tido o sentido de deixar aos partidos a liberdade de se auto-organizarem consoante as suas necessidades, não criando a lei formas-padrão que se mostrem inexequíveis para certas estruturas mais leves.

C) INSTITUCIONALIZAÇÃO DA FIGURA DOS MANDATÁRIOS FINANCEIROS

Cada conta contabilística será gerida por (pelo menos) um mandatário, constituído por cada partido político e/ou coligação, a quem caberá a aceitação de donativos, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas de campanha (artº20º da Lei do Financiamento).

Os partidos políticos e/ou coligações promovem a publicação, em dois jornais de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros, no prazo de 30 dias após o termo do prazo para entrega de listas.

Este(s) mandatário(s) pode(m) designar, através de substabelecimento, outros mandatários (nacionais, regionais, locais), consoante as necessidades e livre organização da respectiva estrutura (tendo em atenção o acima referido).

A estipulação legal do referido poder de substabelecimento, não impede que os partidos designem directamente todos os mandatários financeiros - a lei estabelece um poder, não uma hierarquia necessária, como em qualquer outra relação de mandato.

Os partidos podem impor certas regras aos seus mandatários, entre as quais a de não substabelecer.

A lei não exige que os mandatários sejam os titulares das contas bancárias. Os mandatários são responsáveis financeiros - eles são responsáveis pela organização, gestão, elaboração e correcção das contas. A sua actuação é principalmente contabilística. Porém, como se integram numa associação com funções públicas (os partidos políticos), têm especial responsabilidade na percepção de receitas ilícitas e estão vinculados aos limites das despesas. Mas tal não implica que têm de ser os mandatários os titulares das contas de campanha. Podem ser. Mas a lei não impõe.

D) PERMITIR A DEDUÇÃO PARCIAL DOS DONATIVOS À MATÉRIA COLECTÁVEL NOS TERMOS JÁ PERMITIDOS NOS CIRS E CIRC PARA DONATIVOS A OUTRAS ENTIDADES DE INTERESSE PÚBLICO - Artigo 4º, nº5 ex vi artigo 16º, nº3.

E) EXTENSÃO DO REGIME SANCIONATÓRIO AOS DOADORES QUE VIOLEM AS INTERDIÇÕES PREVISTAS. - Artigo 25º.

São os seguintes os limites respeitantes a donativos:

- contribuição de partidos políticos: não tem limite*
- contribuições de pessoas singulares*
- não podem exceder 100 salários mínimos mensais nacionais por pessoa, ou seja Esc.: 6.380.000\$00*

- sendo obrigatoriamente tituladas por cheque quando o seu quantitativo exceder 15 salários mínimos mensais nacionais (957.000\$) e podem constar de acto anónimo até este montante.

- contribuições de pessoas colectivas*
- estas têm de ser precedidas de deliberação consignada em acta do órgão competente*

- não podem, no total, exceder um terço do limite legal das despesas de campanha, estando sujeitas a um limite de 100 salários mínimos mensais nacionais por cada pessoa colectiva (Esc.: 6.380.000\$00)

São proibidas as contribuições de empresas públicas, sociedades de capitais exclusivamente ou maioritariamente públicos, empresas concessionárias de serviços públicos, pessoas colectivas de utilidade pública ou dedicadas a actividades de beneficência ou de fim religioso, associações profissionais, sindicais ou patronais, fundações, governos ou pessoas colectivas estrangeiras.

F) PRESTAÇÃO DE CONTAS

a) 90 dias a partir da proclamação oficial dos resultados (isto é, da data da publicação do Mapa Oficial da C.N.E. divulgando os resultados)

b) à Comissão Nacional de Eleições

REGRAS:

As RECEITAS devem constar de conta contabilística própria discriminada, em que

a) as contribuições dos partidos políticos são certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com identificação daquele que as prestou;

b) nas contribuições de pessoas colectivas deve ser obrigatoriamente indicada a sua origem;

c) as receitas produto da actividade de campanha são discriminadas com referência à actividade.

A Comissão Nacional de Eleições sugere que a apresentação das contas seja acompanhada dos extractos das contas bancárias a fim de poder ser verificada a sua regularidade e de forma a poderem ser aprovadas as contas.

As DESPESAS são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa de valor superior a cinco salários mínimos mensais nacionais (Esc.: 319.000\$00).

O salário mínimo mensal aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem é, no ano de 2000, de 63.800\$00 (Decreto-Lei nº 573/99, de 30 de Dezembro).

Artigo 15º

O regime e tratamento de receitas

- 1 - As receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias.
- 2 - Nas campanhas eleitorais de grupos de cidadãos eleitores candidatos a uma autarquia, a conta é restrita à respectiva campanha.
- 3 - Às contas previstas nos números anteriores correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respectivas receitas de campanha.

Cfr. Artº 113º nº 3 d) da C.R.P.

Artigo 16º

Receitas de campanha

- 1 - As actividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:
 - a) Subvenção estatal;
 - b) Contribuição de partidos;
 - c) Contribuições de pessoas singulares e colectivas, com excepção das referidas no artigo 5º.
 - d) Produto de actividades de campanha eleitoral.
- 2 - As contribuições dos partidos políticos são certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com identificação daquele que as prestou.
- 3 - Os donativos para campanha subordinam-se, no aplicável, ao artigo 4º. desse diploma.
- 4 - As receitas produzidas por actos de campanha eleitoral são discriminadas com referência à respectiva actividade.

I- Ver artº 4º da presente lei e nota ao capítulo III.

II- Não existe limite nas fontes de receitas das candidaturas no respeitante às contribuições dos partidos políticos e ao produto das actividades de campanha eleitoral.

Artigo 17º

Limite das receitas

- 1 - Os partidos podem transferir importâncias das suas contas para a conta da candidatura.
- 2 - Os donativos das pessoas colectivas são atribuídos por deliberação do órgão social competente, e consignados em acta, a que a entidade de controlo das contas partidárias acederá sempre que o pretenda, não podem, no total, exceder um terço do limite legal das despesas de campanha e estão sujeitos a um limite de 100 salários mínimos mensais nacionais por cada pessoa colectiva e deve ser obrigatoriamente indicada a sua ordem.
- 3 - As contribuições das pessoas singulares não podem exceder 100 salários mínimos mensais nacionais por pessoa, sendo obrigatoriamente tituladas por cheque quando o seu quantitativo exceder 15 salários mínimos mensais nacionais, podendo provir de acto anónimo de doação até este limite.

Artigo 18º

Despesas de campanha eleitoral

As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categoria, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa de valor superior a cinco salários mínimos mensais nacionais.

Ver nota ao capítulo III.

Artigo 19º

Limite das despesas

1 - O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral é fixado nos seguintes valores:

a) 5 500 salários mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para a Presidência da República, acrescidos de 1 500 salários mínimos mensais nacionais no caso de se proceder a segunda volta;

b) 35 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;

c) 20 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;

d) Um quinto do salário mínimo mensal nacional por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as autarquias locais;

e) 180 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.

2 - Os limites previstos no número anterior aplicam-se aos partidos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, de acordo com o determinado em cada lei eleitoral.

I- Ver nota ao capítulo III.

II- A limitação de despesas visa não só garantir uma moderação nos gastos eleitorais, mas especialmente defender o princípio da igualdade de condições financeiras entre todas as candidaturas.

Artigo 20º

Mandatários financeiros

1 - Por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro a quem cabe, no respectivo âmbito, a aceitação de donativos, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas da campanha.

2 - O mandatário financeiro nacional pode estabelecer, sendo solidariamente responsável pelos actos e comissões dos substabelecidos.

3 - No prazo de 30 dias após o termo do prazo para entrega de listas ou candidatura a qualquer acto eleitoral o partido, coligação, grupo de cidadãos eleitores ou o candidato a Presidente da República promovem a publicação, em dois jornais de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros.

Ver nota ao capítulo III.

Artigo 21º

Responsabilidade pelas contas

1 - Os mandatários financeiros são responsáveis pela elaboração e apresentação das respectivas contas de campanha.

2 - Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos eleitores candidatos a qualquer acto eleitoral, consoante os casos, são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros.

Artigo 22º

Prestação das contas

1 - No prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados, cada candidatura presta à Comissão Nacional de Eleições contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.

2 - No domínio das eleições autárquicas cada partido ou coligação, se concorrer a várias autarquias, apresentará contas discriminadas como se de uma só candidatura nacional se tratasse, submetendo-se ao regime do artigo anterior.

3 - As despesas efectuadas com as candidaturas, e campanhas eleitorais, de coligações de partidos que concorram aos órgãos autárquicos de um, ou mais municípios, podem ser imputadas nas contas globais a prestar pelos partidos que as constituam ou pelas coligações de âmbito nacional em que estes se integram, de acordo com a proporção dos respectivos candidatos.

I- Segundo entendimento da CNE, expresso em 01/03/94, as contas devem ser apresentadas no prazo máximo de 90 dias a contar da publicação dos resultados eleitorais no Diário da República (data da distribuição).

*II- Perante a diversidade de expressões como “despesas da campanha eleitoral” (artºs 18º e 19º) “contas de campanha eleitoral” (artºs 21º e 22º) e “despesas efectuadas com as candidaturas e campanhas eleitorais” (Artº 22º nº 3) para um mesmo conceito jurídico (situação idêntica à da lei anterior sobre financiamento), foi opinião dominante no seio da CNE de que as despesas a apresentar « deviam restringir-se às efectuadas **para e em função da campanha**, constando da conta de gerência dos partidos políticos a fiscalizar pelo Tribunal Constitucional, todas as outras despesas realizadas em actos preparatórios das eleições». (cfr. Acta de 06.04.94).*

Nesse sentido, a prestação de contas parece ser extensível aos candidatos e listas partidárias que desistirem durante o processo eleitoral.

Esta problemática ficará ultrapassada com a alteração a ser introduzida já que passam a considerar-se despesas de campanha eleitoral as que, tendo essa finalidade, se efectuarem a partir da publicação do decreto que marca a data das eleições e até à realização do acto eleitoral respectivo.

III- A nosso ver e não obstante as novas exigências introduzidas pelo presente diploma em matéria de transparência, o papel da CNE continua a ser pouco mais que simbólico, já que lhe está cometida apenas a função de averiguar a conformidade das receitas e despesas, compulsando para o efeito tão só os documentos

que lhe apresentam, carecendo de qualquer poder de controlo ou de fiscalização sobre a veracidade da origem ou destino daquelas.

Artigo 23º **Apreciação das contas**

1 - A Comissão Nacional de Eleições aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas, devendo fazer publicar gratuitamente a sua apreciação na 2ª Série do Diário da República.

2 - Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, as contas devidamente regularizadas.

3 - Para os efeitos previstos neste artigo, a Comissão Nacional de Eleições poderá requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas especializadas.

Com vista à autenticidade e transparência do processo é exigida a publicação, com um âmbito nacional, das contas eleitorais através do DR. Essa obrigação recai sobre a CNE.

Artigo 24º **Sanções**

Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar, os infractores das regras contidas no presente capítulo ficam sujeitos às sanções previstas nos artigos seguintes.

Artigo 25º **Percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas**

1 - Os mandatários financeiros, os candidatos, às eleições presidenciais, ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não previstas no presente diploma, ou que não observem os limites previstos no artigo 19º., são punidos com coima no valor de seis salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 60 salários mínimos mensais nacionais.

2 - Os partidos políticos que cometam alguma das infracções previstas no nº 1 são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mensais nacionais e máxima no valor de 100 salários mínimos mensais nacionais.

3 - As pessoas singulares ou colectivas que violem o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 16º. serão punidas com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais.

4 - A aplicação de coima nos termos dos números anteriores é publicitada, a expensas do infractor, num dos jornais diários de maior circulação nacional, regional ou local, consoante os casos.

Artigo 26º

Não discriminação de receitas e de despesas

1 - Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não discriminem, ou não comprovem devidamente as receitas e despesas da campanha eleitoral, são punidos com coima mínima no valor de um salário mínimo mensal nacional e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.

2 - Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no nº 1 são punidos com coima mínima no valor de três salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.

Artigo 27º

Não prestação de contas

1 - Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo 22º. e do nº 2 do artigo 23º. são punidos com coima mínima no valor de um salário mínimo mensal nacional e máxima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais.

2 - Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no nº 1 são punidos com coima mínima no valor de três salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a não prestação de contas pelos partidos políticos determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tenha direito, até à data da sua efectiva apresentação.

Artigo 28º

Coimas

1 - A Comissão Nacional de Eleições é a entidade competente para aplicação das coimas previstas no presente capítulo.

2 - O produto das coimas reverte para o Estado.

3 - Das decisões referidas no nº1 cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

4 - A Comissão Nacional de Eleições actua, nos prazos legais, por iniciativa própria, a requerimento do Ministério Público ou mediante queixa apresentada por cidadãos eleitores.

Ver artigo 102º-C da Lei nº 28/82, aditado pela Lei 87/95, de 1 de Setembro

Artigo 29º

Subvenção estatal para as campanhas eleitorais

1 - Os partidos políticos que submetam candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais e os candidatos às eleições para a Presidência da República têm direito a uma subvenção estatal para a realização das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes.

2 - Têm direito à subvenção prevista neste artigo os partidos que concorram no mínimo a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas Regionais ou para os órgãos municipais e que obtenham no universo a que concorram pelos menos 2% dos lugares e os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos.

3 - A subvenção é de valor total equivalente a 2500, 1250 e 250 salários mínimos mensais nacionais, valendo o primeiro montante para as eleições para a Assembleia da República e para as autarquias locais, o segundo para as eleições para a Presidência da República e o terceiro para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.

4 - A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos:

20% são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preencham os requisitos do nº 2 deste artigo e os restantes 80 são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.

5 - Nas eleições para as autarquias locais, consideram-se para efeito da parte final do número anterior, apenas os resultados obtidos em termos de número de candidatos às assembleias municipais directamente eleitos.

6 - Nas eleições para a Assembleia Legislativas Regionais, a subvenção estatal é dividida entre as duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respectivas e no seio de cada Região Autónoma, nos termos do nº 4 deste artigo.

7 - A subvenção estatal prevista neste artigo é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais.

Refira-se, a título de curiosidade, a situação “sui generis” ocorrida por altura das eleições legislativas regionais da Madeira de 1996 aquando da aplicação prática do preceituado no artigo 27º nº 2 da Lei nº 72/93, de 30 de Novembro, cujo teor se repete na disposição ora em apreço.

Assim, em face dos resultados eleitorais apurados, entendeu a CNE, em parecer de 05.12.96., que a UDP não igualou nem ultrapassou os 2% exigidos por lei, faltando-lhe 0,18 de um candidato para atingir o limite mínimo legalmente imposto e que lhe daria em consequência o direito à subvenção. Ainda segundo o mesmo parecer, os mandatos não são susceptíveis de arredondamento ou aproximações aritméticas, já que no caso de uma pessoa humana não existe a possibilidade de ser eleito só parte dela.

CAPÍTULO IV **Disposições finais e transitórias**

Artigo 30º **Contas anuais do de 1998**

1 - Aplicam-se à apresentação e apreciação das contas anuais do exercício de 1998 os prazos fixados na presente lei.

2 - Às contas do exercício de 1998 aplicam-se as regras da Lei nº 72/93, de 30 de Novembro.

Artigo caducado.

Artigo 31º
Revogação

São revogadas as Leis nºs 72/93, de 30 de Novembro, e 27/95, de 18 de Agosto.

Artigo 32º
Vigência

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em 30 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*

Promulgada em 31 de Julho de 1998.

Publique-se

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO

Referendada em 6 de Agosto de 1998

O Primeiro Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*

NOVO REGIME JURÍDICO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

Lei 13/99
22 Março

(*excertos*)

TÍTULO I

Recenseamento eleitoral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 5º

Permanência e actualidade

1 — A inscrição no recenseamento tem efeitos permanentes e só pode ser cancelada nos casos e nos termos previstos na presente lei.

2 — O recenseamento é actualizado mensalmente, através de meios informáticos e ou outros, nos termos desta lei, de forma a corresponder com actualidade ao universo eleitoral.

3 — No 60.º dia que antecede cada eleição ou referendo, e até à sua realização, é suspensa a actualização do recenseamento eleitoral, sem prejuízo do disposto no número seguinte do presente artigo, no n.º 2 do artigo 35.º e nos artigos 57.º e seguintes da presente lei.

4 — Podem ainda inscrever-se até ao 55.º dia anterior ao dia da votação os cidadãos que completem 18 anos até ao dia da eleição ou referendo.

CAPÍTULO III

Operações de recenseamento

SECÇÃO I

Realização das operações

Artigo 32º

Actualização contínua

No território nacional e no estrangeiro, as operações de inscrição, bem como as de alteração e eliminação de inscrições, para o efeito de actualização do recenseamento, decorrem a todo o tempo, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º

SECÇÃO II

Inscrição

.....

Artigo 35º

Inscrição provisória

1 — Os cidadãos que completem 17 anos têm o direito de promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral a título provisório, desde que não abrangidos por qualquer outro impedimento à sua capacidade eleitoral.

2 — Os cidadãos referidos no número anterior consideram-se eleitores provisórios até ao dia em que perfaçam 18 anos, momento em que passam automaticamente a eleitores efectivos.

3 — Passam, também, à condição de eleitor efectivo os que, estando inscritos, completem 18 anos até ao dia da eleição ou do referendo.

4 — No acto de inscrição dos cidadãos referidos no n.º 1 será entregue um cartão de eleitor do qual constará, a anteceder o número de inscrição, a menção «PROV.» e à margem a indicação da data de efectivação do recenseamento.

.....

SECÇÃO IV

Cadernos de recenseamento

Artigo 52º

Elaboração

1 — A inscrição dos eleitores consta de cadernos de recenseamento elaborados pelo STAPE ou pelas comissões recenseadoras, nos termos dos artigos 56.º e 58.º, respectivamente.

2 — Há tantos cadernos de recenseamento quantos os necessários para que em cada um deles não figurem mais de 1000 eleitores.

.....

Artigo 57º

Exposição no período eleitoral

1 — Até ao 52.º dia anterior à data de eleição ou referendo, as comissões recenseadoras comunicam ao STAPE todas as alterações decorridas até à data prevista no n.º 3 do artigo 5.º

2 — Até ao 44.º dia anterior à data de eleição ou referendo, o STAPE providencia pela extracção de listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento desde o último período de exposição pública dos cadernos, para envio às comissões recenseadoras.

3 — Entre os 39.º e o 34.º dias anteriores à eleição ou referendo, são expostas nas sedes das comissões recenseadoras as listagens referidas no número anterior, para efeito de consulta e reclamação dos interessados.

4 — As reclamações e os recursos relativos à exposição de listagens referidas no número anterior efectuam-se nos termos dos artigos 60.º e seguintes.

5 — O STAPE, em colaboração com as comissões recenseadoras, pode promover, em condições de segurança, a possibilidade de consulta, por parte do titular, aos dados constantes dos cadernos eleitorais que lhe respeitem, através de meios informatizados.

Artigo 58º

Cópias fiéis dos cadernos em período eleitoral

1 — Esgotados os prazos de reclamação e recurso, as comissões recenseadoras comunicam as rectificações daí resultantes à BDRE no prazo de cinco dias.

2 — As comissões recenseadoras e o STAPE, relativamente às inscrições efectuadas no estrangeiro, extraem cópias fiéis dos cadernos, para utilização no acto eleitoral ou referendo.

3 — Nas freguesias onde não seja possível a emissão de cadernos eleitorais, as respectivas comissões recenseadoras solicitam a sua emissão ao STAPE até ao 44.º dia anterior ao da eleição ou referendo.

Artigo 59º

Período de inalterabilidade

Os cadernos de recenseamento não podem ser alterados nos 15 dias anteriores a qualquer acto eleitoral ou referendo.

.....

Aprovada em 4 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 26 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 4 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*

REGULA A CRIAÇÃO DE BOLSAS DE AGENTES ELEITORAIS E A COMPENSAÇÃO DOS MEMBROS DAS MESAS DAS ASSEMBLEIAS OU SECÇÕES DE VOTO EM ACTOS ELEITORAIS E REFERENDÁRIOS

**Lei 22/99
21 Abril**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I Da constituição de bolsas de agentes eleitorais

Artigo 1º Objecto

A presente lei regula a criação de bolsas de agentes eleitorais, com vista a assegurar o bom funcionamento das mesas das assembleias ou secções de voto nos actos eleitorais ou referendários, bem como o recrutamento, designação e compensação dos seus membros.

Artigo 2º Designação dos membros das mesas

1. A designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto faz-se nos termos previstos na legislação que enquadra os respectivos actos eleitorais.

2. Nas secções de voto em que o número de cidadãos seleccionados nos termos gerais com vista a integrar as respectivas mesas seja insuficiente, os membros das mesas serão nomeados de entre os cidadãos inscritos na bolsa de agentes eleitorais da respectiva freguesia.

Artigo 3º Agentes eleitorais

1. Em cada freguesia é constituída uma bolsa integrada por cidadãos aderentes ao programa «Agentes eleitorais» e que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral da sua circunscrição.

2. Os agentes eleitorais exercem funções de membros das mesas das assembleias ou secções de voto nos actos eleitorais ou referendários.

Artigo 4º

Recrutamento pelas câmaras municipais

1. As câmaras municipais, com a colaboração das juntas de freguesia, promovem a constituição das bolsas através do recrutamento dos agentes eleitorais, cujo anúncio será publicado por edital, afixado à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia, e por outros meios considerados adequados.

2. O número de agentes eleitorais a recrutar por freguesia dependerá, cumulativamente.

a) Do número de mesas a funcionar em cada uma das freguesias que integram o respectivo município;

b) Do número de membros necessários para cada mesa, acrescido do dobro.

3. Os candidatos à bolsa devem inscrever-se, mediante o preenchimento do boletim de inscrição anexo à presente lei, junto da câmara municipal ou da junta de freguesia da sua circunscrição até ao 15º dia posterior à publicação do edital referido no nº1 do presente artigo.

Artigo 5º

Processo de selecção

1. Cada câmara municipal constituirá uma comissão não permanente, integrada pelo seu presidente, pelo presidente da junta de freguesia respectiva e por um representante de cada um dos grupos políticos com assento na assembleia municipal, que ordenará os candidatos de acordo com os critérios fixados no presente artigo.

2. Os candidatos são ordenados em função do nível de habilitações literárias detidas.

3. Em caso de igualdade de classificação preferirá o candidato mais jovem.

4. A comissão procederá à elaboração da acta da lista de classificação final, que será publicitada em edital à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia e noutros locais que se julgarem convenientes.

5. A acta da lista de classificação final mencionará, obrigatoriamente, a aplicação a cada candidato dos critérios de selecção referidos no presente artigo.

Artigo 6º

Formação cívica em processo eleitoral

O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral ministrará aos agentes eleitorais, após a integração na bolsa, formação em matéria de processo eleitoral, nomeadamente no âmbito das funções a desempenhar pelas mesas das assembleias eleitorais.

Artigo 7º

Processo de designação dos agentes eleitorais

1. Os agentes eleitorais designados para acto eleitoral ou referendário são notificados, pelo presidente da câmara municipal, até 12 dias antes da realização do sufrágio, com a identificação da mesa a integrar.

2. Da composição das mesas é elaborada lista, que é publicada, em edital, à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia.

Artigo 8º **Substituições em dia de eleição ou referendo**

1. Se não tiver sido possível constituir a mesa sessenta minutos após a hora marcada para a abertura da assembleia ou secção de voto por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa os substitutos dos membros ausentes de entre os agentes eleitorais da correspondente bolsa.

2. Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à bolsa de agentes eleitorais.

3. Se não for possível designar agentes eleitorais, o presidente da junta de freguesia nomeará o substituto do membro ou membros ausentes de entre quaisquer eleitores dessa freguesia, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos representantes dos partidos, das candidaturas e, no caso do referendo, dos partidos e dos grupos de cidadãos que estiverem presentes.

4. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as anteriores nomeações, e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

CAPÍTULO II **Da compensação dos membros das mesas**

Artigo 9º **Compensação dos membros das mesas**

1. Aos membros das mesas é atribuída uma gratificação cujo montante é igual ao valor das senhas de presença auferidas pelos membros das assembleias municipais dos municípios com 40000 ou mais eleitores, nos termos da Lei nº 29/87, de 30 de Junho.

2. A gratificação referida no número anterior fica isenta de tributação.

Artigo 10º **Pagamento de despesas**

As despesas com a compensação dos membros das mesas são suportadas por verba inscrita no orçamento do Ministério da Assembleia Interna, que efectuará as necessárias transferências para os municípios.

Aprovada em 25 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia de República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 30 de Março de 1999.

Publique-se. O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendada em 9 de Abril de 1999. O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Boletim de inscrição para candidatos à bolsa de agentes eleitorais

1 - nome completo do cidadão

2 - idade

3 - Residência

Freguesia:

Concelho:

Rua/lugar:

Número:

Andar:

Código postal:

4 - Bilhete de identidade:

Número:

Arquivo de identificação:

Data de nascimento:

5 - Cartão de eleitor:

Número de inscrição:

Unidade geográfica de recenseamento:

6 - Habilitações literárias:

assinatura do cidadão

Confirmação das declarações pela câmara municipal ou junta de freguesia:

Confirmo os elementos constantes dos n^{os} 1, 2, 4, 5 e 6.

...(assinatura).

...(data).

Nota: É obrigatória a apresentação do bilhete de identidade e do cartão de eleitor.

REGIME JURÍDICO DA PUBLICAÇÃO OU DIFUSÃO DE SONDAGENS E INQUÉRITOS DE OPINIÃO

Lei 10/2000

21 de Junho

(Texto integral)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

1. A presente lei regula a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública, cujo objecto se relacione, directa ou indirectamente, com:

a) Órgãos constitucionais, designadamente o seu estatuto, competência, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção, bem como, consoante os casos, a eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos respectivos titulares;

b) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais, regionais ou locais;

c) Associações políticas ou partidos políticos, designadamente a sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção, bem como, consoante os casos, a escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos seus órgãos centrais e locais.

2. É abrangida pelo disposto no número anterior a publicação ou difusão pública de previsões ou simulações de voto que se baseiem nas sondagens de opinião nele referidas, bem como de dados de sondagens de opinião que, não se destinando inicialmente a divulgação pública, sejam difundidas em órgãos de comunicação social.

3. A realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública em domínios de interesse público serão reguladas pelo Governo mediante decreto-lei.

4. disposto na presente lei é aplicável à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de comunicação social que use também outro suporte ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios geridos pela Fundação para a Computação Científica Nacional ou, quando o titular do registo esteja sujeito à lei portuguesa, por qualquer outra entidade.

Parece retirar-se da leitura do nº 4 que o actual diploma legal já abarca os novos meios de comunicação, nomeadamente a Internet, desde que a publicação ou

difusão de sondagens e inquéritos de opinião sejam feitas a partir de Portugal e com autores identificáveis.

Artigo 2º **Definições**

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

a) Inquérito de opinião, a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior, através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico;

b) Sondagem de opinião, a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior, cujo estudo se efectua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra;

c) Amostra, o subconjunto de população inquirido através de uma técnica estatística que consiste em apresentar um universo estatístico por meio de uma operação de generalização quantitativa praticada sobre os fenómenos seleccionados.

Artigo 3º **Credenciação**

1. As sondagens de opinião só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício desta actividade junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2. A credenciação a que se refere o número anterior é instruída com os seguintes elementos:

a) Denominação e sede, bem como os demais elementos identificativos da entidade que se propõe exercer a actividade;

b) Cópia autenticada do respectivo acto de constituição;

c) Identificação do responsável técnico.

3. A transferência de titularidade e a mudança do responsável técnico devem ser notificadas, no prazo máximo de 30 dias a contar da sua ocorrência, à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

4. A credenciação a que se refere o nº 1 caduca se, pelo período de dois anos consecutivos, a entidade credenciada não for responsável pela realização de qualquer sondagem de opinião publicada ou difundida em órgãos de comunicação social.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os demais requisitos e formalidades da credenciação são objecto de regulamentação pelo Governo.

Artigo 4º **Regras gerais**

1. As entidades que realizam a sondagem ou o inquérito observam as seguintes regras relativamente aos inquiridos:

a) Anuência prévia dos inquiridos;

b) Os inquiridos devem ser informados de qual a entidade responsável pela realização da sondagem ou do inquérito;

c) Deve ser preservado o anonimato das pessoas inquiridas, bem como o sentido das suas respostas;

d) Entrevistas subsequentes com os mesmos inquiridos só podem ocorrer quando a sua anuência tenha sido previamente obtida.

2. Na realização de sondagens devem as entidades credenciadas observar as seguintes regras:

a) As perguntas devem ser formuladas com objectividade, clareza e precisão, sem sugerirem, directa ou indirectamente, o sentido das respostas;

b) A amostra deve ser representativa do universo estatístico de onde é extraída, nomeadamente quanto à região, dimensão das localidades, idade dos inquiridos, sexo e grau de instrução ou outras variáveis adequadas;

c) A interpretação dos resultados brutos deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o resultado da sondagem;

d) O período de tempo que decorre entre a realização dos trabalhos de recolha de informação e a data da publicação dos resultados pelo órgão de comunicação social deve garantir que os resultados obtidos não se desactualizem, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 10º

3. As entidades credenciadas devem garantir que os técnicos que, sob a sua responsabilidade ou por sua conta, realizem sondagens de opinião ou inquéritos e interpretem tecnicamente os resultados obtidos observam os códigos de conduta da profissão internacionalmente reconhecidos.

Artigo 5º **Depósito**

1. A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte.

2. O depósito a que se refere o número anterior deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente através de correio electrónico ou de *fax*, até trinta minutos antes da publicação ou difusão pública da sondagem de opinião, excepto quando se trate de sondagem em dia de acto eleitoral ou referendário, caso em que o seu depósito pode ser efectuado em simultâneo com a difusão dos respectivos resultados.

Artigo 6º **Ficha técnica**

1. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, da ficha técnica constam, obrigatoriamente, as seguintes informações:

a) A denominação e a sede da entidade responsável pela sua realização;

b) A identificação do técnico responsável pela realização da sondagem e, se for caso disso, das entidades e demais pessoas que colaboraram de forma relevante nesse âmbito;

c) Ficha síntese de caracterização sócio-profissional dos técnicos que realizaram os trabalhos de recolha de informação ou de interpretação técnica dos resultados;

d) A identificação do cliente;

e) O objecto central da sondagem de opinião e eventuais objectivos intermédios que com ele se relacionem;

f) A descrição do universo do qual é extraída a amostra e a sua quantificação;

g) O número de pessoas inquiridas, sua distribuição geográfica e composição, evidenciando-se a amostra prevista e a obtida;

h) A descrição da metodologia de selecção da amostra, referenciando-se os métodos sucessivos de selecção de unidades até aos inquiridos;

i) No caso de sondagens realizadas com recurso a um painel, caracterização técnica desse painel, designadamente quanto ao número de elementos, selecção ou outra caracterização considerada relevante;

j) A indicação do método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;

l) No caso de estudos documentais, a indicação precisa das fontes utilizadas e da sua validade;

m) A indicação dos métodos de controlo da recolha de informação e da percentagem de entrevistas controladas;

n) Resultados brutos de sondagem, anteriores a qualquer ponderação e a qualquer distribuição de indecisos, não votantes e abstencionistas;

o) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;

p) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde», bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, sempre que se presuma que a mesma seja susceptível de alterar significativamente a interpretação dos resultados;

q) Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;

r) O texto integral das questões colocadas e de outros documentos apresentados às pessoas inquiridas;

s) A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem de opinião;

t) Os métodos e coeficientes máximos de ponderação eventualmente utilizados;

u) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;

v) O nome e cargo do responsável pelo preenchimento da ficha.

2. Para os efeitos da alínea r) do número anterior, no caso de uma sondagem de opinião se destinar a uma pluralidade de clientes, da ficha técnica apenas deve constar a parte do questionário relativa a cada cliente específico.

3. O modelo da ficha técnica é fixado pela Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Artigo 7º

Regras a observar na divulgação ou interpretação de sondagens

1. A publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social é sempre acompanhada das seguintes informações:

- a) A denominação da entidade responsável pela sua realização;
- b) A identificação do cliente;
- c) O objecto da sondagem de opinião;
- d) O universo alvo da sondagem de opinião;
- e) O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição;
- f) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;
- g) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde», bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, sempre que se presume que as mesmas sejam susceptíveis de alterar significativamente a interpretação dos resultados;
- h) Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;
- i) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;
- j) O método de amostragem utilizado e, no caso de amostras aleatórias, a taxa de resposta obtida;
- l) O método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
- m) As perguntas básicas formuladas;
- n) A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem.

3. A difusão de sondagens de opinião em estações de radiodifusão ou radiotelevisão é sempre acompanhada, pelo menos, das informações constantes das alíneas a)ai) do número anterior.

4. A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, a sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável.

Artigo 8º

Regras a observar na divulgação ou interpretação de inquéritos

1. Os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insusceptíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos.

3. A divulgação dos dados recolhidos por inquéritos de opinião deve, caso a sua

actualidade não resulte evidente, ser acompanhada da indicação das datas em que foram realizados os respectivos trabalhos de recolha de informação.

Artigo 9º **Primeira divulgação de sondagem**

A primeira divulgação pública de qualquer sondagem de opinião deve fazer-se até 15 dias a contar da data do depósito obrigatório a que se refere o artigo 5º.

Artigo 10º **Divulgação de sondagens relativas a sufrágios**

1. É proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projecção de resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, directa ou indirectamente relacionados com actos eleitorais ou referendários abrangidos pelo disposto nos nºs 1, 2 e 4 do artigo 1º, desde o final da campanha relativa à realização do acto eleitoral ou referendário até ao encerramento das urnas em todo o País.

2. No dia anterior ao da realização de qualquer acto eleitoral ou referendário abrangido pelo disposto no nº 1 do artigo 1º apenas podem ser divulgadas as deliberações de rectificação aprovadas pela Alta Autoridade para a Comunicação Social.

3. Nos dois meses que antecedem a realização de qualquer acto eleitoral relacionado com os órgãos abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 1º e da votação para referendo nacional, regional ou local, a primeira publicação ou difusão pública de sondagens de opinião deve ocorrer até 15 dias a contar da data em que terminaram os trabalhos de recolha de informação.

I – Uma das inovações do presente diploma diz respeito ao encurtamento do prazo de proibição de publicação, difusão, comentário ou análise de sondagens e projecção de resultados de actos eleitorais ou referendários. Assim, essa proibição reduziu-se, dos 7 dias anteriormente exigidos, para o período que medeia entre o encerramento da campanha eleitoral – com o tempo dedicado à reflexão dos cidadãos – e o encerramento das assembleias de voto em todo o país.

Não obstante a alteração introduzida, fica uma vez mais em aberto o problema atinente à projecção de resultados, a manter-se a diferença horária entre o Continente e a Região Autónoma dos Açores. Na verdade, parece pouco crível que os órgãos de comunicação social, nomeadamente as televisões e rádios, aguardem pelo encerramento das urnas naquela Região para difundirem em todo o país o resultado de projecções.

Nesse sentido, e na medida em que é tecnicamente possível proceder ao embargo das emissões para a referida Região Autónoma, a CNE, quando solicitada a pronunciar-se sobre esta matéria, propôs a seguinte redacção:

“1.-Nos...que antecedem o dia da eleição ou de votação para referendo nacional, regional ou local, e até ao encerramento das urnas, são proibidos a publicação, difusão, comentário ou análise de qualquer sondagem ou inquérito de opinião directa ou indirectamente relacionados com o acto eleitoral ou referendário.

2.-No dia da eleição ou de votação para referendo é proibida a divulgação de projecção de resultados no Continente até à hora legal de encerramento das urnas.

3.-Sempre que se verifiquem diferenças horárias a proibição mantêm-se apenas em relação à zona do País onde as urnas encerrem mais tarde"

II – No âmbito da anterior lei e cabendo à CNE fiscalizar o cumprimento da proibição de publicação ou difusão de sondagens em períodos eleitorais (art^{os} 8^o e 9^o da Lei n^o 31/91, de 20 de Julho) dúvidas se suscitaram sobre se a proibição do comentário ou análise de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, directa ou indirectamente relacionados com um determinado acto eleitoral, respeitava apenas às sondagens e inquéritos de opinião que fossem executados nos sete dias anteriores à eleição ou se o seu âmbito temporal abrangia aquelas que haviam sido divulgadas até ao início do período de proibição.

Segundo a orientação perfilhada pela CNE, o legislador quis evitar, não só a publicação ou difusão de sondagem ou inquérito de opinião feitos antes ou durante esse período - desde que o tenha sido para o acto eleitoral a que se reportam -, como também qualquer comentário ou análise de uma dessas sondagens ou inquéritos de opinião, por os entender perniciosos para a liberdade de escolha do cidadão, quando apresentados num período eleitoral que pode já não dar hipótese de contra-prova ou resposta (cfr. acta da sessão de 24.10.95).

III- Segundo o entendimento da CNE de então a prática da infracção em período proibido, sobretudo no dia da eleição, não desobrigava a entidade prevaricadora a efectuar o depósito da sondagem e respectiva ficha técnica junto da AACs. Esta questão está de certa forma ultrapassada, visto que a presente lei consagra as regras a observar na realização de sondagem em dia de acto eleitoral ou referendário.

IV- No decurso dos processos eleitorais, especialmente, no período proibido pela anterior lei para a publicação e difusão de sondagens, foi frequente a Comissão confrontar-se com situações que afectavam as garantias e a liberdade de escolha do cidadão, valores que a lei procurava acautelar.

Assim, e para melhor exemplificação, aqui se relata o teor de uma queixa dirigida à CNE, por altura do referendo nacional de 8 de Novembro, contra uma estação de rádio de âmbito local, por ter difundido, no período ora em análise, o resultado de uma sondagem respeitante àquele acto referendário.

Em sua defesa, a estação de rádio, entre outras razões veio aduzir que:

.de facto tinha realizado uma **auscultação** a diversas pessoas do concelho **sem qualquer carácter científico ou rigor técnico**;

.os resultados dessa auscultação foram apresentados **durante um debate**, no intuito de provocar comentários da parte dos intervenientes;

.no dia seguinte havia difundido no noticiário excertos do debate reproduzindo algumas das intervenções em que se comentava a referida auscultação.

Perante estes factos, emitiu a CNE a seguinte deliberação (cfr. Acta da sessão de 17.12.98):

...“A lei não proíbe irrestritamente as auscultações à população. Um órgão de comunicação social pode sondar os cidadãos e posteriormente difundir os seus

comentários (leia-se as frases, expressões proferidas e gravadas pelos auscultados). Porém, o tratamento matemático dessa auscultação e a transformação do mesmo em prováveis resultados eleitorais ou de referendo, excede os limites legais, e está sujeito a cominação.

A auscultação levada a cabo pela Rádio não deixa de ser um inquérito que procurou sondar o sentido da opinião dos cidadãos da comunidade em causa. Ora, para o ouvinte (sujeito que a lei das sondagens pretende defender/proteger) não foi perceptível se a auscultação teve ou não carácter científico: os resultados foram tomados como o sentido de opinião de comunidade respectiva.

Em conclusão, o carácter não técnico da auscultação não retira a natureza de sondagem à inquirição (e subsequente tratamento) levado a cabo pela Rádio. Foi uma sondagem sem cientificidade, mas foi uma sondagem.

Logo, é forçoso concluir que a difusão dos comentários que tiveram por objecto aqueles dados contrariam frontalmente a lei..."

Mesmo perante outras situações violadoras da lei, a jurisprudência emanada quer por Tribunais Superiores quer pelo Tribunal Constitucional respalda-se em idênticas considerações de fundo quanto à extrema sensibilidade desta matéria.

Veja-se a propósito o Acórdão do TC nº 178/99 publicado no DR II Série de 08.07.99, onde a dado passo se refere:

..."A não acontecer um tal controlo, seriam hipotizáveis situações em que, por motivos estranhos à fidedignidade da informação, fossem apresentados como resultados de uma sondagem ou de um inquérito à opinião pública determinados números que, minimamente, não foram suportados por essas sondagens ou inquéritos, o que, claramente, poderia conduzir a uma influência do eleitorado, com a consequente discriminação de algumas forças políticas concorrentes ao acto eleitoral.

A este propósito, cabe ter presente que a liberdade de escolha dos eleitores (cf. artigo 50º, nº 3, da Constituição) é um dos principais valores ou bens jurídicos tidos por fundamentais no ordenamento constitucional português assente num Estado de direito democrático baseado na soberania popular e que um regime legal tal como o instituído para a publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião visa tutelar..."

..."Ao incluir a divulgação de resultados de sondagens nos seus programas ou edições, os órgãos de comunicação social devem estar em posição de garantir a transmissão de uma informação completa e imparcial..."

Artigo 11º

Realização de sondagens ou inquéritos de opinião em dia de acto eleitoral ou referendário

1. Na realização de sondagens ou inquéritos de opinião junto dos locais de voto em dia de acto eleitoral ou referendário não é permitida a inquirição de eleitores no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto.

2. Nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, utilizando técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo do voto, nomeadamente através da simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio.

Compete à CNE autorizar e credenciar os entrevistadores que pretendam desenvolver a sua actividade no dia de acto eleitoral ou referendário. Ver artº 16º da presente lei.

Artigo 12º

Comunicação da sondagem aos interessados

Sempre que a sondagem de opinião seja realizada para pessoas colectivas públicas ou sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, as informações constantes da ficha técnica prevista no artigo 6º devem ser comunicadas aos órgãos, entidades ou candidaturas directamente envolvidos nos resultados apresentados.

Artigo 13º

Queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião

1. As queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião publicamente divulgadas, que invoquem eventuais violações do disposto na presente lei, devem ser apresentadas, consoante os casos, à Alta Autoridade para a Comunicação Social ou à Comissão Nacional de Eleições.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ocorrendo queixa relativa a publicação ou difusão de sondagens ou inquéritos de opinião previstos no nº 1 do artigo 1º, a Alta Autoridade para a Comunicação Social deve deliberar sobre a queixa no prazo máximo de oito dias após a sua recepção.

3. Durante os períodos de campanha eleitoral para os órgãos ou entidades abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 1º ou para referendo nacional, regional ou local, a deliberação a que se refere o número anterior é obrigatoriamente proferida no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 14º

Dever de rectificação

1. O responsável pela publicação ou difusão de sondagem ou inquérito de opinião em violação das disposições da presente lei ou alterando o significado dos resultados obtidos constituiu-se na obrigação de fazer publicar ou difundir, a suas expensas e no mesmo órgão de comunicação social, as rectificações objecto de deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a obrigação de rectificação da sondagem ou inquérito de opinião é cumprida:

a) No caso de publicação em órgão de comunicação social escrita, na edição seguinte à notificação da deliberação;

b) No caso de difusão através de estações de radiotelevisão ou radiodifusão, no dia imediato ao da recepção da notificação da deliberação;

c) No caso de divulgação pública por qualquer forma que não as previstas nas alíneas anteriores, no dia imediato ao da recepção da notificação da deliberação em órgão de comunicação social escrita cuja expansão coincida com a área geográfica envolvida no objecto da sondagem ou inquérito de opinião.

3. No caso de a publicação ou a difusão de rectificação pelo mesmo órgão de comunicação social recair em período de campanha eleitoral ou referendária, o responsável pela publicação ou difusão inicial deve promover a rectificação, por sua conta, em edição electrónica e em órgão de comunicação social de expansão similar, no prazo máximo de três dias, mas antes do período em que a sua divulgação é proibida, nos termos do nº 1 do artigo 10º.

4. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do nº 2 e do número anterior, a publicação ou difusão deve ser efectuada, consoante os casos, em páginas ou espaços e horários idênticos aos ocupados pelas sondagens ou inquéritos de opinião rectificadas, com nota de chamada, devidamente destacada, na primeira página da edição ou no início do programa emitido e indicação das circunstâncias que determinaram este procedimento.

Artigo 15º **Alta Autoridade para a Comunicação Social**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a entidade competente para verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e a objectividade na divulgação pública dos seus resultados, nos termos definidos pela presente lei, é a Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, incumbe à Alta Autoridade para a Comunicação Social:

a) Credenciar as entidades com capacidade para a realização de sondagens de opinião;

b) Adoptar normas técnicas de referência a observar na realização, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, bem como na interpretação técnica dos respectivos resultados;

c) Emitir pareceres de carácter geral relacionados com a aplicação da presente lei em todo o território nacional;

d) Esclarecer as dúvidas que lhe sejam suscitadas por entidades responsáveis pela realização de sondagens e inquéritos de opinião;

e) Apreciar queixas apresentadas nos termos do artigo 13º;

f) Elaborar um relatório anual sobre o cumprimento do presente diploma, a enviar à Assembleia da República até 31 de Março do ano seguinte a que respeita;

g) Aplicar as coimas previstas no artigo 17º, com excepção da prevista na alínea g) do seu nº 1.

3. A Alta Autoridade para a Comunicação Social dispõe ainda da faculdade de determinar, junto das entidades responsáveis pela realização das sondagens e de outros inquéritos de opinião, a apresentação dos processos relativos à sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos ou de solicitar a essas entidades o fornecimento, no prazo máximo de quarenta e oito horas, de esclarecimentos ou documentação necessários à produção da sua deliberação.

Artigo 16º **Comissão Nacional de Eleições**

Compete à Comissão Nacional de Eleições:

a) Autorizar a realização de sondagens em dia de acto eleitoral ou referendário, credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito e fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 11º, bem como anular, por acto fundamentado, autorizações previamente concedidas;

b) Aplicar as coimas previstas na alínea g) do nº 1 do artigo seguinte.

As condições exigidas pela CNE subjacentes à autorização da realização de sondagens em dia de acto eleitoral ou referendário, bem como a consequente credenciação dos entrevistadores, serão objecto de regulamento a aprovar em plenário.

Contudo, refira-se que desde sempre foi prática das empresas que se propunham realizar sondagem-de-boca-de urna solicitar autorização à CNE para a levarem a efeito. Nessa altura, a Comissão não via inconveniente nessa recolha de dados, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

a) Recolha de dados nas imediações das assembleias de voto, mas a distância tal que não perturbe o normal decorrer das operações de votação;

b) Ninguém poder ser obrigado a revelar o sentido do seu voto;

c) Garantia de que os eleitores contactados já exerceram efectivamente o direito de voto na sua assembleia eleitoral;

d) Existência de especiais cuidados, quer quanto ao boletim de voto a utilizar na sondagem, quer quanto à identificação da urna para seu depósito, por forma a não existir possibilidade de confusão com a votação verdadeira, por parte do eleitor;

e) Absoluto sigilo e anonimato das respostas;

f) Os entrevistadores devem estar identificados de forma bem visível, com crachás da empresa ou outro meio semelhante.

Artigo 17º

Contra-ordenações

1. É punido com coima de montante mínimo de 1 000 000\$ e máximo de 10 000 000\$, sendo o infractor pessoa singular, e com coima de montante mínimo de 5 000 000\$ e máximo de 50 000 000\$, sendo o infractor pessoa colectiva, sem prejuízo do disposto no nº 2:

a) Quem realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do n.º 4 do artigo 1º sem estar devidamente credenciado nos termos do artigo 3º;

b) Quem publicar ou difundir inquéritos de opinião ou informação recolhida através de televoto, apresentando-os como se tratando de sondagem de opinião;

c) Quem realizar sondagens de opinião em violação das regras previstas no artigo 4º;

d) Quem realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do n.º 4 do artigo 1º sem que tenha feito o depósito nos termos previstos nos artigos 5º e 6º;

e) Quem publicar ou difundir sondagens de opinião, bem como o seu comentário, interpretação ou análise, em violação do disposto nos artigos 7º, 9º e 10º;

f) Quem publicar ou difundir inquéritos de opinião em violação do disposto no artigo 8º;

g) Quem realizar sondagens ou inquéritos de opinião em violação do disposto no artigo 11º e na alínea a) do artigo anterior;

h) Quem, tendo realizado sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos, não faculte à Alta Autoridade para a Comunicação Social os documentos ou processos por ela solicitados no exercício das suas funções;

i) Quem não der cumprimento ao dever de rectificação previsto no artigo 14º ou de publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais a que se refere o artigo seguinte.

2. Serão, porém, aplicáveis os montantes mínimos e máximos previstos no regime geral das contra-ordenações se superiores aos fixados no número anterior.

3. O produto das coimas reverte integralmente para os cofres do Estado.

4. A violação do disposto no nº 1 do artigo 10º será ainda cominada como crime de desobediência qualificada.

5. A negligência é punida.

Artigo 18º

Publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais

A decisão irrecorrida que aplique coima prevista no artigo anterior ou a decisão judicial transitada em julgado relativa a recurso da mesma decisão, bem como da aplicação de pena relativa à prática do crime previsto no nº 4 do artigo anterior, é obrigatoriamente publicada ou difundida pela entidade sancionada nos termos previstos no artigo 14º

Artigo 19º

Norma transitória

As entidades que tenham realizado sondagens de opinião publicadas ou difundidas em órgãos de comunicação social nos dois anos anteriores à entrada em vigor da presente lei, e que se proponham continuar a exercer esta actividade, devem, no prazo de 60 dias, credenciar-se junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos do nº 2 do artigo 3º

Artigo 20º

Norma revogatória

É revogada a Lei nº 31/91, de 20 de Julho.

Artigo 21º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovada em 4 de Maio de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*

Promulgada em 1 de Junho de 2000.

Publique-se. O Presidente da República, JORGE SAMPAIO

Referendada em 8 de Junho de 2000. O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira*

Guterres

BIBLIOGRAFIA

- Canotilho (J.J.Gomes)** - “Direito Constitucional” - Almedina, 1991
- Canotilho (J.J.Gomes) e Moreira (Vital)** - “Constituição da República Portuguesa anotada”, 3ª edição revista de 1993 - Coimbra Editora
- Canotilho (J.J.Gomes)** - “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, Almedina, 1998
- Cotteret (J.M.) e Emeri (C.)** - “Sistemas Eleitorais” - Livros do Brasil
- Comissão Nacional de Eleições** - “Dicionário de Legislação Eleitoral”, vol. I ed. própria, 1995
- Cruz, Manuel Braga da** - “Sistema eleitoral português - debate político e parlamentar” - PCM/IN/CM
- Cruz, Manuel Braga da** - “Sistemas eleitorais: o debate científico” - I.C.Sociais
- Duverger (Maurice)** - “Os grandes sistemas políticos” - Almedina
- Duverger (Maurice)** - “Institutions politiques” - 2º vol. - Themis, PUF.
- Guedes (Luís Marques)** - “Uma Constituição Moderna para Portugal - A Constituição da República revista em 1997 (anotada), Grupo Parlamentar do PSD, 1997
- Magalhães (José)** - Dicionário de Revisão Constitucional - Editorial Notícias
- Lacão (Jorge)** - “Constituição da República Portuguesa - 4ª revisão- Setembro 1997” (anotada) - Texto Editora, 1997
- Masclat (J.C.)** - “Droit Electoral” - P.U.F.
- Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge)** - “Lei Eleitoral da Assembleia da República” (actualizada, anotada e comentada) – 2ª reedição dos autores, 1999
- Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge)** - “Presidente da República – Legislação Eleitoral” (actualizada, anotada e comentada) - reedição dos autores, 1996
- Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge)** - “Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional dos Açores”(actualizada, anotada e comentada) - reedição dos autores, 1996
- Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge)** - “Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional da Madeira” (actualizada, anotada e comentada) - reedição dos autores, 1996
- Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge)** - “Órgãos das autarquias locais” – Lei Eleitoral” (actualizada, anotada e comentada) - edição dos autores, 1997
- Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge)** - “Lei Orgânica do Regime do Referendo” (anotada e comentada) - edição dos autores, 1998
- Miranda (Jorge)** - “O direito eleitoral na Constituição” - in “Estudos sobre a Constituição - 2º vol.” - Livraria Petrony
- Miranda (Jorge)** - “Estudos de direito eleitoral” - Lex-Edições Jurídicas, 1995
- Miranda (Jorge)** - “Ideias para uma revisão constitucional em 1996” - Edições Cosmos, 1996
- Nohlen (D.)** - “Elections and electoral systems” - F.E.S.
- Otero (Paulo)** - “O acordo de revisão constitucional” - AAFDL, 1997

Seabra (Fernando Roboredo) e outros - “Textos fundamentais de Direito Constitucional” - SPB Editores e Livreiros, Lda, 1996

Sousa (M. Rebelo de) - “Os partidos políticos no direito constitucional português” –Livraria Cruz

“Código Eleitoral (projecto) - 1987” - Separata do Boletim do Ministério da Justiça nº 364

“Acórdãos do Tribunal Constitucional” - 6º e 14º volumes (1985 e 1989), Imprensa Nacional - Casa da Moeda

“Constituição da República Portuguesa” - 4ª revisão: 1997, Ass. da República, Divisão de Edições, 1997

ÍNDICE GERAL

Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional da Madeira	
. Decreto-Lei nº 318/E76, de 30 de Abril	7
Índice sistemático do Decreto-Lei nº 318/E76	143
Lei Eleitoral para a Assembleia Regional da Madeira	
. Lei nº 40/80, de 8 de Agosto	149
Legislação Complementar	
Constituição da República Portuguesa - 4ª Revisão, 1997 (excertos)	153
Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira	
. Lei nº 13/91, de 5 de Junho (excertos)	161
Direito de reunião	
. Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto	173
Lei dos partidos políticos	
. Decreto-Lei nº 595/74, de 7 de Novembro	177
Tratamento jornalístico às diversas candidaturas	
. Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro	185
Comissão Nacional de Eleições	
. Lei nº 71/78, de 28 de Dezembro	190
Código Penal de 1982 (excertos)	
. Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de Setembro, revisto pelo Decreto-Lei nº 48/95	194
Regime geral do ilícito de mera ordenação social	
. Decreto-Lei nº 433/82, 27 Outubro	197
Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional	
. Lei nº 28/82, de 15 de Novembro (excertos)	221
Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda	
. Lei nº 97/88, de 17 de Agosto	227
Regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos	
. Lei nº 64/93, de 26 de Agosto	231
Novo regime de incompatibilidades	
. Lei 12/96, de 18 de Abril	237
Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	
. Lei nº 56/98, de 18 de Agosto	239
Novo regime jurídico do recenseamento eleitoral	
. Lei nº 13/99, de 22 de Março (excertos)	254

Regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em actos eleitorais e referendários . Lei nº 22/99, de 21 de Abril	257
Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião . Lei 10/2000, de 21 de Junho	261
Bibliografia	273

edição de autor

Patrocínio:

